



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2836

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos e etc. Fls. 1856/1864 e 1998/2000: Trata-se de pedido da União de autorização de vôos, pouso e decolagem, quando se tratar de missões excepcionais envolvendo inspeções, auditoria e deslocamento Presidencial, a serem realizados no aeroporto de Congonhas, fora do horário compreendido entre 06:00h e 23:00h. Indefiro o pedido da União em relação às missões de inspeção em vôo realizados pelo GEIV pelos mesmos motivos elencados na decisão de fls. 1786. No que tange ao deslocamento Presidencial, este pedido também há de ser indeferido pelo simples fato de existir o Aeroporto Internacional de Guarulhos/Cumbica, local para o qual os vôos presidenciais podem ser deslocados. Compulsando os autos verifico que a Associação Autora, Associação de Moradores e Amigos de Moema, indica como rés da presente demanda as empresas Rio Sul Linhas Aéreas e SA Viação Aérea Rio Grandense - VARIG. Verifico, ainda, que as empresas Rio Sul Linhas Aéreas e a SA Viação Aérea Rio Grandense - VARIG apresentaram contestação em conjunto às fls. 1559/1699. Já às fls. 1471/1525 há uma contestação apresentada pela empresa VRG linhas Aéreas. Diante da inegável similitude nos nomes das empresas VRG Linhas Aéreas e Viação Aérea Rio Grandense - VARIG, necessário esclarecer se se trata da mesma pessoa jurídica ou se são pessoas jurídicas diferentes, ainda porque representadas por advogados diferentes. Às fls. 1825/1844, a GOL Transportes Aéreos S/A noticia sua incorporação pela VRG Linhas Aéreas e acosta documentação comprobatória. No entanto, necessário colacionar aos autos a documentação abaixo descrita, autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade: - aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora (relativamente ao aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada) por meio de reunião dos sócios ou em assembléia geral dos acionistas (para as sociedades anônimas);- arquivamento e publicação dos atos de incorporação;- comprovante de publicação dos atos de

incorporação; - baixa na empresa extinta (incorporada). Se algum desses documentos já estiver nos autos, necessário que se faça a indicação das fls. em que eles se encontrem. Diante de todo o exposto: 1- indefiro os pedidos da União de autorização, em caráter excepcional, de realização de vôos, pousos e decolagens, quando se tratar de missões excepcionais envolvendo inspeções, auditorias e deslocamento Presidencial, a serem realizados no aeroporto de Congonhas, fora do horário compreendido entre 06:00h e 23:00, mantendo-se integralmente a liminar deferida nesses autos; 2- determino a intimação das rés Rio Sul Linhas Aéreas e SA Viação Aérea Rio Grandense - VARIG para esclarecer as duas contestações apresentadas, bem como informar se SA Viação Aérea Rio Grandense - VARIG e VRG Linhas Aéreas são a mesma pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias; 3- determino a intimação da ré GOL Transportes Aéreos S/A para que traga a documentação acima relacionada ou indique exatamente onde eles se encontram. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a presente decisão. Intime-se a União, Ministério Público Federal, Município de São Paulo e a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, que representa a ANAC, por meio de mandados, uma vez que será necessário que os autos permaneçam em cartório para eventual consulta das empresas aéreas e em virtude da proximidade da Correição a ser realizada nesta Secretaria. No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 30/11/2010. Intimem-se.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Tendo em vista o acúmulo de designações para atuação no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, 2ª, 3ª e 12ª Varas Federais Cíveis e distribuição do Fórum Pedro Lessa, redesigno a audiência de oitiva das partes e testemunhas marcada para o dia 11/11/2010, às 14:00 horas para a data de 07/12/2010, às 14:00 horas. As partes e testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 572/573: Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 09:30 horas, para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes e o perito judicial. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5354

DESAPROPRIACAO

0663876-16.1985.403.6100 (00.0663876-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MILTON CARNEIRO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Ante a inércia do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO

Tendo em vista petição de fls. 150, esclareça a autora se pretende prosseguir com a execução, em caso positivo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, juntada de nota de débito atualizada, nos termos do decidido a fls. 288/290.Com a juntada voltem conclusos.Int.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

A consulta no InfoJud já foi realizada a fls. 40.Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu não citado, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

A consulta no WebService e InfoJud já foi realizada a fls. 40.Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no BacenJud e no RenaJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014784-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 53 e 58: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005347-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca do acordo noticiado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP166339 - RODRIGO TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Após o término do período de greve, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte os documentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Considerando informações de fls. 131/134, bem como não constar a baixa da carta precatória nº 33/2010 no livro da secretaria, expeça-se nova carta precatória. Não obstante a expedição da referida carta precatória, a autora poderá providenciar a juntada da certidão de óbito do executado. Int.

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0034249-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO FERREIRA DA SILVA
Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO ALVARO GUERRA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 39, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA MARIA DA SILVA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 51.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000660-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 700/702, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em que pese a decisão ora atacada não ter qualquer omissão, a fim de evitar dúvidas futuras, esclareço que a Caixa Econômica Federal - CEF integra a lide como gestora do FCVS nos termos do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão

prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 705/707: esclareça o BANCO BRADESCO S/A, comprovando documentalmente, a que título está ingressando nos autos, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil. Após, sem em termos, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674257-73.1991.403.6100 (91.0674257-2) - DAFER LANCHONETE LTDA. CAMPINAS, GOIANIA, BRASILIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, baixa do agravo de instrumento para traslado da decisão final com trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o expropriado para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Fls. 409/423: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO
Providencie a secretaria o desbloqueio de valores conforme requerido. Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA
Fls. 565: Nos termos do art 649, IV do CPC, indefiro a penhora sobre as verbas salariais. A conta nº 140235-8, conforme documentos de fls. 556/561, presta-se a recebimento de salário, não havendo outro crédito naquela conta, assim, não há que se falar em nova penhora sobre esta conta. Proceda a secretaria a transferência de valores, nos termos do despacho de fls. 564. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT, para que comprove o efetivo adimplemento, conforme requerido a fls. 567-v. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do art. 475-J. I.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO
Vistos etc. Com razão a embargante de declaração de fls. 268/275. Verifico que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não foi analisado razão pela qual, acolhendo os presentes embargos, passo ao exame do pedido. Em razão do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente em situações excepcionais é possível a aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, além de ser necessária a prova concreta do encerramento irregular da empresa, que não entendo presente nos autos. Ao contrário das alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, tão somente o fato de a empresa não ter efetivado a alteração do endereço perante a Receita Federal não tem o condão, por si só, de autorizar o pretendido redirecionamento. Do exame dos autos verifico que não há elementos suficientes a comprovar se a empresa está ou não em situação irregular perante a Junta Comercial, ato que confere a necessária publicidade ao fechamento da pessoa jurídica. Assim, necessária para tal medida a efetiva comprovação da dissolução irregular de empresa. Com efeito, é assente no STJ que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES

NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes.2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008).4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 980.150/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)(grifei)Diante do exposto indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF Int.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004517-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-42.1974.403.6100 (00.0014523-8)) SOCTEC PARTICIPACOES LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5369

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Vistos. Companhia Energética de São Paulo propôs ação de desapropriação em face de Ângelo Rufato e outros. As fls. 485/493 foi proferida sentença por esta 4ª Vara Federal Cível. Iniciada a fase de execução, e após a citação da expropriante/executada, houve decisão declinando a competência para a Justiça Estadual. Já na Justiça Estadual a expropriante/executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo Estadual - Comarca de Pedernêiras, interpondo a executada recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu o recurso e suscitou conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conheceu do conflito e declarou competente este Juízo. Assim, considerando que a citação ocorreu inicialmente nesta 4ª Vara Federal Cível, sendo que os embargos foram interpostos de acordo com os cálculos aqui apresentados (fls. 596/604), considerando ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nula está a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 94/97). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01. Após, venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.

MONITORIA

0010921-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP086823 - VERA LUCIA ALVES DE MORAES)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto, bem como regularize a petição de fls. 151 que se encontra sem assinatura.Int.

0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658)

- ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista e-mail de fls. 229, efetue a secretaria o pedido de pagamento na nova sistemática. Fls. 230: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de nota de débito atualizada, conforme requerido.Int.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018463-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS Fls. 86, 88 e 99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015280-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 40, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Determino o desentranhamento dos cheques juntados a fls. 31/39, e substituição dos mesmos por cópias, os originais deverão permanecer sob custódia da autora, que deverá retirá-los no mesmo prazo acima estabelecido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026788-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026788-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 96: Nada a deferir vez que não há penhora nos autos.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO NOVAIS DE PINHO Fls. 42/48: Ciência à autora.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010976-31.2010.403.6100 (00.0020111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Vistos. Companhia Energética de São Paulo propôs ação de desapropriação em face de Ângelo Rufato e outros. As fls. 485/493 foi proferida sentença por esta 4ª Vara Federal Cível. Iniciada a fase de execução, e após a citação da expropriante/executada, houve decisão declinando a competência para a Justiça Estadual. Já na Justiça Estadual a expropriante/executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo Estadual - Comarca de Pederneiras, interpondo a executada recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu o recurso e suscitou conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conheceu do conflito e declarou competente este Juízo. Assim, considerando que a citação ocorreu inicialmente nesta 4ª Vara

Federal Cível, sendo que os embargos foram interpostos de acordo com os cálculos aqui apresentados (fls. 596/604), considerando ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nula está a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 94/97). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01. Após, venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.

0020649-48.2010.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3)) TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Regularize o embargante a inicial atribuindo valor à causa, bem como juntando cópias autenticadas ou promovendo a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO
Ante a inércia do autor, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho dos embargos à execução. Int.

0031495-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001350-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Considerando o valor infimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo.Após, voltem conclusos.Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 112, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Tendo em vista documentos de fls. 63/67, remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo passe a constar Marcia Rocha Nunes Marçal. Considerando que a penhora sobre o imóvel matrícula nº 53.545 só será efetivada após averbação no cartório de registro de imóveis, e que tal ato não é mais efetuado pelo Sr. Oficial de Justiça, por ora não há que se falar na concessão de efeito suspensivo à penhora do imóvel. Fls. 111/123: Manifeste-se a exequente.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELOISE HELENA

APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Não há que se falar em conversão de rito, vez que existe contrato juntado a fls. 08/11. A autora deverá juntar o original do referido contrato, ou cópia autenticada ou declarar a autenticidade das cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034669-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034669-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 393, qual seja: Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Fls. 394/397: Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão final do agravo de instrumento. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6) - CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GERALDO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZE RUZA LONGHI

Fls. 1942: Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do alvará nº 243/2010, e após ao arquivo findo, nos termos do despacho de fls. 1928. Int.

0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMEDE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL

Pela derradeira vez, cumpra o autor/executado o despacho de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução. Int.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 371. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Tendo em vista haver decorrido o prazo requerido pela autora, requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017216-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DEISE DE ANDRADE FRITOLI X PATRIC BARBOSA RIBEIRO

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 39, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5391

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024705-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024705-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029546-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029546-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEUZEDIR MARTINS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI X CATARINA FERRAZ BLASSIOLI X RICARDO FERRAZ BLASSIOLI X FABRICIO FERRAZ BLASSIOLI X RAQUEL FERRAZ BLASSIOLI X GIOVANNA RODRIGUES MENDES BLASSIOLI X CLARISSA GOMES JORDAO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida por Ministério Público Federal contra Deuzedir Martins e Catarina Ferraz Blassioli, Ricardo Ferraz Blassioli, Fabrício Ferraz Blassioli, Raquel Ferraz Blassioli, Giovanna Rodrigues Mendes Blassioli e Clarissa Gomes Jordão representando o espólio de Pedro Ricardo F. Blassioli.Inicialmente houve cumulação de demandas entre a presente ação de improbidade e a ação civil pública 2002.61.00.029546-0.Com a decisão de fl. 1658 naqueles autos, o feito foi desmembrado dando origem a presente ação de improbidade administrativa.Em razão do óbito do réu Ricardo Ferraz Blassioli foram incluídos no pólo passivo os herdeiros Catarina Ferraz Blassioli, Ricardo Ferraz Blassioli, Fabrício Ferraz Blassioli, Raquel Ferraz Blassioli, Giovanna Rodrigues Mendes Blassioli e Clarissa Gomes Jordão para que respondam eventual reparação civil no limite de seus quinhões.Pretende o Ministério Público Federal a condenação dos réus nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92.O fato motivador da presente ação é o aumento do número de lesões e morte de animais da fauna silvestre nas regiões da Serra da Cantareira e Serra do Mar por atropelamentos ocorridos na Rodovia Fernão Dias.Os eventos foram levados ao conhecimento das autoridades públicas e, em reunião na data de 20/09/2001, foi assinado um acordo entre MPF e DER/SP para a execução de medidas a fim de prevenir novos acidentes (fl. 56/59). Dentre as medidas destacam-se: cercamento com tela de alambrado, sinalização com simbologia alusiva aos animais silvestres, controle de velocidade e instalação de sonorizadores de solo, apresentação de um plano de proteção à fauna silvestre da região.Contudo, o MPF verificou o descumprimento da avença que culminou na propositura da ação civil pública nº 2002.61.00.029546-0.O pedido liminar deduzido na inicial não se aproveita a presente ação civil pública de improbidade administrativa por absoluta inexistência de causa de pedir em relação aos demandados.As partes foram notificadas nos termos do 7º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa às fls. 2093, 2071, 2087, 2096, 2154 e 2198 (Lei nº 8.429/92).O réu Deuzedir Martins apresentou manifestação as fls. 1.142/1.167, recebida como defesa preliminar as fls. 1.659.A ré Clarissa Gomes Jordão foi notificada por Edital, sendo nomeada curadora as fls. 2.198 que apresentou contestação por negativa geral a qual recebo como manifestação nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Em termos o presente feito para prolação de decisão nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92.Pois bem. Ao compulsar a inicial verifico que a presente ação tem como suporte fático a ocorrência de danos a fauna silvestre (morte e lesões) decorrentes de omissão acerca da implantação de medidas preventivas por parte dos órgãos públicos DER/SP e DNIT.Com o desmembramento das ações fixou-se nesta a busca pela responsabilização por ato de improbidade em relação aos réus Deuzedir Martins na qualidade de ex-chefe do 8º DRF- DNER e atual coordenador do DNIT - 8ª UNIT e de Pedro Ricardo F. Blassioli na condição de Superintendente do DER/SP nas penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.4729/92.Contudo, não há nos autos qualquer descrição de ato de improbidade que se possa atribuir pessoalmente aos agentes públicos réus na presente ação.O simples fato de ocuparem cargos de gestão nos órgãos públicos envolvidos não os torna por si só, responsáveis por eventuais danos imputados às Autarquias.Há que se lhes atribuir minimamente conduta pormenorizada de onde se possa extrair que estes, pessoalmente, retardaram ou deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício nos termos da cabeça do art. 11 da Lei de Improbidade.Importante ressaltar que o mote da presente ação se dirige muito mais a implementação de medidas que evitem acidentes vitimando animais na Rodovia Fernão Dias do que a apuração de responsabilidade por danos ocorridos. Deste modo, ante a falta de mínima demonstração de conduta ímproba por parte dos réus da presente ação, rejeito a presente ação de improbidade administrativa nos termos do 8º do art. 17 da Lei. Custas na forma da Lei.Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei 7.347/85 o qual se aplica subsidiariamente ao procedimento da Lei 8.429/92.P.R.I.

MONITORIA

0008104-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 114/115, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por GAETANO ROMANO E OUTROS em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF ingressou com a execução de título extrajudicial n.º 0026598-97.2003.403.6100, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 72.606,23, atualizado até 13 de agosto de 2003 conforme planilha de fls. 15 dos autos principais, referente ao contrato n.º 00000009232 firmado em 17.05.2001 com prazo de 48 meses. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 439). A CEF apresentou impugnação e as partes foram intimadas a manifestar interesse na produção de provas. Deferida a realização de perícia contábil, foi o laudo apresentado às fls. 496/506. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo. É o breve relatório. DECIDO. O pedido inicial revela-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que está devidamente demonstrado o pagamento do débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados, bem como do exame do laudo pericial. Com efeito, analisando os contratos firmados, informa o Sr. Perito Judicial que foram pagos (...) o valor de R\$ 15.214,60, para quitação do débito de R\$ 14.864,33 e (...) pago o valor de R\$ 6.826,97, para quitação do débito de R\$ 6.699,80 (fls. 502). Conclui o Sr. Perito Judicial (fls. 503) que Obedecendo-se a metodologia da Tabela Price, o valor pago pelo Embargante em 17/12/2001, quitou todo o saldo devedor existente no financiamento, não havendo mais resíduo para sua cobrança. (grifei) Por outro lado, as alegações da embargante não lograram desconstituir o laudo pericial técnico. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução. CONDENO a embargada ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquive-se, com as formalidades de estilo. P. R. I.

0000513-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução que é promovida pela União Federal (autos n.º 0023790-12.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszalos alegando, em síntese, a inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que, para que o título executivo fosse plenamente apto, deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC alega, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela falta de exigibilidade e certeza do título, pois os fatos não teriam sido comprovados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Argúi a ocorrência de prescrição que teria como marco inicial o dia 09.11.1990 (data do recebimento da subvenção da embargante) e como marco final o dia 10.11.1995. Ocorre que o processo administrativo (TC 700.270/1997-3) somente foi instaurado em 1997. Argumenta que o processo administrativo findou sem que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; e que não houve desvio efetivo das verbas públicas, já que estas teriam sido aplicadas em finalidades análogas às inicialmente previstas; que a circular (fls. 18) da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Foram juntados os documentos de fls. 24/68, 72/73, 76/77 e 79/84. Os embargos de declaração de fls. 86/91 foram decididos às fls. 93. Interposto Agravo de Instrumento, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. Impugnação da União Federal (fls. 129/139). Filip Aszalos, em seus embargos à execução, inicialmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP, a preferência no julgamento nos termos do Estatuto do Idoso; a nulidade da execução, decorrente da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título; sua ilegitimidade passiva; o cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. Foram juntados os documentos de fls. 33/69. Impugnação da União Federal (fls. 80/98). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos nº 0023790-12.2009.403.6100 contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz. Inicialmente, afasto a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0023790-12.2009.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução.(CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante Filip Aszaloz.No presente caso, o embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado.Rejeito a alegação de prescrição, pois a ação de ressarcimento é imprescritível. Conforme dispõe a Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(grifei)Da leitura do dispositivo citado conclui-se que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. A norma constitucional tem por objetivo assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário deixem de ser reparados. Ademais, embora seja possível a ocorrência de prescrição quanto às pretensões punitivas - penal e administrativa - tal não ocorrerá quanto à pretensão de ressarcimento.Nesse sentido, a jurisprudência:Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos à execução, referente à acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União. A parte apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, a prescrição da pretensão executiva, ausência de peças do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. (...)Imprescritibilidade da ação de ressarcimento Dispõe a Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura do dispositivo citado conclui-se facilmente que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. Isto por duas razões: primeira, porque a ressalva contida na parte final do 5º, do art. 37, somente pode referir-se à existência de prazos prescricionais e não à regulamentação em lei, em virtude do princípio da legalidade a reger todos os atos da Administração Pública; segundo, trata-se de ressarcir valores aos cofres públicos, vale dizer, patrimônio da coletividade representada pelo Estado. A norma constitucional visa justamente assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário resem indenes. Assim, muito embora possam prescrever as pretensões punitivas - penal e administrativa - não prescreverá a pretensão de ressarcimento. (...)Assim, por não ter restado superada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, ônus que competia ao embargante, remanesce hígida a pretensão executiva. Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Diligências legais. (TRF4, AC 2007.70.13.001838-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/04/2010)Afasto a alegação dos embargantes de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:I - o devedor, reconhecido como tal no título executivoAssim, constando o nome dos embargantes no título executivo, são eles partes legítimas para responder a execução.Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou os embargantes a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Diretor Presidente à época o coexecutado Filip Aszaloz. Essas contas foram consideradas irregulares.No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-270/1997-3 o recebimento de recursos federais, à título de subvenção social, no montante de R\$ 225.811,70 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e setenta

centavos), valor atualizado para R\$ 798.609,45 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) em setembro de 2009. Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes. Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 415/2002-P). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei n.º 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009) Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão 415/2002-P, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-700.270/1997-3, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que os embargantes foram chamados a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas aos embargantes as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificados para se defender, os embargantes apresentaram resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que os embargantes não produziram nenhuma prova que corroborasse sua versão. Os embargantes não tiveram êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhes fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelos embargantes em suas defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentaram provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na

forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0000514-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução que é promovida pela União Federal (autos nº 0024404-17.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz alegando, em síntese, a inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que, para que o título executivo fosse plenamente apto, deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC alega, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela falta de exigibilidade e certeza do título, pois os fatos não teriam sido comprovados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Argúi a ocorrência de prescrição que teria como marco inicial o dia 09.11.1990 (data do recebimento da subvenção pela embargante) e como marco final o dia 10.11.1995. Ocorre que o processo administrativo (TC 700.321/1997-7) somente foi instaurado em 1997. Argumenta que o processo administrativo findou sem que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; e que não houve desvio efetivo das verbas públicas, já que estas teriam sido aplicadas em finalidades análogas às inicialmente previstas; que a circular (fls. 18) da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Foram juntados os documentos de fls. 24/68 e 73/78. Os embargos de declaração de fls. 80/85 foram decididos às fls. 87. Interposto Agravo de Instrumento, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. Impugnação da União Federal (fls. 122/132). Filip Aszaloz, em seus embargos à execução, inicialmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP, a preferência no julgamento nos termos do Estatuto do Idoso; a nulidade da execução, decorrente da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título; sua ilegitimidade passiva; o cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. Foram juntados os documentos de fls. 30/66. Impugnação da União Federal (fls. 77/92). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos nº 0024404-17.2009.403.6100 contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz. Inicialmente, afastado a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0024404-17.2009.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante Filip Aszaloz. No presente caso, o embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado. Rejeito a alegação de prescrição, pois a ação de ressarcimento é imprescritível. Conforme dispõe a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei) Da leitura do dispositivo citado conclui-se que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. A norma constitucional tem por objetivo assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário deixem de ser reparados. Ademais, embora seja possível a ocorrência de prescrição quanto às pretensões punitivas - penal e administrativa - tal não ocorrerá quanto à pretensão de ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência: Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos à execução, referente à acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União. A parte apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, a prescrição da pretensão executiva, ausência de peças do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. (...) Imprescritibilidade da ação de ressarcimento Dispõe a Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá

os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura do dispositivo citado conclui-se facilmente que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. Isto por duas razões: primeira, porque a ressalva contida na parte final do 5º, do art. 37, somente pode referir-se à existência de prazos prescricionais e não à regulamentação em lei, em virtude do princípio da legalidade a reger todos os atos da Administração Pública; segundo, trata-se de ressarcir valores aos cofres públicos, vale dizer, patrimônio da coletividade representada pelo Estado. A norma constitucional visa justamente assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário restem indenidos. Assim, muito embora possam prescrever as pretensões punitivas - penal e administrativa - não prescreverá a pretensão de ressarcimento. (...)Assim, por não ter restado superada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, ônus que competia ao embargante, remanesce hígida a pretensão executiva. Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Diligências legais. (TRF4, AC 2007.70.13.001838-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/04/2010) Afasto a alegação dos embargantes de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Assim, constando o nome dos embargantes no título executivo, são eles partes legítimas para responder a execução. Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou os embargantes a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Diretor Presidente à época o coexecutado Filip Aszaloz. Essas contas foram consideradas irregulares. No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-700.321/1997-7 o recebimento de recursos federais, à título de subvenção social, no montante de R\$ 1.875.189,69 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor total devido atualizado até 11/2009. Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes. Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 2.181/2005). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-

corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei n.º 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido.(AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009)Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão 2.181/2005, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-700.321/1997-7, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que os embargantes foram chamados a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas aos embargantes as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificados para se defender, os embargantes apresentaram resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que os embargantes não produziram nenhuma prova que corroborasse sua versão. Os embargantes não tiveram êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhes fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelos embargantes em suas defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentaram provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SPI88918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução que é promovida pela União Federal (autos nº 0023790-12.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz alegando, em síntese, a inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que, para que o título executivo fosse plenamente apto, deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC alega, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela falta de exigibilidade e certeza do título, pois os fatos não teriam sido comprovados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Argúi a ocorrência de prescrição que teria como marco inicial o dia 09.11.1990 (data do recebimento da subvenção da embargante) e como marco final o dia 10.11.1995. Ocorre que o processo administrativo (TC 700.270/1997-3) somente foi instaurado em 1997. Argumenta que o processo administrativo findou sem que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; e que não houve desvio efetivo das verbas públicas, já que estas teriam sido aplicadas em finalidades análogas às inicialmente previstas; que a circular (fls. 18) da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Foram juntados os documentos de fls. 24/68, 72/73, 76/77 e 79/84. Os embargos de declaração de fls. 86/91 foram decididos às fls. 93. Interposto Agravo de Instrumento, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. Impugnação da União Federal (fls. 129/139). Filip Aszaloz, em seus embargos à execução, inicialmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP, a preferência no julgamento nos termos do Estatuto do Idoso; a nulidade da execução, decorrente da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título; sua ilegitimidade passiva; o cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. Foram juntados os documentos de fls. 33/69. Impugnação da União Federal (fls. 80/98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos nº 0023790-12.2009.403.6100 contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz. Inicialmente, afastado a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0023790-12.2009.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade

de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução.(CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante Filip Aszaloz.No presente caso, o embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado.Rejeito a alegação de prescrição, pois a ação de ressarcimento é imprescritível. Conforme dispõe a Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(grifei)Da leitura do dispositivo citado conclui-se que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. A norma constitucional tem por objetivo assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário deixem de ser reparados. Ademais, embora seja possível a ocorrência de prescrição quanto às pretensões punitivas - penal e administrativa - tal não ocorrerá quanto à pretensão de ressarcimento.Nesse sentido, a jurisprudência:Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos à execução, referente à acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União. A parte apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, a prescrição da pretensão executiva, ausência de peças do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. (...)Imprescritibilidade da ação de ressarcimento Dispõe a Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura do dispositivo citado conclui-se facilmente que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. Isto por duas razões: primeira, porque a ressalva contida na parte final do 5º, do art. 37, somente pode referir-se à existência de prazos prescricionais e não à regulamentação em lei, em virtude do princípio da legalidade a reger todos os atos da Administração Pública; segundo, trata-se de ressarcir valores aos cofres públicos, vale dizer, patrimônio da coletividade representada pelo Estado. A norma constitucional visa justamente assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário restem indenidos. Assim, muito embora possam prescrever as pretensões punitivas - penal e administrativa - não prescreverá a pretensão de ressarcimento. (...)Assim, por não ter restado superada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, ônus que competia ao embargante, remanesce hígida a pretensão executiva. Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Diligências legais. (TRF4, AC 2007.70.13.001838-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/04/2010)Afasto a alegação dos embargantes de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:I - o devedor, reconhecido como tal no título executivoAssim, constando o nome dos embargantes no título executivo, são eles partes legítimas para responder a execução.Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou os embargantes a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Diretor Presidente à época o coexecutado Filip Aszaloz. Essas contas foram consideradas irregulares.No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-270/1997-3 o recebimento de recursos federais, à título de subvenção social, no montante de R\$ 225.811,70 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos), valor atualizado para R\$ 798.609,45 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) em setembro de 2009. Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes.Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 415/2002-P). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível.Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exeqüente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei n.º 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido.(AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009) Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão 415/2002-P, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-700.270/1997-3, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que os embargantes foram chamados a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas aos embargantes as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificados para se defender, os embargantes apresentaram resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que os embargantes não produziram nenhuma prova que corroborasse sua versão. Os embargantes não tiveram êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhes fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelos embargantes em suas defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentaram provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução que é promovida pela União Federal (autos nº 0024404-17.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz alegando, em

síntese, a inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que, para que o título executivo fosse plenamente apto, deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC alega, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela falta de exigibilidade e certeza do título, pois os fatos não teriam sido comprovados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Argúi a ocorrência de prescrição que teria como marco inicial o dia 09.11.1990 (data do recebimento da subvenção pela embargante) e como marco final o dia 10.11.1995. Ocorre que o processo administrativo (TC 700.321/1997-7) somente foi instaurado em 1997. Argumenta que o processo administrativo findou sem que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; e que não houve desvio efetivo das verbas públicas, já que estas teriam sido aplicadas em finalidades análogas às inicialmente previstas; que a circular (fls. 18) da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Foram juntados os documentos de fls. 24/68 e 73/78. Os embargos de declaração de fls. 80/85 foram decididos às fls. 87. Interposto Agravo de Instrumento, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. Impugnação da União Federal (fls. 122/132). Filip Aszalos, em seus embargos à execução, inicialmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP, a preferência no julgamento nos termos do Estatuto do Idoso; a nulidade da execução, decorrente da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título; sua ilegitimidade passiva; o cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. Foram juntados os documentos de fls. 30/66. Impugnação da União Federal (fls. 77/92). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos nº 0024404-17.2009.403.6100 contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz. Inicialmente, afastado a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0024404-17.2009.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante Filip Aszalos. No presente caso, o embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado. Rejeito a alegação de prescrição, pois a ação de ressarcimento é imprescritível. Conforme dispõe a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei) Da leitura do dispositivo citado conclui-se que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. A norma constitucional tem por objetivo assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário deixem de ser reparados. Ademais, embora seja possível a ocorrência de prescrição quanto às pretensões punitivas - penal e administrativa - tal não ocorrerá quanto à pretensão de ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência: Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos à execução, referente à acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União. A parte apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, a prescrição da pretensão executiva, ausência de peças do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. (...) Imprescritibilidade da ação de ressarcimento Dispõe a Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ... 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura do dispositivo citado conclui-se facilmente que as ações de ressarcimento não se sujeitam a prazo prescricional. Isto por duas razões: primeira, porque a ressalva contida na parte final do 5º, do art. 37, somente pode referir-se à existência de prazos prescricionais e não à regulamentação em lei, em virtude do princípio da legalidade a reger todos os atos da Administração Pública; segundo, trata-se de ressarcir valores aos cofres públicos, vale dizer, patrimônio da coletividade representada pelo Estado. A norma constitucional visa justamente assegurar o interesse público, não admitindo que os danos causados ao erário resem indenes. Assim, muito embora possam prescrever as pretensões punitivas - penal e administrativa - não prescreverá a pretensão de

ressarcimento. (...)Assim, por não ter restado superada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, ônus que competia ao embargante, remanesce hígida a pretensão executiva. Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Diligências legais. (TRF4, AC 2007.70.13.001838-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/04/2010) Afasto a alegação dos embargantes de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo Assim, constando o nome dos embargantes no título executivo, são eles partes legítimas para responder a execução. Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou os embargantes a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Diretor Presidente à época o coexecutado Filip Aszaloz. Essas contas foram consideradas irregulares. No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-700.321/1997-7 o recebimento de recursos federais, à título de subvenção social, no montante de R\$ 1.875.189,69 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor total devido atualizado até 11/2009. Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes. Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 2.181/2005). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009) Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão 2.181/2005, proferido pelo Tribunal de Contas da União,

bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-700.321/1997-7, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que os embargantes foram chamados a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas aos embargantes as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificados para se defender, os embargantes apresentaram resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que os embargantes não produziram nenhuma prova que corroborasse sua versão. Os embargantes não tiveram êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhes fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelos embargantes em suas defesas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentaram provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0010131-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)) CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS (SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos. Verifico a existência de erro material na sentença de fls 127/128 eis que CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME E OUTRO são os embargantes e não a Caixa Econômica Federal - CEF conforme constou. Com razão também no que se refere ao parágrafo que trata do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, eis que este refere-se a título executivo extrajudicial. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir os erros materiais apontados conforme acima exposto. Mantenho, no mais, o teor da sentença proferida. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P. R. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAETANO ROMANO X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

MANDADO DE SEGURANCA

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 209/213: Manifeste-se o impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO

BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0001795-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001795-0) - LEANDRO CRUZ DE PAULA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da impetrante em seus efeitos legais. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005559-97.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO EST(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/493: Por ora, nada a deferir.Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 485.Int.

0006532-52.2010.403.6100 - BENEDICTA MOTTA SILVEIRA X CACILDA DA SILVEIRA MOTTA ROCHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência n.º 10880.030068/93-27, inscrevendo os impetrantes como foreiros e responsáveis pelo imóvel.Decisão proferida às fls. 24, determinou aos impetrantes que regularizassem a inicial, juntado aos autos cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimados às fls. 25, os impetrantes reque-reram sucessivas dilações de prazo, as quais foram deferidas às fls. 28 e 30.Decorrido os prazos requeridos, os impetrantes se mativeram silente, conforme certidão de fls. 32-verso, deixando de cumprir o que lhes fora determinado, ao qual não acudiram, nem demonstraram porque não o faziam.Despacho proferido às fls. 33, determinou a intimação pessoal dos impetrantes, expedido o mandado, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, que não foi possível dar cumprimento a determinação, uma vez que não localizou o endereço indicado na inicial.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0010532-95.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA em razão da sentença prolatada às fls. 685/690.Conheço dos embargos de declaração de fls. 730/735, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 188.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011639-77.2010.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 195/212: Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria, integralmente, a decisão de fls. 187 no que tange à remessa dos autos ao SEDI e vista à União Federal.Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011036-05.1990.403.6100 (90.0011036-0) - PINHEIRO NETO - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar, movida por PINHEIRO NETO - EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do Imposto de Renda sobre Lucros Líquidos. Para tanto, requer autorização para efetuar o depósito do débito objeto da presente lide.Decisão proferida às fls. 30, no plantão judiciário, deferiu o depósito judicial.Sentença proferida às fls. 34/36, julgou extinta a presente ação sem julgamento do mérito, por não verificar as condições da ação.Depósito judicial realizado, conforme guia juntada às fls. 38.O requerente interpôs apelação, sendo que os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região, que deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos a esta Vara, para regular processamento (fls. 88/89).Baixado os autos a esta secretaria foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes interessadas se manifestassem.Devidamente intimado, o requerente informa às fls. 97, que não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a presente medida cautelar perdeu seu objeto.Intimada sobre a manifestação do requerente às fls. 99, a União Federal informa que não se opõe à extinção do feito.Dessa maneira, diante da notícia que o presente feito perdeu seu objeto, e considerando que até o presente momento não houve a citação da União Federal, JULGO EXTINTO o feito sem solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, dos valores depositados às fls. 38, devendo o requerente informar o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021835-09.2010.403.6100 (98.0008581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se vista para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional)Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 05/11/2010).Após, conclusos para sentença.

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 23/03/2011 às 14:30 horas.À secretaria para as providências cabíveis.

CARTA PRECATORIA

0021889-72.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X HIGH END S/A AUDIO E VIDEO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em complementação ao despacho de fls. 65, a audiência está designada para o dia 23/02/2011 às 14:30 horas.

Expediente Nº 5414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129839-30.1979.403.6100 (00.0129839-9) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TOYOBO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0425772-41.1982.403.6100 (00.0425772-3) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 09/11/2010).

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0663367-85.1985.403.6100 (00.0663367-6) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0668795-48.1985.403.6100 (00.0668795-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0761190-25.1986.403.6100 (00.0761190-0) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0764807-90.1986.403.6100 (00.0764807-3) - INTERAVIA INTERMEDIACAO AERONAUTICA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE HOTEIS LTDA X MALHARIA E CONFECcoes ALGI LTDA X MAKIMPER COM.DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X ALCIDIO PAFETTI X JOSE ARNALDO CUSCIANNA X JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA FILHO X EGISTO PAFETTI NETO X JOSE MACHADO ECA X ARY MARCELINO X VALDENISCIA DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO PAFETTI(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INTERAVIA INTERMEDIACAO AERONAUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0938057-67.1986.403.6100 (00.0938057-4) - UT PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2) - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0016616-50.1989.403.6100 (89.0016616-6) - DIORAMA MARTINS X JOSE FRANCISCO CUNHA X FLAVIO MURACHOVSKY X SONIA BRONIA MURACHOVSKY X CASA DAS CUECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIORAMA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0037849-06.1989.403.6100 (89.0037849-0) - ANTONIO ROMERO X MARCEL CHAIN NACLKER(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANTONIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCEL CHAIN NACLKER X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0045662-50.1990.403.6100 (90.0045662-2) - DURVAL DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X DURVAL DA COSTA JUNIOR X SERGIO LUIZ DA COSTA X MAGDA LUIZA DA COSTA LOPES X MARISA DA COSTA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0658343-66.1991.403.6100 (91.0658343-1) - MARELLA VEICULOS LTDA X PAULO CESAR TONELLO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARELLA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TONELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0720437-50.1991.403.6100 (91.0720437-0) - PEDRO RAIMUNDO X ROCHA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0743380-61.1991.403.6100 (91.0743380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731082-37.1991.403.6100 (91.0731082-0)) TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS

LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATEIRIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0001786-74.1992.403.6100 (92.0001786-0) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

0062905-36.1992.403.6100 (92.0062905-9) - CONFECÇOES DINHOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES DINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-39.1993.403.6100 (93.0004806-6) - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HONORIO MOCHIKAWA X HUMBERTO TOSHIHARU NAGANO X HENRIQUE RIBEIRO LOPES X HELDER TADEU DA CRUZ X HATSUE NEUSA KUZUARA X HELENICE GUTIERREZ X HELIO FERREIRA DE SOUZA X HELIO PEDRETTI X HELIO TAKASHI SATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 -

MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3) - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/11/2010).

0009062-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009062-5) - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/11/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002252-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002252-9) - ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO X ALMIRO FAUSTO RODRIGUES X ALMIRO ROCHA DOS SANTOS X AMADEU VITOR DA SILVA X AMADO NICACIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0048816-47.1988.403.6100 (88.0048816-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0054373-10.1991.403.6100 (91.0054373-0) - FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Entretanto, da análise dos autos, verifico que a ANDC - Associação Nacional de defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro, deixou de dar cumprimento ao artigo 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97, o qual disciplina que Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. É certo que tal determinação é inaplicável ao SINOREG/SP - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, eis que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007). Todavia, esse raciocínio não se estende às entidades associativas, subsumindo-se elas à hipótese de legitimação ordinária do artigo 5º, inciso XXI, sendo cabível, desta forma, a exigência prevista na Lei nº 9.494/97. Nesse sentido: AC 200351010122800, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2006; AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/07/2002. Cumpre salientar que as disposições estatutárias não se mostram suficientes a substituir a autorização assemblear, seja por não observar os termos do dispositivo legal supracitado, os quais exigem autorização específica, seja por considerar que os termos do estatuto - inclusive o próprio art. 64 - não se mostram suficientemente específicos para abarcar a autorização para a propositura da presente ação. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, de forma que a ANDC - Associação Nacional de defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando efetivo cumprimento ao artigo 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97. Intime-se.

0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à Ré a finalização da análise cadastral dos candidatos a sócios da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Relata ser empresa permissionária da ECT no tocante à prestação de serviços postais, de modo que uma das disposições contratuais vigentes entre as partes consiste na exigência de autorização da ECT para alteração da composição societária da empresa permissionária. Relata, ainda, que passou por alteração societária em 28.08.2008, que acarretou a transferência integral de suas quotas sociais para 02 (dois) novos sócios, e que tal fato foi submetido à apreciação da ECT em reunião realizada em 27.11.2008 (fls. 122/123). Após a provocação formal da Autora, a Ré enviou-lhe carta datada de 05.02.2010, solicitando a apresentação de documentos, os quais já foram entregues pela Autora. No entanto, apesar da data em que a questão foi levada ao conhecimento da Ré, esta ainda não finalizou a análise sobre a alteração societária. A Autora alega que a morosidade administrativa constitui ofensa ao disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 e ao princípio da eficiência. Ademais, assevera que tal demora vem lhe causando prejuízos de ordem administrativa, financeira e operacional. Cita, como exemplo, dificuldades com a renovação do contrato de locação e na obtenção de empréstimos, além da pendência de registro das alterações societárias perante a JUCESP. Acostou à inicial os documentos de fls. 18/165. Intimada, nos termos do despacho de fl. 167, a Parte Autora manifesta-se às fls. 169/171. É o relatório. Decido. Fls. 169/171 - Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presente ação visa à supressão da morosidade administrativa por parte da Ré. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05

(cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. A infringência dos aludidos ditames legais importa não só em ofensa à ilegalidade, mas também ao princípio da eficiência, previsto na própria Lei n 9.784/99 e insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a morosidade excessiva e injustificada viola a razoabilidade. Na qualidade de empresa pública, integrante da Administração Indireta, quando no exercício de atividade própria da administração, a Ré está sujeita às disposições em comento. Da análise do conjunto probatório, depreende-se que a Ré tomou conhecimento da alteração societária promovida pela Parte Autora em reunião realizada em 27.11.2008 (fls. 122/123) e que, embora tenha o dever de se manifestar, autorizando ou não tal transferência, ainda não encerrou a análise respectiva, eis que, recentemente, em 05.02.2010, solicitou à Parte Autora a apresentação de documentos (fl. 127). Ora, se de um lado o permissionário possui obrigações assumidas perante a Ré no âmbito do contrato de permissão, de outro, cabe a Ré a adoção das providências que lhe competem por decorrência das mesmas disposições contratuais, atentando sempre para a observância dos princípios que regem a Administração Pública. No caso dos autos, não é possível identificar com precisão se a questão da alteração societária está em termos para ser apreciada pela Ré ou se ainda exige o prosseguimento da instrução, com a apresentação de novos documentos pelos interessados. De qualquer forma, partindo-se da data da reunião ou mesmo da data da carta enviada à Parte Autora, tem-se que já escoou prazo muito superior àquele previsto no art. 24 ou no art. 48, ambos da Lei n 9.784/99, o que aponta para a morosidade administrativa e a violação à eficiência. Nesse passo, vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações no sentido de determinar que a Ré se manifeste sobre a alteração da composição societária, seja formulando as exigências cabíveis seja decidindo o mérito da questão que lhe foi submetida. Também vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a regularização societária com o respectivo registro perante a JUCESP são imprescindíveis para a regular consecução das atividades da empresa e para realização de outras providências que secundam essas mesmas atividades. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a Ré se manifeste sobre a alteração da composição societária da empresa Autora, seja formulando as exigências cabíveis seja decidindo o mérito da questão que lhe foi submetida, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0021420-26.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA REIS(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer, além da confirmação da tutela, a declaração da inexigibilidade da dívida cobrada pela Ré, no importe de R\$ 249,03, bem como a condenação em danos morais. Postula, também, a inversão do ônus da prova. Alega, em síntese, que desconhece a existência da aludida dívida que, ao consta dos avisos de cobrança emitidos em seu nome e de sua irmã (falecida em 01.02.2008), está atrelada ao Contrato de Financiamento n 01210907185000379195. No caso dos autos, a essência da alegação contida na inicial diz com o desconhecimento da Autora sobre a origem da dívida. Nesse sentido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado após a oitiva da parte contrária, que terá a oportunidade de demonstrar o motivo da cobrança. Nada obstante, é preciso que venha aos autos cópia do contrato que ensejou a dívida, a fim de se possa verificar sua existência e a respectiva data de assinatura, já que uma das supostas credoras é falecida há cerca de dois anos. Com isso, determino que a Ré junte aos autos, por ocasião de sua defesa, os documentos/formulários assinados/preenchidos pelas supostas devedoras, capazes de comprovar a existência da dívida. Em que pese a ausência de pedido expresso de acerca da gratuidade da justiça, o documento de fl. 21 o pressupõe. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 21. Anote-se. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, requeridos à fl. 02/03, à vista dos documentos de fl. 13/14 (art. 1211-A do CPC). Anote-se. Cite-se e intime-se. Apresentada a defesa, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0014014-51.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, até a análise dos recursos voluntários interpostos, na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto n 70.235/72. Relata que transmitiu eletronicamente pedidos de ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, os quais, além de terem recebido um número identificador próprio, deram ensejo à abertura dos processos administrativos acima referidos. Na sequência, apresentou PER/DCOMP, solicitando a compensação de débitos com os créditos postulados nos pedidos de ressarcimento. Entretanto, apreciadas as manifestações de inconformidade relativas aos pedidos de ressarcimento, o direito creditório não foi reconhecido (PAs n 16349.000223/2006-70 e 16349.000225/2006-69) ou foi reconhecido parcialmente (PAs n 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81 e 16349.000228/2006-01). Em face das decisões respectivas, interpôs recursos voluntários, os quais aguardam julgamento. Nada obstante,

alega que não houve a suspensão da exigibilidade dos débitos que se pretendia compensar, o que caracteriza ato ilegal, em afronta ao disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto n 70.235/72. Entende que os débitos que pretende compensar devem ter sua exigibilidade suspensa enquanto pendente de julgamento os recursos voluntários interpostos, eis que o direito creditório ainda está em discussão e que o art. 33 do Decreto n 70.235/72 atribui àquele recurso o efeito suspensivo. Acrescenta que a ausência de suspensão da exigibilidade impede a emissão da certidão de regularidade fiscal e permite o ajuizamento da ação executiva. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que, em razão do julgamento dos pedidos de ressarcimento e do não reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado, os pedidos de compensação (PER/DCOMPs) a eles atrelados foram considerados não declarados, na forma do art. 74, 3, VI da Lei n 9.430/96. Assevera que, por não caber recurso com efeito suspensivo em face das decisões de não declaração, os débitos objeto da compensação passam a ser exigíveis. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. O Decreto n 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. De acordo com o art. 1, rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Nesse sentido, as disposições do Decreto n 70.235/72 não seriam aplicáveis aos pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte, estando sujeitos, ao contrário, à sistemática da Lei n 9.784/99, que prevê o cabimento de recursos administrativos sem efeito suspensivo (art. 61). Ademais, o 11 do art. 74 da Lei n 9.430/96 aplica-se às declarações de compensação. Nada obstante, considerando o que prevê o art. 66, 4 da Instrução Normativa n 900/08, prevalece o conteúdo das decisões administrativas que julgaram as manifestações de inconformidade relativas aos pedidos de ressarcimento, em que constou expressamente a possibilidade de interposição de recurso voluntário com efeito suspensivo, nos moldes do art. 33 do Decreto n 70.235/72. O art. 33 do Decreto n 70.235/72 estabelece que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos voluntários interpostos em face do indeferimento da manifestação de inconformidade - portanto, do direito creditório - e a pendência do respectivo julgamento, permite cogitar que a análise dos pedidos de compensação a eles atrelados deveria ocorrer somente depois de resolvida definitivamente a questão inserida no recurso, ante a possibilidade de alteração do pronunciamento administrativo sobre o tema. Entretanto, assim não procedeu a Autoridade Impetrada que apreciou os pedidos de compensação após o julgamento das manifestações de inconformidade relativas aos pedidos de ressarcimento. Ante o indeferimento do direito creditório, considerou não declaradas as compensações, com base no art. 74, 3, VI c/c 12, I, todos da Lei n 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) É certo que não cabe a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, ambos com efeito suspensivo e previstos no art. 74, 9 e 10 da Lei n 9.430/96, em face da decisão administrativa que considera não declarada a compensação, porquanto a estes casos não é aplicável o disposto nos 2 e 5 a 11 do próprio art. 74 (vide 13). Parece-me cabível, contudo, a aplicação das disposições da Lei n 9.784/99, com a interposição de recurso sem efeito suspensivo (de regra - art. 61), porquanto não vislumbro disposição legal que imponha a irrecorribilidade da decisão que considera não declarada a compensação. Nesse aspecto, a alegação da Autoridade Impetrada contida à fl. 433 leva a crer que ela admite, nesses casos, o recurso administrativo apresentado como se fosse Manifestação de Inconformidade, mas sem efeito suspensivo. De qualquer forma, no caso dos autos, não há notícia de que a Impetrante tenha recorrido dessas decisões. Neste exame inicial e frente ao cenário exposto, aparentemente, há um conflito entre o que dispõe o art. 33 do Decreto n 70.235/72 e art. 74, 3, VI da Lei n 9.340/96. Aquele outorga efeito suspensivo ao recurso voluntário, enquanto este estabelece que o valor relativo ao pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração, ainda que aquele pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Noutras palavras, o primeiro atribui efeito suspensivo ao recurso, já o segundo, ao permitir a análise das declarações de compensação independentemente de decisão definitiva acerca do direito creditório, reflete a idéia de ausência daquele efeito suspensivo. O pedido de ressarcimento consiste em mera pretensão creditória, não havendo que se falar, a princípio, em suspensão de alguma questão nele versada ou mesmo da exigibilidade de créditos tributários. Contudo, neste exame superficial, analisando a questão sob o prisma da razoabilidade, soa-me que o efeito suspensivo atribuído aos recursos voluntários se irradia para além do conteúdo dos pedidos de ressarcimento, alcançando as declarações de compensação a eles vinculadas, as quais foram recebidas pelo Fisco. No mais, ante o teor do pedido liminar formulado, não vislumbro prejuízos ao Fisco em suspender, por ora, a exigibilidade dos débitos que se pretende compensar, eis que,

resolvido definitivamente o direito creditório e confirmada eventualmente a decisão de indeferimento, os valores poderão ser cobrados futuramente com os acréscimos legais. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, nos moldes do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até a análise dos recursos voluntários interpostos em face das decisões de indeferimento do direito creditório ou até decisão ulterior deste Juízo, o que primeiro ocorrer. Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento da medida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016745-20.2010.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a reforma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 10186.005749/2009-24, a fim de que as compensações incidentais ao pleito de restituição sejam consideradas NÃO HOMOLOGADAS, devolvendo-se o prazo recursal e possibilitando a interposição de Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo, para reapreciação da matéria pela instância superior, bem como ordene a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entende que o recolhimento de valores a título de contribuição previdência ocorrido em 03.04.2008 (Código 4200) foi indevido, em virtude do decurso do prazo prescrição de 05 (cinco) anos, conforme Súmula Vinculante n 08. Tentou pleitear a restituição e a conseqüente compensação por meio do Programa PER/DCOMP, mas não logrou fazê-lo. Com isso, protocolou perante a SRF, em 09.10.09, um pedido de restituição que originou o Processo Administrativo n 10186.005749/2009-24, ao qual estão vinculados 03 (três) pedidos de compensação protocolados em 09.10.09, 06.11.09 e 18.12.09. No entanto, a Autoridade Impetrada indeferiu o direito creditório e considerou não declaradas as compensações atreladas ao pleito de restituição. Inconformada com a decisão administrativa, a Impetrante sustenta que: a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP enseja o protocolo dos pedidos de restituição/compensação mediante formulário entrega na repartição competente, conforme dispõe art. 2 (I), 3 (1 e 2) e 98 (2) da Instrução Normativa SRF n 900/08; a decisão administrativa está equivocada, eis que o seu conteúdo se coaduna com a aplicação do disposto no art. 74, 12, II, f, item 4 da Lei n 9.430/96, ou seja, como a compensação tem por argumento a inconstitucionalidade de lei que é objeto de sumula vinculante aprovada pelo STF, deveria ter sido não homologada, o que permite a interposição de Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo, nos termos do art. 74, 9 e 11 da Lei n 9.430/96; houve violação ao duplo grau de jurisdição, ampla defesa, contraditório e direito de petição. A União requer seu ingresso no feito (fl. 83). Notificada, a Autoridade Impetrada defende que o art. 74, 13 da Lei n 9.430/96 dispõe que o recurso recebido como se fosse Manifestação de Inconformidade, apresentado em face da decisão que considerou não declarada a compensação, não possui efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, o argumento de que as compensações deveriam ter sido consideradas não homologadas por se fundamentarem em crédito decorrente da inconstitucionalidade de lei que é objeto de sumula vinculante aprovada pelo STF, na forma do art. 74, 12, II, f, item 4 da Lei n 9.430/96, não parece prosperar, porquanto tal comando legal não é aplicável às contribuições previdenciárias. Pelo mesmo motivo, também não se lhes aplica o disposto no art. 74, 1, 9 e 11 da Lei n 9.430/96, concernentes à Declaração de Compensação e à Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo. Também, o art. 34, 1 da Instrução Normativa SRF n 900/08 sinaliza que o programa PER/DCOMP não se aplica à compensação de contribuições previdenciárias, as quais possuem procedimento próprio delineado nos arts. 44 a 48 e devem ser informadas em GFIP. Nesse aspecto, em cognição superficial, não vislumbro a relevância das alegações. Nada obstante a questão será analisada com maior acuidade por ocasião da sentença. No mais, a questão atinente à ofensa ao duplo grau de jurisdição, ampla defesa, contraditório e direito de petição será apreciada em sentença, eis que, para tanto, será necessária nova manifestação da Autoridade Impetrada, nos termos expostos ao final desta decisão. Ressalte-se que a Autoridade Impetrada não prestou informações de forma satisfatória, pois não abordou o âmago da questão discutida na inicial. Além disso, defende a aplicação do art. 74, 13 da Lei n 9.430/96. Todavia o art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07 estabelece que tal dispositivo não é aplicável às contribuições previdenciárias. Assim, as informações prestadas soam-me incoerentes, razão pela qual deverão ser complementadas. Posto isso, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada complemente as informações prestadas, devendo, em especial: a) esclarecer a razão pela qual fez constar o item 2 ao documento de fl. 96, eis que o

art. 66 não se aplica às contribuições previdenciárias, conforme 1 do próprio dispositivo;b) esclarecer a razão pela qual não oportunizou à Impetrante a apresentação de defesa, ainda que nos termos do Decreto n 70.235/72 ou da Lei n 9.784/99, pois o item 2 do documento de fl. 96 parece afastar a via recursal por completo;c) esclarecer a alegação contida nas informações de fls. 84/88, acerca da aplicação do art. 74, 13 da Lei n 9.430/96, ante o disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07, que estabelece a inaplicabilidade daquele dispositivo às contribuições previdenciárias. Defiro o pedido de fl. 83 e determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito, nos moldes do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para retificação da autuação. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045773-05.1988.403.6100 (88.0045773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043310-90.1988.403.6100 (88.0043310-3)) ALZIRA DE CASTRO MIRANDA(SP090653 - BENEDITO ALVES BARBOSA E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 160: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios representados pela guia de fl. 158 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios representados pelas guias de fls. 248/249, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Fl. 251: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, visto que esta já foi anteriormente intimada por intermédio do despacho de fl. 228. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito. No silêncio, retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

0006929-63.2000.403.6100 (2000.61.00.006929-3) - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 238: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios representados pelas guias de fls. 235/236, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

0028487-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028487-2) - ROBSON VELOSO X JULIANA GARCIA GOMES VELOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 184: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 182 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, representado pela guia de fl. 215, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Indefiro o pedido de intimação da parte autora formulado à fl. 217, visto que esta já foi anteriormente deferida pelo despacho de fl. 203. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ

PARA A CEF).

Expediente Nº 6749

DESAPROPRIACAO

0127088-70.1979.403.6100 (00.0127088-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANUEL FREIRE - ESPOLIO (DIONILDE DAS NEVES FREIRE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE(SP194027 - LUCIANA CRISTINA SMITH E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EXPROPRIADA (525/2010), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MONITORIA

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA
Fls. 190 - Defiro, nos termos em que requerido.Com efeito, tratando-se de edital de citação em ação monitoria, necessário que dele constem tanto os elementos de qualificação do réu, quanto o valor que está sendo cobrado, dados essenciais para possibilitar a plena oportunidade de defesa.Expeça-se, dese modo, novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento ou embargos, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09/11/2010 (página 16/43), devendo a autora retirar cópia em Secretaria, mediante recibo nos autos, e providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA CEF (513, 514, 515, 516 E 517/2010), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X DJALMA DE LUCA - ESPOLIO(SP166165 - ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO)
Fls. 410/411: Defiro. Expeça-se edital de citação do co-executado FRANCISCO LUIS RODRIGUES, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a exequente, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento ou defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09/11/2010 (página 16/43), devendo a exequente retirar cópia em Secretaria, mediante recibo nos autos, e providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658253-05.1984.403.6100 (00.0658253-2) - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X FORTE VEICULOS S/A X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X REVEL S/A IND/ E COM/ X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COLOVIDRO COM/ E

REPRESENTACOES LTDA X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X CERAMICA PESSAGNO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP023781 - NEUZA FORNAZIERO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0036143-22.1988.403.6100 (88.0036143-9) - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO(SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026294-89.1989.403.6100 (89.0026294-7) - MARCOS BOSO X PEDRINA PACCOLA LORENZETTI X MARIO CASTIGLIONI X COM/ E IND/ ORSI LTDA X MOACIR BOSO X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ARMANDO CAVERSAN X JOSE CARLOS DALBEM X ANTONIO LUIZ BOSO X NORIVAL JOSE BOSO X ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X IMOBILIARIA TORRES S/C LTDA X MAURICIO CAVALHEIRO X CLEIDE PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FUGANHOLI X ANTONIO CARLOS ANGELICO X ALCIDES FRANCISCO X ALAIR APARECIDO PRINCIPE X WILLY CASERTA X VALERIO ANTONIO CASAGRANDE X SERGIO APARECIDO MARIOTTO X PEDRO ANTONIO PRANDINI X EMILIO PELEGRIN X HERMINIO JACON X OVILDO LEDA X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X SILVIO CARLOS MORETTO X ELIZABETH APARECIDA LORENZETTI CAPOANI X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X JOSE VICENTE RAMOS X JOAO AUGUSTO MORELLI X CLAUDEMIR JANUARIO DA SILVA X CLAUDINO ANTONIO PACCOLA X EDISON ESBRAVATTI DE ALMEIDA X RICARDO DOS SANTOS BARTHOLO X EDO JESUS CONEGLIAN X JOAO SERGIO LORENZETTI X IDIO PORTONI X HERMINIO LUMINATTI X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X SIDNEY CAMPANARI X JOSE GIACOMETTI X DEIVIS MANOEL GONCALVES X ABILIO PAVANELLO X DELFINO BOSO X JAIR JACOMINI X IWART LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ SANTINO PERANTONI X ARACI ZACHARIAS LLOBET BONET X WALACE VIEIRA X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X JOSE WILSON GAMBIER COSTA X RENATO CICCONE X AILTON ALVES NUNES X SILVANA MARIA ORSI MORETTO X WILLIAM ORSI X ROLINDO BREDIA X DARCY VICENTE ARTIOLI X CARLOS ANGELO STANGHINI X GUMERCINDO TICIANELLI X DIRCEU ROBERTO MOREIRA X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA E SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0622875-41.1991.403.6100 (91.0622875-5) - WALTER DAVID PICCOLI X AUGUSTO COZZANI X MILTON DIAS BONOZZI X CARLOS ALBERTO BARRIOS(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0050055-47.1992.403.6100 (92.0050055-2) - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049960-12.1995.403.6100 (95.0049960-6) - CLOVIS VIOTTO X CELSO LUIZ PAVAO X WALTER FERREIRA X EDEMIR MALTARAOLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ANGELO MURARI X ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE X VILSON DENADAI X FERNANDO CONTIERO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0038940-53.1997.403.6100 (97.0038940-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PINTO MAGDANELO X DEUSDETE BENEDITO DE SOUZA X EFIGENIA DA COSTA PEREIRA X FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA X GILMAR MARTINS ALVES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA X REINALDO TOGNINI X RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003181-20.2001.403.0399 (2001.03.99.003181-2) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA X DELTON DE SENA ROCHA X EDMUNDO ALVES RABELO X EDNANDE VALENTIN DA SILVA X EURICO PEREIRA SOARES X ELZA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X FRANCISCO AMANCIO JOSE X GERALDO JOSE DO VALE(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034740-90.2003.403.6100 (2003.61.00.034740-3) - WALTER DIAN(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006555-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006555-4) - REGINA ARAUJO DE SOUSA X PATRICIA ARAUJO DE SOUSA OLIVEIRA X PRISCILA ARAUJO DE SOUSA X RUBIA ARAUJO DE SOUSA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS E SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO E SP289322 - FABIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021000-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021000-1) - RUBENS ALEXANDRE CHONSO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0022208-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCELO ROSA GARCIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499197-04.1982.403.6100 (00.0499197-4) - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 333/338: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia simples do espelho do IPTU, relativo ao imóvel desapropriado para o exercício de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria nova carta de adjudicação. I. C.

0037251-23.1987.403.6100 (87.0037251-0) - SERRANA LOGISTICA LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ante a informação retro, aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (2009.03.022354-3) a fim de que as minutas sejam expedidas de acordo com a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ressalto que as futuras minutas deverão observar a proporção (não os valores) estabelecida à fl. 2.190 quanto à cisão da empresa Moinho Recife S/A. Além disso, a minuta de honorários advocatícios deverá ser expedida em nome de patrono da parte enquanto pessoa natural, conforme acórdão de fls. 2.230/2.237. I.C.

0045680-42.1988.403.6100 (88.0045680-4) - AMILTON ACACIO GONCALVES X ANTONIO VELASCO GARCIA X APARECIDO JOSE DE MORAIS X CELESTINO MORARI X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X FLAVIO SEBASTIAO MADRINI X FRANCISCO VIEIRA DA COSTA X JORGE NORIO NAKAHAMA X JOSE SILVERIO CRUZ X JOSONALDO DE SOUSA VERISSIMO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048257-0, com trânsito em julgado, para que, então, este feito tenha prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0009095-54.1989.403.6100 (89.0009095-0) - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSVALDO IOTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTENOR VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 577/583: Tendo em vista a informação retro, indefiro a convalidação das minutas, porquanto as mesmas necessitam para sua validade do preenchimento da DATA (a preencher) do trânsito dos embargos à execução ou do decurso de prazo para embargos ou da concordância da União Federal, a qual se dará somente com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 566. I.C.

0022586-31.1989.403.6100 (89.0022586-3) - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040652-2, interposto pela União Federal contra o despacho de fl. 327.Int.Cumpra-se.

0001487-68.1990.403.6100 (90.0001487-5) - KATIA DE ALMEIDA VILACA(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Malgrado não tenha ocorrido o trânsito em julgado da v.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.029886-5, que, por unanimidade, negou provimento ao pleito da União Federal, restou cristalino que esta última, por meio da petição de fl. 138, não mais se opõe à expedição de ofício requisitório complementar em favor da autora. Portanto, revogo o despacho de fl. 139.Na verdade, não há mais óbices processuais a impedir a expedição da minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 323,67. Entretanto, deverá a autora promover a devida regularização cadastral, apresentando a documentação cabível, a fim de que, nestes autos, passe a constar seu nome (KATIA DE ALMEIDA VILAÇA HADDAD), tal como inscrito na Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio da autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0086796-23.1991.403.6100 (91.0086796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-31.1991.403.6100 (91.0005309-0)) MARIA CORREA BASTOS(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA)

Fls. 372/375: Intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.707,52 (hum mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até jun/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 373.Intimem-se. Cumpra-se.

0706609-84.1991.403.6100 (91.0706609-0) - CALIL SABBAG NETTO X VITOR MAKHOUL(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a inexistência de débitos contra a parte autora conforme noticiado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.167/171 e em razão da atual fase processual, verifico desnecessária a decretação de segredo de justiça. No mais, expeça-se o alvará de levantamento do valor creditado às fls.165 em nome do autor, Vitor Makhoul, conforme requerido anteriormente. I.C.

0719202-48.1991.403.6100 (91.0719202-9) - LANDIOS ACHOA JUNIOR X OSWALDO VASCONCELLOS X RUBENS DA ROCHA COELHO X URIAS CARLOS MANDELLI X GINO PAULUCCI - ESPOLIO X THEREZINHA ODETTE DE SOUZA PAULUCCI X GINO PAULUCCI JUNIOR X GEYZA PAULUCCI TEIXEIRA X GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004117-0, com trânsito em julgado, para que, então, este feito tenha prosseguimento.Int.Cumpra-se.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.198/204, proceda a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor creditado às fls.195 em nome do patrono da parte autora, Dr. Manoel Giacomo Bifulco, conforme requerido anteriormente.PA 1,10 I.C.

0739045-96.1991.403.6100 (91.0739045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716691-77.1991.403.6100 (91.0716691-5)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da planilha demonstrativa dos valores que entende devidos no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0739515-30.1991.403.6100 (91.0739515-9) - LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ SPINA X CARLOS EDUARDO SPINA X OSWALDO CHINI X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da co-autora, conforme fls. 163/164. Após, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 151/157 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0034936-46.1992.403.6100 (92.0034936-6) - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha demonstrativa do valor que entende devido no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0068620-59.1992.403.6100 (92.0068620-6) - ANTONIO CATENACCIO NETTO X GERALDO JOSE CALMON COSTA X LUIS FERNANDO CATENACCIO X MONICA JOSE NOGUEIRA SANTANA X RENATO BECKER X ROCILDA JOSE NOGUEIRA SANTANA(SP172731 - CRISTINA KOPRICK SODRÉ E SP217495 - HORACIO DENIS PEDROSA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.014972-0) interposto pela, União Federal contra a decisão de fls. 274, com trânsito em julgado, para que este feito possa ter prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0080224-17.1992.403.6100 (92.0080224-9) - SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Fls. 516/526: Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. I. C.

0082701-13.1992.403.6100 (92.0082701-2) - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento (processo nº 00090160720104030000) interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 308, com trânsito em julgado, para que este feito possa ter prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias sobre despacho de fls.227 e extratos de pagamento juntados às fls.245/249. Ato contínuo, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de fls.246 e 248. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls.245 e 247: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. I. C.1,10 Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias União Federal vista à parte ré, ;

0093987-85.1992.403.6100 (92.0093987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091574-02.1992.403.6100 (92.0091574-4)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.132/134: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até o mês 08/2010, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte exequente, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 261: descabido o pedido, haja vista que os recursos estão penhorados. Assevero à parte autora que pedidos de levantamento sem a alteração de sua situação fática de devedora serão inócuos, não produzindo quaisquer efeitos. Verifico que o valor penhorado suplanta em muito os valores dos créditos depositados nestes autos. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da próxima parcela a ser depositada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I. C.

0018623-73.1993.403.6100 (93.0018623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0)) COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 262/263: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência atualizada até o dia 08/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Fls. 427/430: manifeste-se a corrê ELETROBRÁS quanto ao pleito da autora, ora devedora, para parcelamento de seu débito em seis parcelas, e ao depósito inicial de 30% sobre o total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-60.1994.403.6100 (94.0010008-6)) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 355. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5) - SANCO SOTENGE S/A X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.030751-5. I. C.

0033161-20.1997.403.6100 (97.0033161-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME

Requeira a ECT o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a inércia da ré face à intimação para pagamento do débito exequendo. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0039674-04.1997.403.6100 (97.0039674-6) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP162994 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 179/180 destes autos, sendo ratificada à fl. 198, na qual ressaltou que o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 194/196 estão dentro dos parâmetros do julgado, cujo valor de R\$ 302.488,73 encontra-se atualizado até agosto/2009. Observo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos consoante determinado pelo v. acórdão dos Embargos à Execução (fls. 171/176). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 302.488,73 (trezentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até Ago/2009. Por conseguinte, determino a expedição de mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 158, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido. I.C.

0000602-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000602-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 225/227: Intime-se a parte autora, para efetuar o recolhimento da verba de sucumbência, atualizada até o dia 08/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0013842-90.2002.403.6100 (2002.61.00.013842-1) - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/136: intime-se o autor, HÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES SÉCIO, para efetuar o pagamento da quantia de r\$ 3.246,86 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, a ser feito em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código nº 13903-3, UG 11060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a AGU providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da AGU, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0030787-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030787-9) - ELISEU VIEIRA SAMPAIO X CRISPINIANA PAIXAO DOS SANTOS SAMPAIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Tendo em vista o acordo firmado às fls. 519/521, bem como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0000241-46.2004.403.6100 (2004.61.00.000241-6) - WILIAN NICOLAU S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 298/299: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia atualizada até o dia 08/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0024637-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024637-8) - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

I.C.

0000196-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028141-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028141-0)) MARIA DA GRACA SILVESTRE DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE LUIZ RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fl. 331: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fls. 324/329, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0010892-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010892-2) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 976: Intime-se a parte executada para efetuar o recolhimento do montante restante, a título de sucumbência, no código DARF 2864, conforme planilha de fls. 977, sob pena de incidir multa do art. 475J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004750-62.2005.403.6301 (2005.63.01.004750-8) - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 180/211: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Ressalto que já fora arbitrado os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento (fl. 147). Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, Fls. 327/398: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

0000331-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000331-8) - DANILO CONTI FILHO X PAULA PINA CABRAL BICUDO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, Fls. 452/546: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, Fls. 155/192: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Foram arbitrados os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000960-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039674-04.1997.403.6100 (97.0039674-6)) ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP162994 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Inicialmente, proceda a secretaria ao traslado de fls. 83/85 e 93/97 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Tendo em vista que já foi paga a sucumbência referente aos presentes embargos à execução (fls. 86/87), desapensem-se os autos remetendo ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004311-97.1990.403.6100 (90.0004311-5) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.036851-0) interposto pela, União Federal contra a decisão de fls. 174/175, com trânsito em julgado, para que este feito possa ter prosseguimento.Int.Cumpra-se.

0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5) - CONSTRUTORA OPUS SA(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se a União Federal(Fazenda Nacional), para que forneça, no prazo de 10(dez) dias o número do código da receita, a fim de que viabilize a conversão em renda dos depósitos efetuados pela parte autora(Conta nº 0265.005.00094365-0 que se encontram em autos suplementares na contra-capa dos autos), conforme determinado às fls.78. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição do ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal, a razão de 25%, bem como, de alvará de levantamento do restante a favor do patrono da autora, Dr. Manoel Giacomo Bifulco - OAB/SP nº 26.684 e CPF nº 095.143.178-15. Efetivada a conversão em renda, dê-se nova vista à parte ré, União Federal e em havendo concordância, assim como, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9) - HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Verifico que o advogado ROGERIO FEOLA LENCIONI não se encontra regularmente constituído nestes autos (fls. 89/89 verso). Posto isto, providencie a ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A a regularização do referido advogado, uma vez que o mesmo foi apontado pela sociedade de economia mista para constar do alvará de levantamento (fls. 231/233), no prazo de dez dias. No silêncio, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 210: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 209. Intime-se.

Expediente Nº 3112

MONITORIA

0011247-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSELI RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a ROSELI RODRIGUES, visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 13.665,30, posicionada em 07.05.10, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4047.185.0003554-70.À fl. 54, consta decisão do Juízo da 15ª Vara Federal determinando a distribuição deste feito por dependência ao processo n. 2009.61.00.010604-9.Citada (fl. 59/60), a ré opôs embargos, às fls. 61/73,2, aduzindo a ausência de interesse processual ante a renegociação da dívida.À ré foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75).A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 77).É o relatório. Decido.Após o protocolo da presente ação, as partes transigiram administrativamente, em 11.08.10, firmando acordo para renegociação da dívida objeto do contrato n. 21.4047.185.0003554-70, conforme termo aditivo de fls. 70/73.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e homologo o termo aditivo ao contrato n. 21.4047.185.0003554-70 de fls. 70/73, firmado entre as partes, em 11.08.2010, para renegociação da dívida objeto desta demanda.Tendo em vista a transação realizada, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com a integralidade dos honorários de seus respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALEIXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP279082 - BRUNA DE MELO PRIMASI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 1404/4108.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação no percentual de 1% após a entrada do Novo Código Civil. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que a Sentença de fls. 202/205, passe a constar no Dispositivo:DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus no pagamento aos autores da diferença entre a inflação de março de 1990 (84,32%) e o índice creditado em abril de 1990 nas cadernetas de poupança correspondentes e relacionadas nos autos. Condeno as rés ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Sobre o total da condenação incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Em relação ao pleito para pagamento da diferença entre a inflação medida pelo IPC e o índice de remuneração aplicado sobre os depósitos bloqueados durante o período em que o capital ficou disponível junto ao BACEN, a ação é JULGADA IMPROCEDENTE, aplicando-se o disposto na Súmula STF n. 725. Nesse sentido, os autores ficam condenados ao pagamento ao BACEN de verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008032-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008032-0) - ALBERTO LANG X ADILSON DE MORAIS X JORGE ASCAR X MARINA FRANCESCHUINI GUIRELLI - ESPOLIO (WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI) X FREDY LEAL X LUIS ANTONIO MATTAR ROSA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA - ESPOLIO (LEIDES ROSA) X LAERCIO GARCIA JOTTA X MARIA ANTONIETA IACUZIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos. Tendo em vista petição de fls. 840, em que a autora afirma não ter interesse na cobrança do valor devido pela executada, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005844-08.2001.403.6100 (2001.61.00.005844-5) - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiado às fls. 194/195, bem como o levantamento do alvará às fls. 200, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006815-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006815-2) - ROBERT ABRAHAM MINASSIAN(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROBERT ABRAHAM MINASSIAN sob o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando a sua inscrição nos quadros do Conselho e a consequente expedição de cédula de identidade profissional. Foram juntados os documentos de fls. 19/93. Informa que se formou no curso de Bacharelado de Educação Física do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP (antiga FIG-Guarulhos), curso este reconhecido pelo MEC com duração de 03 anos, com base nos Pareceres nºs 329/2004 e 184/2006 do CES/CNE. Entretanto, em fevereiro de 2009 foi negada a sua inscrição perante o Conselho, sob a alegação de que a duração do curso está em desacordo com a Resolução nº 03/87 do CFE, bem como a ausência de autorização de funcionamento do curso de graduação em tal modalidade. Sustenta que o curso da UNIMESP foi regularmente autorizado pelo MEC, tendo sido a autorização renovada pela Portaria nº 1.181/08 da Secretaria da Educação Física até o final de 2009, quando haverá novo requerimento de renovação ao Ministério da Educação, pedidos estes necessários até o reconhecimento definitivo pelas Câmaras de Educação Superior. Argumenta que a Resolução nº 03/CFE foi revogada pela Resolução nº 07/2004 do CNE que trata do prazo de duração dos cursos de graduação em educação física. Em contestação, o réu sustenta que o curso de bacharelado em Educação Física deve observar o prazo de 4 anos previsto na Resolução nº 03/87, em vigor tão somente quanto à duração do curso, pois a integralização curricular é sempre em anos. Informa que em consulta ao MEC, foi informado que a Universidade não possui autorização para ministrar o curso de bacharelado em educação física com duração inferior ao mínimo exigido. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 210/211 a liminar pretendida foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2009.03.00.018916-0, não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Houve réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação o direito do autor ao registro nos quadros do CREF4/SP, a aplicação das disposições da Portaria nº 1.181/08, bem como a nulidade da Resolução CFE nº 03/87. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e desde que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Assim, as disposições constitucionais acima garantem a autonomia das Universidades e a exploração econômica da atividade, mas condicionam seu exercício à observância das disposições legais e regulamentares. A Lei 9394/96 impõe à União, no artigo 9º, inciso VII, a edição de normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação. Por sua vez, a Lei 9131/95 prevê a competência do MEC para exercer as atribuições do poder público federal, contando no desempenho de suas funções com a colaboração do CNE - Conselho Nacional de Educação. Através da sucessão de diversas leis e atos normativos, os cursos superiores de Educação Física passaram a ser diferenciados para melhor atender o interesse dos usuários e da própria sociedade. Assim, os profissionais da área de educação física podem ser: 1- egressos dos cursos de licenciatura da Resolução CFE 03/87, com duração de 04 anos, que podem atuar na área formal (educação básica) e informal (academias, clubes, etc); 2- egressos dos cursos de licenciatura da Resolução CNE 01 e 02/2002, com duração de 03 anos, que podem atuar apenas na área formal (educação básica); 3- egressos dos cursos de bacharelado da Resolução 03/87 e CNE 07/04, com duração de 04 anos, que podem atuar apenas na área informal (clubes, academias, associações, etc). A Resolução CFE 03/87 estabeleceu os cursos de graduação em educação física, diferenciando a licenciatura plena do bacharelado. O profissional com formação em licenciatura plena está autorizado a ministrar aulas nas escolas e na área informal, que inclui academias, clubes, associações, etc, enquanto o profissional com formação em bacharelado só pode atuar na área informal. No período anterior à citada norma, só havia o curso de licenciatura que conferia aos profissionais a atuação somente na área formal, ou seja, no 1º e 2º grau de ensino. Os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação, ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas. As exceções devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos nos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. No caso em exame, o autor apresenta a formação em bacharelado em educação física e requereu sua inscrição perante o réu nesta modalidade, o que foi negado, tendo em vista que o curso oferecido pela UNIMESP teve duração de 03 anos, enquanto a legislação normativa impõe a integralização da carga horária em 04 anos. A Resolução 03/87 é a única que prevê a carga horária dos cursos de bacharelado em educação física e deve ser aplicada enquanto não for editada a Resolução específica pela Câmara de Educação Superior, conforme previsão no artigo 14 da Resolução CNE/CP 07/2004. A Resolução CNE 02/02 que prevê o curso de 3 anos não é aplicável ao caso concreto, pois trata exclusivamente dos cursos de licenciatura, e como já exaustivamente exposto, o autor cursou bacharelado. Embora o MEC tenha realmente autorizado o curso frequentado pelo autor através da Portaria Conjunta do MEC nº 608, renovado por meio da Portaria nº 1.181/08, a autorização foi conferida apenas a título precário, além do que, ao ser informado da irregularidade verificada no curso ministrado na UNIMESP, o próprio MEC reconheceu o equívoco. Além disso, a própria Universidade verificou a irregularidade do curso de bacharelado que oferecia e adequou o curso ao entendimento do MEC e da legislação em vigor.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao relator.

P.R.I.

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora às fls. 64 à 66, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020730-94.2010.403.6100 - JOSE BEZERRA SILVA FILHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSÉ BEZERRA SILVA FILHO parte devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento de R\$67.000,00, referente a indenização de alimentação que deveria ter sido paga no período de 01 de janeiro de 2004 a 18 de maio de 2010, bem como, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento. Informa a inicial que o autor é militar da reserva da Marinha, sendo designado para servir no Centro Tecnológico da Marinha, em Aramar, Sorocaba/SP (CEA), de 01.01.2004 até 18.05.2010, quando então foi transferido para reserva. Prossegue, dizendo que quando trabalhou em Aramar, cumpriu horário de expediente, de segunda a sexta-feira, além disso, cumpria escala de revezamento aos sábados e domingos, trabalhando das 08:00 às 20:00 horas, em dois finais de semana, alternados, por mês. Para deslocamento de sua residência até o quartel da Marinha em Sorocaba, a Marinha do Brasil colocou à disposição do Autor um ônibus fretado pela empresa Águia Real, que passava pela residência do Autor as 07:20 horas com chegada ao quartel em Aramar as 07:50 horas e para retorno, o ônibus saía as 17:10 horas, chegando à residência do Autor as 17:50 horas. Entretanto, em virtude dos horários dos ônibus, o Autor chega ao quartel após o término do horário do café, sendo obrigado a deixar o quartel antes do início do jantar, sem poder se servir destas refeições. No quartel, o café da manhã é servido impreterivelmente até as 7:40, o almoço é servido das 11:15 as 13:00 horas e o jantar é servido somente a partir das 18:00 horas, ficando o Autor impossibilitado de tomar o café da manhã e o jantar. Sustenta que, em virtude de não fornecer o café da manhã e o jantar, deveria a Marinha do Brasil pagar ao Autor a indenização de alimentação, nos termos da lei, pois O militar em atividade, servindo ou vinculado a OM com rancho próprio ou apoiado em rancho por outra OM, ou ainda em campanha, manobra ou exercício, terá a alimentação assegurada por conta a União, nos termos da legislação em vigor (item 24.2.1 da SGM 301). Para a indenização, o item 2202 da SGM 302, estabelece as normas de pagamento da seguinte forma: 1 - Ao militar servindo na OM com rancho próprio organizado e OM sem rancho próprio organizado, porém apoiada, no dia de efetivo trabalho, quando não for possível fornecer alimentação em forma de refeição e que por imposição do horário de trabalho e da distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, corresponderá a: a - dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte quatro horas; e, b - cinco vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém, inferior a vinte e quatro horas. A etapa comum é de R\$3,08 (três reais e oito centavos), pois trata-se da área II, referente a São Paulo e tipo I, por ocupar o Autor o posto de Cabo da Marinha. Assim, segundo entende, deveria a Marinha do Brasil pagar ao Autor dez vezes o valor da etapa comum, nos dias em que trabalha em escala de 24 horas, e cinco vezes o valor da etapa normal, considerados cinco pela manhã e cinco pela tarde, nos dias em que trabalha em horário de expediente. Acresce que, não tendo a questão sido resolvida na área administrativa, ao Autor não restou alternativa, senão a propositura da presente ação. À causa foi atribuído o valor de R\$67.000,00, sendo que a inicial vem instruída com documentos tendo o Autor trazido aos autos cópia de sentença em caso análogo, cujo pedido foi julgado procedente pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível/SP.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.Já no que se refere ao mérito da causa, preliminarmente cumpre anotar, em atenção ao disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já ter sido proferida em caso análogo, autuado sob o nº 2005.61.00.007343-9, nos mesmos termos que seguem abaixo.Pretende o Autor ser indenizado por não ter conseguido servir-se do café da manhã e do jantar no quartel em que trabalha como cabo da Marinha do Brasil, embora ali organizados, no período descrito, visto que o ônibus fretado mantém percurso em horário incompatível, o que impossibilita a utilização do rancho, exceto no almoço.É aplicável à espécie a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, cujo Decreto nº 4307, publicado no D.O.U. de 19/07/2002, respectivo regulamento, estabelece em seu artigo 66:Art. 66 -. O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao auxílio-alimentação, por dia em que cummprir integralmente o expediente.Ao que se depreende do regulamento descrito, para fazer jus ao auxílio alimentação, o militar deve, além de estar vinculado à organização militar que não lhe possa oferecer refeição diretamente ou por meio de outra instituição militar nas proximidades, estar em serviço por todo o expediente, e em horário e distância que o impeçam de alimentar-se em sua residência.Ora, se o Autor não pode estar no quartel nos horários do café da manhã e do jantar, servindo-se do almoço, tais refeições podem perfeitamente ser feitas em sua residência, circunstância que desautoriza a pleiteada indenização. Esta se aplica tão só quando o quartel não possui o rancho e nas hipóteses de o militar ser designado para trabalho em local distante, inclusive de sua residência.O ônibus

fretado é liberalidade do quartel visando facilidades no transporte, não estando o Autor obrigado na sua utilização. Caso venha a se valer de outros meios possíveis de locomoção, o café da manhã e o jantar ali servidos poderão ser utilizados normalmente. Não cabe, assim, falar-se de indenização relativa a importâncias, cujos valores extraordinários não se comprovou tenham sido desembolsados. É patente a possibilidade de o Autor pela manhã, antes da partida e, à noite, ao regressar, alimentar-se em sua própria residência, circunstância que desarrazo o pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Impetrante às fls. 430/433, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A Impetrante arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que estes serão pagos à ré diretamente, pela via administrativa, em razão da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003124-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003124-6) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar no qual requer que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante em relação ao creditamento de IPI, no que tange a insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, suspendendo medidas coercitivas nesse sentido. Foram juntados documentos. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 65, mantida após embargos (fls. 74/76), às fls. 87. Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 77/86), a impetrante sobre elas se manifestou às fls. 90/102, momento no qual interpôs agravo retido. Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 104/106. Às fls. 107 foi admitido o ingresso formal da União Federal na lide, requerido às fls. 93, bem como admitido o agravo retido interposto pela impetrante às fls. 90/102. Contraminuta da agravada às fls. 113/123. Por fim, foi apresentada petição, pela impetrante, acompanhada de parecer às fls. 125/160. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que sustentou não ser competente para se manifestar sobre a consulta formulada administrativamente pela impetrante. Deveras, o impetrado possui competência para figurar como autoridade coatora na ação uma vez que é o responsável pela administração e arrecadação do IPI, dentre outros tributos, na localidade em que a empresa impetrante atua. Sem embargo disso, conforme, inclusive, consta às fls. 93/95 a consulta administrativa em si sequer faz parte do objeto da ação. Passo ao exame das questões atreladas ao creditamento de IPI de valores referentes a insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, ou seja, do mérito propriamente dito. Destarte, para se ter em mente o norte a ser seguido sempre, em relação ao imposto sobre produtos industrializados, temos o que dispõe a Constituição Federal especificamente a esse respeito: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (com grifos) Realizando a leitura da transcrição acima, verifica-se a clareza do texto legal, não exigindo maiores esforços hermenêuticos, inclusive em relação ao art. 153, 3º, II. Indevida, assim, qualquer ilação complexa que vise distorcer o que efetivamente expresso, de natural clareza. O Supremo Tribunal Federal, corte com competência para esclarecer, em caráter definitivo, a interpretação da Constituição, preservando sua eficácia, também não destoa desse entendimento, já o tendo demonstrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657, que sem embargo de referir-se a creditamento quando incidente alíquota-zero nas entradas, revela o posicionamento no sentido de ser indevida a compensação/creditamento quando não realizado qualquer pagamento na etapa anterior. Demais disso, de forma expressa o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já expôs seu posicionamento sobre a matéria, julgando processo que compreende o tratado nestes autos. Este é o teor de sua ementa: **APELAÇÃO CIVEL - 200371080142260** Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/09/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU COM O IPI SUSPENSO. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. INEXISTÊNCIA DO**

FATO GERADOR. 1. De acordo com o quanto decidido pela 1ª Seção desta Corte, apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando não há pagamento, não falar em direito à escrituração de créditos presumidos de IPI, pois a norma constitucional pressupõe a existência de cobrança na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não-tributada. (Ação Rescisória nº 2002.04.01.042894-7/SC, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 09/02/2006, DJU 08/03/2006). 2. Desautorizado o creditamento do IPI quanto à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem sob regime de não-tributação. Precedente da 1ª Seção em julgamento da Ação Rescisória nº 2004.04.01.022346-5/RS, proferido em 04.08.2005. 3. Nesse sentido foi a orientação da Suprema Corte em julgamento do REXT 353.657/PR, concluído em 25.06.2007. 4. A aquisição de insumos com suspensão do IPI não se equipara à não-tributação, isenção ou tributação por alíquota zero, porque o objetivo do legislador foi exatamente o de diferir o recolhimento do IPI para etapa posterior da industrialização, transferindo ao adquirente do insumo ou produto o ônus fiscal anteriormente suspenso. 5. Não há falar em direito ao creditamento do IPI relativamente aos bens de uso e de consumo ou destinados ao ativo imobilizado da empresa, porquanto, em relação a tais produtos, não ocorre fato gerador do imposto, o que torna a fabricante consumidora final quanto a essas mercadorias, devendo, nessa condição, arcar com os ônus financeiros do tributo. 6. Apelação desprovida. Desta forma, como já dito anteriormente, inclusive em sede de liminar, o artigo 153, parágrafo 3º, II, da CF, estabelece a não-cumulatividade do IPI, através da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade, assim, é uma técnica de tributação adotada para impedir a elevação do ônus tributário em razão das incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica. Por sua vez, o artigo 49 do Código Tributário Nacional estipula que a não-cumulatividade se processa pela diferença apurada entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Pode-se dizer, ainda, que o procedimento resulta na diferença de imposto, ou seja, diferença monetária, física, compensando perdas e ganhos de valores reais e não meramente numéricos. Logo, se os produtos, sejam eles insumos, matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários forem adquiridos sem pagamento (ou seja sem repasse de valor, moeda) de IPI e for revendido com a incidência desse tributo, não há o que ser compensado ou creditado, salvo se houver excepcional autorização legal e expressa em sentido diverso, o que incoorre no presente caso. É surpreendente o entendimento de que o benefício concedido ao contribuinte, aplicado em razão de uma política de incentivos, possa chegar ao ponto de torná-lo credor da União Federal, que no final da cadeia produtiva poderá ter sofrido a compensação (indevida) de valores maiores do que os que seriam recolhidos a título de IPI. Continuando com esse raciocínio, a situação levaria à conclusão de que quanto mais supérfluo o produto, maior o benefício, contrariando a lógica do IPI, cuja finalidade é onerar esses produtos supérfluos, privilegiando os essenciais, pois a sua política tributária, antes de arrecadatória, é reguladora de mercado. Entendo que a impetrante não tem direito ao creditamento pretendido, inexistindo o direito líquido e certo sustentado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012312-70.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA. e AVON INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de utilizar o incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.321/76 para dedução do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, afastando-se as limitações dos Decretos n.s 05/91 e 3.000/99 e da Instrução Normativa SRF n. 267/02, bem como que seja assegurado seu direito de realizar a compensação de valores recolhidos a maior entre julho de 2000 e novembro de 2004. Informam que aderiram ao PAT no ano de 2000, passando a efetuar despesas de custeio direto e exclusivo dos serviços de alimentação contratado. Aduzem que, entre 07/2000 e 11/2004, apesar de estarem inscritas e cadastradas no PAT, realizando as despesas atinentes, não conseguiram utilizar integralmente o incentivo fiscal por força das normas infralegais impugnadas. À fl. 222, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 229), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo/SP prestou informações, às fls. 231/243, aduzindo sua legitimidade para figurar no polo passivo e sustentando a legalidade da exação como exigida. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o exposto reconhecimento de sua legitimidade passiva, determino a retificação do polo passivo para substituir o Delegado da DRFB pelo Delegado da DERAT. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. O cerne da questão envolve a forma de apuração do lucro tributável pelo IRPJ tendo em vista as disposições da Lei n. 6.321/76 e das normas infralegais que a regulamentaram. O artigo 1 da Lei n. 6.321/73 estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador. Visando à regulamentação desta Lei, os Decretos n.s 78.676/76 e 5/91 estabeleceram que o incentivo fiscal ocorreria por meio de dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT (artigos 1). A mesma determinação foi insculpida no artigo 581 do Decreto n. 3.000/99. A pretensão de regulamentação sobreveio indevida inovação, na medida em que a lei instituidora do incentivo previu a dedução do lucro tributável,

enquanto os regulamentos determinaram a diminuição diretamente na base de cálculo. Ainda, os regulamentos previram a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto n. 78.676/76, artigo 2, 2, do Decreto n. 5/91 e artigo 585, 3, do Decreto n. 3.000/99). Por seu turno, a IN SRF n. 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2, 2). Novamente, procederam em inovação os regulamentos ao estabelecerem limitação e quantificação inexistentes na lei instituidora do benefício. Nesse sentido é o posicionamento pacífico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PPF), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01. 5. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 95030957907, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 29.04.10) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. (...) (TRF3, 3ª Turma, AI 201003000186500, relator juiz federal convocado Carlos Muta, d.j. 16.09.10) Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário (referente ao IRPJ) após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04) TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04) Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. O entendimento sustentado pela parte impetrante está amparado no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no

julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou: O que aqui se questiona é, fundamentalmente: (a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente, (b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...) 2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art. 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode o Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros. Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...) 4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são. 5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...) 7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será

o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10)A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controversia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07)O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau.Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ.À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda.Tratando-se de indébito de IRPJ apurado no período compreendido entre julho de 2000 e novembro de 2004, tem o contribuinte o direito de pleitear sua compensação no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.321//76, observado o disposto no artigo 5 da Lei n. 9.532/97, afastadas as limitações expressas nos artigo 1, caput, e artigo 2, 2, do Decreto n. 5/91, nos artigo 581, caput, e artigo 585, 3, do Decreto n. 3.000/99 e no artigo 2, 2, da IN SRF n. 267/02; bem como para declarar o direito da impetrante à compensação do indébito tributário apurado no período compreendido entre julho de 2000 e novembro de 2004, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 170-A do CTN.Para atualização do crédito na compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição, no polo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.P.R.I.C.

0015540-53.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP215062 - PAULO ALFREDO ISIDORO DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE DE FILIAL GESTAO DE PESSOAS - SAO PAULO DA CEF X SUPERVISOR DE GERENCIA DA

FILIAL GESTAO DE PESSOAS - SAO PAULO DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 79/81, impetrado por CARLOS EDUARDO SANTOS contra ato do GERENTE DE FILIAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, do SUPERVISOR DE GERÊNCIA DA FILIAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja afastado o ato que o enquadrado no item 4.14 do edital n. 1/2006 do concurso público para formação de cadastro de reserva do cargo de técnico bancário da CEF, no polo de classificação Baixada Santista/SP, determinando-se sua posse no referido cargo. Sustenta que foi desclassificado da concorrência às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e enquadrado na lista de classificação geral por não ter sido considerada como deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, a hipótese de visão monocular. Às fls. 82/83, consta decisão indeferindo a liminar. Notificadas as autoridades impetradas (fls. 88/89 e 90/91), a CEF prestou informações, às fls. 92/101 e 110/116, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via processual por necessidade de dilação probatória e, no mérito, a legitimidade do ato. Requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária, deferida na decisão de fl. 102. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que a questão versada nos autos é unicamente de direito. A razão apresentada para a desclassificação do candidato às vagas reservadas para portadores de deficiência não se deu em razão da não comprovação da visão monocular, mas por esta deficiência não se enquadrar no artigo 4, II, do Decreto n. 3.298/99. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. A Constituição da República estabelece, no inciso VIII de seu artigo 37, que será reservado percentual de cargos e empregos públicos, sob a forma e critérios legais, para pessoas portadoras de deficiência. O edital n. 1/2006 do concurso público para o cargo de técnico bancário da CEF, atendendo ao comando constitucional, previu a destinação de vagas para candidatos portadores de deficiência. No item 4.2 do edital foi estabelecido que serão considerados portadores de deficiência os candidatos que se enquadrarem nos termos do Decreto n. 3.298/99, cuja verificação seria definida durante a realização da etapa de exames médicos admissionais (item 4.12). Caso o candidato fosse aprovado nos exames, mas não enquadrado como portador de deficiência, passaria a figurar na lista de classificação geral (item 4.14). Assim dispõe o Decreto n. 3.298/99 quanto ao que se entende por deficiência e por deficiência visual: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Observe-se que todos os critérios utilizados para o enquadramento de deficiência visual pressupõem a existência dos dois olhos, contudo, o impetrante teve extraído seu globo ocular esquerdo, experimentando a perda da função fisiológica do olho esquerdo. A interpretação do disposto no artigo 4, III, do Decreto n. 3.298/99 não pode ser dissociada do assentado em seu artigo 3, I. O enquadramento das pessoas com visão monocular como portadoras de deficiência física e, portanto, aptas a concorrer às vagas destinadas para estes nos concursos públicos é entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. No mesmo sentido já se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o melhor. 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. (STF, 1 Turma, RMS 26071/DF, relator Ministro Carlos Britto, v.u, d.j. 13.11.07) Assim, tenho como indevido o ato não reconhecendo o impetrante como portador de deficiência, enquadrando-o no item 4.14 do edital. Contudo, o pedido para que seja determinada a posse do impetrante no cargo objeto do concurso não merece prosperar. Conforme estabelece o edital, o concurso público foi destinado à formação de cadastro de reserva, isto é, os candidatos classificados em todas as etapas teriam a expectativa de direito à posse no cargo, vinculada ao efetivo surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso (itens 3.1, 12.4, 13.3, 13.4, 14.4 do edital). Ao menos em sede de mandado de segurança, não há comprovação de que o impetrante tenha direito líquido e certo à contratação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para reconhecer o impetrante como habilitado a concorrer às vagas destinadas a portadores de deficiência e declarar nulo o ato que enquadrado o impetrante no item 4.14 do edital n. 1/2006, para formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário da CEF no polo de classificação Baixada Santista/SP, e denego a segurança quanto ao pedido para assegurar a posse do impetrante no referido cargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do

artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Ante o deferimento ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, proceda a Secretaria às anotações cabíveis. P.R.I.C.

0016225-60.2010.403.6100 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 159/163, impetrado por CIA. ROSSI DE AUTOMÓVEIS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de proceder às escriturações de alegados créditos de PIS e COFINS, sobre o valor de nota fiscal das aquisições, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, para revenda, aplicando-se as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, bem como que seja declarado seu direito à compensação do indébito acumulado desde 01.08.04. Aduz que é distribuidora de veículos novos, adquiridos diretamente das fabricantes, bem como autopeças e acessórios, cuja cadeia produtiva está sujeita o regime monofásico das contribuições ao PIS e COFINS, sendo os fabricantes responsáveis pelo recolhimento das contribuições, tributando-se pela alíquota zero as demais operações da cadeia. Sustenta que a tributação pela alíquota zero não é impedimento para o gozo do regime da não-cumulatividade. Às fls. 164/165, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 0027699-92.2010.403.0000 (fls. 195/211), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 214/217). Notificada (fls. 170), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 176/189, aduzindo que a vedação ao creditamento sustentado pela impetrante decorre de disposição legal e que, entendimento contrário resultaria em saldo nulo no ingresso de receitas públicas. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 191/192). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não se verifica na hipótese em análise. De fato, conforme sustenta a impetrante, as receitas obtidas com a venda de produtos tratados nas Leis n.s 9.990/00, 10.147/00 e 10.485/02, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição, não integrava a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (artigos 1, 3, IV, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03). Com a vigência da Lei n. 10.865/04, que deu nova redação aos citados dispositivos legais, esta vedação foi suprimida. Entretanto, o fato de que estas receitas passaram a integrar a base de cálculo destas contribuições não implica direito ao desconto pretendido. Isto porque a Lei n. 10.865/04 expressamente vedou tal operação, ao alterar a redação do inciso I do artigo 3 das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 e incluir a aliena b ao dispositivo: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; b) no 1º do art. 2º desta Lei; Tendo em vista que no inciso III do 1º do artigo 2 das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 estão inclusos as máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sujeitos ao regime monofásico de tributação da Lei n. 10.485/02, não há direito ao desconto pretendido. Ressalto que o princípio da não-cumulatividade visa desonerar a cadeia de produção e mercado da incidência de determinado tributo sobre cada operação, evitando-se a denominada tributação em cascata. No regime monofásico de tributação tem-se, justamente, tal desoneração, na medida em que o recolhimento tributário se concentra em uma única etapa da cadeia produtiva, aplicando-se às demais a alíquota zero. Neste sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. (...) 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. (...) 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 1140723, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 02.09.10) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002. (...) 3. O

PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que estas têm legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica. Precedente desta 3ª Turma. 4. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). 5. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 6. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; 7. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. 8. O 12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior. 9. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência tem amparo na Constituição Federal (artigo 150, 7º) e no artigo 128 do CTN. 10. A não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus. 11. As alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco. 12. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. (...) (TRF3, 3ª Turma, AC 200661000079124, relator juiz federal convocado Souza Ribeiro, d.j. 20.08.09)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027699-92.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018895-71.2010.403.6100 - VICTOR MOROZETTI COTA X ROBERTA PICCOLI VERAN X WAGNER NEUBERGER COTA X RENATO MOROZETTI COTA X TATIANA MOROZETTI COTA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICTOR MOROZETTI COTA, ROBERTA PICCOLI VERAN, WAGNER NEUBERGER COTA, RENATO MOROZETTI COTA e TATIANA MOROZETTI COTA contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à efetivação da transferência para seus nomes das obrigações enfiteúticas referentes ao imóvel sito à Alameda Grajaú, 292, apartamento 62-B, Alphaville, Barueri/SP (RIP n. 6213.0001649-30).Sustenta que, não obstante estar devidamente registrada a transferência do domínio útil do referido imóvel junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, decorridos mais de quatro anos do protocolo de seu requerimento de averbação de transferência de aforamento (n. 04977.003199/2008-15), ainda não obteve resposta do órgão responsável.À fl. 48, consta decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção determinando a redistribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança n. 0006063-06.2010.403.6100.A liminar foi concedida, às fls. 51/52, para determinar a imediata conclusão do procedimento administrativo ou a apresentação da lista de exigências a serem atendidas pelos impetrantes.Notificada (fls. 60), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/72, aduzindo que o processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido.A União Federal interpôs agravo retido, às fls. 63/69, ao qual a parte impetrante não respondeu (fl. 73).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não argüidas preliminares, passo à análise de mérito.Verifico que os impetrantes têm direito líquido e certo à expedição da certidão requerida junto ao órgão público. É intolerável que a expedição de um simples documento em repartição pública seja postergada por tempo indefinido. Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 51/52, que ora ratifico e

reproduzo:Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo dos impetrantes, que mesmo após a já ocorrida impetração de um mandado de segurança referente à mora administrativa, novamente incorre em tal falta. Desde 30 de junho de 2010 o processo administrativo de nº 04977.003199/2008-15, momento em que as determinações dirigidas aos requerentes aparentemente já se encontravam atendidas, já não mais tem andamento (v. fls. 44). Referida situação sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, ainda mais no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo para registro da averbação de transferência de aforamento referente ao imóvel RIP n. 6213.0001649-30, com a expedição da certidão respectiva.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0019569-49.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO GOMES GONSALES X PAULA MASCARENHAS MARSOLA GONSALES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a averbação de transferência de imóvel objeto de aforamento, localizado à Alameda Luxemburgo nº 35, lote 15, quadra 19, Alphaville Residencial 1, Barueri, São Paulo (RIP nº 6213.0000232-88).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora, registrar a transferência para seu nome perante a GRPU-SP. Foram juntados documentos.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, conforme fls. 27. A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 34/37 reconhecendo a existência da demora no atendimento aos pedidos dos administrados, todavia justificando sua ocorrência em virtude da existência de poucos servidores no órgão.Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este cingiu-se a pedir o prosseguimento do feito.Por fim, às fls. 40/41 os impetrantes vem a Juízo informar que mesmo após o decurso do dobro do prazo previsto em lei o órgão, pelo qual responde o impetrado, ainda não conclui a transferência requerida, assim pugnando pelo deferimento da medida pleiteada inicialmente, de forma liminar ou definitiva.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 40/41 à luz do princípio da economia processual, evitando assim novas impetrações análogas, bem como diante da existência de fato novo relevante, comunicado pela parte impetrante.Verifico, à vista das novas alegações e, também, dos documentos que constam dos autos, ora patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo dos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, ainda mais no caso específico. Entendo, assim, que devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Cumprir frisar que o Judiciário não pode concordar com situações de desrespeito a lei, conformando-se com a demora do órgão em razão da escassez de funcionários, haja vista que a referida situação se perdura ao longo de anos, não sendo fato esporádico ou temporário. Princípios basilares da Administração, inscritos constitucionalmente, encontram-se violados com essa situação de aparente ilegalidade, imoralidade e ineficiênciaViola a razoabilidade aceitar que a Justiça, último recurso que o cidadão pode buscar em caso de violação de seus direitos garantidos por lei, se coadune com situação de notório desrespeito para com o administrado. É também de se salientar que as normas que respaldam a presente decisão foram debatidas, mediante processo democrático, no qual se concluiu pela satisfatoriedade do prazo estipulado para a Administração. Verifico assim que os impetrantes têm direito líquido e certo à análise conclusiva do pedido de transferência apresentado junto ao órgão público, com brevidade.DISPOSITIVO.Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante a imediata análise conclusiva do processo administrativo nº 04977.009412/2010-17, eventual apresentação de listagem de pendências a serem cumpridas e posterior transferência de titularidade do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0020291-83.2010.403.6100 - ATICOM ATIVIDADE EDUCACIONAIS LTDA -ME(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO -

DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja assegurado seu direito ao parcelamento de débitos do Simples na forma prevista pela Lei n. 10.522/02. Aduz que é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Sustenta que a atual interpretação da autoridade coatora sobre as normas da Lei Complementar n. 123/06 não permite o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação nos termos da Lei n. 10.522/02. Às fls. 45/46, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 0032584-52.2010.403.0000 (fls. 64/86). Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/63, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser inclusos no referido parcelamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0032584-52.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020660-77.2010.403.6100 - ZIEHM MEDICAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 116/194. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022048-15.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, além da anulação do respectivo processo disciplinar de registro nº NOX-228.243. Em suma, sustenta, basicamente, a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição com fundamento na falta de idoneidade moral. Pediu a concessão de justiça gratuita.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência. Realmente, sem embargo da existência de outros processos objetivando a inscrição do interessado na OAB/SP, em trâmite perante os d. Juízos da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e da 3ª Vara de Campinas (AO nº 0011383-37.2010.403.6100 e MS nº 0011327-86.2010.403.6105), é fato que anteriormente houve a impetração de outro mandado de segurança perante esta Vara, também sobre a mesma matéria (MS nº 0005526.2010.403.6100). Denota-se isto com facilidade por meio do termo de prevenção que consta às fls. 247/248.De acordo com os registros eletrônicos referentes a esse anterior processo, distribuído a esta Vara e ora em trâmite junto ao e. TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo impetrante, é possível se transcrever o teor de sua sentença, in verbis:Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, com suspensão e posterior anulação do processo disciplinar de registro n NOX-228243, do Tribunal de Ética da OAB-SP. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.Esclarece ainda não ter sido concluído pedido de inscrição definitiva efetuado em 23.03.09 em razão de incidente de inidoneidade moral. Sem esclarecer o inteiro teor dos mesmos argumenta que por inexistir sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, os inquéritos policiais que subsidiariam o referido incidente deveriam ser desconsiderados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 119), o impetrante apresentou petições às fls. 120/122 e 123/124.Prestadas as informações, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, defendendo a legalidade do ato, bem como, esclareceu não ter indeferido o pedido de inscrição.O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito.É RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito, tendo sido do seguinte teor a decisão proferida às fls. 125/126:1. Recebo as petições de fls. 120/122 e 123/124 como emendas à inicial. Anote-se, encaminhando-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, como requerido.2. Examinados os argumentos e as provas trazidas à colação, em sede de primeira cognição entendo que não assiste razão ao impetrante, devendo a liminar ser indeferida.Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o impetrante a sua inscrição perante os quadros da OAB/SP sustentando, basicamente, a ilegalidade de seu indeferimento com fundamento na falta de idoneidade moral do requerente. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer o poder de polícia da profissão de advogado, abrangendo este mister autonomia na verificação do preenchimento de condições para inscrição e posterior exercício, tendo poderes para, quando a situação de fato exigir, levar o caso a julgamento administrativo, sem vinculação a ações penais em curso, frisando que no caso concreto o fundamento da recusa tem como provável base toda a instrução dos autos administrativos, onde consta, inclusive alegação de suposta prática ilegal de advocacia (L. 8.906/94, art. 34, I), nos termos do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP (fls. 46). Fazendo-se uma exegese literal e harmônica da Lei nº 8.906/94, no que tange ao conceito de inidoneidade moral, é de se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 8º, possui cunho meramente exemplificativo, que, todavia, o legislador entendeu melhor deixar expresso ante sua gravidade manifesta. O conceito de inidoneidade moral é aberto, sendo distintas as instâncias administrativas e criminal para sua interpretação, não cabendo ao Judiciário substituir-se à entidade autárquica na consideração de um comportamento de natureza ética que afirmou ser grave e incompatível com a inscrição definitiva de advogado pleiteada. Como ensina Paulo Luiz Netto Lôbo :É um conceito indeterminado (porém determinável) ou cláusula geral, cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem da aferição objetiva de standards ou topoi valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica.O entendimento corporativo está lastreado no Estatuto da Advocacia e nele não se vislumbra, ao menos perfunctoriamente, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que teve conduta supostamente incompatível com o comportamento ético que se exige a um profissional da área para inscrição em seus quadros.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita.Esse ponto de vista é ora ratificado.O art. 34, XXV do Estatuto da Advocacia (Lei n 8.906, de 04.07.1994) estabelece que constitui infração disciplinar manter o advogado conduta incompatível com a advocacia. Ou seja, a compatibilidade da conduta há de preceder a inscrição. Embora a situação do impetrante seja de presunção de inocência, o curso da sua vida e a sua conduta social não podem ser ignoradas no instante de apreciação do seu ingresso no quadro dos advogados, uma vez que está sendo objeto de investigação pela prática de crime contra a fé pública.Nem a ausência de denúncia impede a apreciação do caso concreto, já que as instâncias criminal e administrativa são distintas, não estando a Ordem dos Advogados do Brasil impedida do exercício do seu poder/dever de analisar as condições do ingresso de aspirantes aos

seus quadros, nos aspectos objetivos e subjetivos. A autoridade coatora informa também que, não houve indeferimento do pedido de inscrição do impetrante e somente aguarda o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei 8.906/94. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, a ordem é denegada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Portanto, considerando a anterior propositura de outras ações, principalmente a impetração de mandado de segurança nº 0005526-10.2010.403.6100 veiculando a mesma questão exposta nestes autos, já julgado por este Juízo e em trâmite de recurso de apelação, manifesta a ocorrência da litispendência. Demais disso, compulsando-se a documentação apresentada verifica-se que o único ato realizado nos autos do processo administrativo relativo ao impetrante que se poderia configurar como coator, no sentido de indeferir a inscrição do interessado nos quadros da OAB/SP, é aquele inserto às fls. 76/91. Tendo este sido realizado em 15 de outubro de 2009, conclui-se que se operou a decadência do direito à propositura desta ação. Realmente, considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 04.11.2010, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) É essa a lição da jurisprudência, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Nesse sentido, pode ser citado, ainda, o seguinte julgado, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, desde a época da vigência da Lei nº 1.533/51, que se adequa ao caso, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Cabe ressaltar-se que o prazo consignado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, nada mais é do que a sedimentação do já disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento respaldado na Súmula nº 632 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, portanto, reconheço a existência de litispendência e decadência da impetração, nos termos dos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09 e dos arts. 267, V, c/c 3º, e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0001378-14.2010.403.6113 - VALDIR APARECIDO ALONSO (SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR APARECIDO ALONSO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, visando ao cancelamento de seu registro no CRC/SP, com efeito ex tunc. Alega que exerceu profissão contábil no período de 1987 a setembro de 1998, quando cessou suas atividades. Aduz que, em 2005, notificou o CRC/SP para efetuar o cancelamento de seu registro, tendo o pedido sido negado por falta de pagamento das anuidades (protocolo n. 20005/091721, de 09.11.05). Alega que, em 2009, foi citado em execução fiscal (processo n. 2009.61.13.002750-2) para pagamento dessas contribuições. Sustenta que a exigência indevida em razão de ter cessado suas atividades em 1998 e ressalta seu estado de saúde atual. Às fls. 47/48, consta decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Notificada (fls. 57/58), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/78, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, ante o decurso do prazo para impetração e a necessidade de dilação probatória, e, no mérito, sustentou a legalidade da exigência da anuidade e informou que o requerimento de cancelamento do registro foi negado por falta de documentação necessária. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 83). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de decadência do prazo para impetração do mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade está exigindo o recolhimento da contribuição anual referente a 2010 (fl. 33), em que pese o pedido do impetrante para cancelamento de sua inscrição. No que tange à necessidade de dilação de probatória, a preliminar argüida se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada oportunamente. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão no direito do impetrante de se desvincular do quadro de inscritos no CRC/SP. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil, por seu turno, é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46, que atribui aos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade a fiscalização de seu exercício. Os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade somente poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46) e, uma vez registrados, ficam obrigados ao pagamento da

contribuição anual (artigo 21 do mesmo Diploma). É assente que mantido o registro no respectivo Conselho Profissional, independentemente do efetivo exercício da profissão, o profissional está obrigado ao recolhimento da anuidade e demais obrigações estabelecidas em lei. Entretanto, o cidadão é livre para se desvincular do Conselho caso não mais exerça a profissão cujo registro e fiscalização são obrigatórios àquele órgão, conforme direito insculpido no artigo 5, XX, da Constituição. Conforme comprova o documento de fls. 26/27, o pedido do impetrante para cancelamento do registro foi arquivado por não cumprimento das exigências relacionadas à fl. 73. Uma vez que o Decreto-Lei n. 9.295/46 não estabelece qualquer exigência para o cancelamento do registro no CRC e que o impetrante manifestou, de forma inequívoca, o seu interesse em se desvincular do Conselho por não mais exercer a profissão (fls. 17/20), não há suporte legal para que não seja atendido o pedido do impetrante. Nesse sentido, ressalto os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Contabilidade está associada ao exercício direto da profissão. 2. A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão a liberdade de associação profissional, sendo inaceitável a permanência de um profissional inscrito num Conselho de Fiscalização à sua revelia, daí a suficiência do requerimento para a obtenção do cancelamento do registro profissional. 3. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AC 200360000073118, relator Desembargador Federal Nery Júnior, d.j. 10.10.07) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INC. XX, DA CF. 1. Primeiramente, não é caso de remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Requerida a baixa da inscrição no conselho regional de contabilidade, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido. 3. A resistência oposta pelo Conselho Regional de contabilidade em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX). 4. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 200060020013515, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 23.05.07) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEIO ADEQUADO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CANCELAMENTO DE REGISTRO E DESOBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO PELO NÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES À PROFISSÃO DE CONTABILISTA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA É O MEIO ADEQUADO PARA A DISCUSSÃO DA QUESTÃO. OS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR QUE A IMPETRANTE REQUEREU BAIXA DE SEU REGISTRO PROFISSIONAL, BEM COMO QUE NÃO EXERCE FUNÇÕES INERENTES À PROFISSÃO DE CONTABILISTA, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE FLS. 20, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. SE O IMPETRANTE EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, PERTENCENDO AO CORPO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO SETOR EM QUE TRABALHA, NÃO É OBRIGADO A MANTER REGISTRO NO CRC, POIS NÃO DESEMPENHA FUNÇÕES INERENTES À PROFISSÃO DE CONTABILISTA. 3. PROTOCOLADO O PEDIDO DE CANCELAMENTO, NÃO PODE O CRC COBRAR ANUIDADES RELATIVAS A EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. 4. REMESSA OFICIAL OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF3, 3ª Turma, AMS 97030044247, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 14.04.99) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as débitos anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida. (TRF3, 3ª Turma, REOMS 200260000074131, relator juiz federal convocado Rubens Calixto, d.j. 02.07.09) Ressalto que o cancelamento do registro do impetrante no quadro de inscritos do CRC/SP não impede a autoridade impetrada de adotar as medidas cabíveis para o recebimento de anuidades devidas até a data do protocolo do pedido, para a devolução da carteira profissional e para o cumprimento de todas as demais atribuições que lhe atribuiu o Decreto-Lei n. 9.295/46. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato

cancelamento do registro do impetrante em seu quadro de inscritos, com efeito desde a data do protocolo do requerimento n. 2005/091721, em 09.11.2005. Ressalvo à autoridade impetrada a adoção das medidas cabíveis para o recebimento de anuidades devidas até a data do protocolo do pedido, para a devolução da carteira profissional e para o cumprimento de todas as demais atribuições que lhe atribuiu o Decreto-Lei n. 9.295/46. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Ante o deferimento ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, proceda a Secretaria às anotações cabíveis. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE (SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, requerida por ANNA VERA FARIA AVANCINE e HENRIQUE AVANCINE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição de extratos de suas contas-poupança n.s 0256.013.00149810-4 e 0256.13.00157125-1, referente ao período de janeiro a fevereiro de 1989. À fl. 38, consta decisão deferindo a liminar e concedendo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 61), a requerida apresentou contestação, às fls. 42/58, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial por falta de documentos e sua ilegitimidade. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, a prescrição dos juros e dos planos econômicos, bem como alegou a correção dos reajustes das cadernetas de poupança. Requereu a suspensão do processo com base no artigo 543-C do CPC. Às fls. 72/77, a requerida informou que a conta n. 0256.013.00149810-4 foi encerrada em 09/1988 e apresentou os extratos da conta n. 0256.013.00157125-1. Os requerentes ofereceram réplica (fls. 80/81), manifestando-se satisfeitos com os documentos exibidos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, ante o teor da Portaria n. 72/06 do Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que vedou o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares de exibição de documentos. As demais preliminares deduzidas na contestação não guardam relação com o pedido de mera exibição de documentos, razão pela qual deixo de apreciá-las. Não obstante, tenho que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando era necessário o provimento jurisdicional, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a exibição dos documentos, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco

Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 462 c/c artigo 267, VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022649-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

VISTOS. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência superveniente da ação, decorrente da perda do interesse de agir, uma vez que, com a imissão na posse, foi alcançado o objetivo precípuo da referida ação, qual seja, a retomada do imóvel para disponibilização do mesmo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o breve relatório. Decido. Com a retomada da posse do imóvel pela CEF, a ação perdeu o seu objeto, inexistindo interesse processual no seu prosseguimento. Tratando-se a requerida de pessoa hipossuficiente, com direitos assegurados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n 8.078, de 11.09.1990), que é lei de ordem pública e interesse social (art. 1º), determino: a) que o seu nome não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito por débitos noticiados nestes autos, excluindo-se do cadastro de devedores os porventura existentes; b) que as importâncias depositadas às fls. 406/407, sejam levantadas

pela requerida, expedindo-se em seu favor alvará de levantamento. Ressalto que ambas as providências, acima determinadas, encontram amparo na epistemologia do art. 53, da Lei n 8.078/11.09.1990. DISPOSITIVO Oficiando-se o necessário, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto. Oportunamente, arquivem-se os autos com as competentes baixas. P.R.I.

Expediente N° 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033911-95.1992.403.6100 (92.0033911-5) - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA SIQUEIRA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP101023 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.(SEGUNDA INTIMAÇÃO)

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP206507 - ADRIANA MARCELE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.(SEGUNDA INTIMAÇÃO)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4874

EMBARGOS A EXECUCAO

0002711-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3)) VANESSA ANCILOTO MORGADO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Observa este Juízo que a ré Vanessa Anciloto Morgado encontra-se representada por Curador Especial o qual, todavia, não foi cientificado da sentença prolatada nestes autos. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n° 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, determino que doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca da sentença de fls. 39/43. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0013328-59.2010.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)) RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0014014-85.2009.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 382: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, atenda a Caixa Econômica Federal, a exigência contida no ofício de fls. 374. Intime-se.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO
Considerando-se que a tentativa de penhora de bem restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA
Fls. 77: Defiro o desentranhamento dos originais, mediante substituição por cópia autenticada.Fl. 82: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)
Fls. 257/296 - Defiro o pedido de nova tentativa de citação dos executados CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA.Assim sendo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 170/244, aditando-a com os dois endereços fornecidos a fls. 259, mediante o prévio recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência.No tocante ao pedido de penhora, observa este Juízo que a certidão de matrícula apresentada a fls. 294/296 não condiz com o bem imóvel dado em garantia do contrato executado nestes autos.Com efeito, a certidão de fls. 18-verso noticia que o imóvel hipotecado consiste naquele registrado sob o nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, ao passo que a matrícula carreada a fls. 294/296 refere-se ao imóvel cadastrado sob o nº 12.152, pertencente ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel/SP.Desta forma, apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, bem assim recolha o valor atinente ao cumprimento da Carta Precatória, a ser desentranhada.Uma vez apresentada a certidão de matrícula imobiliária, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM
Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 253, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 104.358.198-79, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)
Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 71, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)
Diante da notícia contida no ofício de fls. 160/165 e considerando-se que a procuração, outorgada a fls. 58, dá conta que o executado FERNANDO SABBAG é casado, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de casamento do executado, tal como exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis, para fins de averbação da penhora.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 146, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA
Fls. 175 - Indefiro o pedido, porquanto o Alvará de Levantamento, expedido a fls. 165, possui prazo de 60 (sessenta)

dias, cujo vencimento dar-se-á em 07 de dezembro de 2010. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante anteriormente determinado. Intime-se.

0019214-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO
Fls. 107/108 e 119 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO
Fls. 314: Observa este Juízo que o edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de agosto de 2010. Agende-se nova data, salientando-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Após, comprove a CEF a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO
Fls. 181/188 - As certidões apresentadas pela Caixa Econômica Federal não comprovam as averbações das penhoras realizadas a fls. 146. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora nas matrículas dos respectivos imóveis. Intime-se.

0004748-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ
Fls. 54 e 55: Observa este Juízo que a determinação de fls. 44 não foi atendida. Assim sendo, fica cancelada a distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES
Fls. 103/109 - Mantenho a decisão de fls. 95, por seus próprios fundamentos. Informe a exequente se há interesse em adjudicar o veículo VW/KOMBI, Placas HFV 8354 ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de leilões. Observa este Juízo que o financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal tinha por objeto a aquisição, pelo executado, de 01 (uma) Placa Horizontal - ano 1999, marca Walca Mod. BK 2001, o qual encontra-se alienado à própria exequente (fls. 21). Assim sendo, esclareça a credora, no mesmo prazo, se há interesse na penhora do referido bem, dado em garantia. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0015810-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCELO FERNANDES BATISTA
Fls. 89/90: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025189-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025189-5) - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS)(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, tais como os leilões realizados, a expedição da carta de adjudicação e seu respectivo registro. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja determinado à CEF que

não promova a venda do imóvel objeto da ação, até julgamento final. Antes mesmo de apreciar o pedido de tutela antecipada foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 66), que determinou a citação da ré, conforme mandado acostado a fls. 77. Posteriormente, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando seu retorno para este Juízo (fls. 81/86). Contestação a fls. 87/118, oportunidade em que foram alegadas preliminares de inépcia da petição inicial, litigância de má-fé, carência de ação, denunciação da lide ao agente fiduciário e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, determinando a intimação dos autores para apresentação de réplica (fls. 125). Réplica a fls. 127/136. Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região em razão da falta de intimação do Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 180/182). Devidamente intimado, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 190/193, requerendo a intimação da CEF a fim de comprovasse a regularidade do processo executivo extrajudicial. A CEF acostou aos autos as cópias do procedimento de execução extrajudicial (fls. 196/232). Embora devidamente intimados a se manifestar acerca dos documentos, os autores permaneceram inertes (fls. 235/236). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, III e I do Código de Processo Civil (fls. 240). Foi determinada a intimação pessoal do representante do menor Ronaldo Rodrigues de Jesus para dar andamento ao processo (fls. 241), o que restou infrutífero, na forma da certidão de fls. 259. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Inicialmente, não há como determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que a simples falta de manifestação acerca de documentos acostados pela outra parte não é causa para a providência requerida. Não se trata de falta de juntada de documento essencial pelos autores nem tampouco de providência indispensável ao julgamento da lide a justificar a extinção sem julgamento do mérito. Frise-se que o representante legal do autor sequer foi localizado a fim de realizar a formalidade do I do Artigo 267 do Código de Processo Civil, sem a qual a extinção com base no artigo 267, III, é inviável. Note-se que o dispositivo citado determina a extinção do processo nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir, o que não é o caso. Trata-se de mera oportunidade de vista dos documentos acostados pela parte adversa, na forma do disposto no Artigo 398 do Código de Processo Civil, sendo que a falta de manifestação não pode acarretar a extinção do feito por abandono, já que o dispositivo legal não atribui qualquer ônus à parte. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200401488491 RESP - RECURSO ESPECIAL - 697564 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. ATOS E/OU DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Exige-se para a configuração do abandono da causa do art. 267 do CPC que o autor não promova atos ou diligências que lhe sejam determinados pelo Juiz. 2. Nos autos, o ora recorrido interpôs embargos à execução alegando que parte do débito executado já encontrava-se devidamente pago, o que foi reconhecido pela Fazenda Nacional, que inclusive substituiu a CDA combatida, ajustando-a ao valor efetivamente devido. Após, abriu-se vista a parte embargante, que intimada pela imprensa oficial, por mais de uma vez, não se manifestou. Ora, tendo a Fazenda Nacional reconhecido o excesso da execução e emitido nova certidão, o pedido realizado pelo autor em seus embargos à execução foi atendido, não havendo, dessa forma, mais interesse da parte em se manifestar acerca da certidão. 3. Ademais, a ausência de manifestação acerca da nova certidão de dívida ativa apresentada pela Fazenda Nacional não acarreta a paralisação do feito, por ser desnecessária ao andamento do processo, não podendo caracterizar o abandono da causa capaz de gerar a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Recurso especial não provido. No entanto, o processo merece extinção sem julgamento do mérito por outro fundamento, qual seja, a falta de interesse processual. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que Ângela da Silva firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 28 de novembro de 2000, com prazo de amortização de 300 meses. Antes mesmo de efetuar o pagamento de dez por cento das prestações contratadas, quedou-se a autora inadimplente, o que autorizou a execução extrajudicial da dívida pelo agente financeiro, culminando na adjudicação do imóvel em sede de leilão aos 30 de abril de 2004. A carta de arrematação foi registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis aos 07 de julho de 2004, conforme comprova o documento de fls. 41/42, sendo que os sucessores da mutuária somente ingressaram com a demanda aos 04 de novembro de 2005. A inicial traz alegações genéricas de nulidade da execução extrajudicial, relativas ao descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, percebidos pelos autores somente depois de um ano e meio da adjudicação do bem. Sustentam ainda que a inadimplência ocorreu em virtude da aplicação de índices controversos, que não refletiam a realidade da variação salarial do titular do financiamento do imóvel, o que não pode ser acolhido pelo Juízo, já que, na forma do documento de fls. 58/59, adotou-se o Sistema SACRE de Amortização, restando consignado no parágrafo quarto da cláusula décima-segunda que o valor do encargo mensal não estava vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Frise-se que as prestações do financiamento não subiram a cada mês conforme alegado a fls. 04, restando comprovado nos autos que o valor cobrado mensalmente decresce ano a ano, na forma da planilha acostada a fls. 60/63. Tal conjuntura, aliada à constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, já declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, demonstra que os autores pretendem, na verdade, permanecer em um imóvel que não lhes pertence mais, e impugnar os critérios de correção das prestações, que sustentam ser a causa da inadimplência, o que é descabido após a conclusão da execução extrajudicial, com a consequente adjudicação do bem. Deveriam os autores, na ocasião da constatação das irregularidades ingressar com ação judicial na tentativa de

sustar o procedimento executivo e não tentar anular a arrematação após mais de um ano de sua conclusão, sendo que, conforme alegado na inicial, residem no imóvel até a presente data sem efetuarem qualquer tipo de pagamento. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. III - Além disso, os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no seu procedimento. IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual. V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado. X - Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. XI - Desse modo, a simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos. XV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XVI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XVII - Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307663 Processo: 200703000840134 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300196526 Fonte DJF3 DATA:06/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Acrescente-se que os documentos acostados pela instituição financeira demonstram a idoneidade do procedimento executivo, tendo o Ministério Público Federal, após a devida intimação, na forma do Artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, requerido a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0081065-63.2007.403.6301 - ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 42, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017179-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017179-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA X VERSHKA DE OLIVEIRA ANDRADE (PE017618 - MARIA DE FATIMA PUGAS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA E RIBEIRO NASCIMENTO (SP066276 - FERNANDO ROSA) X WALKYRIA FREGOLON DE PIETRO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WILSON DA SILVEIRA JACQUES JUNIOR X YARA COELHO MARTINEZ (RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X RODRIGO WASHINGTON MINGHINI (SP076953 - CLAUDINO MINGHINI) X OSMAR CANDIDO DA SILVA X PEDRO BRITO DA CUNHA X JAIRO SOSTENES DA SILVA (PE017618 - MARIA DE FATIMA PUGAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 5.846,52 (cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referentes à diferença da cobrança da contribuição para o PSSS, devidos à alíquota de 11% e pagos apenas no percentual de 6%, em razão de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Sustenta a autora que no período de novembro de 1996 a julho de 1998 houve, efetivamente, o desconto a tal título da contribuição à alíquota de 6%, tendo sido os réus notificados na forma do artigo 47 da Lei n. 8.112/90 para o ressarcimento dos valores ao erário, o que restou infrutífero, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). O autor Jairo Sostenes da Silva contestou o pedido a fls. 120/127, alegando preliminar de carência de ação e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Rodrigo Washington Minghini apresentou contestação a fls. 134/149, alegando preliminar de decadência para a constituição do crédito, requerendo a improcedência. Verushka de Oliveira Andrade manifestou-se a fls. 162/168, pleiteando a intimação da União Federal para a apresentação de guia para a quitação do débito. Virgínia Elaine Ribeiro Nascimento apresentou sua defesa a fls. 181/182, pleiteando a improcedência. Yara Coelho Martinez alegou em sua defesa prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da cobrança (fls. 223/228). Por fim, Wanderson Amarante Campos Júnior contestou o pedido a fls. 284/302, sustentando a inadequação da via processual e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os demais autores não apresentaram defesa, conforme certidão de fls. 304. Réplica a fls. 307/314. O feito foi desmembrado, na forma da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência acostada a fls. 319/323. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho as alegações de inadequação da via processual eleita para a cobrança dos valores em comento. As contribuições para o custeio do Plano de Seguridade Social têm natureza tributária e devem ser cobradas segundo a sistemática estabelecida pela Lei n. 6.830/80, que dispõe acerca da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, observados os preceitos do Código Tributário Nacional. Assim, não pode a União Federal ingressar com a presente ação de cobrança no intuito de obter a restituição dos valores recolhidos a menor, o que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200703095894 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019026 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/10/2008) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA - DIFERENÇA DE VALORES RECOLHIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 695.968/PB, relatado pelo Ministro José Delgado, entendeu descabido o desconto em folha de pagamento de servidor público da diferença da contribuição para o Programa de Seguridade do Servidor. 2. Cobrança que deve observar as regras do CTN, por se tratar de contribuição da natureza tributária. 3. Recurso especial não provido. Também é esse o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200303990248329 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 332) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RETROATIVO DE PROVENTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO CTN. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. 1. Os descontos previdenciários sobre os vencimentos dos servidores públicos federais são informados pelos princípios norteadores do direito tributário, decorrendo não da relação hierárquica entre a administração pública e seus servidores, mas da posição daquela como fonte pagadora e destes, como contribuintes. 2. Não tendo sido realizado o desconto em folha de pagamento sobre a GAE na época própria, em virtude de orientação jurídica expungida pelo TCU, não é possível fazer o desconto retroativo, como se se tratasse de reposição de pagamentos indevidamente realizados. 3. Devem ser adotados os procedimentos do CTN para o lançamento e inscrição em dívida ativa. Precedente do STJ. 4. Agravo a que se nega seguimento. Por fim, ainda que se admitisse a propositura da presente demanda para o fim colimado na inicial, também não lograria êxito a União Federal, em face da ocorrência da prescrição, posto não se tratar de ato ilícito a amparar a imprescritibilidade do artigo 37, 5 da Constituição Federal. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita pela autora para a cobrança dos valores. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, na forma do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos a fls. 339/345 pelo autor INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP, por meio dos quais aponta a existência de pontos omissos na sentença prolatada a fls. 333/336. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em questão, inexistem tais requisitos, porquanto a sentença não foi omissa tampouco incompleta conforme alegado. Na verdade o que o autor pretende com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo imposto na sentença, o que extrapola o âmbito deste recurso,

devido ser objeto de eventual apelação. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando integralmente mantida a sentença proferida. P.R.I.

0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0) - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial. Em sede de tutela antecipada, pretende o autor que, até o julgamento final da demanda, seja determinado à CEF que se abstenha de praticar quaisquer atos prejudiciais ao seu nome, como por exemplo, levá-lo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA OU SPC, ou promover qualquer processo executivo extrajudicial baseado no Decreto-lei n 70/66. Alega que, com a edição da Lei n 10.150/2000, foi possibilitada a quitação do saldo devedor, com 100% (cem por cento) de desconto, para os contratos firmados até 31 de dezembro de 1987, situação em que se enquadra seu contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 17/64). O autor acostou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, juntamente com o contrato de cessão de direitos sobre a unidade imobiliária objeto do contrato de financiamento descrito na petição inicial (fls. 73/84). Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade de propositura da demanda pelo cessionário em nome do mutuário originário (fls. 87/90), tendo sido a mesma anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 110/111). Baixados os autos, foi determinada a citação dos réus (fls. 147). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 155/186, alegando em preliminar a necessidade de intimação da União Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. O Banco do Brasil, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, apresentou defesa a fls. 194/224, alegando preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Deferido o pedido de tutela antecipada. Réplicas a fls. 249/265. Deferido o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples dos réus. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a questão relativa à intimação da União Federal, uma vez que tal providência já foi tomada pelo Juízo, tendo sido a mesma incluída como assistente simples da ré. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, uma vez que o contrato foi firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, tendo sido esta instituição financeira sucedida pelo réu, razão pela qual tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, faz-se necessária a presença da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, bem como do banco mutuante, já que a decisão pode lhe causar conseqüências jurídicas. Vale citar a seguinte decisão: (Processo AC 95030546982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 262431 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:10/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS BANCOS MUTUANTES NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA. - No caso em tela, os autores questionam o critério de reajuste das prestações do financiamento habitacional, celebrado com as instituições financeiras privadas, com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. - Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a CEF, na qualidade de representante do FCVS, e os bancos mutuantes são litisconsortes passivos necessários nas ações de revisão do contrato de financiamento imobiliário e do reajuste das prestações, do saldo devedor e dos acessórios. - Tendo em vista que, na situação em exame, os bancos mutuantes não integraram o pólo passivo da lide, faz-se necessário anular a sentença, para que os autores providenciem a integração das instituições financeiras na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. - Preliminar da CEF acolhida. Sentença anulada. A alegação de carência de ação se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica no item n 09 do quadro resumo do contrato (fls. 31). A planilha de evolução do saldo devedor comprova que houve pagamento de todas as 192 (cento e noventa e duas) prestações do contrato. O autor alega que, com a edição da Lei n 10.150/00 teria direito à quitação do saldo devedor com desconto de 100%, com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pela ré, sob o argumento de que teria o mutuário originário, quando da assinatura do contrato, outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando multiplicidade de financiamentos, com a conseqüente suspensão da cobertura pelo FCVS. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 28 de setembro de 1983, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça,

nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDOIMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).6. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, deve referido Fundo ser responsabilizado pelo pagamento do saldo residual do contrato de financiamento em questão, tendo em vista que os autores destinaram, no decorrer do financiamento, percentual de sua prestação ao FCVS. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 568503, publicado no DJ de 09/02/2004, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Precedentes do STJ.6. Recursos especiais desprovidos. Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil S/A), em 27 de fevereiro de 1987, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo os réus declararem quitada a dívida, entregando ao autor documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas na forma da lei. Condene os Réus a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor seja reconhecida a cobertura de seu contrato pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente a quitação do saldo devedor. Argumenta que o contrato foi firmado em 28 de setembro de 1984, com a cobertura do FCVS, e que a norma que limitou a quitação de um único saldo devedor com recursos do fundo somente sobreveio com a Lei n 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior ao advento da norma. Juntou procuração e documentos (fls. 14/43). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 193). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 209/231, alegando a necessidade de intimação da União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no feito, pleiteando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em liquidação Extrajudicial, contestou o pedido a fls. 247/320, arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, bem como o litisconsórcio ativo com a adquirente do imóvel, a Sra. Maria Ângela Domingues Caine, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 322/325). Réplica a fls. 331/350. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 315/375). A União Federal foi admitida no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 382/383). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 396/406). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Descabida a preliminar argüida pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A de litisconsórcio passivo com a CEF, uma

vez que o autor ingressou com o feito contra as duas instituições financeiras. Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de litisconsórcio ativo com Maria Ângela Domingues Caine, uma vez que o documento de fls. 16 demonstra que somente o autor Mario Vito Domingues Caine figura no contrato de financiamento. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica a fls. 23 dos autos. O autor alega ter direito à quitação do saldo devedor e a posterior declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, uma vez que as restrições relativas ao FCVS somente foram instituídas com a Lei n 8.100/90, posteriormente à assinatura do contrato. No entanto, os documentos de fls. 266/286 demonstram a existência de prestações vencidas, o que impede a quitação do saldo residual com recursos do fundo. A Lei n 10.150/2000 é clara ao admitir a quitação do saldo residual dos contratos de financiamento habitacional, desde que cumpridos os requisitos legais, conforme segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Não há na legislação sequer previsão de utilização dos recursos do fundo para saldar eventual inadimplência do mutuário, como ocorre no caso em análise, razão pela qual o pedido improcede. Nesse sentido, seguem as decisões: Processo AC 00347389520064047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA. Nos financiamentos sujeitos à cobertura do FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo. Porém, estando o autor em situação de inadimplência desde Julho de 2001, resta claro que o autor pretende, por meio desta ação, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais seja responsabilizado não só pelo saldo devedor residual do contrato de financiamento como também por suas prestações não adimplidas, hipótese que, se reproduzida, ocasionaria a falência de tal sistema, bem como o enriquecimento indevido por parte do autor. Processo AC 200251020018284 AC - APELAÇÃO CIVEL - 429606 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::21/05/2009 - Página::93/94 SFH. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI 10.150/00. PRESTAÇÕES EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Medida Provisória 1.981-52, convertida, posteriormente, na Lei 10.150/00, determinou que os contratos de financiamento assinados até 31.12.1987 seriam quitados por 100% do valor do saldo devedor, preenchidos determinados requisitos legais. 2 - O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando já foram pagas as prestações mensais inicialmente previstas no contrato do SFH, de forma que, resta evidente que o direito à quitação do saldo devedor com recursos provenientes do FCVS não pressupõe a dispensa de pagamento de prestações vencidas. 3 - O montante devido e inadimplido pelo mutuário antes do advento da Medida Provisória nº 1981/2000, convertida na Lei nº 10.150/00, não se confunde com o valor referente a saldo devedor, cuja quitação foi autorizada pelo referido diploma legal. No caso dos autos, não há como aplicar o benefício, haja vista que o mutuário possui prestações em aberto desde 1997. 4 - Recurso improvido. Processo AC 200381000163852 AC - Apelação Cível - 467829 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::11/03/2010 - Página::153 PROCESSUAL CIVIL. SFH. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA PELO FCVS. INADIMPLÊNCIA DESDE 1987. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. - O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, parágrafo 3º, da lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. (STJ - REsp 927.139 - (2007/0037605-6) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 25.09.2008 - p. 994) - In casu, o contrato do autor foi firmado em 30/03/1981, com duração de 180 (cento e oitenta) meses, contudo, o mutuário, ora apelante, se encontra inadimplente desde dezembro/1987, fato não refutado em suas razões de apelo. - A quitação do saldo devedor através da cobertura do FCVS e conseqüente baixa da hipoteca somente se torna possível após o término do contrato, com o pagamento de todas as prestações, sendo incabível a tentativa de utilização de referida cláusula para fins de quitação de prestações vencidas e não pagas. - Apelação improvida. Frise-se que o próprio E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, já havia atentado para o fato de que a quitação do contrato com recursos do FCVS refere-se tão somente ao saldo devedor residual, não abrangendo as parcelas em aberto. Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a arcar com os honorários

advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.P.R.I.

0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA
Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por Ezequiel da Silva Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Instituto de Cultura Americana, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de verba indenizatória, estipulada em 50 (cinquenta) vezes o valor do dano, qual seja, R\$ 66.250,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), decorrentes de danos morais e materiais causados pelo desconto indevido de cheque no valor de R\$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais), no mês de setembro de 2009.Alega o autor que, no dia 23 de maio de 2009, emitiu dezesseis cheques na modalidade pré-datados, com vencimentos no dia 15 dos meses subsequentes, no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais).Sustenta que no ato do preenchimento dos títulos, uma funcionária da empresa ré se dispôs a preenchê-los para auxiliá-lo, o que gerou o desconto indevido no mês de setembro de 2009, em valor superior ao que havia sido combinado no ato da contratação dos serviços.Argumenta que para saldar com suas obrigações, contraiu empréstimo pessoal junto à CEF, tendo que arcar com os juros de 7,70%, sendo que ao receber a microfilmagem do cheque, constatou que a assinatura constante não era legítima, o que gerou a lavratura do Boletim de Ocorrência n 8565/2009, junto à Polícia Civil.Entende ilícita a conduta do banco réu em face da desídia de seus funcionários, que não conferiram a assinatura do cheque e efetuaram a compensação sem comparar a assinatura falsa aposta no título com aquela regularmente praticada pelo correntista.Aduz que a falsificação foi grosseira e que uma verificação pouco mais atenta poderia ter evitado a operação, o que demonstra, na melhor das hipóteses, imperícia dos funcionários responsáveis pela conferência do documento no ato de sua apresentação, o que lhe causou danos materiais e morais que ora pretende ressarcir.Juntou procuração e documentos (fls. 16/42).O autor informou que a CEF restituiu o valor do cheque indevidamente descontado, razão pela qual o autor ingressou com pedido de aditamento à inicial, remanescendo contra a CEF tão somente o pedido de indenização por danos morais e, quanto ao Instituto de Cultura Americana, pugnou por sua condenação ao pagamento dos danos materiais e morais (53/55).Recebido o aditamento à inicial e deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender o empréstimo realizado pelo autor perante a CEF, até o julgamento final da presente demanda (fls. 56/57).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 74/113, pugnando pela improcedência do pedido formulado.O corréu Instituto de Cultura Americana contestou o pedido a fls. 115/133, arguindo preliminar de litigância de má-fé e de ilegitimidade passiva para a causa, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Decretada a revelia do Instituto de Cultura Americana, por ter sido a peça de defesa assinada por advogado sem substabelecimento nos autos (fls. 139/140).Determinada a realização de prova pericial (fls. 143/144).Acostado aos autos o ofício n 3070/2010, do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, informando que as apurações do delito descrito no Boletim de Ocorrência n 8465/2009 ainda não estavam concluídas, o que demandaria um prazo não inferior a sessenta dias (fls. 177).É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, o Artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à cumulação de pedidos, sendo incabível a compensação de pedidos contra réus distintos quando o Juízo seja incompetente para conhecer de um deles, conforme segue:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinárioAssim, considerando que o INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA, pessoa jurídica de direito privado, não tem Foro na Justiça Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado em face do mesmo.Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 96030266493 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311404 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III - É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV - Apelação improvida.Assim, resta prejudicada a realização da prova grafotécnica, bem como não há nada a decidir quanto à tentativa de renúncia ao mandato comunicada pelo patrono da corré, diante do acima explicitado.Passo à análise do mérito do pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Trata-se de demanda em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por ato ilícito, na forma do disposto no Artigo 927 do Código Civil.Diante do aditamento protocolado pela parte a fls. 53/55, noticiando que a CEF reembolsou o valor do cheque pago, remanesce no feito tão somente a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Os fatos narrados na petição inicial demonstram que houve inequívoca concorrência culposa do autor, que entregou seus cheques para preenchimento de terceiro, funcionário de instituição de ensino em que pretendia contratar um curso para sua

filha. Verifica-se, assim, que o autor concorreu culposamente para o dano, eis que atuou com negligência ao entregar seus cheques a terceiros, fato que impede a condenação da CEF ao pagamento da indenização moral ora requerida, uma vez que sua culpa resta mitigada, em comparação à conduta do próprio autor. Tal entendimento encontra-se amparado em expresso texto legal, constante do artigo 945 do Código Civil: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Deveria o autor ter tomado os cuidados necessários ao emitir os cheques, a fim de evitar a possível fraude praticada, o que não pode ser atribuído à instituição financeira. A Súmula 28 do E. Supremo Tribunal Federal sintetiza o acima exposto: Súmula n 28: O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CHEQUE FALSO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CORRENTISTA. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo AC 200104010577020 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 03/07/2002 PÁGINA: 431) ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE. DANOS. REPARAÇÃO. Caracterizando-se a culpa exclusiva da apelada pelo evento, deve ser aplicado o enunciado da Súmula STF nº 28, afastando-se a responsabilidade da apelante com exoneração de qualquer reparação de dano, seja material, seja moral. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do 4º, do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (2,32%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/48. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls. 52. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 58/73 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/114. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse documentação comprovando que a mesma possuía conta vinculada de FGTS na época dos planos econômicos pleiteados na inicial e que comprovasse também que a opção ao regime de FGTS era com efeitos retroativos (fls. 115), sendo essa determinação não cumprida, mesmo tendo sido concedido a parte autora prazo suplementar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ambos os pedidos merecem ser extintos sem resolução do mérito. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 02 de dezembro de 1967 (fls. 40), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ

SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, cumpre frisar que de acordo com as cópias da CTPS acostadas as fls. 33/47 dos autos, a autora trabalhou de 1968 até 1979, o que faz este Juízo concluir que sequer possuía conta vinculada na época da incidência dos índices pleiteados na inicial.Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito.Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA.1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976.2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiária.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001853-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001853-9) - FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a Autora seja determinada a insubsistência do auto de infração n 0417800/00147/09 - processo administrativo n 11968.00942/09-22 e sua anulação, excluindo-se todos e quaisquer registros e eventual anotação de dívida que tenha sido praticada contra o requerente.Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração n 0417800/00147/09, lavrado pela alfândega do porto de Santos.Alega ter sido autuada por desatendimento às normas constantes nos artigos 37 e 107, IV, alínea e do Decreto-lei n 37/66, em virtude de alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento ainda na Instrução Normativa n 800,de 27 de dezembro de 2007, artigos 22, 27 e 45. A multa foi arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 107, IV, alínea e do Decreto n 37/66. Sustenta que a autuação é desprovida de esteio fático e normativo, uma vez que jamais deixou de prestar quaisquer informações, o que, sem dúvida, evidencia falta de fundamentação da autuação.Acosta aos autos cópia da solicitação de retificação de conhecimento ao Inspetor da Receitas Federal da Alfândega do Porto de Suape, nos quais se observa que as informações foram prestadas, ainda que a destempo. Entende que a prestação das informações pertinentes resta configurada de maneira idônea e correta, em sua integralidade, o que afasta qualquer alegação de obstrução ou embaraço à fiscalização, razão pela qual requer a anulação da penalidade aplicada.Juntou procuração e documentos (fls. 20/55).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/60).A União Federal apresentou contestação a fls. 74/82, pugnando pela improcedência do pedido.A autora realizou o depósito judicial do valor do débito (fls. 90 e 95/98).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.A obrigação de prestação de informações pelo transportador à Receita Federal acerca das cargas transportadas encontra-se prevista no artigo 37 do Decreto-lei n 37/66, que assim regula a matéria:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Trata-se de obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme segue: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (...) A fim de regulamentar o prazo para a entrega das informações acima tratadas, foi editada pela Secretaria da Receita Federal a Instrução Normativa n 800/2007, que em seu artigo 22 estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem. 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais. 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema. 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. No caso em exame, a autora foi autuada por ter retificado o conhecimento eletrônico de transporte após o prazo regulamentar previsto na IN 800/2007. Com base nas regras acima transcritas, que inclusive fazem remissão ao Decreto-lei n 37/66 e ao artigo 76 da Lei n 10.833/2003, sujeita-se à penalidade o transportador, o depositário e o operador portuário que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos. Note-se que o 1 do artigo 45 configura como infração a

prestação de informação fora do prazo. No entanto, no caso, não houve falta na prestação de informações, tal qual delineado no art. 107, inciso VI do Decreto-lei n 37/66, mas sim retificação das mesmas, o que não justifica a aplicação da penalidade. De fato, o autor inclui retificações de CE, conforme se auffle a fls. 39, para incluir a posição segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) atinente ao código 8711.50.00 (motocicletas, etc, c/ motor pistão cil >800 cm). Tal fato não pode ensejar a aplicação da multa e a tipificação da penalidade prevista pelo Decreto-lei. Ademais, o Artigo 112 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que aplica penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, no caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, conforme segue: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n 0417800/00147/09, relativo ao processo administrativo n 11968.00942/09-22, determinando a exclusão de todo e qualquer registro e eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a autora, que tenha por objeto a dívida ora anulada. Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário com base no 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos a fls. 204/220 pela parte autora, por meio dos quais aduz existência de pontos omissos no que tange à incidência dos índices da caderneta de poupança arbitrados na sentença, pretendendo alterá-los para aqueles constantes no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal ou, caso sejam mantidos tais índices, requer a inclusão dos expurgos inflacionários. Também alega a existência de erro material no que se refere à sentença proferida as fls. 193/202, entendendo que a mesma não corresponde ao processo em questão. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 193/202 em sintonia, com o pedido de fls. 204/220, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. De fato, conforme se nota na sentença, restou claro o posicionamento do Juízo pela não inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores devidos, conforme mostra o parágrafo abaixo retirado da referida decisão: A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. (grifo nosso) Na verdade o que o autor pretende com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo quanto à condenação imposta na sentença, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Também não se verifica a existência do alegado erro material na sentença proferida as fls. 193/202, visto que a mesma corresponde ao processo n 0004381-16.2010.4.03.6100, em que os autores Patrícia Sayuri Ogasawara Tozaki, Ronaldo Yuzo Ogasawara, Aline Saemi Ogasawara e Priscila Akemi Ogasawara integram o pólo ativo da relação jurídica, sendo impertinente a alegação de que tal decisão tenha mencionado JOAQUIM JOSÉ STEIN, pessoa estranha aos autos. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0017097-75.2010.403.6100 - MARIA REGINA TORRES LUIZ (SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende a autora a aplicação da correção monetária pelos índices de junho de 1987 (18,02% - LBC), janeiro de 1989 (42,72% - IPC), fevereiro de 1989 (10,14% - IPC), abril de 1990 (44,80% - IPC), maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1990 (9,61% - BTN), julho de 1990 (10,79% - BTN), janeiro de 1991 (13,69% - IPC), fevereiro de 1991 (7% - TR) e março de 1991 (8,5% - TR). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/28. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial a fls. 31. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 38/53 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos comprovante de adesão da autora ao acordo da Lei Complementar n 110/01 (fls. 56/57). Instada a parte autora para oferecer réplica, ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF no que tange ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção

monetária. Consta dos autos comprovação de a parte autora ter firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Frise, por fim, que nulidades eventualmente detectadas no termo de acordo firmado devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos do acordo, não sendo possível ao autor pretender simplesmente seja desconsiderada na presente ação a transação por ele firmada. Ademais, cabe mencionar disposição contida na Súmula Vinculante n° 01 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir da autora. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. P. R. I.

0017154-93.2010.403.6100 - JOCELINO BEZERRA SILVA X KELLI APARECIDA LACERDA SILVA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob o Sistema Carta de Crédito Individual - FGTS, na qual pretendem os autores: a) que seja determinada a aplicação do Plano de Equivalência Salarial na correção das prestações e do saldo devedor; b) seja determinada a revisão das parcelas vencidas e vincendas nos valores apurados, com respeito aos índices da Taxa Referencial; c) seja efetuada a revisão das parcelas, estabelecendo-se como corretos os valores informados pelos autores, e constantes da planilha acostada aos autos, ou os valores apurados em perícia; d) seja a ré condenada a respeitar a taxa de juros prevista no contrato, com a exclusão da capitalização composta mensal do sistema PRICE de amortização, com a substituição pelo método de GAUSS; e) que seja reconhecido que os valores cobrados pela instituição financeira são superiores aos devidos, contrariando as disposições contratuais e legais, em face da nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índices não previstos no contrato; f) que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no quadro resumo do contrato, de conformidade com a planilha acostada aos autos; g) seja determinada a exclusão da taxa de comissão de permanência, da taxa de risco de crédito e da taxa de administração dos cálculos, visto que cumulada com juros e multa, o que é ilegal; h) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os excessos cobrados nas prestações; i) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios. Requerem, em sede de antecipação de tutela, seja autorizado o pagamento das prestações diretamente à CEF ou o depósito dos valores em Juízo, bem como que seja determinada a suspensão dos atos executivos extrajudiciais e seus efeitos durante o curso do feito. Pleiteiam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido (fls. 78/80). Em contestação a fls. 91/170, a Ré alegou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos os documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 173/196), e interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 198/207), ao qual foi dado provimento para o fim de cassar a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 213/222). Réplica a fls. 223/238. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a inadimplência do autor não o impede de ingressar em Juízo com o fim de discutir as cláusulas de seu contrato de financiamento. A questão da impossibilidade de aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a planilha que acostada aos autos pelos autores demonstra os valores incontroversos, uma vez que traz em seus quadros as prestações que entendem devidas. Conforme acima afirmado, a inadimplência não pode impedir o conhecimento da causa pelo Juízo, sendo que o não pagamento tempestivo das parcelas é causa tão somente de cassação da antecipação de tutela por ventura deferida. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição

processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. A despeito das alegações formuladas de que a presente ação já estaria prescrita em decorrência do disposto no Artigo 178, do Código Civil de 2002, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso tem início na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, em 10 de janeiro de 2003, razão pela qual ainda não decorreu o prazo de 10 (dez) anos previsto no dispositivo invocado pela ré. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão aos autores. Primeiramente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Dessa forma, entendo ser desnecessária a realização de perícia contábil. Nos contratos sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem apreciadas, restando apenas as questões de direito que não necessitam de dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Improcede o pedido de correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que não consta no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, sua aplicação depende de uma renegociação da dívida, sendo necessária declaração de vontade de ambas as partes, não podendo ser feita de maneira unilateral pelo Juízo. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior

amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Com relação ao pedido relativo à revisão do saldo devedor, melhor sorte não assiste aos autores. Conforme verifica-se na cláusula nona do contrato de mútuo firmado entre as partes, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, possível a aplicação da TR como índice de atualização das prestações. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 33000225119/BA, publicada no DJ de 17/03/2003, página 169, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. INADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES, CONSOANTE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não se aplica aos contratos oriundos da carteira hipotecária a Equivalência Salarial que é própria dos contratos regidos pelo SFH. Estes, de caráter eminentemente social, têm como recursos os saldos das contas do FGTS e das cadernetas de poupança, enquanto que aqueles são sustentados por recursos da própria instituição financeira. 2. Em pacto firmado sob as normas do Sistema Hipotecário é legítima a incidência da Taxa Referencial no reajuste das prestações imobiliárias, uma vez que existe cláusula contratual prevendo sua incidência. (...) Ademais, os autores não comprovaram a aplicação de índice diverso, razão pela qual não há como deferir seu pleito; Com relação aos juros, também sem razão os autores, tendo em vista que o contrato foi firmado em 21 de junho de 2000, já na vigência da lei n 8.692/93, que estabeleceu o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como novo limite de juros, o que foi respeitado pela instituição financeira, não tendo os mutuários logrado comprovar a aplicação de índice diverso do previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da apelação cível n 2002.71.00.022403-1, publicada no DJU de 27.10.2004, pág. 678, conforme segue: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS. 1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato. 2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS. 3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêem a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada. 4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual. 5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido. (...) (grifo nosso) Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, uma vez que os autores não lograram comprovar o caráter abusivo dos valores cobrados, bem como que sua incidência encontra-se prevista no contrato de financiamento firmado entre as partes, conforme comprova o documento de fls. 27/28. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 2002.71.00.030905-0, publicada no DJU de 10.08.2005, página 672, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Joel Ilan Paciornik, cuja ementa trago à colação: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos

bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.Descabida qualquer alegação relativa à cobrança de comissão de permanência, posto não haver previsão contratual nesse sentido.Quanto à alegação de impossibilidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão da autora não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI Nº 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenos os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente da ré.P.R.I.

0017234-57.2010.403.6100 - LOURDES MARIA COSTA X CARLOS GILBERTO TEIXEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Muito embora não tenha os autores acostado aos autos a certidão atualizada do registro do imóvel objeto do contrato de financiamento, conforme anteriormente determinado, tal documento não é essencial ao julgamento do feito.Segue sentença em separado em 11 (onze) laudas.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem os autores: a) seja efetuada ampla revisão no contrato pactuado entre as partes, eis que resultou em onerosidade excessiva para os mutuários, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados;b) seja a ré condenada a recalcular os valores das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo trimestral, por ser abusiva;c) seja a ré condenada a recalcular a dívida, excluindo os juros capitalizados, prática vedada pela Súmula 121 do E. STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito à informação, aplicando-se ao contrato juros lineares;d) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante redução do valor relativo à prestação para, para que somente depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6, da Lei n 4.380/64;e) seja assegurado o direito de escolherem o seguro habitacional, com as mesmas coberturas oferecidas pelo Seguro imposto pela ré, com o prêmio que melhor lhe convier;f) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os excessos cobrados nas prestações; g) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66;h) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios.Requerem, em sede de antecipação de tutela, medida que assegure a não inclusão de seus nomes em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, bem como para que não promova atos de execução extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial.Pleiteiam a concessão da Justiça Gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 18/84).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 90/93).Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 104/167, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da EMGEA na lide, ausência dos requisitos para a concessão da tutela e prescrição, pugnando, pela improcedência do pedido. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 188/191).Réplica a fls. 192/195.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Indefiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda.Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a

legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Assim, faculto o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da ré. Não há que se falar em ausência de requisitos para a antecipação da tutela, tendo em vista que tais requisitos já foram apreciados na ocasião da prolação da decisão de fls. 90/93. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. A despeito das alegações formuladas de que a presente ação já estaria prescrita em decorrência do disposto no Artigo 178, do Código Civil de 2002, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso é o de 20 (vinte) anos, a teor do Artigo 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o disposto no Artigo 2.028 do Novo Código, pois trata-se de contrato de empréstimo de cunho personalíssimo. Muito embora o contrato tenha cláusula de revisão das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial, não verifico a necessidade de realização de prova pericial. Note-se que na presente demanda não há controvérsia quanto ao critério de correção das prestações, sendo que a parte autora impugna, em suma, a atualização do saldo devedor do contrato. Cumpre esclarecer que não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pericial em contratos reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme já decidido pela Terceira turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 653642, publicado no DJ de 13.06.2005, página 301, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa trago à colação: SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.- Agravo regimental desprovido. Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto a forma de indexação do saldo devedor das prestações, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária idêntico ao coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, na forma da cláusula oitava. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Logo, correta a utilização da Taxa Referencial. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5,

XXXVI.....Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação.O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial.Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 19 (dezenove) anos de execução do contrato.Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado.Com relação ao pedido de livre contratação do seguro, entendo o mesmo descabido. Considerando o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o seguro habitacional também deve ser firmado segundo normas gerais, editadas pela SUSEP, que garantem a igualdade no tratamento dos mutuários, a maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade do sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares do seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999 e edições subsequentes, não tendo sido demonstrado pelos atores a fixação de valor diverso, razão pela qual o pedido resta indeferido. Quanto à alegação de inconstitucionalidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão da autora não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Por fim, não há que se falar em nulidade do reajuste trimestral das prestações, tendo em vista que o disposto no parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato somente é aplicado caso haja desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que não se presta a caracterizar referida cláusula abusiva. Ressalte-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª região, As alegações relativas à oneração excessiva dos contratos vinculados ao SFH desprovidas de comprovação, são insuficientes para ensejar a nulidade das cláusulas com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a demonstração da conduta abusiva do agente financeiro, bem como da verossimilhança das alegações.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200004010926800/SC, DJU de 18/10/2000 PÁGINA: 242 Relator(a) EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termo do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.P.R.I.

0017549-85.2010.403.6100 - WALTER FENELON BEDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/647.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 48).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 55/70 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instada a parte autora para oferecer réplica, quedou-se inerte.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles.Acolho a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data posterior, conforme consta no documento de fls. 40.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente.Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 06 de fevereiro de 1979 (fls. 40), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos.A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia

da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em relação à correção monetária, a questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P. R. I.

0017635-56.2010.403.6100 - LUCIENE MARIA FIGUEIREDO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 33, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018137-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALVES LEAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/60. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial (fls. 63). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 69/84 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a parte autora para oferecer réplica, quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. No entanto, há falta de interesse de agir quanto aos índices de correção monetária aos pleiteados, eis que de acordo com as cópias da CTPS acostadas as fls. 26/56 dos autos, o último contrato de trabalho do autor foi de 1978 até 1981, o que faz este Juízo concluir que o mesmo sequer possuía conta vinculada na época da incidência dos índices pleiteados na inicial. Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito com relação a este pedido. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS

VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976. 2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à alegação de falta de interesse de agir, em razão da opção após a edição da Lei n 5.705/71, é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 16 de janeiro de 1978 (fls. 32), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos. A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em

face do exposto:1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0018188-06.2010.403.6100 - EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA X MUSIBRAS EDITORA MUSICAL LTDA X MUSICLAVE EDITORA MUSICAL LTDA X EDITORA MUSICAL PIERROT LTDA X ABERTURA EDITORA MUSICAL LTDA X CARA NOVA EDITORA MUSICAL LTDA X DISCOS ARLEQUIM GRAVADORA LTDA(SP022370 - VALTECIO FERREIRA E SP256813 - ANALIA CHAMY AMORIM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem as autoras seja determinada a realização da certificação digital mediante mandatário. Argumentam que seu sócio majoritário, o Sr. Waldemar Marchetti, foi acometido de hemiparesia, em decorrência de acidente que lhe causando esmagamento das vértebras cervicais de C3 a C7, de modo que perdeu completamente os movimentos da mão direita, tendo nomeado como seu procurador o Sr. Waldemar Jorge de Menezes Marchetti para praticar todos seus atos da vida civil. Sustentam que a Receita Federal não aceita o mandato outorgado, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 22/128). Foi determinada a limitação dos litisconsortes da demanda, bem como a regularização da representação processual, uma vez que a pessoa que havia assinado os instrumentos de mandato sequer figurava nos instrumentos societários (fls. 131/132). A autora solicitou a exclusão de parte dos autores, tendo requerido a dilação de prazo para a regularização da representação processual (fls. 133/137). Decorrido o prazo requerido, sem manifestação, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que as autoras, embora devidamente intimadas, não deram cumprimento aos despachos de fls. 131/132 e 161, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/41. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 50/65 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a parte autora apresentou réplica as fls. 68/70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez

que o autor não pleiteia a incidência dos juros progressivos. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição do direito aos juros progressivos, eis que estes sequer foram pleiteados. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017357-55.2010.403.6100 (2005.61.00.010727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010727-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO MANZANO DA COSTA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 48.967,30 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até 06/2010, sustentando haver excesso de execução. A fls. 07/12 junta relatório e cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, aduzindo que o embargado não considerou em seu cálculo o imposto de renda devido no período em questão, bem como se equivocou ao aplicar a taxa Selic capitalizada de modo composto, quando o correto seria efetuar a capitalização simples. Insurge-se também no tocante ao valor correspondente aos honorários advocatícios, eis que o mesmo foi calculado no percentual de 10% sobre o valor da execução, enquanto o título judicial transitado em julgado fixou a quantia de R\$ 2.000,00 em 06/2006. Apresenta planilha de cálculo a fls. 14/18, na qual propõe o valor de R\$ 30.040,95 (trinta mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos) como correto, atualizado até o mês de junho de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 22/72, pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As argumentações da embargante no tocante aos valores de imposto de renda devidos mensalmente pelo autor não procedem. O objeto da ação principal foi a restituição do imposto de renda, no montante de R\$ 21.434,64, incidente sobre os proventos de aposentadoria relativos ao período de 12/1998 a 08/2004, recebidos em parcela única. Nesse passo, no cálculo do imposto de renda mensal devido pelo autor, a União Federal deveria ter considerado apenas os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, não podendo incluir rendimentos relativos a outras fontes pagadoras, os quais não foram objeto de discussão no processo. Frise-se que, se o cálculo for realizado desta forma, o embargado está isento do imposto de renda mensal no período supramencionado, tendo direito à restituição do valor integral de R\$ 21.434,64. Por outro lado, no que concerne à aplicação da taxa Selic e ao valor dos honorários advocatícios, assiste razão à embargante. De fato, para a aplicação correta da taxa Selic deve ser considerada a taxa acumulada no período de atualização, sendo vedada a capitalização na forma composta, como

realizado pelo embargado. Ressalte-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a aplicação da taxa Selic capitalizada na forma simples. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados pela sentença, exarada a fls. 112/115 dos autos principais, no valor de R\$ 2.000,00, tendo sido confirmados pelo acórdão transitado em julgado (fls. 183/191). Desta feita, os cálculos apresentados pelo embargado mostram-se equivocados, uma vez que a Selic foi capitalizada pelo modo composto e os honorários foram calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. No tocante ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à embargante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entramento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante de todo o sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, obtendo-se o seguinte resultado atualizado para 06/2010, data da conta apresentada pelas partes: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 39.680,20 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e vinte centavos) para a data de 06/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0017359-25.2010.403.6100 (2001.61.00.022857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022857-20.2001.403.6100 (2001.61.00.022857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO PIMENTEL FILHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 31.799,06 (trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizado até 06/2010, sustentando haver excesso de execução. Junta a fls. 07/13 relatório e cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, aduzindo que o embargado equivocou-se ao aplicar a taxa Selic capitalizada de modo composto, quando o correto seria efetuar a capitalização simples (taxa Selic acumulada no período). Insurge-se também no tocante aos valores correspondentes aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas, alegando que o embargado não especificou o critério de correção monetária aplicado, impedindo seu direito de defesa, motivo pelo qual requer a nulidade da citação. Apresenta planilha de cálculo a fls. 15/18, na qual propõe o valor de R\$ 18.135,03 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos) como correto, atualizado até o mês de julho de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 21/23. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que as nulidades só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio da instrumentalidade das formas, vigente no direito processual brasileiro. No caso em exame, resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos demonstrados pela autora permitiram que a ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passando ao exame do mérito, verifico que assiste parcial razão à embargante em suas argumentações. De fato, para a aplicação correta da taxa Selic deve ser considerada a taxa acumulada no período de atualização, sendo vedada a capitalização na forma composta, como realizado pelo embargado. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a aplicação da taxa Selic capitalizada na forma simples. Assim, os cálculos propostos pelo embargado mostram-se equivocados, vez que a Selic foi capitalizada pelo modo composto. No que concerne à correção monetária dos honorários advocatícios e das custas processuais, também devem ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em seu Capítulo IV, item 1.4.3 (Honorários fixados em valor certo), há menção expressa quanto à atualização monetária do valor fixado a título de honorários, sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa Selic a partir de 01/2003. Já o item 1.5 do referido manual trata do reembolso das custas e despesas judiciais, mencionando que os valores antecipados pela parte devem ser atualizados monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das Ações Condenatórias em Geral, sem a inclusão de juros, exatamente como realizado pela União Federal. Por outro lado, analisando-se o relatório e os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fls. 07/13, pode-se verificar que houve equívoco na apuração do valor principal a ser restituído, eis que os valores relativos aos honorários advocatícios e às custas foram subtraídos ao invés de serem somados ao valor da execução. Diante do sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, obtendo-se o seguinte resultado atualizado para 07/2010, data da conta apresentada pela embargante: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 19.846,25 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para a data de 07/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-

se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0020029-36.2010.403.6100 (00.0048281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1)) UNIAO FEDERAL X ALGODOEIRA PAULISTA S/A (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALGODOEIRA PAULISTA S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 1.505,36 (um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos) para o mês de maio de 2010, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada efetuou atualização monetária do valor da causa de forma incorreta, não tendo apresentado memória discriminada de cálculo, sendo impossível saber quais os índices utilizados na conta da mesma. Apresenta planilha a fls. 06/09, na qual propõe a quantia de R\$ 507,23 (quinhentos e sete reais e vinte e três centavos) como correta, atualizada até o mês de junho de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 15/16, na qual ratificou seu cálculo, alegando que utilizou os índices de correção monetária constantes das Tabelas da Justiça Federal. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 126/130 e 142/143 dos autos da ação principal. É certo que tal verba foi arbitrada no título judicial transitado em julgado no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária do valor da causa deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa), de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa selic a partir de 01/2003. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que os valores propostos pela embargada estão em perfeita consonância com as orientações do manual supramencionado, de sorte que merecem ser acolhidos. Frise-se que, apesar da embargada não ter apresentado o cálculo de forma detalhada, este Juízo pôde constatar que o índice de correção monetária utilizado (0,1921822025) foi extraído de Tabela para Ações Condenatórias em Geral, do Conselho da Justiça Federal, sendo correspondente à atualização no período de 05/1977 a 05/2010, sem a inclusão de juros. Já a conta da União Federal não pode ser acolhida, eis que realizada com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Referida tabela, frise-se, não contém os índices expurgados do IPC, tendo sido elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme a Resolução n.º 242 de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal. Cabe ressaltar, por fim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.505,36 (um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos) para o mês de maio de 2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057408-94.1999.403.6100 (1999.61.00.057408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, em face da sentença exarada a fls. 220/223, argumentando a existência de obscuridade em referida decisão. Sustenta o ora embargante que a obscuridade ocorreu na medida em que a sentença afirmou ser correta a aplicação do Provimento n.º 24/97 na correção monetária dos valores, tendo acolhido os cálculos apresentados pela União Federal, sendo que os mesmos estão em dissonância com referido provimento. Aduz ainda que nos cálculos da União Federal não foi aplicada a taxa Selic conforme determina o Provimento n.º 24/97. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, não ocorre nenhuma dessas hipóteses, como se pode verificar a seguir. Com efeito, a sentença mencionou que deveria ser aplicado o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região na correção monetária dos valores devidos. De acordo com referido provimento, os índices de correção monetária previstos para Ações de Repetição de Indébito são os seguintes: ORTN de 1964 a 02/1986, OTN de 03/1986 a 01/1989, BTN de 02/1989 a

02/1991, INPC de 03/1991 a 12/1991 e UFIR a partir de 01/1992. Também consta determinação para aplicação do IPC nos meses de 01/1989 e 03/1990, com a exclusão dos índices oficiais em tais meses. Frise-se que tal provimento não prevê a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir de 01/1996, determinando, sim, que nas Ações de Repetição de Indébito os juros de mora sejam calculados à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Assim, com a extinção da UFIR, o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA-E, não podendo ser aplicada a taxa Selic para evitar a cumulação dos juros embutidos na mesma com os juros de mora de 1% ao mês fixados no título executivo e previstos pelo Provimento nº 24/97. Considerando que União Federal utilizou em seus cálculos exatamente estes índices de correção monetária, conforme exposto a fls. 197, sua conta reputa-se correta, tendo sido acolhida pelo Juízo. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024794-80.1992.403.6100 (92.0024794-6) - DARCY HUNGARO RODRIGUES X JOAO SECUNDINO CARRASCO MORILLA X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIO MITSUSHI TOSHIMITSU X SUELY MAINARDI TORTORELLI RODRIGUES X WALTER QUIRINO BARBOSA(SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DARCY HUNGARO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020255-37.1993.403.6100 (93.0020255-3) - AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4882

DEPOSITO

0569288-85.1983.403.6100 (00.0569288-1) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 18: Defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Diante a v. Decisão Monocrática proferida a fls. 880/889, cumpre sanear o feito para evitar que novas nulidades permeiem seu processamento. Assim, com relação aos litisconsortes necessários, proprietários dos apartamentos n. 11, 12, 21, 22, 31, 32, 41, 42, 51, 52, 61 e 62 do Edifício Irma, localizado na Rua Leais Paulistanos, n. 664/674, com entrada pelo n. 668, no 18º Subsdistrito do Ipiranga, nesta capital, para o fim de verificar a legitimidade, determino à Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária, que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos matrículas atualizadas dos referidos imóveis. Torno nula a citação de Alderico Bartholomeu Filho, Ivan Marinho e Terezinha A. Jane Marinho, efetuada por edital, bem como a de Hugo Passos Swerts e Maisa Sales Swerts, por meio de mandado (fls. 358/359), todos como litisconsortes necessários, eis que, à época do ato, já não eram mais proprietários dos apartamentos n. 11, 22 e 52, conforme demonstram os documentos de fls. 435, 438 e 445. Outrossim, muito embora, dentre os motivos apontados na r. decisão de fls. 880/889, conste como causa para anulação da sentença a ausência de intimação dos réus Francisco de Cesare Filho e Vera Maria Antonia Facchini de Cesare, verifico que eles foram intimados tanto da renúncia de seu patrono, como para constituírem novo procurador, conforme mandado de intimação e certidão de fls. 509/510. No entanto, para evitar qualquer outra nulidade, tendo em vista o decidido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve-se proceder a nova intimação pessoal da ré, Vera Maria Antonia Facchini de

Cesare, e do espólio de Francisco de Cesare Filho, na pessoa da ré, que é sua inventariante, conforme extrato obtido na página do Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo n. 0628674-52.2008.8.26.0100, requerendo, se quiserem, a habilitação do espólio e a regularização da representação processual. Para tal, intime-se a ré e inventariante, Vera Maria Antonia Facchini de Cesare, para manifestar-se no prazo de cinco dias, no endereço constante dos autos e no qual foi localizada anteriormente e cuja propriedade é dela, com endereço na Rua Inhambu, n. 1615, devendo o senhor Oficial de Justiça, não a encontrando, proceder nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, tal como se dá a citação por hora certa. Por fim, quanto à representação do espólio de Nicola Marques Lupo Neto, intime-se pessoalmente a inventariante e ré, Ana Marques Lupo, nos endereços indicados pela Receita Federal a fls. 841 e no que consta na cópia de procuração encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piraju, a fls. 791, para que, querendo, providencie a habilitação do espólio. Cumpra-se e, após, intime-se.

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/593: O 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ressaltou expressamente do abatimento pela compensação, no momento da expedição do precatório, os débitos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora comprova mediante a documentação juntada que todos os débitos relacionados pela União Federal no extrato de fls. 579/580 (dívidas ativas nºs 80 5 09 007557-09, 80 509 007561-95, 80 5 09 007564-38 e 80 5 09 007566-8) encontram-se, a priori, com sua exigibilidade suspensa. Isto porque há notícia de que a quantia devida encontra-se depositada judicialmente nos autos nº 02077200908802009 (fls. 537) em trâmite no Juízo Trabalhista, o qual, inclusive, já havia informado acerca do levantamento da penhora efetivada no rosto destes autos (fls. 544). Demais disso, ainda em relação a tais inscrições na dívida ativa, consta ter a parte autora ingressado com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.023514-7 perante o Juízo da 12ª Vara Federal, autos nos quais houve concessão de liminar (fls. 534/536) e sentença favorável à Impetrante (fls. 593). Por outro lado, a União Federal não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse a alteração da realidade fática em relação às inscrições na dívida ativa supramencionadas que justificasse o pleito formulado a fls. 578, o que causa estranheza a este Juízo, que pode ter sido induzido a erro. Assim, deverá a mesma prestar esclarecimentos nesse sentido, em 05 (cinco) dias, após o que voltem conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, diante da urgência invocada, determino a imediata expedição de ofício ao E. TRF solicitando-se o cancelamento da compensação do crédito da autora e continuidade do pagamento do ofício requisitório em questão, requerendo-se ainda, diante da controvérsia ora trazida aos autos, que o valor requisitado, quando de seu pagamento, seja colocado à disposição deste Juízo para posterior liberação. Encaminhe-se, na mesma oportunidade, cópia da presente decisão. Oficie-se. Int.-se.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 495: Indefiro o requerido vez que depreende-se pacificada nos presentes autos a questão atinente à impossibilidade de cessão de créditos, sendo incabível, portanto, o pedido apresentado e a discussão acerca de cessão, haja vista que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.048368-4 o Tribunal Regional Federal determinou a inviabilidade da cessão de créditos. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para nova alteração do pólo ativo, devendo passar a constar o credor originário JOSÉ FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos a título de ofício precatório, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 411/413: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

0016203-95.1993.403.6100 (93.0016203-9) - KENJI MUSHI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARCIOLINO DA ROCHA SILVA X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI X MARLI MOURA SATO X MILTON MARQUES PEREIRA X MONORU KINA X MURATA YUKIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP197349 - DANIELA SCOLA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Comprove a ré o cumprimento do julgado nos autos do Agravo de Instrumento (traslado de fls. 986/993), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

A fls. 564/580 os autores HOLMES BENEDUZZI e ARNALDO DA COSTA apresentam impugnação aos cálculos efetuados pela CEF a fls. 516/523 e 538/543, respectivamente, juntando memória de cálculos na qual foram apurados os valores que entendem devidos. A CEF, por sua vez, manifesta-se a fls. 587/594 ratificando seus cálculos e apontando incorreções na conta elaborada pelos autores. Diante da discordância existente, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que a fls. 307/310 e fls. 382 o autor ARNALDO DA COSTA concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF a fls. 230/235, que são os mesmos de fls. 538/543, ora impugnados pelo autor. Diante da expressa concordância do mesmo, constou a fls. 558 decisão reputando cumprida a obrigação de fazer da CEF em relação a este autor, contra a qual não houve insurgência no momento oportuno. Desta feita, não cabe agora o autor apresentar sua discordância com os valores que anteriormente havia concordado, nem pleitear pelo pagamento de diferenças, estando preclusa tal discussão. No tocante ao autor HOLMES BENEDUZZI, foi deferido prazo para que o mesmo apresentasse seus cálculos. Assim, diante da discordância do autor com os valores apurados pela CEF, e juntada de planilha de cálculos a fls. 573/580, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência das contas deste autor e apuração de diferença devida, se houver. Int.-se.

0002037-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002037-0) - GRAND MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 407/408, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Diante do informado pela União Federal a fls. 181/183, providencie a parte autora a complementação do depósito judicial efetuado a fls. 177, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Efetuado o depósito, intime-se a União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016370-19.2010.403.6100 - BASIL LAWRENCE ILOBI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da documentação recebida pelo Departamento de Polícia Federal a fls. 321/331. Isto feito, retornem conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

Diante do certificado a fls. 1080/1081, cumpra a parte ré a decisão de fls. 1051/1053. Intime-se.

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada corréu BANCO BRADESCO S/A, alegando nulidade da execução, uma vez que não haveria título executivo. É o breve relatório. DECIDO. Em Primeira Instância, foi prolatada sentença de procedência da Ação, condenando os réus a pagarem aos autores as diferenças entre os valores creditados a título de atualização monetária e a inflação real medida pelo IPC de março de 1990, mais os juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, sobre tal diferença. Em sede de Apelação (fls. 439/447), foi dado provimento ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil julgando improcedente o pedido e acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos demais réus. Outrossim, em sede de Recurso Especial o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, as instituições financeiras privadas devem responder pela correção monetária das contas poupança que aniversariavam até a primeira quinzena de março de 1990, caso dos autos, vez que com relação a este período se opera

ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil (fls. 666/667). Resta claro portanto, que sobre o BACEN recai somente a responsabilidade atinente aos saldos das contas que lhe foram transferidas, após o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo corréu BANCO BRADESCO S/A, para manter o despacho de fls. 756, devendo o mesmo comprovar o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha de apresentada pela exequente. Intimem-se.

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No tocante às alegações da parte autora de que faltam extratos para a autora ELZA VERA CASTILHO, verifica-se que já houve determinação deste Juízo para expedição de ofício à General Eletric do Brasil S/A, para que a mesma forneça as GRs e REs referentes à autora (fls. 515, 537 e 649), sendo certo que a empresa não foi localizada no endereço fornecido pela parte autora. Nesse passo, informe a mesma o endereço correto da empresa, sob pena de inviabilizar a expedição do ofício. Quanto aos cálculos ofertados pelos autores ERCI COSTA e GILBERTO CUBOS a fls. 853/874, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.-se.

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 253/297: Anote-se. Considerando que não há notícia nos autos acerca do efeito suspensivo, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 150, expedindo-se alvarás correspondentes.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018156-94.1993.403.6100 (93.0018156-4) - MARCO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES E SP028227 - SERGIO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 415/427: não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a execução dos honorários advocatícios, em razão da coisa julgada. Com efeito, intimada CEF para os fins do artigo 475-J do CPC em relação aos honorários advocatícios (fls. 308/309 e 337), ela efetivou o depósito (fl. 398/399), foi intimada da penhora (fl. 404) e apresentou a impugnação ao cumprimento da sentença (fl. 410/411), que foi resolvida pela decisão de fl. 413 no sentido da improcedência, tendo sido ainda decretada a extinção da execução e determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado do autor. Em face dessa decisão não houve apelação, operando-se o trânsito em julgado. Assim, a impugnação ao cumprimento da sentença, renovada pela CEF por meio da petição de fls. 415/416 revolve matéria já resolvida, acerca da qual se operou o trânsito em julgado. 2. Arquivem-se os autos.

0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7) - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Dra. Maria Lucia D.R. Pereira (OAB/SP 89.882) para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, o número do RG, conforme intimação publicada em 15/10/2010, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0040222-97.1995.403.6100 (95.0040222-0) - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à CEF para vista do depósito de R\$ 4.653,29 efetuado pela autora Áurea M.G. Nardi às fls. 626/627 e para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 773/775: defiro ao autor Alceu Maturana prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração da memória de cálculos.

0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3) - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 537/541 e 551: cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 519, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa.

0004033-18.1998.403.6100 (98.0004033-1) - BENEDITO DE LIMA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0) - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 237/238: afastamento de impugnação apresentada pelos autores Edson Salles (espólio) e Dorival Ferreira Amaro (espólio). O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, as quais foram integralmente creditadas nas contas dos autores. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a improcedência do pedido de apresentação de todos os extratos. Falta interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 213/233. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia aos autores comprovarem o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus os autores não se desincumbiram. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edson Salles (fls. 227/233) e Dorival Ferreira

Amaro (fls. 213/226).2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos autores Arnaldo Joaquim Salles (espólio) e Rosângela Ferreira dos Santos, conforme documentos apresentados às fls. 241/247.

0017639-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017639-4) - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0028511-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028511-0) - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Antes de deferir a expedição de alvará de levantamento, cumpre determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que discrimine os valores que cabem aos autores José Gomes da Silva e Marcello Vieira da Cunha e passíveis de levantamento por estes, tendo como base os cálculos de fl.138, apresentados pela CEF.É que, aparentemente, tais cálculos contêm todos os valores concedidos no título executivo judicial transitado em julgado, isto é, todos os valores devidos aos dois autores, e não somente ao autor José Gomes da Silva.2. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 493/495: manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da decisão em que deferi os efeitos da tutela (fls. 352/355).Após, abra-se nos autos conclusão para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013113-83.2010.403.6100 (98.0047870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)) BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Conforme determinado na sentença de fls. 113/117 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, recolher as custas e os emolumentos necessários ao cancelamento do registro da penhora do imóvel efetuado no 8ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula n.º 88.768.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035558-18.1998.403.6100 (98.0035558-8) - MICHIAKI YAMAMOTO(Proc. SUELI CIQUEIRA JARDIM E SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MICHIAKI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 90: apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carteira profissional discriminando as denominações dos bancos depositários das contas do FGTS e os períodos em que os valores permaneceram em depósito, a fim de que a CEF possa oficiá-los, requisitando os extratos para crédito dos juros progressivos.2. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo do tópico 1, arquivem-se os autos.

0050611-39.1998.403.6100 (98.0050611-0) - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BRAZ DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DE SOUZA X JOSE FILHO DOS SANTOS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VICENTE DOMINGOS(SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Pede a aplicação analógica do artigo 475-L, do Código de Processo Civil neste caso, hipótese de cumprimento de obrigação de fazer; a desnecessidade de segurança do juízo e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Afirma que o título é inexigível na parte em que contraria a interpretação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-RS, relator Ministro Moreira Alves. Inclusive, tal entendimento originou a Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça. Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devem ser atualizadas quanto às perdas de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste caso, os percentuais de maio de 1990 e fevereiro de 1991 são inexequíveis (fls. 237/246). Intimados, os autores responderam à impugnação. Concordam com a aplicabilidade da Súmula 252 do Excelso Pretório ao caso vertente, nesta fase de execução, mas discordam da atribuição de efeito suspensivo à impugnação (fls. 139/142). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação ao cumprimento da sentença foi apresentada sob o fundamento de que a concessão dos IPCs de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) contraria o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855-RS. O título executivo judicial determinou o pagamento das diferenças relativas à correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Essa interpretação que transitou em julgado é contrária à adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-RS, relator Ministro Moreira Alves, quanto aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991. A coisa julgada se formou com fundamento em interpretação contrária à do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, tendo os autores concordado com os fundamentos expostos pela CEF na presente impugnação, não há necessidade de analisar a aplicação, à espécie, da norma do artigo 475-L, inciso II, 1º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005. Pelo mesmo motivo, também não cabe o julgamento por este juízo das questões ventiladas pelas partes quanto à necessidade de segurança do juízo e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Cabe apenas advertir a CEF de que o prazo já fixado anteriormente para o cumprimento da obrigação de fazer não se suspendeu pela apresentação da impugnação, relativamente aos índices incontroversos. Ante o exposto, procede a impugnação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de desconstituir o título executivo judicial na parte em que a condenou a pagar as diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas aos índices de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer quanto aos índices incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa.

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A parte autora opõe embargos de declaração ao ato ordinatório praticado pela Secretaria, que intimou a Caixa Econômica Federal - CEF para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Afirma a autora haver omissão nesse ato porque não foram analisados por este juízo seus requerimentos de aplicação à CEF da multa de 10% prevista na cabeça do art. 475-J do Código de Processo Civil e do arbitramento em seu benefício dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme pedidos formulados na petição inicial da execução (fls. 147/156). Os embargos de declaração não podem ser conhecidos porque não foram opostos em face de decisão judicial, mas sim de ato ordinatório, praticado pela Secretaria deste juízo, com fundamento na Portaria 13/2010, também deste juízo, ato esse passível de correção, se ilegal, por meio de simples petição da parte, e não por meio de embargos de declaração, uma vez que não se trata de decisão judicial. E não é o caso de correção de ofício porque o ato foi praticado nos estritos limites da delegação contida na citada Portaria 13/2010, segundo a qual, ante petição inicial de cumprimento da sentença, cabe à Secretaria intimar o devedor para tal finalidade, independentemente de decisão judicial que o determine. Os pedidos de aplicação da multa prevista na cabeça do art. 475-J do Código de Processo Civil e de arbitramento dos honorários advocatícios serão apreciados quando do julgamento da impugnação ao cumprimento da

sentença. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. 2. Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.

Expediente Nº 5666

MANDADO DE SEGURANCA

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 203/206: defiro. Informe o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação, mediante correio eletrônico, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. 2. Após, cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 165/167. Publique-se.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA. - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 145/148: defiro. Informe o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação, mediante correio eletrônico, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. 2. Após, cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 102/104. Publique-se.

0020310-89.2010.403.6100 - AFRANIO LAMY SPOLADOR JUNIOR X MICHELE SABOIA SPOLADOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.009901/2010-61, pedido esse que pende de análise desde 26.8.2010. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é de conhecimento geral a delicada situação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos. Requer a concessão do prazo de 30 dias para a finalização dos procedimentos relativos à transferência do domínio útil requerida (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0021932-09.2010.403.6100 - MARTEC PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - ME(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais no final desta demanda, por contrariar o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, impondo o pagamento de ao menos a metade delas por ocasião da distribuição do feito. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto social, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fl. 15 tem poderes para tanto; e ii) indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a atual denominação desta. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher as custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para complementação das contraféis. Publique-se.

0022236-08.2010.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar a suspensão do ato abusivo atacado, com a imediata expedição da certidão positiva com efeitos negativos em seu nome. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 33/35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante não obteve administrativamente a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa ante a existência dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 7 06 019315-69, 80 2 06 035293-89, 80 6 06 089033-93 e 80 2 06 090758-19. Quanto ao débito n.º 80 2 06 090758-19, em situação ativa não ajuizável - garantia, a impetrante afirma ter depositado judicialmente seu montante integral, nos autos da demanda n.º 2007.61.00.000976-0, da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, os quais estão conclusos para sentença desde 4 de agosto de 2008 (fl. 14). Já quanto aos débitos n.ºs 80 7 06 019315-69, 80 2 06 035293-89 e 80 6 06 089033-93, afirma a impetrante que são objeto dos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.026550-5, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que foi proferida sentença concedendo a segurança para anulá-los. Estes autos estão conclusos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação interposta pela União (fls. 16/22). Conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação pelo contribuinte das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante não afirma nem comprova que apresentou tais documentos atualizados à autoridade apontada coatora quanto aos créditos cuja exigibilidade estaria suspensa por decisão judicial. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever-poder de expedir a mesma em exata conformidade com a realidade vigente e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial suspensiva da exigibilidade. Friso ser público e notório que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exigem apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que realizado o depósito ou concedida a medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir. O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos objeto desta demanda. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais perante a autoridade apontada coatora se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados dos autos do processo judicial a esta. Cabe frisar que o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente quando da expedição da certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais. Por esses motivos, não há que se falar em ato coator se não há prova de que o contribuinte apresentou informações atualizadas à autoridade impetrada sobre os autos em que realizado o depósito em dinheiro ou obtida a medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, comprovando a suficiência e manutenção do depósito e a vigência da medida judicial, e que ainda assim essa autoridade atuou com ilegalidade mantendo o óbice à certidão de regularidade fiscal. Desse modo, não há relevância jurídica da fundamentação da impetrante. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5670

MANDADO DE SEGURANCA

0056444-82.1991.403.6100 (91.0056444-3) - OSVALDIR PANZARINI X MARIA TERESA PEREZ PANZARINI X KLEBER ROBERTO PANZARINI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0012007-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012007-5) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002606-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002606-7) - BETOMAQ INDL/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0017702-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017702-1) - EDUARDO MARTIN X ELAINE PATRICIA SOARES MARTINS X ELZA SILVA SAORIN HESPANHA X ERIVALDO ADELMO GOMES TORRES X EVANDRO SILVA MATOS X FABIO FLORIANO X FABIO LUIS GONCALVES X FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE FLAVIO DE MEDEIROS GOMES(SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO - SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021545-72.2002.403.6100 (2002.61.00.021545-2) - ELDORADO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021944-04.2002.403.6100 (2002.61.00.021944-5) - TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021072-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021072-0) - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0029723-73.2003.403.6100 (2003.61.00.029723-0) - FERNANDO HENRIQUE VALLE AZEN RANGEL X FLAVIO AZEN PEREIRA RANGEL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036560-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036560-0) - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP208030 - TAD OTSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000654-54.2007.403.6100 (2007.61.00.000654-0) - LRC TAXI AEREO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002457-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002457-7) - JOSE LUIS VOLPE X THIAGO SILVA DANGELO BRAZ X MAURICIO PERAL MARRA X ORLANDO MATIAS PINTO DOS SANTOS X ARTUR FRANCISCO BERNARDES X FLAVIO DA SILVA CALAZANS X LUCIMARIO DOS SANTOS X CAMILA VIANA BOER X RODOLFO LUIZ DA SILVA GOIS X FRANCISCO EDSON PEREIRA X ALEXANDRE NARDELLI DE OLIVEIRA SOUSA(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017234-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017234-0) - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1. Fls. 5259/5262: cumpra-se a decisão do juízo da 7.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0032853-72.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 3.583.745,01, para abril de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Oficiem-se aos Juízos 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0032853-72.2010.403.6182, e da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 405.01.1994.014985-0/000000-000 e apensos 4050119940149833000000000000 e 40501199401498460000000000 (ordem n.º 1435/94 e apensos 1436/94 e 1437/94), informando-se-lhes que foi deferida a compensação do crédito da autora nestes autos com o crédito da União inscrito na

Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.94.010575-36, no valor de R\$ 4.746.134,49 (julho de 2010) e que há outras penhoras realizadas no rosto dos autos, de modo que não há saldo sobre o qual possa recair a penhora realizada para garantia daquela execução fiscal. Encaminhem-se-lhes, na oportunidade, cópias das decisões de fls. 5238/5238 vº e 5251 e da planilha de fls. 5119/5123, em que estão discriminadas as penhoras realizadas no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000110/20100000111 e do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000109. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 229/230: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, que, uma vez depositada pertence à credora, a autora Madexport Comércio Internacional Ltda..Os 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, estabelecem o seguinte:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Evoluindo em relação à primeira interpretação que fiz desses novos dispositivos constitucionais, no sentido da inaplicabilidade deles aos precatórios já expedidos, reconheço que a própria Emenda Constitucional 62/2009, em regra de transição, determinou a incidência dos 9 e 10 do artigo 100 aos precatórios já expedidos, inclusive aos vencidos e não pagos, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 97, cuja cabeça estabelece:Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.Tal interpretação foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos termos da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do ofício precatório.Para os precatórios já autuados no Tribunal sem que tenha sido intimada pelo juízo da execução a entidade executada, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e

destaquei).No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fls. 173 e 188). 2. Fl. 239: não conheço do pedido de expedição de alvará considerando que há penhoras no rosto dos autos e ainda cabe decidir sobre o pedido de compensação da União.3. Indefiro o pedido de expedição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispoendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentasse contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que caberia a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores foram requisitados em nome da parte autora.Além disso, a questão relativa à expedição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução (fl. 90) que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos

autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária, razão pela qual, inclusive, o ofício requisitório precatório originário (fl. 152) foi requisitado exclusivamente em benefício da parte autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios.4. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 96.0512057-7 para transferência àquele Juízo.5. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor.6. Após, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando-se-lhe acerca do saldo remanescente referente à segunda parcela do precatório paga e solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência deste para os autos da execução fiscal n.º 92.0506017-8, em trâmite naquele Juízo.7. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor remanescente.Publique-se. Intime-se.

0074659-72.1992.403.6100 (92.0074659-4) - ROBERTO BERGONZONI X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, Mauricio Garcia Sedlacek (fl. 396), informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000046/20100000047 e da EXPEDIÇÃO do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000620 a 20100000631. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6) - ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.148, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X FAZENDA NACIONAL X MOISES JOSE MOISES X FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES LEITE X FAZENDA NACIONAL X NILSON ROBERTO FARO X FAZENDA NACIONAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública

(classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, e o cadastro do advogado Leandro Machado OAB/RJ n.º 166.229, no sistema de acompanhamento processual.2. Fl. 379: ante a notícia do óbito de Sábado Lourival Pecoraro, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação àquele até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.3. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.4. Fl. 376: remetam-se os autos à contadoria para atualização (sem incidência de juros) dos cálculos de fls. 267, homologados por sentença (fl. 269), discriminando por autor.5. Após, dê-se vista às partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros aos exequentes.6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0038212-85.1992.403.6100 (92.0038212-6) - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO PERA X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X MARIO COUTO BARBOSA X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PERA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 271/272: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face dos créditos dos autores Inoma - Máquinas e Equipamentos Ltda. e Renato Pera nos presentes autos. É que os valores dos créditos destas são de pequeno valor e serão requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 264/266. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000616/20100000619. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 2.167,64, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, e no valor de R\$21,68 a título de multa, por meio de guia DARF, sob o código n.º 3391, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA

COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, item II-26, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 626/641), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ELCIO GABRIOLLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para os autores, informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 9730

MANDADO DE SEGURANCA

0028501-41.2001.403.6100 (2001.61.00.028501-2) - FRANCISCO ISAO ISHIKAWA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Esclareça a União a sua alegação de fls. 462 no sentido de que o recolhimento comprovado pela impetrante às fls. 432 foi efetuado em valor inferior ao devido, apresentando o valor da diferença que entende cabível. Após, apreciarei os pedidos das partes referentes ao depósito judicial efetuado nos autos (fls. 434).Int.

0015217-48.2010.403.6100 - CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALMERINDA ANTONIA BARBOSA FADINI
Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a homologação dos resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, aberto pelo Edital n.º. 044, de 12 de março de 2010, bem como a sua nomeação para o referido cargo e revisão dos títulos apresentados na terceira fase, em especial na computação do tempo de docência com pós-graduação. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 51/99. Citada, a litisconsorte passiva apresentou defesa a fls. 119/132. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. Conquanto alegue o impetrante que tenha preenchido todos os requisitos exigidos e constantes do Edital e de ter melhores notas do que a primeira colocada no certame, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que ele não obteve pontos na prova de título em relação ao tempo de experiência profissional, em virtude de não observância ao item 6.6.5 do edital, o qual dispõe: 6.6.5. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional corporativa), só serão aceitos: - cópia

autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho. - deve ser pensada declaração da empresa em papel timbrado, que especifique a atividade registrada na carteira profissional, de modo a identificar e relacionar o título do cargo à função exercida, quando não houver absoluta clareza de relação entre registro e função. - no caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços devidamente registrado contendo a vigência do contrato. - se órgão público, somente será aceita a cópia autenticada de certidão ou declaração de tempo de serviço, em original, expedida pelo órgão público competente. (grifei). Depreende-se que o edital exigia que a declaração emitida por órgão público para comprovação de tempo de serviço deveria ser apresentada em original, mas conforme consta das informações da autoridade e do documento de fls. 77, o impetrante apresentou declaração em cópia autenticada. O edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições pré-estabelecidas no Edital. O impetrante, ao inscrever-se no concurso, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0020333-35.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 405/410. Assim, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021031-41.2010.403.6100 - DEDIER SOARES DE FREITAS X ANDREZA KARINE SCHNEIDER DE FREITAS(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO Fls. 69/84: Mantenho a decisão de fls. 64/64-verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0022270-80.2010.403.6100 - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM(SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a decisão proferida pela autoridade impetrada em face dos recursos interpostos a fls. 72/84. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente N° 9731

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019692-43.1993.403.6100 (93.0019692-8) - TERUYUKI TERAYAMA X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERUYUKI TERAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X TERUYUKI TERAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação da CEF às fls. 311/314, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 314, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 308, dê-se vista ao BACEN para que requeira o que for de direito. Int.

Expediente N° 9732

MONITORIA

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO

BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP164470 - LUIS FERNANDO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0035301-27.1997.403.6100 (97.0035301-0) - ALBERTO DE SOUSA SERRA X ANTONIO RAFAEL SOBRINHO X ANTONIO POZZI X ANTONIO DOMINGUES X CESARIO MARTINS GARCIA X EDICIO RODRIGUES DA SILVA X FLORIVALDO FERREIRA LOPES X GENTIL BARBOSA X IRENE JOSE DE SANTANA X JOAO HENRIQUE DA COSTA(Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam a advogada Norma A. Guedes Medeiros, OAB/SP 108.721 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006358-63.1998.403.6100 (98.0006358-7) - ANTONIO NATALIAS LIMA X DOLORES DE ARRUDA VAZ GODINHO X NEWTON DERWOOD MILLS X DANIEL MARIO X APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ERNAINI DINIZ VAZ X ZENAIDE VAZ FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RAILDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0137746-56.1979.403.6100 (00.0137746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X NELIO FERNANDEZ

Fica a advogada Maria Isabel da Rocha Caropreso Delben, OAB/SP 280.189 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Fica a advogada Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares, OAB/SP 114.192 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0040408-96.1990.403.6100 (90.0040408-8) - SHIRLEY GERECHE ZRYCKI(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X

BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Em face da consulta supra, efetue-se no sistema a alteração decorrente da petição de fls. 1252 e 1268. Anote-se. Cumprido, republique-se a informação de retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO - Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, no caso de nada ser requerido.

Expediente N° 9734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017894-52.1990.403.6100 (90.0017894-0) - JOSE CARLOS MORETO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 9735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, nº da OAB, do CPF e sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Tendo em vista a edição da Resolução nº 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de precatório, informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6462

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Informe a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 300, em nome para parte autora, e do depósito de fl. 398, em favor da Senhora Perita. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 50/51: Forneça a parte autora o endereço residencial completo da testemunha indicada, a fim de que seja viabilizada a intimação por mandado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a exigência supra, intime-se a referida testemunha, por mandado, a comparecer à audiência designada (fl. 49). Intimem-se.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de apreensão, com a entrega definitiva do veículo tipo Ônibus/Scania K 112 CL, placa JJC 0791, ano 1988, cor Branca ou a conversão da pena de perdimento aplicada pela autoridade administrativa para pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no artigo 75 da Lei federal nº 10.833/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/97). Emenda à inicial (fls. 101/126). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 127). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 132/142), defendendo a legalidade do ato praticado e pugnando pela improcedência dos pedidos. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a anulação do ato administrativo de perdimento de bens, com a conseqüente devolução do veículo à autora, poderia trazer séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020778-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-03.2010.403.6100) GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da inicial e das petições que a complementaram devidamente corrigidas quanto ao vernáculo nacional, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça pormenorizadamente, no mesmo prazo acima concedido, o pedido de tutela antecipada, explicitando seu inteiro teor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022273-35.2010.403.6100 - LUIZ DE SOUSA RODRIGUES(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de alvará judicial, ajuizada por LUIZ DE SOUSA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 6479

ACAO CIVIL PUBLICA

0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ante a informação de fls. 1.372/1.373, aguarde-se a chegada do do agravo de instrumento convertido em retido nº 0017411-85.2010.403.0000. Após o seu apensamento a estes autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para resposta, inclusive em relação ao agravo retido interposto às fls. 1.300/1.306, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o pedido de imposição de multa à co-ré Congregação de Santa Cruz formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1.213/1.223 e reiterado às fls. 1.362/1.363 será apreciado no momento da prolação da sentença. Decorrido o prazo para a resposta do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020725-72.2010.403.6100 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES(SP256775 - TALITHA KERBAUY MALHEIRO CARDOSO) X SECRETARIO DE ENSINO POS-GRADUACAO UNIVERSIDADE SUL S CATARINA-UNISUL X REDE DE ENSINO LUIZ FLAVIO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA CASTANHO DOMINGUES contra atos do SECRETÁRIO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL e da REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES (LFG), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do seu certificado de conclusão de curso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/103). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 106), sobreveio petição da impetrante (fls. 108/111). É o relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Verifico que a pretensão da impetrante é voltada contra ato de responsabilidade do Secretário de Ensino de Pós-Graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, que está domiciliado em Florianópolis/SC e, portanto, sob a jurisdição da Seção Judiciária de Santa Catarina. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020771-61.2010.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 94/122: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, considerando a cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04/08/2010 (fl. 55), providencie a 4ª impetrante indicada à fl. 02 a emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome, bem como todas as impetrantes deverão efetuar o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020961-24.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 73/75: Recebo a petição como emenda à inicial. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, bem como para a anotação do novo valor atribuído à causa, conforme requerido pela impetrante (fls. 73/74). Int.

0021060-91.2010.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 51/57: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 50, com a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 52/54 não conferiu tal poder às pessoas que assinaram a procuração de fl. 55, bem como o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Saliento que todas as procurações juntadas nestes autos deverão ser apresentadas em suas vias originais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021312-94.2010.403.6100 - AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte impetrante o cumprimento integral do item 2 da decisão de fl. 17, bem como a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais original, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

0021495-65.2010.403.6100 - INTERALL INFORMATICA LTDA COM/SERVICOS IMP/ E EXP/(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 177/180: Cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 176 integralmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021845-53.2010.403.6100 - GILIATH PASSOS DE JESUS X JAGUANHARO PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS(SP276979 - GUILHERME RECENA COSTA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILIATH PASSOS DE JESUS, JAGUANHARO PASSOS DE JESUS, EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS e MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos oriundos de saldo acumulado de plano de previdência privada VGBL, decorrente de falecimento do participante. Alegaram os impetrantes, em suma, que são beneficiários de planos de previdência privada mantidos perante as instituições Itaú Vida e Previdência S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A, tendo direito ao resgate dos respectivos saldos considerando o falecimento do participante Waldeck Passos de Jesus. Sustentaram os impetrantes que os respectivos montantes não devem sofrer tributação, ante a natureza indenizatória de tais verbas, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 9.250/1995. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/50). Instado a emendar a petição inicial (fl. 53), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 55/56). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/56 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). De fato, o artigo 6º, inciso VII, da Lei federal nº 7.713/1988, com redação imprimida pelo artigo 32 da Lei federal nº 9.250/1995, assegura a isenção do imposto de renda nos pagamentos de plano de previdência privada, mas este benefício limita-se ao prêmio recebido em caso de seguro contratado em tais operações: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas, in verbis:(...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Por outro lado, o artigo 33 da Lei federal nº 9.250/1995 estipulou a incidência do imposto de renda sobre os demais pagamentos oriundos dos planos de previdência privada, no que tange a benefícios: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grafei) Destarte, não há como reconhecer a alegada isenção pelos impetrantes, uma vez que a parcela relativa ao saldo de previdência privada levantado pelos beneficiários não se confunde com o pagamento de seguro contratado na mesma operação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 32. A Lei nº 9.250, de 1995, no seu artigo 32, permite a isenção do imposto de renda, apenas com relação aos seguros recebidos das entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. O recebimento de pensão por morte de participante do fundo privado complementar não se enquadra na hipótese de seguro recebido de entidade privada, razão pela qual deve ser aplicada a regra da aposentadoria complementar com a incidência do tributo. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC 200771000445823 - Relator Des. Federal Wilson Dáros - j. em 14/12/1999 - in D.E. 19/05/2009) Ademais, constato que em relação ao plano de previdência privada contratado perante Itaú Vida e Previdência S/A não há qualquer comprovação de que os impetrantes são os respectivos beneficiários, bem como os valores a serem levantados (fls. 44/45). Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, para constar o nome correto da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0021972-88.2010.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN SS LTDA(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, relativamente aos autos do processo nº 0020564-62.2010.403.6100, eis que a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda, consoante se verifica da sentença acostada às fls. 422/427. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido

liminar.Intime-se. Notifiquem-se.

0022073-28.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 61). Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a indicação das pessoas que assinaram a procuração de fl. 26; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022347-89.2010.403.6100 - RUI CELSO PEREIRA(SPI99169 - CRISTIANE GONÇALVES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUI CELSO PEREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da sentença arbitral, com o efeito liberatório para saque do seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/57). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no presente mandamus o impetrante formulou pedido de reconhecimento da eficácia de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro desemprego. Entretanto, falece competência desta Vara Federal Cível para o julgamento deste mandado de segurança. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 6487

DESAPROPRIACAO

0758932-76.1985.403.6100 (00.0758932-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E

SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6488

MONITORIA

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF em face de MARCELO MASSOLI, ANTÔNIO FERNANDO VIANA e MARICY MASSOLI VIANA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n. 21.0268.185.0000047-84). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/43). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 193/223), postulando a exclusão de seu nome, assim como de seus fiadores, dos cadastros negativos de débito.É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Inicialmente, recebo os embargos monitorios apresentados pelo co-réu Marcelo Massoli (fls. 193/223) e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a atualização do débito pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Por fim, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Observo, ademais, que há a necessidade de preservação liame obrigacional, tendo em vista que o contrato configura lei entre as partes. Deveras, a parte ré se limita a questionar a forma de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte autora no sentido encaminhar o seu nome SERASA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado pela parte ré. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios apresentados pelo co-réu Marcelo Massoli. Após, especifiquem-se as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6490

DESAPROPRIACAO

0457732-15.1982.403.6100 (00.0457732-9) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X EMILIO TREVISAN X EDDER PAULO TREVISAN X BENEDITA APARECIDA AMARAL TREVISAN(SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Considerando a realização das 63ª, 71ª e 73ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 63ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/03/2011, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11:00 h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 71ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 19/04/2011, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11:00 h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 86: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 282 e 292: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Manifestem-se as partes sobre a resposta ao ofício n. 1120/2010 encaminhado pelo Departamento de Inquéritos Policiais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para a apreciação dos demais pedidos de provas.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X MONICA LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO BUENO FRANCO

Fls. 259: dê-se vista à CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671647-35.1991.403.6100 (91.0671647-4) - LUIZ EDUARDO FRANCO X NELSON MARESTONI X ANTONIO MARESTONI X NEWTON ANTONIO SEGALLA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X SUPERMERCADO IRAKOMAR LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da PFN de fls. 3448/3459, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0) - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0026962-08.2000.403.0399 (2000.03.99.026962-9) - JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO MASCULO X RUY VAZ DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação,

expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação interposta pela CVM em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027069-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027069-6) - DECIO SANTOS NEGREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gerenilson Vieira Simão. Intimem-se as partes para que informem se há interesse em produzir outras provas, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos exequentes, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016595-39.2010.403.6100 - SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às 489/494 e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Avenida Lucas Nogueira Garcez, n. 452, Bairro Sumaré, Caraguatatuba/SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024113-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, dê-se ciência a parte autora da baixa dos autos a este Juízo para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 89: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Face a juntada da petição de fls. 118/123, noticiando a liquidação do débito, reconsidero o despacho de fls. 117. Manifeste-se a Embargada. Int.

0022007-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018247-91.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

0022047-30.2010.403.6100 (00.0749439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista aos embargados para manifestação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022157-29.2010.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o embargante o recolhimento das custas iniciais e bem assim a apresentação de contrafé, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005365-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Fls. 134: Intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual, uma vez que em sua petição de fls. 134, embora mencione a juntada da procuração, não carreeu a mesma para a juntada aos autos. Int.

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG Fls. 157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0714567-24.1991.403.6100 (91.0714567-5) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0002324-21.1993.403.6100 (93.0002324-1) - FOTOPTICA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0018354-34.1993.403.6100 (93.0018354-0) - ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0014800-52.1997.403.6100 (97.0014800-9) - BANCO BMD S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE

MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0038410-44.2000.403.6100 (2000.61.00.038410-1) - MOREIRA & CIA/ LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0003079-59.2004.403.6100 (2004.61.00.003079-5) - RMW CONSULTORIA E NEGOCIOS CONTABEIS S/C LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0006581-69.2005.403.6100 (2005.61.00.006581-9) - DROGARIA SANTO ANTONIO DE CARAGUA LTDA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0027797-86.2005.403.6100 (2005.61.00.027797-5) - NATANAEL AGUIAR COSTA X NATANAEL AGUIAR COSTA - EPP(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0002504-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002504-8) - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0013631-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013631-4) - SAINT-GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP128849E - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0014049-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014049-5) - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0023129-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023129-4) - WILSON DIAS PALMA JUNIOR(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0022193-71.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata republicação do edital de licitação referente à Concorrência nº 0004117-2009 para a inclusão das alterações informadas pelas Cartas 044 e 047/2010 - PRESI ou, caso não seja o entendimento deste juízo, que sejam suspensos de imediato os processos licitatórios movidos pela ECT até prolação de sentença definitiva nestes autos. Alega, em apertada síntese, que em 25.08.2010 o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010 - PRESI, reiterada em 03.09.2010 pela Carta 047/2010, à Presidente da Abrapost (entidade que representa a atual rede franqueada da ECT) informando diversas alterações que serão feitas antes mesmo de ter licitado qualquer item na região de São Paulo Metropolitana/DR-SPM. Argumenta que

o impetrado não poderia promover as alterações na lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 sem a republicação do edital, sob pena de inobservância aos artigos 4 e 41 da Lei n.º 8.666/93 e violação aos princípios da vinculação e da inalterabilidade do instrumento convocatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Determino que a impetrante regularize a petição inicial para adequar o valor da causa ao pedido, o qual corresponde ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Passo a análise do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal (fl. 76). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta (fl. 77): 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê (fl. 114): 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT (fl. 119): 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adção de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A própria impetrante reconhece que a lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pelas Cartas 044 e 047/2010 ao consignarem nos itens 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista. Dessa forma, ausente o fumus boni iuris. Resta prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0022194-56.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da sessão pública de abertura da Concorrência nº 4.117/2009 a fim de que seja observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no artigo 21, 2º, I da Lei de Licitações. Relata, em síntese, que em 18.12.2009 a ECT determinou a abertura de diversas licitações na modalidade concorrência para celebrar contratos de franquia postal, dentre elas a de nº 4.117/09. As licitações da circunscrição da Região de São Paulo Metropolitana foram suspensas por liminar proferida na ação nº 0003219-83.2010.403.610 (22ª Vara Federal de São Paulo); contudo, a sentença denegou a segurança pleiteada. Assim, foram retomados os processos licitatórios e o impetrado agendou para 09.11.2010 reunião para reabertura da licitação

objeto destes autos, fazendo publicar o aviso no Diário Oficial da União em 20.10.2010. Argumenta que a conduta da autoridade viola o artigo 21, 2º, I da Lei nº 8.666/93 que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação e a realização do evento nos casos de concorrência, além de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ação distribuída inicialmente para a 5ª Vara Cível Federal que entendeu haver conexão com o mandado de segurança nº 0022193-71.2010.403.6100 que tramita nesta Vara. Por tal razão, determinou sua redistribuição ao juízo da 13ª Vara Cível Federal (fl. 122). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, determino que a impetrante regularize a petição inicial para adequar o valor da causa ao pedido, o qual corresponde ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Passo a análise do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Inicialmente, não há que se falar na alteração do edital pela autoridade e consequente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O procedimento licitatório teve seu andamento suspenso por liminar proferida no mandado de segurança nº 0003219-83.2010.403.6100 e não por liberalidade da autoridade. Posteriormente foi a ação foi demanda, negando-se a segurança pleiteada e o procedimento licitatório foi retomado. Ao julgar improcedente a ação, o magistrado não vislumbrou no procedimento licitatório qualquer mácula de ilegalidade, razão pela qual inexistia fundamento para a manutenção da suspensão dos trabalhos. Assim, a autoridade não se desvinculou-se do edital, pois a suspensão da licitação não foi ocasionada pela ECT, mas pela decisão judicial, a qual posteriormente não foi mantida, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente. No tocante à violação ao artigo 21, 2º, I da Lei nº 8.666/93, tampouco assiste razão à impetrante. O dispositivo legal prevê: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez : (...) 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será : I - quarenta e cinco dias para : a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; ... Cotejando o dispositivo legal com o caso posto à análise, não vislumbro presentes as ilegalidades noticiadas. Segundo se verifica à fl. 38, o edital nº 4.117/2009 foi primeiramente publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2009. Desta forma, desde a referida data o procedimento licitatório em questão já havia se tornado público e somente teve o andamento suspenso por determinação judicial em 18/02/2010, segundo pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal de São Paulo, ou seja, quando a liminar foi concedida o prazo de 45 dias já havia transcorrido. Ademais, o procedimento estava suspenso por liminar, decisão de natureza precária e deferida em juízo de cognição sumária, que poderia ser revogada pelo juízo que a concedeu. Cumpra, assim, à impetrante, diligenciar a fim de manter a validade e regularidade da documentação exigida no edital para que pudesse apresentá-la na retomada dos trabalhos, o que poderia suceder a qualquer momento. Destarte, também falece razão à impetrante neste particular. Entendo, assim, que a conduta combatida não violou qualquer princípio norteador da licitação em questão, razão pela qual mostra-se ausente o *fumus boni iuris*. Resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 09 de novembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cumpra a secretaria o despacho de fls. 163. Após, aguarde-se a manifestação da Fazenda do Estado.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da PFN de fls. 808/811, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Fazenda do Estado às fls.169/170, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, expeça-se ofício requisitório no valor apurado em sede de embargos à execução em favor da autora.I.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de sobrestamento do feito com relação aos autores MARIA DE FÁTIMA CATANHEDE, MARTIMIANO PARREIRA DE MELO e MARIA DAS GRAÇAS ASSIS RODRIGUES, até a decisão dos agravos interpostos.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação com relação a autora MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, de acordo com a determinação de fls. 571, e ainda com relação a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, carreando aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor dos processos em que alega terem as referidas autoras recebido os valores pleiteados nos presentes autos.Int.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1048/1050: Preliminarmente, intime-se a Dra. Fátima Regina Govoni Duarte a regularizar sua representação processual.Após, tornem conclusos.Int.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 830: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da alegação do autor IVO CARMO MARASCA, que expressamente se dá por satisfeito com o valor creditado em sua conta do FGTS (fls. 641), noticiando, no entanto, que

tal valor se encontra bloqueado.Int.

0001317-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001317-7) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1) - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136: promova a CEF o depósito da quantia faltante, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Fls. 48: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5698

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-52.2010.403.6100) FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 12 - Defiro a produção da prova documental requerida pela parte embargada - CEF, devendo apresentá-la no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057319-42.1997.403.6100 (97.0057319-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X OBE FAINZILBER X LUIZ ANTONIO LAMOSA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 101/104, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0026441-03.1998.403.6100 (98.0026441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 311/313 pelo sistema BACENJUD.Indefiro o requerido pela CEF às fls. 342/343, eis que desconhecido o paradeiro dos réus, assim, defiro o prazo de vinte dias para que a exequente diligencia novos endereços e bens passíveis de penhora.No mais, proceda a Secretaria o bloqueio de eventuais valores pertencentes aos co-réus LAZARO DA SILVA FILHO e EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA via BACENJUD.Cumpra-se.Int.

0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 527/530, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré, sem patrono nos autos, por mandado.Após, tornem os autos conclusos

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 139/141, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE)

Tendo em vista que todos os executados foram devidamente citados, porém não ofereceram bens tão pouco opuseram embargos a execução, apresente a CEF-exequente bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessado no arquivo sobrestado.Int.

0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Tendo em vista que a pesquisa de endereço por intermédio do Webservice e do BacenJud restou infrutífera para novo endereço do(s) executado(s), apresente a parte exequente CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos sobrestado, ressalte-se, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0000889-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X CLAIR BATAGIOTTI ANTONIO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Ciência as partes do traslado da sentença e do trânsito em julgado dos embargos a execução nº 2008.61.00.016004-0.Promova a CEF a citação dos demais co-executados ainda não citados (Dubom e Rita de Cassia de Freitas), no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente nova planilha com o valor atualizado do débito, bem como indique bens passíveis de penhora em nome dos executados para o regular prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Fls. 156 - Aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas, para futura unificação das contas e a correspondente expedição de alvará de levantamento ora requerido.Int.

0022349-30.2008.403.6100 (2008.61.00.022349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUBENS ALVES JUNIOR(SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do traslado da sentença dos embargos a execução n 2009.61.00.004188-2.Apresente a parte exequente bens passíveis de penhora para prosseguimento da presente execução, bem como planilha do valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Defiro o prazo de VINTE dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 91.Intime-se.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021252-54.1992.403.6100 (92.0021252-2) - EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Objetiva-se, com a presente ação, a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar às autoras Ebe Maria de Mello Gouveia Matos e Olga Mascaretti Osler, o recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, bem como de benefícios e vantagens dele decorrentes e, ainda, das demais verbas incidentes, como décimo terceiro salário, férias, gratificações, quinquênios, etc., em valores correspondentes àqueles pagos aos servidores ativos. Requer-se, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças devidas desde a entrada em vigor da Constituição Federal, ou seja, outubro/1988, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.Conclusos para sentença em 04/08/2010, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento de ponto controvertido consistente na concessão (ou não) de benefício previdenciário em favor da autora Olga Mascaretti Osler, e o regime ao qual se subordinaria o benefício, no caso da efetiva concessão.Às fls. 271, a Superintendência Regional do INSS em São Paulo informa haver localizado em nome da referida autora, após consulta aos sistemas corporativos, a concessão de benefício pensão por morte, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Na oportunidade, apresentou os documentos de fls. 271/274.Consoante disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo quando alterarem a competência em razão da matéria. A competência em razão da matéria é determinada pelo interesse público, consistindo em hipótese de competência absoluta. Assim sendo, sujeita-se a normas de organização judiciária (art. 91), não admitindo mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. A teor do disposto no art. 111, a competência em razão da matéria é inderrogável por convenção das partes. Outrossim, tratando-se de incompetência absoluta, consoante dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado declará-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Indo adiante, por força do Provimento n. 186, de 28/10/1999, da Presidência o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi implementado o Fórum Previdenciário da Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com suas respectivas Varas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo existente nas varas federais cíveis da mesma Subseção, as quais deixaram de possuir competência para processamento dessa matéria. Trata-se de hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, razão pela qual impõe-se o seu reconhecimento de ofício, a teor do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE VARAS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO 3º DO ART. 515 DO CPC.1. Os processos relativos a benefícios previdenciários, no âmbito da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Capital), a partir de 19 de novembro de 1999, são de competência absoluta das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. A sentença que aprecia matéria previdenciária, prolatada por Juízo Cível após a instalação das Varas Previdenciárias, é nula, insuscetível de convalidação, considerando a incompetência absoluta para apreciar a lide previdenciária. 3. É inaplicável na espécie o princípio da

perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez que a alteração da competência se deu em razão da matéria. 4. Em se tratando de nulidade da sentença em decorrência da incompetência absoluta do órgão jurisdicional prolator, é inaplicável, por analogia, o disposto no art. 515, 3º, do CPC, uma vez que a nulidade em questão não pode ser suprida pela instância superior, já que o pronunciamento em primeiro grau não foi efetuado pelo juiz natural do processo. Nessa circunstância, o julgamento imediato em segunda instância significaria supressão de instância. Diferentemente ocorre nos casos de nulidades processuais outras, como julgamento citra petita ou extra petita, porquanto nesses casos pressupõe-se pronunciamento pelo julgador competente para o processo, que apenas não aplicou corretamente o direito ao caso discutido. 5. Preliminar de apelação acolhida para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente para apreciar a demanda (Varas Previdenciárias).(TRF/3ª Região, 10ª. Turma, APELAÇÃO CIVEL 749551, processo n. 2001.03.99.054086-0/SP, Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 28/03/2006, v.u., DJU 26/04/2006, p. 799)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL DA CAPITAL. I - As Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, conforme o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários, de natureza absoluta. II - Sendo objeto do processo pretensão de revisão de benefício, mesmo que o fundamento da causa seja relativo às regras de exigência de contribuições previdenciárias em atraso de segurados empregadores (regras previstas no art. 45 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, regulamentado pela Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55, de 19.11.1996), a competência para o processo e julgamento do feito é das varas previdenciárias da Capital. III - Conflito julgado improcedente. (TRF/3ª. Região, Primeira Seção, CONFLITO DE COMPETENCIA - 4183, Processo: 2002.03.00.000495-4/SP, Relator Juiz Convocado MAURICIO KATO, j. 19/06/2002, por maioria, DJU 11/02/2003, p. 94)Portanto, considerando que o remanejamento de competências entre Varas Federais por força do Provimento CJF/3ªR n. 186/99, de 28/10/1999 alberga hipótese de competência em razão da matéria, torna-se forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para processamento da ação, no tocante à autora Olga Mascaretti Osler. Todavia, o mesmo não ocorre com a autora Ebe Maria de Mello Gouveia Matos, haja vista que esta é beneficiária de pensão por morte mantida pelo Ministério da Saúde, ou seja, por órgão da Administração Pública Direta Federal. Nesses casos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem entendimento no sentido de remanescer ao Juízo Federal Cível competência absoluta para conhecimento da matéria, haja vista tratar-se regime previdenciário próprio, sujeito às regras constitucionais pertinentes à Administração Pública - Servidores Públicos Federais -, e não propriamente à Seguridade Social - Previdência Social: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO CJF/3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL.I - Não obstante, o Provimento nº 186 do CJF/3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias àqueles feitos que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior. II - Não há como conduzir as varas especializadas a uma competência genérica. O processo tal como caminho pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um todo, não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente. III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, c da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colendo Tribunal na sua forma regimental. IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante. (TRF/3ª. Região, Terceira Seção, CONFLITO DE COMPETENCIA - 5984, processo n. 2003.03.00.070410-5/SP, Rel. Juiz Convocado em Auxílio Walter Amaral, j. 12/05/2004, v.u., DJU 09/06/2004, p. 169)Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, em relação à autora Olga Mascaretti Osler, consoante disposto no Provimento CJF/3ª Região n. 186/99. Todavia, considerando que remanesce competência do Juízo Federal Cível para processamento da demanda em relação à litisconsorte ativa Ebe Maria de Mello Gouveia Matos, torna-se inviável a remessa dos autos ao Fórum Federal Previdenciário.Destarte, determino:a) a extração de cópia integral dos autos, inclusive de capas e termos de prevenção, o que poderá ser efetuado por intermédio da Central de Xérox deste Fórum, a fim de instruir o ofício a ser expedido conforme letra b;b) a expedição de ofício ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário da 1. Subseção Judiciária de São Paulo, para autuação e distribuição do feito, que haverá de prosseguir no Juízo Federal Previdenciário apenas e tão-somente com relação à autora Olga Mascaretti Osler;c) o encaminhamento destes autos ao SEDI, para exclusão da autora Olga Mascaretti Osler do pólo ativo do feito;d) que seja observada a urgência necessária, haja vista a data de propositura da ação.Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença, para julgamento do pedido com relação à autora remanescente Ebe Maria de Mello Gouveia Matos.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1253

ACAO CIVIL PUBLICA

0005313-04.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006610-71.1995.403.6100 (95.0006610-6) - ALCIDES BELIZARIO FILHO X CLEUSA REGINA ANSELMO BELIZARIO(Proc. FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF, providencie o recolhimento dos honorários periciais fixados. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Com relação pedido de levantamento dos depósitos judiciais, fica deferido, eis que se trata de valor incontroverso. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTINS CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Manifestem-se as partes sobre as alegações da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 22.331,77, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Aguarde-se o valor do débito atualizado a ser providenciado pela CEF, conforme informado às fls. 148. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0020554-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIANGELA DONIZETE DIONISIO MORAIS

Preliminarmente, providencie a CEF a subscrição da petição de fls. 155, sob pena de desconsideração. Após, defiro a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra o despacho de fls. 148, uma vez que os dados fornecidos não foram os solicitados por este juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

...Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração tende à alteração do julgado e em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado se manifeste. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Manifeste-se a CEF sobre o resultado obtido pelo sistema WEBSERVICE, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF, às fls. 172/174. Intime-se.

0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito, às fls. 339/341. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0026214-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 25.795,85, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

0006833-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES
Providencie da CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA X ADEMAR RODRIGUES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 180, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI
Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 161/172. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA MARIA LEITE
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0029480-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JERUZA FERNANDES NOGUEIRA FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X AIRTON ALVES DE ALMEIDA X MARIA ZELIA FERNANDES NOGUEIRA X FRANCISCO ARMANDO FERNANDES X MATILDE FERNANDES GONCALVES FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ALBERTO MARTINS FEITOSA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

0030958-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X A K TERUYA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X TEREZA HIDEKO UEHARA TERUYA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 83/91. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

0001710-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO ANTONIO ZARZANA FILHO
Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO
Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAVID JOHN BECK
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006896-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006896-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X LUIZ MACHADO SOUZA
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN
Providencie a CEF o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Manifestem-se as partes se houve a realização de acordo. No silêncio ou em caso negativo, registre-se para sentença. Intimem-se.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES
Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 118: indefiro o pedido uma vez que o subscritor da mesma não possui procuração/substabelecimento nos autos. Intime-se.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO
Preliminarmente, providencie a CEF a execução do julgado e nos termos determinados às fls. 178/180. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO PINTO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 78, requerendo o que de direito. Intime-se.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Em que pese as alegações, às fls. 98/130, não há que se discutir o mérito da ação, uma vez que a ré foi devidamente intimada e não apresentou resposta, encontrando-se os autos sentenciados, com trânsito em julgado e em fase de execução. Assim, recebo a petição de fls. 98/130 como impugnação da liquidação de sentença, e concedo o efeito suspensivo ao mandado de execução, nos termos do art. 475-J. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, elaborando-se nova conta, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0022644-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerida na inicial. Recebo a apelação da parte ré em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Defiro pelo prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS

Providencie a CEF a citação do corréu LUIZ CARLOS DA SILVA, fornecendo o seu correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA

Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES

Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 66. Intime-se.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os resultados obtido pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000221-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALDO LUCIANO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória por insuficiência de preparo. Intime-se.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINICIUS HERMANN

Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007572-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FERNANDO MAURO LOCATIZ
Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0008095-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E
SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE
DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO
Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de
extinção do feito. Intime-se.

0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS
CHRYSSOCHERIS) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO
Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ
CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, fornecendo o correto
endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0011703-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS
CHRYSSOCHERIS) X CAROLINA NAVAS QUAGLIO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de
indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0013693-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X EDUARDO FRANCISCO DOS REIS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte ré, sob pena de
indeferimento da inicial. Intime-se.

0013988-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO VICTOR FORNARI RODRIGUES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto, sob pena de indeferimento
da inicial. Intime(m)-se.

0015152-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DENISE MUNHOZ MACEDO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de
indeferimento da inicial. Intime-se.

0015419-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA SILVANA DA SILVA(SP199079 - PATRICIA CABRERA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito pela ré. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS
CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do réu, sob pena de
indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY
IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO
LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)
Vistos.Recebo a petição de fls. 94/95 como embargos à monitória.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do
mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo
de 15 dias.Regularize a parte ré sua representação processual, sob pena de desconsideração da petição de fls.
94/95.Intimem-se.

0017353-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLOVIS DA SILVA IRENIO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do réu, sob pena de

indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0020748-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PNEULIFE COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X MARIA LUISA ESTEVES DA SILVA

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

ACAO POPULAR

0019425-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019425-4) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL DAS CLINICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)

Tendo em vista o reexame necessário, indefiro o pedido de fls. 1451, de desentranhamento dos documentos apreendidos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044936-76.1990.403.6100 (90.0044936-7) - REINALDO DE CARLI CESAR(SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR E SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 09/01/1997, conforme fls. 124, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de treze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006960-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Preliminarmente, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros para a parte autora. Oportunamente, registre-se para sentença. Cumpra-se.

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP171170 - THARSIS SPERDUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito Judicial. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0033709-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033709-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPORTES E LOGISTICA ASTROS DO BRASIL LTDA - ME

Intime-se a parte executada para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.231,29, conforme fls. 45, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035147-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035147-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MARIANA APARECIDA GONCALVES(SP259407 - FABIO PEREZ FERNANDEZ) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7) - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0024995-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024995-9) - MILTON HOLANDA SILVA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir, tendo em vista que o alvará de levantamento já foi devidamente retirado em 02/03/2009, conforme fls. 55-verso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0019679-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013640-2)) CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0019856-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014774-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014774-6)) MARIA DAS GRACAS MARAGNA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC, conforme entendimento do STJ: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1174095, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2010. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. FLS. 213: preliminarmente, cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 162. Após, voltem-me conclusos.

0027964-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7)) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSANDRA COLLADO CAMPIONI X FERNANDA COLLADO CAMPIONI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 53. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006525-60.2010.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC, conforme entendimento do STJ: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1174095, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2010. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0007735-49.2010.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0)) RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do embargante que discordou dos valores apresentados pela CEF, informando, para tanto, a existência da Medida Cautelar nº 2003.61.00.028086-2, que tramitou na 23ª Vara Cível, bem como o depósito efetuado na referida ação cautelar, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o

valor atualizado do débito, com observância em eventuais pagamentos/depósitos efetuados pelo embargante durante o trâmite da ação cautelar.

0020846-03.2010.403.6100 (2009.61.00.020924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0)) SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
FLS. 02: VISTA AO EMBARGADO PARA MANIFESTAÇÃO.

0021183-89.2010.403.6100 (98.0017382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017382-88.1998.403.6100 (98.0017382-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)
FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0017382-88.1998.403.6100.Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026532-93.1998.403.6100 (98.0026532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130841-35.1979.403.6100 (00.0130841-6)) NADIR JOSE FURLAN(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nada a deferir, tendo em vista que não há penhora no imóvel, objeto da ação, conforme fls. 378/379, dos autos em apenso. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0130841-35.1979.403.6100 (00.0130841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EUNICE MONFRINATO HAHN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
Esclareça o pedido de fls. 454, tendo em vista que no documento de fls. 378, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, foi informado que a penhora não chegou a ser feita e, em virtude disso, houve levantamento de penhora, em ato contínuo, conforme decisão, às fls. 379. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado aos autos, às fls. 87/88. Intime(m)-se.

0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032860-10.1996.403.6100 (96.0032860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X MILANI E LIMA PHARMACIA E MANIPULACAO LTDA X ELIANE MIRANDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 176.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003669-80.1997.403.6100 (97.0003669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 99/102. Intime-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do mandado de Constatação e Avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0030692-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030692-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)
Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA HEMOGENES

Defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 13.472,05.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO

Nada a deferir, tendo em vista que os executados foram devidamente citados. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO(SP102751 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 242/244. Intime-se.

0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1. Verifica-se que a petição de fls. 141/160 se trata de um Embargos à Execução do executado: Sergio Ennes Chear. Diante disso, proceda-se o desentranhamento para distribuição por dependência a estes autos. 2. Com relação aos executados: AZTI TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA e FRANSISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, providencie a CEF o correto endereço para a devida citação. 3. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA

Preliminarmente, providencie a CEF as custas necessárias à expedição das Cartas Precatórias, pois serão diligenciadas na comarca de Rio Claro/SP. Após, expeça-se, conforme requerido. Intime-se.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$ 20.954,08. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. Intime-se.

0029579-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre os mandados devolvidos, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

...Petição de fls. 202/203: Esclareça a Caixa Econômica Federal se o acordo noticiado nos autos, às fls. 191, abrangeu o pagamento dos honorários advocatícios referente à condenação nos Embargos à Adjudicação. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0031840-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DAGA X ADRIANO BONETI DAGA X GIULIANO BENETI DAGA X BRUNO BONETI DAGA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0034459-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0001733-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

Providencie a exequente o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE

FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a contraproposta da CEF, às fls. 157/158. Intime(m)-se.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Diante da penhora e avaliação realizada às fls. 93/94, e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659, requeira a CEF o que de direito.Intime-se.DESPACHO FLS. 114:Mantenho a penhora efetuada às fls. 93/94, tendo em vista que é possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios, conforme súmula 449 do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.Intime-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 139. Intime-se.

0012001-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Indefiro o pedido de citação por edital, devendo a parte exequente esgotar todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186). Intime(m)-se.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECÇOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Por derradeiro, providencie a CEF o correto endereço dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, à conclusão. Intime-se.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 133, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 90. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI

Manifeste-se a CEF sobre os endereços obtidos pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X

CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT
Cumpra a CEF o despacho de fls. 80, sob pena de indeferimento da inicial.. Intime(m)-se.

0016658-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 55.194,01.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos executados às fls. 240/245. Intime-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)
Às fls. 92 foi deferida a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Contudo, a Executada: MARISA COSTA SAMANEZ afirma que os valores que foram bloqueados no Banco Unibanco decorrem do pagamento de pensão (fls. 187/193).Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado.Confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta-corrente do Banco Unibanco e a Executada comprovou, por intermédio dos extratos, que a pensão era depositada nesta conta.Diante do exposto, defiro o desbloqueio da conta em questão, mantendo-se os demais bloqueios dos coexecutados.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002221-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ DE MULTICOUROS LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Atente-se a CEF para endereçar aos presentes autos somente petição referente a estes, uma vez que está protocolando peças referentes aos autos em apenso. Intime-se.

0000298-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCAL MARTINS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 33.799,09. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DANGRA CONFECcoes LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 74, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO

Providencie a CEF a citação dos demais executados, fornecendo o correto endereço, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0025870-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO VICENTE DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000247-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES

Preliminarmente, providencie a CEF a citação do executado faltante, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, bem como providenciando o correto endereço do executado. Intime-se.

0006102-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS

Tendo em vista que o falecimento do executado se deu anteriormente à propositura da ação, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino que a CEF regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0008549-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X

SERGIO GONCALVES LEONEL(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0013672-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Manifeste-se o executado sobre a petição da União Federal, às fls. 38/40. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015398-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ

Ciência à CEF da penhora realizada nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001702-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO VAZZOLER FILHO

Providencie a CEF a retirada dos autos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024547-11.2006.403.6100 (2006.61.00.024547-4) - PEDRO HENRIQUES(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X NAO CONSTA

Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o requerente providenciar o seu cumprimento nos termos determinados. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7) - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora às fls. 393/398. Com relação aos honorários de sucumbência, ciência à CEF da liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.360,96, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma Legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência do ofício recebido pela CEF, às fls. 362/363. Após, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 342. Intimem-se. Cumpra-se.

0045540-90.1997.403.6100 (97.0045540-8) - PAULO OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDO ANTONIO X ANTONIA DOS SANTOS X ADRIANA MARQUES DIAS(Proc. SANDRA SBRANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 140, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal,

que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 16.787,27. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007278-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007278-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSA INES GARCIA DE CARVALHO(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à Sudi para retificação do pólo passivo, para que passe a constar como representante do espólio de Valdivino Batista de Carvalho a sua esposa: ROSA INÊS GARCIA DE CARVALHO. Informe a parte ré, ora executada, se houve a abertura de inventário, diante da certidão de óbito que declara que o de cujus deixou bens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 166/175. Intime(m)-se.

0024262-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024262-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Oportunamente, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0026002-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X WANDERLEY ANTONELLO X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO

Manifeste-se a CEF sobre o documento fornecido pela Receita Federal, às fls. 176/183. Fica decretado o Segredo de Justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA ALVES LINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0034083-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BEZERRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA

SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Por ora, indefiro o pedido de utilização do sistema INFO-JUD e RENA-JUD, tendo em vista estar inoperante neste juízo. Diante disso, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que forneça as duas últimas declarações de Imposto de Renda da executada na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RUIZ

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 126. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Ciência à CEF da petição de fls. 160. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158. Intime-se.

0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Manifestem-se as partes se houve a realização de acordo. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF. Intimem-se.

0019889-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO AUGUSTO NAZARETH

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Paulo Augusto Nazareth. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 06 de maio de 2005. Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse do Réu decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime(m)-se.

0019895-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Carlos Gustavo Medeiros e Maria da Conceição Medeiros. Aduz a Autora que firmou com os Réus contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 25 de abril de 2006. Alega, entretanto, os Réus deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse dos Réus decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0023363-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023363-1) - LAIS BRUNI BEZERRA - MENOR INCAPAZ X GERSON ALVES BEZERRA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Por derradeiro, cumpra a parte requerente o despacho de fls. 31, sob pena de extinção do mérito. Intime-se.

0018501-64.2010.403.6100 - ISAIAS BARTHO ROSSI (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie o requerente a juntada do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho homologado. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0019853-57.2010.403.6100 - VERINALDO LIMA DE CARVALHO (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Junte o requerente cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 5.458,72. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, peça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10218

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)
Aceito a conclusão. (fls. 791) Considerando a informação contida às fls. 791 e visando dar cumprimento as modificações trazidas pela EC n.º 62/2009, em especial no que se refere o art. 100, 1º e 2º da Constituição Federal, providencie o requerente/expropriado a indicação da data de nascimento e número do Cadastro Pessoa Física (CPF). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.

0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.352/353) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017795-81.2010.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão do processo administrativo contra ela instaurado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como a suspensão da cobrança da multa aplicada. Alega que a atuação é infundada e ilegal, uma vez que não exerce atividade de Administração. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação do réu, que alegou a legalidade da atuação, uma vez que a autora se recusou a fornecer a documentação solicitada pelo réu para fins de fiscalização. DECIDO II - Para o deferimento da antecipação da tutela é necessária a coexistência dos dois requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável. Na presente ação, verifica-se do ato constitutivo de fl. 24, que o objeto social da autora não se insere naqueles listados na Lei nº 4.769/65, cuja inscrição nos Conselhos Regionais de Administração é obrigatória. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO - FISCALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - MULTA - NÃO CABIMENTO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.- Cuida-se de apelação de remessa necessária alvejando sentença que, em sede de embargos à execução, julgou procedente o pleito autoral para o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 94.0018996-6, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 5% do valor da execução.- A hipótese é de embargos à execução opostos pela Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda. em face do Conselho Regional de Administração ao argumento de que a multa que lhe foi aplicada pelo Conselho embargado é incabível diante do seu objeto social, consoante previsão contida em seus atos constitutivos.- Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de inscrição da empresa ré nos registros do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como à ilegalidade de imposição de sanção pecuniária pelo descumprimento de ordem emanada do referido Conselho quando da intimação da apelada para prestar informações àquela autarquia.- A Constituição Federal

consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal.- Neste passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos conselhos profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.- No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei nº 4.769/65 que, em seu artigo 15, estabelece que serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração. A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração.- Assim, do confronto entre o objeto social da empresa-autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração.- Ademais, inexistente disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.- Apelação e remessa necessária desprovidos.(destaquei) (AC 1996.51.01.021850-0, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, publ. DJU em 16/04/2008, pág. 374).Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora também na ausência de previsão legal expressa para a exigência de apresentação de documentos e informações, bem como para a aplicação de multa decorrente da não apresentação desses documentos.O perigo de dano irreparável consiste na possibilidade de cobrança judicial dos valores fixados a título de multa e todos os prejuízos daí advindos, como a inclusão do nome da autora no CADIN. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender o Processo Administrativo nº 005/09 e os efeitos do Auto de Infração nº 23065 (fls. 44/45). Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020928-34.2010.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP

Vistos, etc.I - O relato da petição inicial e os documentos a ela anexados permitem a apreciação da liminar independentemente da oitiva da autoridade coatora, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 749.Ademais, a suspensão provisória do exercício da advocacia findar-se-á no próximo dia 17 e a liminar, se deferida após esse prazo, será inócua já que o prejuízo que se pretende evitar com a impetração da segurança estará consumado.Das alegações formuladas pela impetrante entendo relevante aquela concernente à irregularidade da intimação editalícia. Conforme se verifica dos documentos apresentados, a carta de intimação foi enviada para dois endereços comerciais da impetrante: um no centro da cidade de São Paulo e outro em Cotia; nesse último endereço, onde a impetrante mantém seu escritório profissional, a correspondência foi enviada em 03 (três) dias distintos: 20, 21 e 22 de julho (fls. 281), oportunidades em que a impetrante estava ausente.....Com o retorno do aviso dos correios houve a determinação de intimação por edital (fls. 279) e a suspensão preventiva foi aplicada pelos fundamentos alinhados a fls. 282/290, 291/292 e 298.Embora não se trate de penalidade, é inequívoco que a suspensão preventiva restringe direito da impetrante, impedindo-a de exercer sua profissão em prejuízo do próprio sustento e de sua família. Essa decisão deve, portanto, obedecer ao mandamento constitucional que determina a observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos (art. 5º, LV, da CF), o qual não se cumpre com o cumprimento de mera formalidade.A intimação feita pelos correios consignou apenas a ausência da intimanda e essa ausência está justificada com a apresentação do atestado médico de fls. 57 emitido por médico do Hospital Regional de Cotia atestando o afastamento da impetrante de suas atividades profissionais por 15 dias a partir de 20/07/2010. A impetrante lembra ainda a possibilidade de notificação feita por servidor da OAB local (Resolução 04/01 do TED da OAB/SP, mencionada a fls. 07), que poderia certificar o motivo de sua ausência ou mesmo fazer novas tentativas....O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê a necessidade de intimação nos seguintes termos: O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. (grifei).III - Isto posto DEFIRO a liminar para SUSPENDER os efeitos da medida de suspensão preventiva do exercício profissional imposta à impetrante SANDRA APARECIDA PAULINO pela autoridade coatora até decisão ulterior.Int. Notifique-se para cumprimento e informações.

0022061-14.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 37, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão dos processos administrativos onde requereu a regularização dos registros dos imóveis matriculados sob os nºs de RIPs 6213.0006192-88 e 6213.0006193-69. Afirma que protocolou os pedidos em setembro de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade às suas atividades. DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do

fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 31/32, o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil do imóvel, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada (fls. 33/34).A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 2 (dois) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.010541/2010-40 e 04977.010540/2010-03, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0022109-70.2010.403.6100 - SUELY ZASNICOFF AILY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Aceito a conclusão.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a regularização do registro do imóvel matriculado sob os nº 131.697. Afirma que protocolou os pedidos em março de 2009, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade às suas atividades. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 18/19, o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil do imóvel, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 1 (um) ano desde o protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.002588/2009-04, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0021853-30.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DA FONSECA BORGES(SP274685 - MARIA ELISA BORGES TAVEIRA E SP289872 - MICHELLE MORITA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, onde deverá constar União Federal e não como constou.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2204/2010.

Expediente Nº 10219

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8) - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017371-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017371-0) - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013985-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013985-7) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001051-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001051-6) - CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018140-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018140-7) - VANESSA DA SILVA PINTO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002017-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002017-9) - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG 3208 SERRA DE BRAGANCA-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018701-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018701-3) - JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 10220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.343/344) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1) - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004563-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004563-0) - ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 198/204, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4) - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS.

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723026-15.1991.403.6100 (91.0723026-5) - FERNANDO ARAUJO RAMOS X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP068564 - LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV -

Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da PFN, em 20 (vinte) dias.

0007079-25.1992.403.6100 (92.0007079-5) - CATALENT BRASIL LTDA. X VIVAX DISTRIBUIDORA LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Em face dos documentos juntados às fls.258/279, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da parte autora, passando a constar CATALENT BRASIL LTDA, CNPJ 45.569.555/0001-97 em substituição à denominação anterior RP SCHERER DO BRASIL. 2- A autora VIVAX encontra-se com sua situação baixada junto à Receita Federal, razão pela qual deverá regularizar sua representação, no prazo de cinco dias, conditio sine qua non para expedição do Precatório.2- Após, elabore-se Minuta de Precatório conforme conta de fls.257/267, elaborada nos termos do julgado e com a qual as partes manifestaram sua concordância. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão depositados junto à instituição financeira, em nome e à ordem do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0022599-25.1992.403.6100 (92.0022599-3) - VALDIR FAGGIANI(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036291-91.1992.403.6100 (92.0036291-5) - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVESTRE BARBIERI X CLAUDIO FERRARO X TULIA FILOMENA A BARRA X JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA X DOMINGOS PUGLISI X VALNICE DE C LIMA X HANNS HEINZ KOHLER X VLADIMIR DE JESUS CHAVES X AZIZA ANNA F MUNHOZ(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

Ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo.

0005758-18.1993.403.6100 (93.0005758-8) - EXPANSAO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0007898-54.1995.403.6100 (95.0007898-8) - ANDREA DE CASSIA LOURENCAO(SP070417B - EUGENIO

BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 326: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026203-52.1996.403.6100 (96.0026203-9) - GREICE CARLA MARTON BRIGO(Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA E Proc. VALDIR PAES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Intimem-se as partes sobre a efetivação da averbação e a CEF para que proceda ao pagamento dos emolumentos de R\$ 47,78 diretamente ao Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, no prazo de cinco dias.Ao arquivo.Int.

0011714-73.1997.403.6100 (97.0011714-6) - RONALDO ALBERTO FRIGHETTO X RONALDO ROBERTO ROSA LIMA X ROSA MARIA FERREIRA CALABREZ X ROSA MARIA DO NASCIMENTO X ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Desentranhe-se a petição de fls. 317/320, por ser estranha a estes autos, para juntada aos autos respectivos. Tendo em vista que os poderes substabelecidos às fls. 17, cingem-se apenas à atuação nos autos 93.8809-2, da 19ª Vara, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de cinco dias.Após, nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 230, 250 e 306, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027106-53.1997.403.6100 (97.0027106-4) - ANTONIO LUIZ FORNEIRO X APARECIDO PINHEIRO DE SOUZA X DEUSDEDIT CAMILLO DOS SANTOS X EDILEUSA DE CARVALHO DA SILVA X ERISMAR BATISTA DE SOUZA X GERALDO MAGELA DUARTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Requeira o autor, objetivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre fls. 321/322.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, em face do teor do V.Acórdão de fls. 220/228, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0033787-39.1997.403.6100 (97.0033787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) FUAD BAHDUR X HELENA MARIA DA SILVA PIRES X IARA FAGA X IVONE MAINENTE X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Fl. 421: Oficie-se à CEF para conversão dos valores relativos ao PSS, fl 417, com cópia da petição de fl. 421, em nome de IVONE MAINENTE.Defiro a vista requerida pela parte aurtora, por 10 (dez) dias.Após o cumprimento, nada sendo requerido, ao arquivo.

0048922-91.1997.403.6100 (97.0048922-1) - IVONICE PEREIRA X MARCIA LEDA DEZOTTI CLOVES X PEDRO FERREIRA DOS REIS X MARIA SILVA BELTRAN X NILTON JAIR BELTRAN(SP080430 - EDDIE PEREIRA E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
(260) Tendo em vista os documentos juntados às fls.341/360, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer e até a presente data não o fez, intime-se a ré, por mandado, para que cumpra, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.Os autos ficarão disponíveis a parte autora por 20 (vinte) dias, a partir da publicação para manifestação. No silêncio ou concordância da parte autora sobre o cumprimento, ao arquivo.Expeça-se mandado e publique-se.

0038395-46.1998.403.6100 (98.0038395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3)) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
Desapensem-se dos autos da medida cautelar nº0014270-14.1998.403.6100. Em face do trânsito em julgado da sentença

de fls. 367/369, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0021983-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021983-3) - FRANCISCO ALVES BARROS X FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO X GENIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA NEVES X JOAO DA ROCHA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0028383-36.1999.403.6100 (1999.61.00.028383-3) - ANTONIO TADASHI TOKOJIMA X DENISE ALVES SALTINI X INES DE SOUZA ARAUJO X MARIA ABRAO GAZOLA X NAOMI HANEDA SAMBUICHI X SHIZUE NAKANE X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA YOSHIMI TSUKUDA X ARILDA REGINA SACCHI LEITE X JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 211/212: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora, sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão.No silêncio ou concorde, ao arquivo.Int.

0015312-93.2001.403.6100 (2001.61.00.015312-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES DA CRUZ X LAURA TOSHIE ISHIMORI TAKAKI X SEBASTIAO ESTEVAO DA SILVA X SILVADO ROSA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(147) Fls. 261: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o cumprimento da obrigação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, no silêncio ou concorde, ao arquivo.

0022132-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022132-8) - ELEN APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006486-20.1997.403.6100 (97.0006486-7) - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI E Proc. GILSON DE MOURA) X IVAN BATISTA MARINHO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)
Retornaram os autos do Contador. Manifeste-se o Embargado sobre os cálculos de fls.110/111. Ciência da manifestação da União às fls. 115.Int.

0011247-26.1999.403.6100 (1999.61.00.011247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656819-34.1991.403.6100 (91.0656819-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO)
Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040113-93.1989.403.6100 (89.0040113-0) - KS PISTOES LTDA X DEVILBISS S/A IND/ E COMERCIO(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ante a informação da CEF às fls. 539 sobre as contas remanescentes após a conversão dos valores, oficie-se à CEF para que converta em renda/ transforme em pagamento definitivo os valores totais das contas números 0265.005.31611-6 e 0265.005.32918-8, conforme requerido pela PFN às fls. 565, em complementação ao determinado às fls. 525. 2 - Publique-se a decisão de fls. 524/525 e o despacho de fls. 541. 3 - Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista à PFN e arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 541: Ante a não oposição da PFN, defiro o requerido pela parte autora, para que os depósitos vinculados aos autos em nome da KS PISTÃO LTDA., CNPJ 57.576274/0001 (matriz) sejam transferidos para o CNPJ da filial, CNPJ 57.576.274/0003-02. Cumpra-se a decisão de fls. expedindo-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo dos valores integrais das contas vinculadas aos autos, pelo código de receita 2796-IPi, com determinação à CEF para retificação dos CNPJs nos termos supra. Após o cumprimento dê-se vista a PFN e arquivem-se. Publique-se a decisão de fls. 524/525. DECISÃO DE FLS. 524/525: 1. No prazo de dez dias, manifeste-se a Fazenda Nacional, expressamente, sobre o pedido das autoras de fls. 399/461 de correção dos CNPJs das guias de depósitos judiciais efetuadas nos autos. 2. Fls. 468/477 - Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Procedem as alegações da Fazenda Nacional às fls. 499/507. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independentemente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é pre-destinado legalmente, à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento da obrigação do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma do STJ nos autos dos EDcl no REsp 736.918/RS, Rel. Min. José Delgado (mar/2006). 3. Ademais, submetida à apreciação do judiciário questão rela tiva à exigibilidade de tributo sujeito a lançamento por homologação utilizando-se da faculdade de depositar judicialmente o valor que entenda devido não há que se falar em decadência da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 4. Fls. 522/523 - Decorrido o prazo e acertado o CNPJ das empresas, expeça-se ofício de conversão em renda da União, na integralidade dos depósitos efetuados nos autos, no código 2796, informado às fls. 517. Int.

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº0038395-46.1998.403.6100. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá o patrono da parte autora subscrever a petição de fls. 278/279, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-71.2001.403.6100 (2001.61.00.003861-6) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0004192-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004192-9) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0026040-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026040-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(SP273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0022055-80.2005.403.6100 (2005.61.00.022055-2) - CLAUDINEI SOUZA CICCONE X ALESSANDRA PERES CICCONE(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0012803-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012803-6) - TADAHIRA ANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0014475-28.2007.403.6100 (2007.61.00.014475-3) - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-

se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6) - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0006927-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006927-5) - ANTONIO JOSE MENINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 129 o nome do Dr. Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP nº. 102.217, saiu como advogado do impetrado, republique-se o despacho acima mencionado, incluindo o advogado acima como procurador do impetrante.Intime-se o impetrante, pessoalmente, para esclarecer e informar o nome que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 129: Nada sendo requerido pela impetrante em 5 (cinco) dias, ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023889-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023889-1) - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029771-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029771-9) - WALDYR GERMANO REHDER(SP195918 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X WALDYR GERMANO REHDER X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Waldyr Germano Rehder objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 46/48, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 673.875,30, atualizados até janeiro de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 50/55 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 37.607,51, atualizados até fevereiro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 58/61, no valor de R\$ 10.958,97 (item d - fl. 59). A parte autora manifestou-se às fls. 65/66 e 69/70, concordando com os cálculos ofertados pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF. Considerando a manifestação da ré declinando da verba honorária caso a autora concordasse com os valores apresentados na impugnação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Expeça-se alvará do valor de R\$ 37.607,51 em nome do subscritor de fls. 69/70 e o valor remanescente em favor da CEF. Intime-se.

Expediente Nº 7599

USUCAPIAO

0029658-69.1989.403.6100 (89.0029658-2) - BERNARDINO GONCALVES COSTA X BEATRIZ AGUIAR BORGES DA COSTA (SP050487 - JOAO COLUCCI E SP088449 - MARISA COLUCCI BOMJARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Em face da devolução do Requisitório por divergência no CPF, expeçam-se os Requisitórios em substituição, com as alterações necessárias. 2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão dos Ofícios Eletrônicos pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 3- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 4- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Após a transmissão do RPV o interessado poderá acompanhar seu andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento, independentemente de desarquivamento destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0017220-40.1991.403.6100 (91.0017220-0) - LUIZ CAMPANELLI X MARIA LIMA CAMPANELLI (SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA A parte interessada poderá acompanhar o andamento do(s) RPV(s) no TRF e, ao tomar ciência do(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuar o seu levantamento, independentemente de desarquivamento destes autos.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018262-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018262-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da decisão de fls. 344/346. Alega, em síntese, que a decisão de fls. 344/346 foi omissa ao não pronunciar acerca do prazo de 01 (um) ano estabelecido no Código de Processo Civil em seu artigo 265, IV, a e 5º de suspensão da presente ação. Decido. Não assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 344/346 foi clara ao determinar a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0011474-69.2006.403.6100 a fim de evitar decisões conflitantes. E mais, referida decisão mencionou ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça em que a suspensão do processo até o trânsito em julgado não viola o dispositivo no artigo 265, IV, do CPC ante a evidente conexão e prejudicialidade, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes. Portanto, não vislumbro a omissão alegada. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da redistribuição e do prosseguimento do feito. Int.

0004364-77.2010.403.6100 - MADALENA APARECIDA THEOFILO LOBATO (SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nessa data. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado

Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0006022-39.2010.403.6100 - ELZA ZAIDAN TRABULSI - ESPOLIO X MUNIRA LENITA TRABULSI(SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nessa data. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0007612-51.2010.403.6100 - LUSIA MARIA DA SILVA(SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por LUSIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990, se dêem por índices diversos dos praticados. Decido.O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de remuneração de suas contas de caderneta de poupança com a aplicação do IPC nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990; perfazendo o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este o valor atribuído à causa (fl.10).Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Considerando que a MP 474/2009, convertida em Lei 12.255/2010, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 510,00 a partir de 1º de janeiro de 2010, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 30.600,00.E, compulsando os autos, em especial a fl. 02, verifico que a presente demanda foi distribuída em 05 de abril de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da MP 474/2009. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. No caso em exame, não vislumbro o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor teve ciência da decisão proferida no processo disciplinar nº 4104/99 em agosto de 2004, conforme fl. 698/verso e somente ajuizou a presente ação em 20 de setembro de 2010.Também ausente a verossimilhança das alegações do autor.Não vislumbro a alegada violação ao

direito de defesa nos autos do processo administrativo disciplinar, na medida em que o autor foi intimado para se defender, produzir prova e apresentar recurso. Quanto à alegação de que participaram do julgamento advogados não conselheiros, mais uma vez não assiste razão o autor, em razão de previsão expressa no art. 29 do Regimento Interno da OAB/SP de autorização de que Tribunais da Seccional de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros. Por fim, a alegação de prescrição também não prospera, uma vez que os prazos previstos no artigo 43, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.906/94 não foram atingidos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0020388-83.2010.403.6100 - REGINALDO DA COSTA(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0021703-49.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA E SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o objeto da ação, bem como o fato de que a autora deixou de receber tratamento em home care desde maio de 2010, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Intime-se. Cite-se.

0021846-38.2010.403.6100 - FERNANDO PADOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI(SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO PADOVANI e MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada a baixa do nome dos autores no cadastro do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição e a suspensão das prestações vincendas. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito são plausíveis os fundamentos jurídicos apresentados, pois o documento de fl. 133 indica que os autores efetuaram transferência bancária para pagamento da prestação nº 66 no valor de R\$ 890,09 com vencimento no dia 20/09/2010 referente ao contrato de financiamento nº 8.3009.0000001-8. Entretanto, com relação ao pedido de suspensão da cobrança das demais prestações, não assiste razão os autores, pois não vislumbro irregularidades no contrato para a cobrança das prestações vincendas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a ré que exclua o nome dos autores do cadastro do SERASA, SCPC e demais órgão de restrição desde que o único óbice para tanto, seja o débito discutido nestes autos. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP082194 - NADIR TARABORI)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados SAID YOFIF EL ORRA e AHMAD AHMAD SALEH alegando nulidade do título executivo face a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Decido. Os excipientes alegam genericamente a iliquidez do título e-xecutivo, sem contudo fazer qualquer demonstração do argüido. O Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes (fls. 8/14) goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponi-bilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, bem como a assinatura de duas testemunhas, consoante o art. 585, II, do CPC. Ademais, o contrato de fls. 08/14 tem nota promissória a ele vinculada (fls. 15/17), ostentado-se, assim, por si só, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC. Nesse sentido: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota pro-missória emitida à época da contratação, consignando o valor total execu-tado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas teste-munhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a efi-cácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota pro-missória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recur-so especial conhecido e improvido. (REsp 999577/MG - Recurso Especial 2007/0245668-0; Relator (a) Minis-tra Nancy Andrichi; Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma; Data do Julga-mento: 04/03/2010; DJe 06/04/2010) Desse modo, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Providencie os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a sua regularização processual, uma vez que a procuração do Sr. Said consta endereço em que não foi localizado quando da citação (fl.69), bem como a do Sr. Ahmad não consta sua qualificação e endereço. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. No prazo de cinco dias, providencie o impetrante a inclusão dos netos do Sr. Arthur Oscar Nardi de Souza, mencionados no documento de fls. 72, no pólo passivo da ação. Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que esclareça o andamento do pedido de pensão requerido pelos netos do Sr. Arthur Oscar Nardi de Souza. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0018818-62.2010.403.6100 - DANILLO TERROR MORAIS(SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

I - Considerando a especificidade do caso em exame, reitere-se o teor do ofício nº 626/2010-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 27. II - Oficie-se. Int.

0018925-09.2010.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando que o pedido de revisão já foi apreciado, julgo prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de que foi apresentado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o arquivamento de ato societário. O ofício deverá ser instruído com a petição de fls. 94/121. Int.

0020329-95.2010.403.6100 - ANDRADES COMERCIO MATERIAIS P/LABORATORIOS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de medida liminar, pois não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional - Lei Complementar 123/06). Com efeito, o parcelamento previsto na Lei 10522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos em questão contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria lei complementar para tratamento de tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da CF, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham

conclusos para sentença. Int.

0021826-47.2010.403.6100 - ROSANOVA CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante:a) uma cópia do contrato social atualizado demonstrando que o Sr. Reinaldo Rosanova possui poderes para representá-la;b) relatório de fl. 15 atualizado, uma vez que o juntado aos autos foi emitido em 02/09/2010.II - Postergo a apreciação da medida liminar para após as informações. III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias;b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0022170-28.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, comprovando que o Sr. Michael Willy Hepper possui poderes para representá-la;b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Cumprido o item I: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Int.

0022173-80.2010.403.6100 - GABIGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0022198-93.2010.403.6100 - MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0022285-49.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado às fl. 488/504, tendo em vista que a presente ação objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 16327.000252/2009-32 (débito confessado em GFIP - DCG nº 36.452.856-7 e DEBCAD nº 37.263.564-4) enquanto perdurar o referido processo administrativo. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0022299-33.2010.403.6100 - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; IV - Cumprido o item I, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0009253-17.2010.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - Ciência da redistribuição do feito.II - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 125, tendo em vista que a presente ação objetiva a liberação das mercadorias contidas na DI nº 10/0742236-1.III - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) uma cópia da inicial, do aditamento e dos documentos para instruir a contrafé nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009;b) uma cópia da inicial e do aditamento para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.IV - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.V - Cumprido o item III:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087522-60.1992.403.6100 (92.0087522-0) - J RUIZ & CIA/(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP126769 - JOICE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 481: Prestadas as informações e ante o decidido nos autos do mandado de segurança 2010.03.00.028102-8, determinando a discussão da matéria em ação própria, remetam-se os autos ao arquivo.Publicuem-se e arquivem-se.Fls. 483: J. Defiro, desde que o processo não tramite em segredo de justiça.

0021895-79.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DIAS FILHO(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Considerando o pedido de desistência às fls. 37/41, providencie a parte autora sua regularização processual, tendo em vista a finalidade diversa da procuração outorgada à fl. 26.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 29. Em primeiro lugar, porque a ré sequer faz prova da alegação de que está em gozo de auxílio-doença. Ademais, não foi juntada aos autos cópia de seu prontuário médico, documento que possibilitaria ao Juízo saber desde quando ela está acometida da enfermidade. A informação é indispensável para apreciar o pedido de revogação da medida liminar, na medida em que a presente ação versa sobre débitos em aberto desde 2006. Observo que o atestado médico de fls. 44 é datado de setembro deste ano e apenas retrata o estado atual da ré, sem nenhuma informação acerca da evolução da doença. Assim, impossível concluir que o inadimplemento foi causado pela enfermidade de que padece a ré, tal como alegado na manifestação de fls. 34/36. Defiro a Justiça Gratuita, bem como o requerimento de fls. 36, item iv. Intimem-se.

Expediente Nº 7661**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0027455-37.1989.403.6100 (89.0027455-4) - NELSON MONTEIRO X JOSE FLAVIO ORTOLAN X EUCLYDES CUNHA X GILBERTO ROSADO X MARCO ANTONIO BERTOLINI X LYBIA MECONI AREIAS SAMMARONE X ROBERTO EDWARD STEAGALL X HOLLAND GEORG HOPPENSTEDT(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desentranhe-se o alvará de levantamento juntado às fls. 262, visto que encaminhado a este juízo por evidente equívoco, remetendo-se ao juízo pertinente. Esclareça a parte autor o peticionado às fls. 265, tendo em vista que o alvará de levantamento em favor de LYBIA MECONI AREIAS SAMMARONE já foi expedido e retirado pelo patrono da autora em 08/09/2009, conforme se verifica na certidão de retirada de fls. 257 verso, no prazo de cinco dias. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o envio da cópia do alvará de levantamento 1791487 - 331/17/2009, expedido nos autos AO- 89.0027455-4, em favor de LYBIA MECONI SAMMARONE - CPF: 860.028.058-34. Após a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7662**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014034-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014034-1) - GERALDO BORGES FORTES(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 69:J. Considerando que o termo de fls. 47 não está assinado, revogo o despacho de fls. 48. Intime-se a CEF para imediato cumprimento da sentença.

Expediente Nº 7666**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1) - KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -

IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0019547-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019547-7) - IVANILDO ALVES DE SOUZA X JOSE ELISALDO ALVES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0021342-13.2002.403.6100 (2002.61.00.021342-0) - MIRIAM GONCALVES PEREIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023765-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023765-5) - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008551-46.2001.403.6100 (2001.61.00.008551-5) - INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0008154-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008154-3) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0022691-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022691-0) - POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0034751-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034751-2) - DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0025257-60.2008.403.6100 (2008.61.00.025257-8) - REINALDO ROCHA JUNIOR X VANDERSON CARVALHO DOS SANTOS(SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657577-13.1991.403.6100 (91.0657577-3) - ANTONIO POULDOUF X ISABEL FERNANDES

POLDOUF(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 274 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 200,98 (um mil e doze Reais e treze centavos), calculadas em julho 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 276/278. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-

94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls. 300: Preliminarmente, apresente o representante legal do BANCO DO BRASIL, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos e liquidação, devidamente atualizada, que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, diante da certidão de fl. 308, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD.Int.

0078778-76.1992.403.6100 (92.0078778-9) - TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 94 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.139,23 (seis mil cento e trinta e nove Reais e vinte e tres centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 101/104. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lave-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0005547-40.1997.403.6100 (97.0005547-7) - DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 324 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 457,43 (quatrocentos e cinquenta e sete Reais e quarenta e três centavos), calculadas em setembro 2010, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls.

326/327. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CRF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0058981-41.1997.403.6100 (97.0058981-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 109 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis Reais e vinte centavos), calculada em setembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 113/116. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observe a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. 2) Considerando a certidão de trânsito em julgado supramencionado, defiro a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no presente feito, em favor da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0054246-28.1998.403.6100 (98.0054246-9) - WANDETH JUNCKER RIVELINO X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X ELZA OLIVEIRA DE FARIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl(s). 232: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 231. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0023368-86.1999.403.6100 (1999.61.00.023368-4) - PAULO DE TARSO ORFEO X DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 324 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.012,13 (um mil e doze Reais e treze centavos), calculadas em abril 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 326/327. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1)

Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0038497-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0)) MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 162 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.066,64 (um mil e sessenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos), calculadas em agosto de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 164/165.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0051462-44.1999.403.6100 (1999.61.00.051462-4) - ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 220 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.138,97 (dois mil cento e trinta e oito Reais e noventa e sete centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 228/231.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0009530-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009530-6) - MODESTO STAMA X AGENOR MURGI X DUVAL FERNANDES JUNIOR X JOAO BAPTISTA CIOFFI X DALVA URBINATTI CORREA X DARCI ARANTES SILVA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X PASCOINA TRINCA SILVA X CELINA MARCONI NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 219 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.540,22 (um mil e quinhentos e quarenta Reais e vinte e dois centavos), calculado em setembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 222/223.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser

recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0006705-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006705-4) - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 539 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 482,96 (quatrocentos e oitenta e dois Reais e noventa e seis centavos), calculadas em julho de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 524/525. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0025541-44.2003.403.6100 (2003.61.00.025541-7) - MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiados à(s) fl(s). 467/469 e 475/480, promova a União Federal (Fazenda Nacional) e ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0026102-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026102-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAGGI MODAS LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 68 e 79 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 80/81 e 86/87, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015299-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015299-7) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 139 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.150,40 (quatro mil e cento e cinquenta Reais e quarenta centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o

valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 146/148. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/111: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 35.407,41 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sete Reais e quarenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0002171-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002171-5) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 523,68 (quinhentos e vinte e três Reais e sessenta e oito centavos), calculadas em agosto de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 157/158. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009580-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 68/70 e 73/74, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008823-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 67, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na

pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 63/66. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Fl. 119: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0017772-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017772-9) - CONDOMINIO SAFIRA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 110, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 156/159. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005431-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE ANDRADE

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 38 retro, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1) - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 69/70: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.068,76 (três mil e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), à Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. sposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). o necessário, expeça-se alvará de levantamenEm seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. rDecorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.nte a retirada dTratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. seu representante legal ou pLavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou,

na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 5206

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc.Fl.s. 580-581. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Considerando que a parte ré insiste em apresentar petição reiterando questão já superada nestes autos, haja vista os despachos de fls. 567 e 576, indefiro o requerimento formulado às fls 577-578.Desse modo, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014944-36.2010.4.03.0000 indeferindo o pedido de efeito suspensivo, expeça-se mandado de intimação do depositário, BANCO ITAÚ S/A, na pessoa do funcionário Maurício Ferreira Cerqueira (fls. 512), para que proceda ao resgate dos bens penhorados, constituídos por 1.372.092,12 cotas do Fundo de Investimento, cujo valor em moeda corrente na data do efetivo recolhimento deverá ser revertido em favor do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme Resolução nº 16, de 08 de março de 2005, trazendo aos autos a comprovação desta transação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011609-96.1997.403.6100 (97.0011609-3) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0035603-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035603-8) - HOLDERCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Diante da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, julgo prejudicado o requerimento formulado às fls. 350-351.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int. .

0010741-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010741-9) - CLAUDIO BARATELLA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Oficie-se, para ciência e cumprimento, à autoridade impetrada e à fonte pagadora do V. Acórdão de fls. 340, transitado em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência do imposto de renda relativamente ao montante pago pelo impetrante à época da vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), oficie-se à fonte pagadora para que recolha o tributo devido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença.Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do impetrante realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, informe a FUNDAÇÃO CESP:1) o saldo de cotas do impetrante em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas do impetrante em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome do impetrante, na conta nº. 0265.635.192904-9, bem como informe o saldo atualizado. Int. .

0037396-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037396-7) - LUIZ FERNANDO CANALI ZAMBOM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0027042-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027042-3) - ROBERTO SUIZU(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo, em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0011341-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011341-7) - NELSON ANTONIO PINTO(SP129220 - FREDERICO

ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo, em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0006698-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006698-2) - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016854-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016854-7) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 369-379: esclareça a impetrante a juntada da cópia do agravo de instrumento, visto que se trata de recurso estranho ao feito.Fls. 270: não assiste razão à União Federal, uma vez que na petição referida às fls. 354-355 dos autos do Mandado de Segurança nº 0009100-32.1996.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal, foi requerido expressamente que o destino dos valores depositados seja decidido nos presentes autos.De outro lado, acolho a manifestação da impetrante de fls. 257-269, eis que restou demonstrado o cumprimento das exigências legais para a renúncia do direito em que se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Desse modo, dê-se nova vista à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva sobre os valores a serem convertidos em pagamento definitivo e levantados pela impetrante, segundo planilha de fls. 219.Decorrido esse prazo, in albis, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do depósito judicial noticiado às fls. 170, no valor de R\$ 8.456.893,66 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), conforme referida planilha.Outrossim, indique a impetrante o(a) procurador(a) cujo nome deverá constar no alvará de levantamento do montante residual.Int. .

0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à decisão de fls. 1806, recebendo a manifestação da União Federal de fls. 1804-verso como desistência ao recurso de apelação de fls. 1751-1782, tornando sem efeito o despacho de fls. 1783. A embargante aduz que a desistência foi apenas parcial, permanecendo o interesse recursal no que tange à discussão do prazo prescricional para a compensação tributária, nos termos da apelação interposta.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 1806.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007884-45.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO MELHADO X SANDRA REGINA MORAES MELHADO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0009318-69.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0009318-69.2010.4.03.6100IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/AIMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a

finalização do processo administrativo n.º 04977.000928/2010-98, transferindo o domínio útil do imóvel para o nome da impetrante. Alega que adquiriu o imóvel descrito na matrícula n.º 85.509, perante o cartório de registro de imóveis de Barueri. Juntou documentos (fls. 12/36). A liminar foi deferida às fls. 39/40 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida, em 10 (dez) dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 46/50 sustentando restar pendências consistentes na apresentação de documentação, além de esclarecimentos solicitados, para que sejam concluídas as averbações requeridas, conforme notificação Diaju/Análise/MS n.º 072/2010 (fls. 48) enviada à procuradora da impetrante. A impetrante aduziu às fls. 65 que, como dito e provado por meio do relatório de andamento processual, a impetrada esta com o processo em suas mãos há mais de 8 (oito) anos, sendo que eles estão parados há mais de 90 dias. Não é possível aceitar a tese de supremacia quando ela é utilizada pela administração pública para sobrepujar os interesses dos particulares (administrados). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69, opinando pelo prosseguimento do feito. A União informou que a Impetrante não juntou os documentos necessários para conclusão do procedimento administrativo, mesmo diante da reiteração do ofício em 26/08/2010. Informa, outrossim, que tais documentos são imprescindíveis. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Em sua peça exordial, a impetrante fundamenta o pedido de conclusão dos processos administrativos de transferência, no pagamento do laudêmio devido e na demora injustificada da autoridade impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos de transferência, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis, desde que não houvesse qualquer óbice. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa noticiou a existência de outras pendências documentais, bem como reclamou esclarecimentos indispensáveis ao andamento do processo administrativo e para a conclusão da transferência em questão. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0010438-50.2010.403.6100 - CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO (SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (AGU). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0014430-19.2010.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 0014430-19.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a não exclusão do Programa de Regularização Fiscal - REFIS, do Parcelamento Especial - PAES ou do Parcelamento Excepcional - PAEX, bem como que os débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, além de não ser incluída no CADIN. Alega que recebeu da autoridade impetrada um aviso de cobrança referente aos períodos de apuração de 07/2007 a 12/2008. Contudo, esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação por procedimento administrativo com créditos referente a discussão judicial acerca da definição da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 182/205, sustentando a legalidade do ato atacado, eis que qualquer compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Sustenta, ainda, inexistir direito a créditos oriundos de pagamentos indevidos em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o que pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser excluída do Programa de Regularização Fiscal - REFIS, do Parcelamento Especial - PAES ou do Parcelamento Excepcional - PAEX, bem como que os débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, além de não

ser incluída no CADIN, já que os débitos que constam em aberto foram objetos de compensação. A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 17, inciso V e artigo 30, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar. Com efeito, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, cujo ingresso é facultativo, bem como ao cumprimento da legislação que instituiu o Simples e à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Em relação à compensação dos débitos do parcelamento com créditos referentes a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a LC 123/06 não prevê a possibilidade de quitação de débitos com a utilização de qualquer forma de compensação. Ou seja, não há previsão legal de quitação de débitos em aberto com valores pagos a maior em outras prestações. Logo, incabível a utilização dessa forma de encontro de contas. Como se vê, não restou demonstrada qualquer mácula no procedimento administrativo de exclusão, que, por sua vez, foi motivada pela inadimplência da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0020922-27.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0020922-27.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a consolidação da dívida dela parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 11.941/2009, cumprindo fielmente as regras estabelecidas na lei de regência e nas Portarias. Sustenta que até o momento as autoridades impetradas não consolidaram os débitos da impetrante, o que a impede de se valer dos benefícios do próprio parcelamento, além de afrontar os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da boa administração e da segurança jurídica. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 109/124, alegando que a impetrante tenta se valer de interpretação a dispositivos isolados, olvidando-se de todas as demais normas que regem o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que impossibilita a consolidação automática e imediata. Sustenta, ainda, que somente no momento da consolidação é que o valor dos débitos será calculado com base na data do requerimento, de forma retroativa, por cálculo matemático. O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações às fls. 132/138, sustentando que as regras para a consolidação dos débitos e para o cálculo das prestações são fixadas em lei. Afirma, ainda, que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. A impetrante peticionou às fls. 139/153, reiterando a concessão do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a consolidação imediata de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para que possa se valer dos benefícios do próprio parcelamento. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade. A Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, regulamentada pela Portaria Conjunta nº 06/2009, não fixou prazo para que a consolidação fosse concluída. No entanto, trazem regras fixando valores mínimos a serem recolhidos pelos contribuintes, a depender da modalidade do parcelamento, enquanto não houver a consolidação dos débitos, evitando qualquer prejuízo aos contribuintes. De seu turno, a mencionada lei trouxe várias benesses legais, não coagindo qualquer contribuinte à adesão, o que justifica que tenha de aguardar o prazo necessário para implementação. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Conforme asseverou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em suas informações, a ansia de certos contribuintes à consolidação de seus débitos e o objetivo de antecipar atos administrativos pode acabar por minar a segurança que deve existir no momento da depuração dos débitos e da aplicação das reduções legais e que somente no momento da consolidação é que o valor dos débitos será calculado com base na data do requerimento, de forma retroativa, por cálculo matemático. Ao contrário do que alegado pela impetrante, a concessão da liminar nos moldes como requerida é que feriria princípios basilares da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, especificamente atentando contra o princípio da isonomia em relação ao direito de outros contribuintes que também aguardam a consolidação de seus débitos. Outrossim, não compete ao Poder Judiciário ingerir na atividade que é privativa da Administração Pública, estabelecendo prazo para que a autoridade impetrada consolide débito do contribuinte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a

liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0018686-05.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI

Vistos, etc. Fls. 75: expeça-se carta precatória no endereço declinado às fls. 67. Fls. 77: aguarde-se o cumprimento da carta precatória, expedida em 23.09.2010. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7) - ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 26 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020140-45.1995.403.6100 (95.0020140-2) - ANTONIO SERGIO POLETINI X GIULIANA LAGONEGRO POLETINI X FERNANDA LAGONEGRO POLETINI X IRENE PINNA CAVALHERO X ENTA LARGMAN X ANTONIETA RODRIGUES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X BANCO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0009058-56.2010.403.0000 e 0009059-41.2010.403.0000) procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 25 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0032505-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032505-4) - WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 04 de novembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021149-37.1998.403.6100 (98.0021149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para cumprimento do v. acórdão de fls. 596/601, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para os Embargados. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 26/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0022012-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081860-18.1992.403.6100 (92.0081860-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RUBENS ELES(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 04 de novembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-85.1990.403.6100 (90.0007474-6) - ROMILDO CARVALHO CUNHA X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA X OMAR CARVALHO CUNHA X MOACYR TORRES DUARTE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e v. Acórdão que anulou a sentença de 1ª Instância, manifeste o Impetrante seu interesse no prosseguimento deste Mandado de Segurança, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Em seguida, tornem os autos conclusos. São Paulo, 21 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0036270-37.2000.403.6100 (2000.61.00.036270-1) - JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS SANTOS X JULIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDEMIR PAGIM X LUIZ VICENTE FAVARO X MARINILDA ALVES LOUREIRO X ODETE OLIVEIRA TULIO(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027006-25.2002.403.6100 (2002.61.00.027006-2) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0025957-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025957-2) - BEI COMUNICACAO LTDA(SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0013930-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013930-0) - JOSE PEDRO PINHEIRO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033149-20.2008.403.6100 (2008.61.00.033149-1) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PETICAO

0008972-75.1997.403.6100 (97.0008972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021554-53.2010.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40 e verso: Vistos, baixando os autos em diligência.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1-Regularize a inicial, nos termos dos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e, ainda, o pedido, com as suas especificações.2-Regularize a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, a fim de constar o requerimento para a citação da ré.3-Informe qual o mês e índice que pretende ver aplicado para correção de sua conta-poupança.4-Retifique o pólo ativo do feito, procedendo nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, juntando Certidão de Inventariança e procuração outorgada pelo inventariante de VLADAS VIZINTAS, uma vez que na cópia dos extratos juntada à fl. 18 consta que os titulares da conta nº 0244.013.00070105-9 são VLADAS VIZINTAS e/ou IRMA GASTALDELLI VIGENTAS.5-Recolha as custas devidas. Int.São Paulo, 05 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO - FL. 16320 - Vistos etc. Petição de fls. 16317/16318: O pedido feito pela impetrante restringe-se à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados, relativamente, aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença; salário maternidade; aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias. Da inicial consta o pedido da confirmação da liminar e compensação dos valores, o que torna claro que a impetrante pretende ver afastada a incidência das referidas contribuições. Nesta linha, não há propriamente aditamento, mas correção da inicial para adequá-la à técnica processual. Prossiga-se com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaREPUBLICAÇÃO FL. 16323 - Vistos.Petição de fls. 16.321/16.322: De fato, na parte dispositiva da decisão de fls. 16.304/16.310, por um lapso, não houve referência às contribuições de terceiros.Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão de fls. 16.304/16.310, para que nele conste:Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições de terceiros, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.Anderson

0020674-61.2010.403.6100 - OSMAR NUNES MENDONÇA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 37: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 21/36 como aditamento à inicial. Providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em guia DARF, sob o código da Receita n.º 5762 e em Agência da Caixa Econômica Federal, conforme Provimento CORE N.º 64/2005. Regularize a sua representação processual, uma vez na Carteira de Identidade de advogado, conforme cópia juntada à fl. 34, consta a data de validade de 12/02/2007. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Cumpra-se a determinação de fl. 19, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, ao invés do Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique, o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFP, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. 2. Informe o endereço para a notificação da autoridade impetrada. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N.º 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025499-10.1994.403.6100 (94.0025499-7) - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Vistos, etc. Fls. 423/425: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0021365-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018032-19.1990.403.6100 (90.0018032-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A (SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP107966 - OSMAR SIMOES)

Fl. 120: Vistos. 1) Petição de fls. 90/115: face à devolução dos autos, está disponibilizado o acesso para a obtenção de cópias. 2) Petição de fls. 116/119: defiro o sobrestamento dos presentes embargos, como requerido, até decisão final a ser proferida na ação rescisória, após a vista do embargado. Assim sendo, devem ser remetidos ao arquivo sobrestado (como também o procedimento ordinário em apenso, n.º 0018032-19.1990.403.6100), devendo a União comunicar ao Juízo quando do julgamento da ação rescisória. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5) - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifestem-se os autores acerca das alegações da União Federal às fls. 984/991, inclusive, se o caso, comprovando o recolhimento da verba honorária a que foram condenados (cada um, na quantia de R\$65,65 - apurado

para agosto de 2010), conforme cálculos de fls. 985. Após, retornem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Vistos, etc. I - Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 535/537, torno sem efeito o despacho de fls. 534. II - Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 535/537, apresentada pela União Federal referente ao recolhimento dos honorários sucumbenciais. III - No silêncio, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Feeral Substituto no exercício da Tituaridade Pena da 20ª Vara Federal

0030724-69.1998.403.6100 (98.0030724-9) - AGOSTINO COCCO X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X DONIZETE NESTOR DE FARIA X EURIPEDES GONCALVES X HIGINO CORREA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X VALDIVINO NETO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGOSTINO COCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE NESTOR DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIGINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVINO NETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 418/425: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033285-66.1998.403.6100 (98.0033285-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE

Vistos, etc. Petição de fls. 416/421, da União Federal - AGU: 1 - Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0035808-17.1999.403.6100 (1999.61.00.035808-0) - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEURA COELHO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAI SHULJENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARCANDALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 323/333: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 380/381: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0046598-26.2000.403.6100 (2000.61.00.046598-8) - EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 198/202: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014402-97.2001.403.0399 (2001.03.99.014402-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES - COOPERTELE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES - COOPERTELE

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006196-15.2010.403.0000, às fls. 295/301, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 280, item III, referente à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 27 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0024568-60.2001.403.6100 (2001.61.00.024568-3) - ESPORTES SUMARE LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X ESPORTES SUMARE LTDA X INSS/FAZENDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2 X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESPORTES SUMARE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2 X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESPORTES SUMARE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Compareça a parte autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento conforme determinado às fls. 1.156. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas..PS 1,10 II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013555-0) - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Cumpra o d. patrono da Caixa Econômica Federal - CEF o despacho de fls. 183, item 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 108/111: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034209-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034209-9) - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEODORO EMILE ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Fls. 70/73: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTO CIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0) - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº2005.03.00.083275-0/SP, manifeste-se as partes sobre os cálculos de fls 318/320. Intime-se.

0089241-77.1992.403.6100 (92.0089241-8) - VIDRARIA GILDA LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MAT DE CONSTRUCAO X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X TELHATEL - IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA 3M LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036770-02.2002.4.03.0000/SP (2002.03.00.036770-4/SP), manifeste-se a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS. Silente, arquivem-se os autos.

0013715-02.1995.403.6100 (95.0013715-1) - MARIA MARGARIDA DUARTE X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X AFRANIO REZENDE DUARTE - ESPOLIO(SP156824 - MARIA ALEXANDRA DE CASTRO ALTIERI E SP016608 - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA)
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 606-609, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0054675-97.1995.403.6100 (95.0054675-2) - NIVERAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009771-21.1997.403.6100 (97.0009771-4) - DINA PEIGO CAVALCANTE X DIRCEU NUNES MACHADO X DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X TOSHIYUKI ENOBE X TANIA RAMIRA FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X DINA PEIGO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU NUNES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIYUKI ENOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA RAMIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº2004.03.00.041998-1/SP, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 334: Oficie-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre a petição de fls. 608/610 do Senhor Perito Judicial. Intimem-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as cópias necessárias para expedição de carta precatória, a fim de ser cancelada a prenotação de averbação da decisão de fls. 155/156 na matrícula n. 61.603. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 1098-1121, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho cautelarmente um dos bloqueios. Diga o exequente. Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Intime-se.

0018894-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018894-5) - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Convertam-se os depósitos dos autos em pagamento definitivo da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls.424-436, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA

SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 288/289, em face da decisão de fl. 242. Observadas as formalidades legais, aguardem-se as diligências da parte autora no arquivo. Intime-se.

0015626-29.2007.403.6100 (2007.61.00.015626-3) - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reconhecida a insubsistência da execução.A exequente apresenta novos cálculos de liquidação baseados nos extratos bancários de cadernetas de poupança apresentados pela impugnante e requer a complementação do valor da execução. É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros moratórios, contratuais e honorários advocatícios.A executada apresentou impugnação e realizou o depósito judicial no valor total dos cálculos da exequente, onde alegou a incorreção do demonstrativo, eis que baseado nas informações declaradas no ajuste anual do imposto de renda, as quais não reproduzem com fidelidade os saldos existentes na conta poupança à época dos expurgos inflacionários que se pretende ressarcir.Ocorre que, ato contínuo, a própria impugnante juntou os extratos bancários com as informações e dados necessários para apuração do valor devido, o que motivou a apresentação de novos cálculos pela exequente.Decisão desse juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedeu prazo à executada para manifestação diante dos novos cálculos apresentados e nessa oportunidade, além de se opor à apresentação de outro demonstrativo, a impugnante reiterou os termos de sua primitiva impugnação.A irrisignação da impugnante não pode ser acolhida, porque os elementos para liquidação do título executivo estavam em seu poder e foram trazidos aos autos. Aliás, entendimento diverso implica enriquecimento ilícito, já que a condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária transitou em julgado.Outrossim, diante da apresentação de novos cálculos foi reaberto prazo para impugnação e nela a executada se limitou a reproduzir as alegações anteriores, desobedecendo ao princípio da eventualidade e as regras de distribuição do encargo probatório e o ônus da impugnação específica (art. 302, do CPC).Face o exposto, rejeito a impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 6.457,44, para março de 2010.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 140 em favor da exequente.A executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição desse juízo, a diferença do valor da execução (R\$ 3.730,26, para março/2010), devidamente corrigida, expedindo-se o respectivo alvará.Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor de R\$ 3.730,26, para março de 2010.Intime-se.

0020915-40.2007.403.6100 (2007.61.00.020915-2) - FRANCO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005167-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005167-6) - JOSE FERREIRA CATARINO X DIRCE DE MORAES CATARINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis de Cotia para que proceda ao cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, restabelecendo as garantias originariamente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF/EMGEA. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0009240-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009240-0) - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGINIA TONISSI VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº0006598-96.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.006598-8/SP), bem como que o valor em discussão já foi depositado e levantado pela autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015910-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015910-4) - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 874-903, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032491-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032491-7) - SONIA SETSUKO MORI(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação, além da condenação da impugnante no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios, contratuais e honorários advocatícios. No que diz respeito aos valores históricos não há divergências significativas, já que as partes se basearam nos extratos bancários juntados aos autos. Nos critérios de atualização monetária da diferença devida também não existe controvérsia, pois ambas as partes se pautaram nos índices estabelecidos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), adotado pelo Provimento CORE 64/2005. O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois a exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com a impugnada, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. E, os juros remuneratórios integram a base de cálculo dos juros de mora, os quais se destinam a remunerar o principal que, no caso vertente, corresponde à diferença de correção monetária acrescida dos juros sobre ela incidentes. Assim, se o demonstrativo da impugnante fosse adaptado aos critérios aqui definidos alcançaria montante superior ao pretendido pela exequente e, por isso, devem prevalecer os cálculos que fundamentam o pedido de execução, pois é defeso ao juízo atribuir valor superior ou inferior ao pretendido pelas partes, em atenção ao princípio da livre iniciativa e ao artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa e não há previsão legal para despesas processuais nessa fase do processo. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 59.881,88, para abril de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, tendo em vista o depósito de fl. 127. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000135-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000135-5) - TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000990-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000990-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)
Em face da certidão à fl.793, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 784-790. Intime-se.

0008151-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008151-0) - M T ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME(SP199350 - DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS E SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista a petição de fls. 1071 da União Federal, em que informa a ausência de interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025486-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025486-5) - MANOEL AGNER NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117-123. Intime-se.

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Recebo a petição de fls. 635/636 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 36.773,61, conforme informação e planilha de cálculo à fl. 637/638. Intimem-se.

0003238-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003238-0) - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 100-124, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005152-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CESARIO LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134-136. Intime-se.

0009799-32.2010.403.6100 - SALVADOR SANCHES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 53-55 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 57-71 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014047-08.1991.403.6100 (91.0014047-3) - MANOEL CARLOS CARNEIRO PEREIRA(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716311-54.1991.403.6100 (91.0716311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696020-33.1991.403.6100 (91.0696020-0)) ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP143921 - CLAUDIA CORMES BUCCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - O parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. O processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 74/78, que por opção do advogado, também englobaram seus honorários. Prejudicado, pois, o pedido de requisição do pagamento em nome do advogado da parte autora. 2 - Tendo em vista a pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

0019356-73.1992.403.6100 (92.0019356-0) - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em arquivo. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de

forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do INFOJUD e RENAJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se

0054123-35.1995.403.6100 (95.0054123-8) - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP198724 - ELIANA DOS SANTOS E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LABORATORIO BIO-VET S/A
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023845-46.1998.403.6100 (98.0023845-0) - FRANCISCO ROMAO DA SILVA X GERALDO DIRCEU DE SOUSA X GERALDO MOREIRA X GERALDO SILVA X GERMINO SOARES COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GERMINO SOARES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento nº0007190-77.2009.4.03.000/SP, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA
Indefiro o requerido à fl. 752, uma vez que o nome da advogada ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO não está em conformidade com o sítio da OAB/SP. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique os exequentes bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelos exequentes para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034212-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034212-6) - FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES E Proc. LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Aguarde-se a transferência dos valores. Após, convertam-se em renda da União Federal. Intimem-se.

0026736-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026736-3) - ASSUMPTA MARISE BUONO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSUMPTA MARISE BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais. No que diz respeito aos valores históricos não há divergências significativas, já que as partes se basearam nos extratos bancários juntados aos autos. Nos critérios de atualização monetária da diferença devida, devem prevalecer os critérios adotados pela impugnante, pois pautados nos índices estabelecidos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), adotado pelo Provimento CORE 64/2005. Note-se que a exequente atualiza as diferenças encontradas pelos coeficientes de atualização das cadernetas de poupança, procedimento que desatende ao comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. No caso de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, porque a correção pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois a exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com a impugnada, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. E, os juros remuneratórios integram a base de cálculo dos juros de mora, os quais se destinam a remunerar o principal que, no caso vertente, corresponde à diferença de correção monetária acrescida dos juros sobre ela incidentes. Assim, se o demonstrativo da impugnante fosse adaptado aos critérios aqui definidos alcançaria montante superior ao pretendido pela exequente e, por isso, devem prevalecer os cálculos que fundamentam o pedido de execução, em que pese o equívoco na correção monetária, pois é defeso ao juízo atribuir valor superior ou inferior ao pretendido pelas partes, em atenção ao princípio da livre iniciativa e ao artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 24.400,48, para abril de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, tendo em vista o depósito de fl. 121. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031898-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031898-0) - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, além de capitalizar os juros contratuais, o que não foi autorizado pelo comando exequendo. Apresenta planilha de cálculo do valor que entende devido e requer a condenação da impugnada no pagamento de honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação e condenação no pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária do saldo existente em caderneta de poupança pelo índice apurado pelo IPC para janeiro de 1989 (42,72%), além de juros contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação e juros de mora à razão de 1% desde a citação. No que diz respeito ao saldo e diferença históricos observo que a impugnante se baseou no extrato bancário de fl. 51 e adequou os valores ali expressos ao padrão monetário imposto pelo Plano Verão, o que se ser mantido, porque condizente com a sistemática de cálculo usual para casos semelhantes e não refutado pela impugnada, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Note-se que a exequente utiliza valores históricos que não guardam relação com o referido extrato, de modo que não se pode afirmar os critérios por ela aplicados, o que prejudica, por consequência, a própria análise do demonstrativo e sua correção em face ao título executivo. Ademais, para correção monetária dos valores apurados pela impugnada foram aplicados coeficientes não identificados, o que torna imprestável também o uso desses elementos, devendo prevalecer os critérios indicados pela impugnante, até porque computados os índices de atualização determinados pela Resolução CJF 561/2007 (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), que foi adotada pelo Provimento CORE 64/2005. Os juros de mora foram calculados corretamente pela impugnante, eis que baseados no comando exequendo. A

capitalização dos juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança e a sentença, ao determinar o pagamento de juros contratuais, deixa claro que eles serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. De qualquer sorte, embora a impugnante tenha computado tais juros de forma simples não observou o limite prescricional previsto na sentença transitada em julgado e, por isso, apurou montante superior ao efetivamente devido caso se fizesse a adaptação do cálculo ao comando exequendo. Assim, impõe-se a aplicação do princípio da livre iniciativa que impede o juízo de atribuir valor inferior ao propugnado pela executada como correto, sendo certo que entendimento diferente implica violação ao artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 2.106,66, para junho de 2010. O depósito efetuado à fl. 132 é suficiente para satisfação do crédito, por isso, expeçam-se alvarás de levantamento para a exequente no valor da execução e para a impugnante pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034859-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034859-4) - ISIDORO ALONSO MARTINS(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISIDORO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor-exequente em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, nos quais alega que há contradição, já que violado o provimento jurisdicional passado em julgado. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e, no mérito, rejeito-os por não entender caracterizado o vício apontado. Saliento que o acórdão passado em julgado é claro a respeito da aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, como coeficiente de atualização monetária e remuneração do principal, bem como que na apuração do valor da execução os juros contratuais ou remuneratórios foram capitalizados, tal como determinado no título executivo. Assim, baseados no erro no julgamento, os embargos de declaração do exequente possuem nítido caráter infringente, de modo que a irresignação neles deduzida deve ser explanada na via recursal apropriada. Intime-se.

Expediente Nº 3206

MANDADO DE SEGURANCA

0020294-38.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 259/261 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional para que os processos administrativos fiscais 11128.008018/2009-86, 11128.008675/2009-23, 11128.009080/2009-95, 11128.000822/2010-51, 11128.001344/2010-04, 10314.012761/2009-71 e 11128.002480/2010-11 não seja inscritos em dívida ativa e não constem do CADIN. A impetrante sustenta, em síntese, que o crédito tributário formalizado nos referidos processos está com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 14.641/DF, onde se discute a existência de práticas de dumping na importação de calçados da China, de forma que a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada é indevida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a impetrante logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, reconhecida, inclusive pelo Fisco, consoante autos de infração que acompanham a inicial. Embora a segurança buscada no mandado de segurança 14.641/DF tenha sido denegada, o feito ainda não transitou em julgado, o que assegura a higidez dos depósitos judiciais e da mencionada causa suspensiva. No entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não significa, automaticamente, a proibição de inscrição em dívida ativa, pois a inscrição em dívida ativa é consequência natural e previsível da atividade vinculada do Fisco, fundada no seu interesse legítimo em não ver, contra si, operadas a prescrição e a decadência da pretensão executiva. Vale dizer, essa providência empresta cartularidade ao crédito tributário e refere-se, portanto, a sua existência e não exigibilidade, além de constituir controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. Em relação à inscrição no CADIN, por outro lado, confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de se aplicar o disposto no artigo 7º, da Lei 10.522/2002. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a não-inclusão dos processos administrativos fiscais 11128.008018/2009-86, 11128.008675/2009-23, 11128.009080/2009-95, 11128.000822/2010-51, 11128.001344/2010-04, 10314.012761/2009-71 e 11128.002480/2010-11 no CADIN. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos no polo passivo. Intime-se.

0020309-07.2010.403.6100 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS

PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou a devolução e interrupção de pagamentos de vantagem individual decorrente da aplicação da Lei 8.460/92 (art. 9º) - Carta SINPE/DRH/GRA/SP nº 796/2010. Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a atualização e pagamento de diferenças referente a VPNI prevista na Lei 8.460/92 (PA 10855.002712/95-91, entretanto, sem que fosse assegurado o contraditório e ampla defesa, recepcionou comunicado para devolução de valores recebidos a esse título desde julho de 2008, bem como que informa a interrupção desse pagamento a partir de outubro desse ano, em razão do reenquadramento em novo plano de cargo e salários (PECFAZ - Lei 11.907/2009 - Anexo CXLI). Narra a inicial que a impetrante não foi comunicada dos atos processuais, tampouco da decisão que ordena restituição dos valores já recebidos e que a vantagem individual é direito adquirido assegurado antes de sua redistribuição para o Ministério da Fazenda. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, primeiramente, que os documentos que acompanham a inicial referem-se apenas a uma pequena parte do processo administrativo e são, por isso, insuficientes para afirmação taxativa quanto aos fundamentos para a ordem de desconto e interrupção de pagamento da vantagem individual aqui analisada. No entanto, extrai-se da Nota Técnica 720/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e parecer que dela segue (fls. 33/37) que se concluiu pela cessação dos pagamentos da vantagem prevista no artigo 9º, da Lei 8.460/92 em razão da vigência de nova tabela de remuneração de servidores instituída pela Lei 11.907/2009. A Secretaria de Recursos Humanos em Brasília encaminhou o processo administrativo ao órgão correlato em São Paulo com parecer aprovado para comunicação da impetrante do feito e da decisão, com a ressalva de assegurar o contraditório e ampla defesa. Ocorre que se infere dos documentos juntados que referidas orientações foram suprimidas, redundando no envio de simples notificação para devolução de valores, o que revela que à impetrante não foi oportunizada participação no procedimento administrativo, o que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 03: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. O perigo da demora é evidente, já que a manutenção do ato administrativo impugnado incide sobre os proventos da impetrante, acarretando-lhe prejuízos materiais efetivos, antes da prolação da sentença. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da Carta do Serviço de Inativos e Pensionistas/DRH/GRA/SP nº 796/2010, de 01/09/2010. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020321-21.2010.403.6100 - ANTONIO GIANELLA FILHO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0002943-27). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro apresentado em abril de 2009, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel da liberdade de dispor do bem a sua conveniência. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.004290/2009-21), no prazo de 15 (quinze) dias, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021662-82.2010.403.6100 - MSC SERVICOS LTDA ME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0010280-37.2010.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no HSBC Bank Brasil S.A, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3208

USUCAPIAO

0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2) - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Cumpra a ré Rosa Thereza Basile, corretamente o despacho de fls. 1035, providenciando o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 10 dias, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Regularizem os DD. Advogados da Caixa Econômica Federal a representação processual, tendo em vista que não possuem procuração para atuar nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Defiro o prazo de 30 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Intimem-se.

0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e utilização do sistema BACEN-JUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação

judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, os pedidos. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Regularize o DD. Advogado Dr. Jorge Narciso Brasil, OAB/SP 250.143, sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes para atuar nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO WALY

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 44. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD. 1- O

tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Defiro a Justiça gratuita requerida pelos réus: Argemiro Herculano da Silva, Ademar Martins Branco, José Gregório, Sebastião Alves Pinheiros, Anísio José Marques, João Batista Camilo, Patrícia Martins Branco e Fabrício Anderson Herculano. Comprove a Associação Representativa do Assentamento Bela Vista do Chibarro a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, juntando aos autos documentação que comprove a insuficiência de recursos (STF - Pleno: RT 186/106, RT 833/265, STJ - Corte Especial, Ed. no REsp 388.045-RS, RT 796/247, 836/237). Regularize a Associação Representativa do Assentamento Bela Vista sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento de procuração de fls. 303. Providenciem os advogados dos réus a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de Fl. 278, forneça o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA novo endereço para citação do corréu Alcídio Trindade de Souza. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO POPULAR

0004993-51.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTINS

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 220/224, para determinar que esta seja integrada ao polo ativo da presente Ação Popular. Ao Sedi para regularização. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 225/242., Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020470-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020470-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro nova expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado pela ré a título de pagamento da execução. Providencie o (a) (s) autor (a) (es) (as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5) - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cancele-se, desentranhe-se e arquite-se no livro próprio o original do alvará nº 143/2010. Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento. Int.

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação, além da imposição da penalidade de que trata o artigo 475-J.É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao impugnado o ressarcimento de despesas condominiais, desde dezembro/99, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento, multa de 20%, além do reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. As partes não divergem quanto aos valores históricos, tampouco no que diz respeito aos critérios e índices de correção monetária para atualização do principal. Os juros moratórios, aqui computados à base de 1% ao mês desde o inadimplemento da parcela vencida devem ser calculados de forma regressiva, em função do vencimento de cada cota de condomínio em aberto e, não por uma taxa única, tal como computados pelo impugnado, contudo, configuram acessório do principal (cotas condominiais) e, por isso, não podem ser excluídos da base de cálculo da multa de mora, penalidade cobrada pelo inadimplemento. Em relação as custas processuais entendo que cabe parcial razão à impugnante, já que os valores recolhidos em favor da Justiça Estadual não podem ser por ela reembolsados, porque ingressou no feito quando o comando exequendo já transitara em julgado, bem como não deu causa à propositura da demanda, pelo que não pode ser considerada vencida no feito. E, como arrematante do imóvel, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas e encargos que sobre ele incidem, por se tratar de obrigação propter rem, natureza jurídica que não se verifica nas custas processuais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EXECUTIDO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. O credor hipotecário que, no exercício de sua prelação, arremata bem penhorado em outra execução, não pode ser considerado vencido para fins de imposição do ônus pelas custas processuais. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 20050802/PR, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.08.2005, p. 525) Assim, o reembolso das despesas de que trata o comando exequendo limita-se aos valores recolhidos sob o código de receita 5762 - guia DARF de fl. 259. Por outro lado, entendo cabível a inclusão da multa de que trata o caput do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pois à vista do novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente, já que o debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Assim, a impugnante tomou ciência da condenação transitada em julgado e da repercussão dessa condenação sobre os direitos que assumiu com a arrematação do bem antes mesmo que o feito fosse redistribuído à justiça federal. Vale dizer, tratando-se de título executivo liquidável por mero cálculo aritmético, caberia a colocação do respectivo valor à disposição do juízo, o que não se verifica no caso presente. Portanto, fica assim consolidado o valor da execução: Principal atualizado (09/2009) 5.323,78 Juros de Mora 5.509,05 Multa (20%) 2.166,57 Subtotal 12.999,40 Honorários Advocatícios (10%) 1.299,94 Custas judiciais (01/03/2010) 168,51 Multa art. 475-J/CPC 1.446,83 Total em 01/09/2009 15.915,22 Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor

da execução em R\$ 15.915,22, para setembro de 2009. Considerando o depósito de fl. 295, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução atualizado em favor do exequente e do remanescente para a impugnante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032271-18.1996.403.6100 (96.0032271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058094-28.1995.403.6100 (95.0058094-2)) PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS(SP020431 - SYLAS RIBEIRO E SP029778 - EDGARD RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058094-28.1995.403.6100 (95.0058094-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS X MARIA APARECIDA SAMPAIO SILVA CAMPOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Defiro a vista dos autos requerida pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005772-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005772-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI

Indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, posto tratem-se de cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Arquivem-se. Int.

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para pesquisa de bens em nome do executado. Aguarde-se no arquivo. Int.

0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada dos documentos desentranhados. Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 26/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014526-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS E SP095828 - RENATO SOARES)

Trata-se de Ação de Protesto, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antônio Rosa de Oliveira e Edilma Andrade de Oliveira. Os requeridos em petição de fls. 53/71, contestaram o feito, requerendo, entre outros pedidos a designação de audiência de conciliação. A Ação de Protesto é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de

ignorância por parte da requerida. Este procedimento interrompe a prescrição nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não admite defesa, cabendo à requerida, em processo distinto apresentar sua defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido da requerida. Em face do comparecimento espontâneo dos requeridos, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Expeça-se Carta de sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Sentença. Após, arquivem-se. Int.

0011064-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENILDA PRATES PEREIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS BARROSO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA PAULA DIAS(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Retire a Caixa Econômica Federal o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, tendo em vista o pagamento integral da execução, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025973-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, o que dá ensejo à rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 41, localizado no 4º andar, do Bloco 04, do Residencial Henry Dumont, situado na Rua Henry Dumont, nº 45, bairro Vila Prudente, município de São Paulo/SP, registrado na matrícula 166.333, livro 02, no Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

0010690-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO DA SILVA MATHIAS

Arquivem-se os autos. Int.

0013789-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE RAIMUNDO DIAS ALMEIDA X ALQUELITA ALMEIDA SILVA

Arquivem-se os autos. Int.

0017023-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos (PAR Conjunto Residencial Fascinação 2, apto 32, bloco D, Rua Casa do Campo, 251 - Guaianazes -

matrícula 141.739), que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei 10.188/2001. A autora afirma o descumprimento das obrigações contratuais, especialmente no que diz respeito ao pagamento das taxas de condomínio e arrendamento, circunstância que enseja a rescisão contratual e a reintegração da posse, nos termos da Cláusula 19ª do referido pacto. A ré, entretanto, firmou acordo (novembro/2009) para pagamento parcelado dos encargos em aberto, com vencimento das parcelas em dezembro/2009 e janeiro/2010, bem como aparentemente assinou notificação, datada de 07/12/2009, que lhe concedia prazo para pagamento da parcela em aberto. Contudo, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pois a referida notificação foi encaminhada quando não expirado o prazo para cumprimento do acordo. No presente caso, portanto, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue pessoalmente, de forma que o requisito legal para caracterização do esbulho, consistente no término do prazo para pagamento devidamente comunicado ao devedor não foi atendido, além de não estar demonstrada a mora. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2003) PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Termo de ocupação com opção de compra. Inadimplemento. Ação de reintegração de posse. A ação de reintegração de posse de imóvel integrante de conjunto habitacional destinado a pessoas de baixa renda, objeto de termo de ocupação com opção de compra, deve ser precedida de prévia notificação para desocupação. Pressuposto não atendido. Permanecendo o promissário na posse do apartamento, cabe ao promitente promover ação de resolução do contrato, com pedido de reintegração ou restituição. A cláusula de resolução expressa não dispensa, em princípio, a ação judicial. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª T., Resp 237.539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 08/03/00, p. 127) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. - A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. - Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário. - Ainda que conste do contrato cláusula resolutiva expressa para os casos de inadimplemento, sem a necessidade de prévia interpelação, tal circunstância não autoriza seja deferida a reintegração de posse, porque, no sistema brasileiro, a resolução do contrato depende de manifestação judicial ou de previsão legal que a autorize. Precedentes do STJ. - Agravo improvido. (TRF 4ª Região, AG 200204010371950/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Sílvia Maria Goraieb, DJ 03/09/2003, p. 492) Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Cite-se. Intime-se.

0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Depreende-se da documentação dos autos que o arrendatário deixou de cumprir suas obrigações contratuais, especificamente, quanto ao pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, o que enseja a rescisão contratual, nos termos da Cláusula 19ª do referido pacto. Observo, contudo, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, pois a certidão do cartório de títulos e documentos atesta que o arrendatário não foi encontrado. A notificação deve ser pessoal para que produza seus efeitos legais e demonstre o esbulho ou a turbação na posse do bem, supostamente praticados pelos arrendatários inadimplentes. No presente caso, referida notificação não foi entregue pessoalmente ao arrendatário inadimplente, mas a terceiro que não participa da relação contratual e que, aparentemente, não guarda relação de parentesco com o réu. A respeito do assunto, transcreve-se as seguintes ementas: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2003) PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Termo de ocupação com opção de compra. Inadimplemento. Ação de reintegração de posse. A ação de reintegração de posse de imóvel integrante de conjunto habitacional destinado a pessoas de baixa renda, objeto de termo de ocupação com opção de compra, deve ser precedida de prévia notificação para desocupação. Pressuposto não atendido. Permanecendo o promissário na posse do apartamento, cabe ao promitente promover ação de resolução do contrato, com pedido de reintegração ou restituição. A cláusula de resolução expressa não dispensa, em princípio, a ação judicial. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª T., Resp 237.539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 08/03/00, p. 127) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. - A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. - Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário. - Ainda que conste do contrato cláusula resolutiva expressa para os casos de inadimplemento, sem a necessidade de prévia interpelação, tal circunstância não autoriza seja deferida a reintegração de posse, porque, no sistema brasileiro, a resolução do contrato depende de manifestação judicial ou de previsão legal que a autorize. Precedentes do STJ. - Agravo improvido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200204010371950/RS, Rel. Des. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 03/09/2003, p. 492) Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida na inicial. Cite-se. Intime-se.

0018457-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO)

Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 10 dias. Int.

0020072-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, o arrendatário não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento da taxa de arrendamento e condomínio e que, embora notificado pessoalmente para purgação da mora (Cláusula 20ª) permanece inadimplente com as parcelas vencidas. Assim, entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação do arrendatário, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 44, localizado no 3º andar, do Bloco G, Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema, sito na Avenida Dr. Olindo Dártora, nº 5151, bairro Morro Grande, município de Caieiras/SP, registrado na matrícula 70.848, livro 02, no Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5765

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. 1) Dê-se vista à parte ré, das petições de fls. 3.638/3.639 e 3.648/3.649, e seus respectivos documentos, em cumprimento ao Termo de Audiência de fls. 3.687/3.689-verso. 2) Intime-se o INSS para apresentar alegações finais, se for o caso, em cumprimento à decisão de fl. 3.724. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MONITORIA

0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001795-16.2004.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SATT-DOOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, JONAS BODENMULLER e OSCAR AUGUSTO SESTREM REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, conforme demonstrativos anexos à inicial. É o relatório do essencial. Decido. (Dra. Marcelle, neste caso não sei se esta citação é válida, pois a citação foi em nome da própria empresa, e não na pessoa de seu representante legal. Por outro lado a certidão do oficial de justiça é datada de 2004, e a carta de intimação de 2009, com AR (DESCONHECIDO). No entanto, em razão da citação de seu representante legal e do avalista, conforme abaixo, minutei a sentença. Inicialmente declaro nula a citação por hora certa de fls. 60/61, realizada pelo senhor oficial de justiça, em razão da inexistência de representante legal da empresa mencionado nessa certidão. Por outro lado, a referida diligência foi realizada em 2004, tendo se concretizado somente em 2009, com a expedição de Carta de Intimação, nos termos do art. 229, do CPC, com juntada de AR (desconhecido), ou seja, encaminhada bem depois do prazo para resposta, acarretando, assim, nulidade da referida citação. No entanto, verifico que a citação dos co-réus, JONAS BODENMULLER, representante legal da empresa (fl. 239) e OSCAR AUGUSTO SESTREM, avalista (fl. 79-verso), é perfeitamente válida, motivo pelo qual deixo de determinar nova citação. Verifico, outrossim, que os citados réus não efetuaram o pagamento ou ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.088,47 (trinta

mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2003, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022955-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ AGUILERA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.022955-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PEDRO LUIZ AGUILERA Reg. nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação e iniciada a execução, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 140/143). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Sem honorários, a teor do convencionado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN

Tipo MProcesso n.º 2006.61.00.026549-7 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 131/132) relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 128, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença é omissa, pois não dispôs especificamente quanto a forma de atualização do débito, bem como da base de cálculo dos honorários. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, não constou da decisão embargada a forma de atualização do débito, razão pela qual acolho os embargos para determinar que seja feita de acordo com o título extrajudicial exequendo, na forma do que foi contratado, segundo disposto na resolução 561/07 do CJF. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para que passe a contar do dispositivo da sentença que a correção monetária será realizada, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a condenação da verba honorária incidirá em 10% sobre o valor do principal atualizado. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS (SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Tipo MProcesso n.º 2007.61.00.029165-8 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 101/102) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 96/97, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão é omissa, pois não dispôs especificamente quanto a forma de atualização do débito, pugnando, assim, pela sua realização, nos termos do Capítulo III, da Resolução CJF - 561/07. Afirma, outrossim, que não constou à conversão do mandado inicial em executivo. É o relatório. Passo a decidir. Com razão em parte a embargante. Com efeito, não constou da decisão embargada a forma de atualização do débito, nem a base de cálculo dos honorários, assistindo razão à embargante, devendo a atualização do débito exequendo ser feita na forma do título executivo extrajudicial, conforme preconiza a resolução 561/07 do CJF e os honorários incidirem sobre o valor do débito atualizado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para que passe a contar do dispositivo da sentença que o valor da condenação será atualizado, até o efetivo pagamento, de acordo com o previsto no contrato objeto da execução, conforme disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e que a condenação da verba honorária incidirá em 10% sobre o valor do principal atualizado. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024313-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHARLENE CAMPOS DA SILVA (SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X MANOEL CYPRIANO DA SILVA X MARIA CAMPOS DA SILVA

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitória Autos n.º: 2008.61.00.024313-9 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CHARLENE CAMPOS DA SILVA E MATEUS CAMPOS DA SILVA REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 89/95), uma vez que celebrou com a parte requerida Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vencendo e com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato - FIES. Afirma,

outrossim, que houve a indicação de novo fiador, Mateus Campo da Silva, requerendo, assim, sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Requer, dessa forma, a extinção do processo em relação aos senhores Manoel Cypriano da Silva e Maria Campos da Silva. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o acordo celebrado extrajudicialmente, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos réus Manoel Cypriano da Silva e Maria Campos da Silva, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em conformidade com o noticiado pela CEF, às fls. 89/91. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos fiadores substituídos e inclusão de Mateus Campos da Silva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.002703-4 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: E G L TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA e EDUARDO DA COSTA SILVAREG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de um CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO DA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados os co-réus, GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA e EDUARDO DA COSTA SILVA, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 68/70, a referida parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. O mesmo ocorreu com o réu, E G L TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., que foi citado por hora certa por hora certa, na pessoa de seu representante legal, GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA, conforme certidão de fls. 80/81 e Carta de Intimação de fl. 84, nos termos do art. 229, do Código de Processo Civil, que também não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.772,34 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado continuará a ser atualizado até o efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos em contrato. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.019433-9 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: NOEMIA MARIA SIMÕES DE ARAÚJO e LAÉRCIO LUIZ DE LIMA REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado o co-réu, LAÉRCIO LUIZ DE LIMA, por hora certa, conforme certidão de fl. 57 e Carta de Intimação de fls. 62 e 64, nos termos do art. 229, do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. O mesmo ocorreu com a ré NOEMIA MARIA SIMÕES DE ARAÚJO, tendo sido devidamente citada, conforme certidão de fl. 59-verso, também não efetuou o pagamento ou ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.522,99 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até setembro de 2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA Tipo M Processo n.º 2009.61.00.025641-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 46/47) relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 43, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo

Civil. Afirma que a r. decisão é omissa, pois não dispôs especificamente quanto a forma de atualização do débito, pugnando, assim, pela sua realização, nos termos do Capítulo III, da Resolução CJF - 561/07. Afirma, outrossim, que houve omissão no tocante a verba honorária, eis que não constou que essa incidiria sobre o principal atualizado. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, não constou da decisão embargada a forma de atualização do débito, nem a base de cálculo dos honorários, assistindo razão à embargante, devendo a atualização do débito executando ser feita na forma do título executivo extrajudicial, conforme preconiza a resolução 561/07 do CJF e os honorários incidirem sobre o valor do débito atualizado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para que passe a contar do dispositivo da sentença que o valor da condenação será atualizado, até o efetivo pagamento, de acordo com o previsto no contrato objeto da execução, conforme disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e que a condenação da verba honorária incidirá em 10% sobre o valor do principal atualizado. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.000187-4 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SABDA KRUBNIKIREG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 38), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.324,06 (dezesete mil e trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizado até novembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor da dívida continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios fixados no título executando. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009027-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009027-69.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 194), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.280,42 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010337-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LOURDES IVONEZ GOMES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010337-13.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LOURDES IVONEZ GOMES DE AZEVEDO REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de um CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada a ré, LOURDES IVONEZ GOMES DE AZEVEDO, conforme certidão de fl. 36, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.934,71 (dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até abril de 2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015979-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JOSE CARLOS JUNIOR

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção MonitóriaAutos n.º: 0015979-64.2010.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ CARLOS JÚNIORREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fls. 35/37), em razão do pagamento dos valores em atraso por parte do devedor, apresentando comprovantes de pagamento parcial da dívida, bem como das custas e honorários advocatícios. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e verba honorária, eis que já recolhidos, conforme informado na petição de fl. 35. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópia. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708935-17.1991.403.6100 (91.0708935-0) - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0708935-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: NEWTON LUIZ PORCHIAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 198/201, 221, 224/227, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0052421-59.1992.403.6100 (92.0052421-4) - MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA X MARCIA ANDRADE MIRANDA CAIO X MILENE ANDRADE MIRANDA(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0052421-59.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: MÍRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA, MÁRCIA ANDRADE MIRANDA CAIO e MILENE ANDRADE MIRANDAEEXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 168, 187/192, 194/196 e 198/205, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0091733-42.1992.403.6100 (92.0091733-0) - JOAO CASSANO JUNIOR X JOAO CASSANO(SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0091733-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: JOÃO CASSANO JÚNIOR e JOÃO CASSANOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 137, 144, 153/155, 157/162 e 164, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003843-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003843-0) - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2008.61.00.003843-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMÍNIO CHÁCARA SÃO JOSÉEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às

fls. 121, o autor, ora exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 122 e 131/132, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.002008-8EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: HOWA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 1999.03.99.079974-2, ação ordinária, seria de R\$ 1.002.103,77 e não o valor de R\$ 1.278.275,76 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 276.171,99, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 24/25, defendendo a exatidão de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 28/35, com os quais concordaram as partes, conforme manifestações de fls. 40 e 43. Por sua vez, a Contadoria Judicial apurou como devido para outubro de 2008 a quantia de R\$ 1.328.375,25, que é superior ao pleiteado pelo embargado para o mesmo mês de referência (R\$ 1.278.275,76), conforme petição de fls. 92/98 dos autos principais. Disso se infere que, ao contrário do que alega a embargante, não houve qualquer excesso nas contas do embargado. Assim, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se superiores aos pleiteados pelo embargado, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir-se pelos valores apresentados pela parte embargada, ou seja, R\$ 1.278.275,76 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2008, nesse valor já incluída a verba honorária da ação principal, conforme cálculos de fls. 93/98 dos autos principais.. Condeno, a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016240-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2009.61.00.016240-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: AMAURY SILVA, EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, JORGE HIGA, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JURANDIR FELIX DA SILVA, LUCIVALDO SANTOS DA SILVA, MARIA LÚCIA COSTA DO CARMO, WALDEMAR DA SILVA CONCEIÇÃO e WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC, pleiteia a concessão do efeito suspensivo aos Embargos, sob o fundamento de iminente lesão grave e de difícil reparação ao Tesouro Nacional, decorrente da imediata expedição de ofício requisitório. Sustentando inexistência de débito exequendo para os autores, diante da satisfação da pretensão dos Embargados, sobretudo, na esfera administrativa, afirma haver discussão da utilização da base de cálculo dos autores para fins de incidência de honorários advocatícios. Por fim, discorrendo sobre a satisfação da obrigação de fazer ao incorporar o percentual de 11,98% nos vencimentos dos autores, conforme parecer técnico contábil da União e informações prestadas pela Justiça Federal de Primeira Instância, conclui pela inexigibilidade do título executivo judicial, requer a procedência dos Embargos e que seja declarada a inexistência de sucumbência, arcando cada parte com os honorários de seus advogados ou que seja realizada prova pericial contábil. Às fls. 29/741, junta documentos onde, segundo a Embargante, foram apurados valores negativos. Às fls. 746/760, os embargados pugnam pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante em honorários de sucumbência e litigância de má-fé. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo apresentado cálculos às fls. 765/784, sobre os quais houve manifestação das partes, às fls. 788/789 e 792/798, respectivamente, autores e ré. É o essencial. DECIDO. A ação principal em apenso (originalmente proc. n.º 97.0020454-5 e atual proc. n.º 2000.03.99.065349-1) foi proposta em 26/06/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para que fosse imediatamente implantado o reajuste de 11,98%, calculado sobre os vencimentos/proventos dos Autores, com os seus imanes consecutivos (fls. 48/60). A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 46/47 do Agravo em apenso e, afinal julgados prejudicados, conforme cópia da decisão juntada às fls. 123/125 dos autos principais). Às fls. 102, consta Ofício n 0408/97 da Diretoria do Foro, comunicando nos autos que

os autores, ora embargados, passaram a receber seus vencimentos acrescidos de 11,98% a partir de julho/1997, ficando o retroativo relativo ao período de março/1994 a junho/97 no aguardo de dotação orçamentária. A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada nos autos para condenar a União Federal, (a) a implantar nas respectivas folhas de pagamento o percentual de 10,94%, indevidamente excluídos por ocasião da conversão em URV dos vencimentos dos Autores, mais os posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos totais, assim recompostos; (b) a pagar a esses mesmos servidores as diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária desde quando devidas, entre março de 1994 e a data em que for implantado efetivamente o percentual em apreço, com os imaneses consecutivos; (c) a pagar o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10%, calculados sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º e 4º, CPC. A diferença entre o percentual de 10,94 %, fixado nesta sentença e o percentual de 11,98%, pretendido na inicial, será objeto de liquidação oportuna, se nisto houver interesse dos Autores(fl.138/165). Às fls.203/208, negado provimento ao recurso de apelação da União, a sentença foi mantida em seu inteiro teor. Não admitidos os recursos Especial e Extraordinário, a União interpôs os respectivos agravos, aos quais foi negado seguimento, fl.321, com trânsito em julgado, fl.324, dos autos principais. Considerando-se que o valor principal da condenação já foi paga administrativamente aos embargados, a controvérsia relativa à execução do julgado cinge-se ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender a Embargante inexigibilidade de título executivo judicial, uma vez que se deu a satisfação integral da pretensão dos autores na esfera administrativa, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos e explicitado pela Diretora da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ocorreu pagamento na via administrativa, relativo à diferença da URV (11,98%) e aos juros (fl.61).Do compulsar dos autos não se constata o pagamento da verba honorária arbitrada na sentença (fls.138/165-proc.principal), sentença esta mantida pela Instância Superior (fl.208-proc.principal). À fl.764, dos presentes Embargos, colhe-se dos esclarecimentos da Contadoria Judicial deste Juízo, que a elaboração do cálculo dos honorários advocatícios tem base na Sentença e no v.Acórdão, considerando-se os documentos de fls.62/66 do Embargos, relativos aos pagamentos administrativos. Por outro lado, esclarece, ainda, a Contadoria Judicial que na conta dos autores às fls. 273/284 foi aplicado o percentual de 10% dos honorários sobre os valores pagos administrativos, quando o correto seria sobre o valor da condenação (principal + juros), obtido pela apuração das diferenças dos 11,98% mês a mês. Quanto ao cálculo da ré-Embargante (fls.29/60), não foi calculada a verba honorária.Diante do decidido na sentença proferida na Ação Principal, em apenso, e considerando-se que esta foi mantida em todos nos seus termos, abarcando, inclusive, a verba honorária, esta deve incidir sobre o montante da condenação (principal e juros), ainda que o pagamento dos valores questionados na Ação tenha ocorrido na via administrativa. Saliente-se, após a citação da ré na presente ação. Às fls.766/784, a Contadoria Judicial apurou valores devidos a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 78.585,31, (já inclusos R\$ 22,72-ressarcimento de custas), atualizados até 05/2010, considerando todas as parcelas devidas no período de 01/03/94 a 01/09/2000, valor que considero correto, ante a documentação acostada aos autos e o que restou decidido, sendo a Contadoria Judicial órgão de confiança do juízo.Não obstante, há que se prevalecer os cálculos elaborados pelos exequentes, cujo valor é inferior ao apresentado pela Contadoria Judicial, considerando-se a impossibilidade de se proferir sentença ultra petita. **DISPOSITIVO** Posto Isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da parte exequente, constante das fls. 273/284 dos autos principais, fixar o valor da execução em R\$ 66.414,77(sessenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) atualizados até 05/2009, relativo à verba honorária e ao ressarcimento das custas judiciais. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a União em honorários advocatícios devidos nos embargos, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução embargada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000922-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2010.61.00.000922-8EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADOS: ANA CRISTINA PACINI SANTANA, DARCI MIRANDA PEDRO, MARIA CRISTINA ANDRÉ CÂNDIDO SILVA e SÔNIA MARIA E SILVAReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 149.664,97, para maio/2009 como devido. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, quanto aos cálculos apresentados pela parte embargada, afirma que estão corretos somente os valores encontrados por ANA MARIA PACINI SANTANA. Quanto aos demais, alega que foram calculados sobre valores e percentuais em desacordo aos apontados pelo SICAP. Por outro lado, alega que não foi procedido ao desconto da previdência do servidor, de 11%. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 67/72.Cálculos da Contadoria às fls. 76/91, tendo a parte embargada concordado com o montante apresentado, exceto quanto ao cálculo de liquidação da embargada SÔNIA MARIA E SILVA (fls. 98/99 e 103/128). A parte embargante também concordou (fl. 131) É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente afastado a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto a essa questão, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Prescreve a execução no mesmo

prazo de prescrição da ação. Assim, para se verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação condenatória contra a Fazenda Pública, no caso presente, pagamento de diferenças salariais, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte vencedora na demanda. No caso dos autos, noto que o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 03/09/2004 (fl. 120), sendo as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF em 09/12/2004 (fl. 122). Noto, outrossim, que em 28/05/2009 a parte exequente apresentou seus cálculos e requereu a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, instruindo os autos com as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado (fls. 482/500). A prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. Dessa forma, verifica-se que entre o trânsito em julgado da sentença de conhecimento e a data do início da execução não transcorreram mais de cinco anos, pelo que afastou a alegação da referida prescrição. Passo, assim, ao exame do mérito dos embargos. Compulsando os autos, noto que a parte embargante concordou com os cálculos do senhor contador, no importe de R\$ 150.084,55. A parte embargada, por sua vez, também concordou com os referidos cálculos, mas, no entanto, quanto à embargada SÔNIA MARIA E SILVA, pelo fato do valor encontrado pela Contadoria Judicial ser inferior ao valor encontrado pela União Federal, discordou do mesmo. A adoção dos cálculos da contadoria judicial, nesse caso, não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. Ora, verificando os autos, noto que o Senhor Contador Judicial elaborou corretamente os cálculos do julgado, observando a sentença de fls. 74/77 e o v. acórdão de fls. 107/109, onde aplicou a correção monetária, nos termos dos Provimentos de n.ºs 26/01 e 64/05 e os juros de mora pela taxa de 0,50% a.m. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial em relação a todos os exequentes e fixar o valor da condenação em R\$ 150.084,55, atualizado até abril de 2010. (fls. 77/91). Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001815-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SILVIA SOUZA RODRIGUES TIPO CEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2002.61.00.001815-4 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SILVIA SOUZA RODRIGUES REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente, à fl. 74, requereu a desistência do feito. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação do executado. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008687-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008687-28.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDINEI APARECIDO PIRES REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte

contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/53. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto os efeitos da revelia ao réu CLAUDINEI APARECIDO PIRES, nos termos do art. 319, do CPC, uma vez que apesar de devidamente citado (fls. 76/77), não apresentou contestação. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 17/24, verifico que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. O réu permaneceu inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2008, razão pela qual não há como ser mantido na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Anoto, por fim, que a Autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação judicial do réu para fins de desocupação do imóvel (fls. 26/52). Além disso, este feito foi suspenso por 60 dias para que as partes chegassem a um acordo, conforme requerido na audiência de 03/08/2010, o qual não se concretizou. (fls. 78/79 e 81). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo, neste momento, a medida liminar, para deferir a reintegração da autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011045-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMELIA SANTOS MERCES DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011045-63.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: AMÉLIA SANTOS MERCES DA SILVA E EDVALDO JOSE DA SILVA REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, em 15/03/2005, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/27. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 15/23, verifico que os réus firmaram contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. Os réus permanecem inadimplentes não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2009, razão pela qual não há como serem mantidos na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o

problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Anoto, por fim, que a Autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial dos réus para desocupação do imóvel (fls. 12/14). Além disso, foi designada audiência de tentativa de conciliação e concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus constituíssem advogado e apresentassem contestação, entretanto, os mesmos restaram inertes (fls. 49 53), operando-se, assim, os efeitos da revelia. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo, neste momento, a medida liminar, para deferir a reintegração da autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deixo explicitado que esta sentença tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011675-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIAN REX VIANNA MACHADO X ADRIAN MACHADO MACIEL
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011675-22.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: FABIAN REX VIANNA MACHADO E ADRIAN MACHADO MACIEL REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/26. À fl. 42, a parte requerente noticia a ocorrência de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF, requerendo, assim, a extinção do presente feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da requerente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, em razão da afirmação contida na petição de fl. 42, nesse sentido. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu nos presentes autos a relação jurídica processual, bem como em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte requerente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765589-97.1986.403.6100 (00.0765589-4) - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 00765589-97.1986.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TOYOBRA S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente, às fls. 268/269, requereu a desistência do feito, sem renunciar ao direito no qual se funda a ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios. Ora, o legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que

pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa do executado. Os bens penhorados às fls. 158 já foram liberados, conforme decisão de fl. 209. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006963-24.1989.403.6100 (89.0006963-2) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0006963-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 232/233, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 234, 237/239, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0065187-47.1992.403.6100 (92.0065187-9) - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0065187-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 782, 791/792, 807/808, 821, 827/828 e 830, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034015-19.1994.403.6100 (94.0034015-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 94.0034015-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 117, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 109, 113/117, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034637-93.1997.403.6100 (97.0034637-4) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE S/C LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS E Proc. FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0034637-93.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 3.283, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 3.298, 3.303/3.034 e 3.308 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0054169-19.1998.403.6100 (98.0054169-1) - INTAHTA S/A(SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 98.0054169-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: INTAHTA S/A Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 396, a exeqüente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 397, 402/403 e 407, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013679-18.1999.403.6100 (1999.61.00.013679-4) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0013679-18.1999.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHOEXECUTADO : UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 725, a exeqüente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 726, 731/732 e 734, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036035-65.2003.403.6100 (2003.61.00.036035-3) - IMEC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0036035-65.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: IMEC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/A LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 357, a exeqüente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, à fl. 342, a título de verba honorária, em guia DARF, no código 2864. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5790

MANDADO DE SEGURANCA

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 763/766: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Fderal.Int.

0004922-59.2004.403.6100 (2004.61.00.004922-6) - GARUTTI CONTABILIDADE E ORIENTACAO FISCAL LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0015665-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015665-1) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região do ofício requisitório de fls. 314. Int.

0011485-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011485-5) - TANGARA ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027354-38.2005.403.6100 (2005.61.00.027354-4) - CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS VASCULARES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007313-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007313-4) - SHIRLEI MANZO(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002558-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002558-6) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000972-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000972-0) - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos, tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos às fls. 153/163. Manifeste-se a parte imprante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 152/163 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013542-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013542-6) - GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X NEUSA CAVALHEIRO SULZBACHER(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019103-55.2010.403.6100 - ALEGRANZA CENTRO MEDICO GERIATRICO S/A CARE CENTER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019103-55.2010.403.6100 IMPETRANTE:
ALEGRANZA CENTRO MÉDICO GERIÁTRICO S/A CARE CENTER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de transferência dos imóveis sob os RIPs de n.ºs 6213 0102945-94, 6213 0102946-75, 6213 0102963-76, 6213 0102964-57, 6213 0102965-38 e 6213 0102966-19, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelos referidos bens. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Rua Vicente de Carvalho Lotes 02, 03, 20, 21, 22 e 23, da quadra D, do loteamento MERVILLE EMPRESARIAL II, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que formulou pedidos de transferência dos imóveis em questão, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/93. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/97), uma vez que não esgotado o tempo para que a autoridade pudesse proceder à análise dos pedidos de transferência do impetrante. As informações não foram prestadas, conforme certidão de fl. 111. Às fls. 103/104, o impetrante reitera seu pedido de liminar, pois até a presente data (05/11/2010) não houve a análise pretendida. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Inicialmente, e muito embora o impetrante não fizesse jus ao pleito liminar, por ocasião da distribuição do presente mandamus, que se deu em 13/09/2010, em razão de não ter se esgotado o prazo para a administração realizar suas verificações e análise dos pedidos por ele formulados, o fato é que agora após três meses desde o protocolo desses requerimentos (06/08/2010), entendo que já perfaz tempo razoável para que a autoridade apontada como coatora proceda a análise de seus pleitos. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta

consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 06/08/2010, sob os n.ºs 04977.008880/2010-66, 04977.008870/2010-21, 04977.008883/2010-08, 04977.00881/2010-19, 04977.008878/2010-97 e 04977.008875/2010-53 (fls. 80/85), no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

0020292-68.2010.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 54/70: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0000853-17.2010.403.6118 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal a 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015584-77.2007.403.6100 (2007.61.00.015584-2) - ALESSANDRA CASSOLINO(SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI E SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de Objeto e pé conforme requerido, devendo a parte ser intimada para proceder seu agendamento em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN

Fls. 4071/4091: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 4063/4069, remetendo-se os autos à Justiça Estadual Comum. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026816-53.1988.403.6100 (88.0026816-1) - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 367/373: Oficie-se, conforme requerido.Int.

0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0) - PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação da União Federal às fls. 112, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da proporção de 25% do valor depositado na conta nº 0265.635.00006789-2 (antiga conta nº 0265.005.00109716-7), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004312-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004312-9) - GESSI JORGE BELTRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022565-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022565-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão da sentença prolatada às fls.251/255, indefiro a realização de audiência, conforme requerido pela CEF às fls.284/285. Ressalto que a parte pode requerer a realização de audiência diretamente ao Gabinete de Conciliação, no âmbito do TRF3. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.258/273 e 274/283, emambos os feitos. À parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes dos autos da o ordinria apensa. Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)
Ante a retirada do alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo.

MONITORIA

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.005908-7AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG: PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA REG. N.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 28.061,63 (vinte e oito mil e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizada até 31 de janeiro de 2007, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa - PF, firmado com a ré.Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, o réu apresentou embargos aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito alega a nulidade do contrato ante a ausência de assinatura das testemunhas e a abusividade dos juros cobrados, fls. 79/89.A CEF impugnou os embargos às fls. 101/115.O réu requereu a produção oral consubstanciada na oitiva do representante legal da autora, fl. 119.A produção de prova oral foi indeferida à fl. 102.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início analiso a preliminar argüida.No que tange à preliminar de incompetência do juízo, não merece ser acolhida.Muito embora o réu tenha sua residência do município de Salto, celebrou o contrato na agência 00238 situada na Avenida Paulista e, nos termos da cláusula décima-sétima do contrato, foi eleito o foro da Seção da Judiciária da Justiça Federal neste Estado.Neste contexto, há que se considerar que o foro do domicílio do consumidor, no momento da celebração do contrato era o de São Paulo, coincidindo com o foro de eleição.Assim, em que pesem os argumentos do réu, o processo deve aqui permanecer.Quanto ao mérito propriamente dito, observo, primeiro, a questão atinente à nulidade do contrato.O Código de Processo Civil é claro ao exigir que o contrato assinado pelas partes, seja também assinado por duas testemunhas para que se qualifique como título executivo extrajudicial.Ocorre, contudo, que a CEF não atribuiu ao contrato firmado entre as parte o qualificativo de título executivo extrajudicial e nem deu início à execução; ao contrário, optou pela via da ação monitoria, para a qual basta a apresentação de qualquer prova escrita que demonstre a existência de um crédito.Portanto o contrato celebrado entre as parte é documento suficiente para embasar a presente ação monitoria.Por fim, ainda quanto a este ponto, é preciso considerar que a falta de assinatura das testemunhas no contrato, não o torna nulo, mas apenas inapto como título de crédito para fins de execução direta.Quanto ao mais observo que o demonstrativo de débito de fl. 29 deixa claro que a CEF não cobrou juros de mora, mas apenas comissão de permanência nos termos da cláusula 13ª segundo a qual: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária.. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE

NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúlice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.Analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 17 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 11.627,30, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Posto isto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, que fica constituída em título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 28.061,63(vinte e oito mil, sessenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até março de 2007. Custas e honorários advocatícios devidos pelo embargante, sendo estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observando-se na execução dessa verba, as disposições legais pertinentes aos beneficiários da justiça gratuita, que ficam deferidos(Lei 1060/50). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)
TIPO A2ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.026682-2AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DARCI LUIZ LIZOTREG. N.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.913,96 (treze mil, novecentos e treze reais e noventa e seis centavos), atualizada até 30.04.2007, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado com a ré.Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, o réu apresentou embargos aduzindo que os contratos mencionados pela CEF não foram acostados aos autos, razão pela qual as contas apresentadas pela CEF não podem ser aceitas, fls. 83/88.A CEF impugnou os embargos às fls. 99/111.A produção de prova pericial requerida pelo réu foi deferida à fl. 121.O réu concordou com os honorários periciais arbitrados, fl. 122, mas não recolheu os valores correspondentes, fls. 123/124. Em razão disso, a produção desta provar restou prejudicada(fl. 125).É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo, de início, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 12/16, que correspondem exatamente ao Contrato de Abertura de Conta e ao Contrato de Produtos e Serviços, devidamente assinados, fls. 12 e 16.Ressalto, ainda, que o documento de fl. 12 deixa claro que o réu solicitou à CEF, além da abertura de conta-corrente: crédito rotativo em conta-corrente, crédito direito caixa - CDC e cartão de crédito Mastercard.Desta forma está suficientemente demonstrada a existência do contrato celebrado entre as partes para a concessão de crédito direto em sua conta-corrente.Quanto aos valores cobrados pela CEF, observo que nos termos do parágrafo 6º da cláusula 4ª, do contrato, está consignado que as cláusulas gerais que regulam o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, encontram-se registradas em Cartório. A cláusula quinta, por sua vez, é expressa no sentido de que houve a entrega de cópia destas cláusulas à parte autora.Além disso, a CEF, acostou aos autos cópias destas cláusulas às fls. 117/120, devendo ser ressaltado o conteúdo da cláusula oitava que ora transcrevo: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a Comissão de Permanência , cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária.. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.Ocorre, contudo, que analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 17 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 12.286,93, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, (R\$ 2.219,08), sem cumulação com outras rubricas, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exeqüente.Quanto ao mais, anoto que o embargante não juntou aos autos qualquer demonstrativo de cálculo que comprovasse que evidenciasse a existência de excesso no valor do crédito apresentado pela embargada, razão pela qual seus cálculos devem ser prestigiados. Isto posto, rejeito os embargos monitórios apresentados pelo devedor, julgando PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 29.119,97(vinte e nove mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2007. Custas e honorários advocatícios devidos pelo embargante, sendo estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa(R\$ 29.119,97), considerando-se a ausência de valor da causa nos embargos monitórios. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.032522-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA E GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Especial Empresa Pós-Fixado Price, n.º 21.4154.906.0000012-73, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 121/127 e 166), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.172,60 (sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009161-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TAMARA BARROS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.009161-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: TÂMARA BARROS DE SOUZA e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação e iniciada a execução, a parte executada protocolizou petição, onde informou que celebrou acordo com a CEF, apresentando Termo Aditivo de Renegociação, informando, outrossim, ter efetuado o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 97/104). Dado vista à exeqüente para manifestação nesse sentido, a mesma requereu a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir. Ora, diante dos documentos juntados, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as parte e DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.025878-0AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO REG. Nº : _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 39/40) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.774,14 (doze mil e setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até dezembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002066-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.002066-2 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.488,45 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WANDERLEY MISCHIATTI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008316-64.2010.403.61.00 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WANDERLEY MISCHIATTI SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 41), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.607,42 (treze mil, seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até março de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WILSON PEREIRA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008944-53.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WILSON PEREIRA FERRAZ SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 30 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.074,94 (dezoito mil e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702418-93.1991.403.6100 (91.0702418-5) - NELSON JESUS MARINO X PAULO PALMA (SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 91.0702418-

SEXEQUENTES: NELSON JESUS MARINO e PAULO PALMAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 188/190, 203/209, 213/217 e 219/220, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, os exequentes permaneceram silentes, fls. 221 e 223. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Processo n 96.0032287-2 Embargos de Declaração Embargante: IRUSA ROLAMENTOS LTDA Trata-se de embargos de declaração opostos diante da decisão de fls. que determinou a suspensão do feito até julgamento dos embargos à execução. O embargante insurge-se quanto ao fato de os embargos terem sido recebidos em seu normal efeito, nos termos do art. 739-A do CPC, requerendo o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Embora já tenha sido proferida sentença nos embargos, ainda não transitou em julgado, cabendo, assim, o prosseguimento da execução em relação ao valor não embargado. Nesse sentido, decisão do STJ, in verbis: É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada parcela incontroversa, sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, parágrafo 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes. (Quinta Turma, AgRg no RESP nº 755576/RS Relatora: Mina. LAURITA VAZ, julg. 06/12/2005, publ. DJ: 01/02/2006, pág. 602, decisão unânime). Desta feita, tendo a União concordado com o montante de R\$ 159.180,51 (principal mais honorários), dou provimento aos embargos de declaração da parte autora e determino o prosseguimento da execução, independentemente do curso dos embargos, expedindo-se os ofícios precatório/requisitório competentes, nos termos do art. 100 da CF/88. Publique-se.

0055954-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055954-1) - DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA X ODAIR DE LIMA X SERGIO STROPPA X LUIZ BRAZ JUNIOR X HELIO CESAR STIVAL MILANI X LUIZ ANTONIO CAVALHEIRO X IRAILDE DOS REIS COSTA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 1999.61.00.055954-1 AUTOR: DOMINGOS LOPES DE ARAUJO CAOSTA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 222/223, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008572-53.2001.403.0399 (2001.03.99.008572-9) - EUSINIA PINHEIRO RODRIGUES (SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.03.99.008572-9 AUTOR: EUSINIA PINHEIRO RODRIGUES RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 162/166 e 169/171, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 172, a parte autora, ora exequente, permaneceu inerte. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015598-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015598-4) - ANTONIO PONTES VIVEIROS X ANTONIO VELOSO FILHO X CELSO LOURENCO DA SILVA X FELISBERTO LAZAREVICIUS X DILMA ROSA DE AZEVEDO LOPES X MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA X MARICY DE AZEVEDO LOPES X JOSE CARLOS FELICIANO X MARIO XAVIER X MIRIAN DE LIMA CICERELI X VALTER SARTORI X WALTER GARCIA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2002.61.00.015598-4 AUTOR: ANTONIO PONTES VIVEIROS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____

_____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que, iniciada a fase executiva, a autora depositou os valores devidos à União, fls. 518/519. Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito, fl. 521. Assim, conclui-se que a Executada cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005164-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005164-7) - VICENTINA ALVES MOREIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tipo MProcesso n 0005164-13.2007.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º

_____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 110, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material, vez que no dispositivo da sentença houve equívoco nos artigos de lei ali mencionados. Assim sendo, explico que, à fl. 110, onde constou: Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Passe a constar: Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002185-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026880-09.2001.403.6100 (2001.61.00.026880-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIDIA MARIA NEVES X PAULO DANTAS DE ARAUJO (SP093486 - ARIIVALDO GUIMARAES E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100198 - MARIA ALICE FERREIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.002185-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LIDIA MARIA NEVES e PAULO DANTAS DE ARAUJO Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União entende como elevado o valor apurado pela exequente (embargada), qual seja R\$ 53.344,24 (março de 2007) e aponta como devida a quantia de R\$ 18.710,64, razão pela qual requer a redução dos valores executados em R\$ 34.633,60. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que os embargados aplicaram em seus cálculos a taxa Selic e calcularam os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, quando deveriam ter sido calculados em 10% sobre o valor da causa, nos exatos termos do julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 36/47. As partes manifestaram-se sobre tais contas, os embargados concordando com elas, fl. 51, e a União reiterando a correção de suas contas. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que prestou esclarecimentos à fl. 58. As partes foram novamente instadas a se manifestarem, mas apenas a União requereu a homologação de suas contas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início anoto que a sentença proferida às fls. 60/65 dos autos principais julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituir aos autores os valores relativos à incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas prêmio aposentadoria e férias indenizadas (mais o terço constitucional). Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa. O recurso de apelação interposto pela ré não foi provido e a remessa oficial não foi conhecida. O recurso especial interposto não foi admitido, fl. 123. A sentença foi expressa ao determinar que o cálculo da correção monetária nos exatos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido pela Resolução 561/2007, com incidência da Taxa Selic a partir de 1996. Neste contexto observo que a Contadoria Judicial calculou os valores devidos aos autores embargados nos exatos termos do julgado, ao contrário da União que deixou de utilizar a Taxa Selic, mesmo ante a expressa determinação da sentença transitada em julgado. O autor, por outro lado, incluiu indevidamente juros de mora, contrariando o julgado nesse ponto. Restou também constatado pela Contadoria Judicial que a embargante, em relação à autora Lídia Maria Neves, a embargante não incluiu as verbas referentes às férias indenizadas e seu respectivo terço relativa ao ano calendário de 1997, o que está em desacordo com o julgado. Em relação ao autor Paulo Dantas Araújo, no ano calendário de 1996, a Fazenda Pública excluiu dos rendimentos tributáveis, as verbas rescisórias, procedimento que foi adotado pela Contadoria, o que está conforme o julgado. O mesmo procedimento foi adotado pela Fazenda Pública, em relação ao ano calendário de 1997, para as verbas referentes às férias indenizadas e seu respectivo terço. Dessa forma, os cálculos apresentados pela União não podem ser acolhidos. Também pelas razões supra, os cálculos dos embargados não podem ser acolhidos, merecendo prestígio os cálculos da Contadoria Judicial (no tocante ao valor principal da execução), os quais adoto como razão de decidir, inclusive os fundamentos de fl. 36 e esclarecimentos de fl. 58). Por outro lado verifico que a Contadoria Judicial calculou o percentual devido a título de verba honorária sobre o montante da condenação e não sobre o valor atribuído a causa, conforme restou determinado na sentença transitada em julgado. Assim, em relação à verba honorária, deve ser adotado o cálculo da embargante, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da causa. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante

desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução da verba principal acrescida das custas processuais para R\$ 21.574,79 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 27 de novembro de 2008 (R\$ 21.460,10 a título de principal e R\$ 124,69 a título de custas processuais em reembolso). Fixo a verba honorária devida aos patronos dos exequentes em R\$ 1.051,08 (mil e cinquenta e um reais e oito centavos), valor este atualizado até março de 2007, de acordo com o cálculo apresentado pela embargante. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca nestes autos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR S GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.023654-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 94.0007114-0, ação ordinária, seria de R\$ 2.984.200,31 e não o valor de R\$ 6.388.589,84 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 3.404.389,53, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/40, defendendo a exatidão de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 65/70. A União às fls. 77/78 discordou da aplicação da Taxa Selic, requerendo o cômputo dos juros de mora no percentual de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da sentença. Os embargados também discordaram dos cálculos apresentados às fls. 81/83. A Contadoria retificou seus cálculos às fls. 85/89, com os quais concordaram as partes conforme manifestações de fls. 93/95 e 106. É o relatório, passo a decidir. Observo que a embargante equivocou-se na apresentação dos embargos, uma vez que a execução refere-se tão somente à verba honorária deferida no V. Acórdão do E.TRF, transitado em julgado, não se referindo à verba principal, a que foi condenada. Dessa forma, a execução proposta foi no montante de R\$ 560.402,61 (conforme petição de fls. 234/236 dos autos principais), valor esse atualizado até abril de 2008. Nos embargos a embargante apresentou a título de verba honorária o montante de R\$ 271.250,98, como se nota no demonstrativo de fl. 17/18 (atualizado até março de 2008). Dessa forma, a diferença entre os cálculos da embargante e da embargada é de R\$ 289.151,63. Em razão dessa controvérsia, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou, a título de verba honorária, a importância de R\$ 683.646,78, atualizado até 24.02.2010 (80), com o qual houve a concordância das partes (exequentes às fls. 93/95 e a embargada à fl. 91). Dessa forma, há que se fixar o valor da execução dos honorários advocatícios tal como proposto pelos exequentes, uma vez que inferiores ao valor apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se a impossibilidade de se proferir julgamento ultrapetita. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pelos embargados, fixar o valor da execução da verba honorária devida nos autos principais em R\$ 560.402,61 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até abril de 2008. Condeno a embargante aos honorários advocatícios destes autos, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Deixo explicitado que esta sentença abrange apenas a execução da verba honorária a que a União foi condenada na ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016784-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.016784-1 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IRUSA ROLAMENTOS LTDA. Reg. n.º: _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde a parte Embargante afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda. Assim, apresenta o valor de R\$ 159.180,51, atualizado até dezembro de 2008, como devido (fls. 06/31). Às fls. 40/42, a parte embargada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por este Juízo, por ocasião da decisão de fl. 48. Às fls. 44/47, a parte embargada apresentou impugnação. Às fls. 50/55, o senhor contador judicial apresentou os cálculos, no importe de R\$ 178.652,60, atualizado para junho de 2010, tendo as partes concordando com o referido valor (fls. 59/60 e 62/68). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, e conforme parecer da Contadoria Judicial, órgão de confiança deste Juízo, noto que a embargante aplicou indevidamente juros moratórios à taxa de 1%, a partir de outubro/1999, o que não foi deferido no r. julgado, enquanto que a parte embargada os elaborou corretamente. Assim, corretos estão os cálculos do senhor contador, elaborados segundo o que restou decidido nos autos originais, fixando-se o valor da execução em R\$ 178.652,60, atualizado para junho de 2010, tendo havido concordância de ambas as partes. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para,

acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 178.652,60, atualizado para junho de 2010. Tendo em vista que o valor encontrado como diferença entre a parte embargada e o senhor contador é mínimo, ou seja, apenas (R\$ 102,42), se levarmos em conta o montante da execução ora embargada (R\$ 171.565,91), e a encontrada pelo contador (R\$ 171.463,49), para dezembro de 2008, condeno a União Federal, a pagar os honorários ao patrono do embargado, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos (R\$ 12.835,40), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015600-26.2010.403.6100 (95.0035184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0015600-26.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADOS : RUY LAPPETINA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 26.05.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em setembro de 2001. Alega subsidiariamente a existência de excesso nas contas apresentadas pela parte. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 17/18 requerendo a improcedência dos presentes embargos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que a propositura quinquenal da execução ocorreu em 26.05.2009 (fl. 131 dos autos) quando o embargado requereu a citação da União, considerando-se que a execução poderia ter sido proposta desde 28.09.2001, data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, conforme extrato do andamento processual. Não obstante, mesmo que se conte o início do prazo prescricional a partir de 14.08.2000, quando foi publicado o despacho de fl. 87, determinando ao autor que manifestasse seu interesse em promover a execução, ou mesmo a partir de 31.10.2003, quando manifestou seu interesse em promover a execução (fl. 106 dos autos), ainda assim há que se acolher a prescrição, pois que, como acima foi anotado, a execução teve início apenas em 26.05.2009, quando foi requerida a citação da Ré (fl. 131 dos autos). Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016541-73.2010.403.6100 (92.0005791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-42.1992.403.6100 (92.0005791-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES)

TIPO BSEÇÃO Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0016541-73.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADOS : WALDEMAR CUSTÓDIO DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, uma vez que a

execução foi iniciada em 03.05.2004, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em agosto de 1997. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 21/24 requerendo a improcedência destes embargos, alegando que o prazo prescricional aplicável seria de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 03.05.2004 quando o embargado requereu a citação da União e apontou o montante devido, (fl. 116 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em junho de 1997, fl. 91 também dos autos principais. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.042312-6 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEER Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração à sentença proferida em embargos à execução opostos em razão de excesso no cálculo da indenização devida aos embargados pela expropriação de imóvel de sua propriedade. O embargante alega a existência de omissão, uma vez que não houve manifestação do juízo quanto à aplicação do artigo 1-F incluído na Lei 9494/97 pela Lei 11960/09, segundo o qual: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Muito embora referido dispositivo seja expresso ao prever sua aplicação para as condenações em geral, consubstancia-se em norma geral, que deverá ser aplicada sempre que não houver norma especial, ou seja, específica para o caso concreto. As desapropriações, contudo, são regidas por norma especial, qual seja, o Decreto-Lei 3665/41 ainda em vigor, o qual traz regras próprias para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios e compensatórios, (artigos 15-A, 15-B e 26, 2º). Em outras palavras, no entendimento deste juízo a Lei 9494/97 é regra geral, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública sempre que não haja norma especial em vigor, o que não é o caso dos autos. Como nos autos o que se discute é o valor da indenização devida em razão de desapropriação de imóvel, o valor desta indenização e os seus acréscimos (entendidos estes como correção monetária e juros compensatórios e moratórios), são regidos pelo Decreto-Lei 3665/40, norma especialmente criada para tanto. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022744-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022744-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVANIR ANTONIO DE SOUZA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelExecuções Diversas Autos n.º: 2007.61.00.022744-0Autores: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Réu: EVANIR ANTONIO DE SOUZA Reg. n.º _____/2010SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente em regular tramitação quando, à fl. 105, a exeqüente noticiou a composição das partes, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos.À fl. 107 a exeqüente reiterou os termos da petição de fl. 105, requerendo, ainda, o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 67/69.Assim, considerando tal manifestação, conclui-se que os executados cumpriram sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da exeqüente.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016951-34.2010.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016951-34.2010.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS IMPUGNADO : RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA DECISÃO Neste incidente a ECT impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, afirmando que a empresa não acostou aos autos declaração a fim de comprovar a necessidade do benefício pleiteado. Acrescenta, ainda, que não foi acostado aos autos qualquer documento que demonstre sua situação financeira, para que se analise se os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ou não ser-lhes concedidos. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 8/14, reiterando seu pedido e acrescentando que passa por sérias dificuldades financeiras, situação esta que pode ser agravada caso o benefício não lhe seja concedido. Por fim, afirma que não há qualquer óbice à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. De início considero que não existe qualquer impedimento legal à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, conforme entendimento já consolidado em nossa jurisprudência, é imprescindível que a pessoa jurídica demonstre sua hipossuficiência. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo AI-AgR 562364 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) GILMAR MENDES; Sigla do órgão STF) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO INVIABILIZADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre O artigo da CB/88 tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes. (grifei) 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. 5. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AI-AgR 657629 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) EROS GRAU; Sigla do órgão STF) Ementa ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (grifei) (Processo Rcl-ED-AgR 1905 Rcl-ED-AgR - AG.REG.NOS EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO; Relator(a) MARCO AURÉLIO; Sigla do órgão STF) Ocorre, contudo, que a impugnada, muito embora afirme categoricamente estar em difícil situação financeira, em momento algum demonstrou tal situação, de modo a justificar o requerimento do benefício. De fato, tanto a petição de fls. 52/74 dos autos da ação monitoria em apenso, quanto a petição de fls. 8/14 destes autos, vieram desacompanhadas de qualquer documento. Assim, não há prova de que a autora está impossibilitada de arcar com as custas e demais ônus processuais. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir à impugnada, RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitoria nº

2009.61.00.026640-5, após as formalidades de praxe, desampense-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

OPOSICAO - INCIDENTES

0015497-19.2010.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)) FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA,AMBIENTAL E AREAS VERDES X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

TIPO MProcesso n 0015497-19.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: FENASCOM - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES e FEMACO - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FENASCOM e FEMACO interpõem embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 2220/2221, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil alegando ter sido ela omissa ao não analisar a questão atinente às convenções coletivas de trabalho onde entidades sindicais patronais profissionais ou econômicas celebraram entre si o denominado benefício social familiar. Afirma que a análise deste ponto é essencial à posição por elas sustentada. A sentença proferida às fls. 2220/2221 indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso V, do CPC, reconhecendo a inadequação da via processual eleita. Em outras palavras, a sentença deixou de apreciar o mérito da questão entendendo que a oposição não seria a via adequada ao pleito das autoras. Assim, não podem as embargantes alegar a existência de omissão quanto a ponto pertinente ao mérito, se o próprio mérito não foi analisado em razão da extinção da ação sem a sua resolução. Desta forma verifico não haver qualquer omissão no julgado, razão pela não estão configurados os legais dos presentes embargos de declaração. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolva-se à parte o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026635-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FERNANDA DE SOUZA CANTO FERNANDES

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026635-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FERNANDA DE SOUZA CANTO FERNANDES REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com a ré, em 10/05/2007, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o apartamento localizado na Estrada da Divida, n.º 450, Bloco A, Apto 33, Condomínio Vitória IV, Chácara São José, Franco da Rocha, São Paulo. Alega, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/57), tendo sido procedida à reintegração da posse do referido imóvel, conforme certidão de fl. 65. À fl. 74, a CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse superveniente, cumulando, no entanto, a ré por eventuais custas remanescentes. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da parte autora, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela parte autora, já recolhidas. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011360-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON DAVI DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.011360-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: JAILSON DAVI DA SILVA REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a

expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Às fls. 80/93 o requerido noticia o acordo firmado com a requerente, mediante o pagamento de todas as parcelas que justificavam a propositura da presente ação. Instada a se manifestar, a requerente ficou-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 95. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo a por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documentos de fls. 86/93. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0020386-16.2010.403.6100 - JOSAFÁ CALVACANTE DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF, para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Proposta a ação em face do juízo estadual, declinou a competência para este juízo. É o relatório. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Porém, o autor não comprovou a recusa indevida na CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 105, I, d da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659135-20.1991.403.6100 (91.0659135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total de R\$ 133.966,66 (fls. 130/131) em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento da quantia remanescente em favor da União Federal de R\$ 1.397,13 no código de receita nº 2864, conforme requerido às fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância das partes, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão total em renda em favor da União Federal do valor integral dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.635.00173761-1 e 0265.635.174073-6, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-82.1999.403.0399 (1999.03.99.004520-6) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. ZANILTON BARBOSA DE MEDEIROS) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - SETOR SALARIO-EDUCACAO(Proc. JOSE ANTONIO CARLETTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em conformidade com as informações trazidas pela União Federal às fls. 1646, oficie-se à agência 0265 - PAB da CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor remanescente

depositado na conta nº 0265.635.00196297-6, nos termos da decisão de fls. 1643, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041476-32.2000.403.6100 (2000.61.00.041476-2) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRICA MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021867-29.2001.403.6100 (2001.61.00.021867-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.216130-6 (fls. 177), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027065-13.2002.403.6100 (2002.61.00.027065-7) - PAULINO SHIGUEO YOSHIDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033247-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033247-3) - ANDRE LUIZ PEGAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020024-14.2010.403.6100 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 179/185: mantenho a decisão liminar de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0020529-05.2010.403.6100 - MARCELLO DAVID SILVA NUNES(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X DIRETOR DA FAC DE MEDICINA VETERINARIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0020529-05.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARCELLO DAVID SILVA NUNES IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Vistos, Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva sua matrícula na Faculdade de Medicina Veterinária Cruzeiro do Sul. Conforme decisão de fls. 32/33, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 32/33), as quais foram prestadas às fls. 36/88, onde afirmou a autoridade impetrada que não cometeu qualquer irregularidade ou violação a um suposto direito líquido e certo do impetrante, pois na verdade foi o próprio aluno quem deixou de efetuar a rematrícula do impetrante e respectivo pagamento no prazo previsto no Calendário Escolar, o qual se encerrou em 27/08/2010, pugnando, assim, pela denegação da ordem. Afirmou, ainda, que o cerne da questão a ser tratada nos autos não é o acordo firmado referente ao primeiro semestre, mas em razão do aluno ter perdido o prazo para a referida renovação É o relatório do essencial. Decido. No presente caso não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante Com efeito, conforme afirmações da autoridade apontada como coatora e documentação apresentada nos autos, noto que o pedido de prorrogação de matrícula foi indeferido porque o impetrante não efetuou a renovação da matrícula para o segundo semestre no prazo fixado pela impetrada, ou seja, no dia 27/08/2010 (fls. 76/78), nos termos da Cláusula 26, do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, o qual foi entregue ao impetrante, conforme documento de fl. 65, em 09 de março de 2010, perdendo, assim, o direito a manutenção de sua vaga. Noto, outrossim, que conforme Cláusula 25, parágrafo 6º, do referido contrato: são consideradas condições necessária para renovação da matrícula semestral: a renovação da matrícula pela Internet, pelo site, na página do aluno, bem com o pagamento da primeira parcela da semestralidade do período seguinte (fl. 71). No caso em tela, o impetrante requereu a prorrogação da matrícula em 09/09/2010 (fl. 76); reiterou o pedido em 16/09/2010 (fl. 77), e em 28/09/2010 (fl. 78), ou seja, após o prazo que teve início em 1º/07/2010 e foi até 27/08/2010, conforme doc. 74 (Informativo - Matrícula 2º Sem/2010 - Veteranos), onde se nota que o período para a realização da matrícula foi de 01 a 09 de julho de 2010, posteriormente foi prorrogado até 27/08/2010. Assim, se o impetrante efetuou em 05.08.2010 acordo com a

Universidade parcelando seu débito, não se nota a existência de impedimento para que efetuasse sua matrícula até 27/08/2010, ou seja, no prazo estabelecido para este ato, o que inclusive impossibilitou sua inscrição no ENADE/2010, cujo prazo se encerrou em 31.08.2010. Por fim, ingressou com esta ação apenas em 05/10/2010, quanto já transcorrido grande parte do semestre letivo. Dessa forma, não tendo o impetrante observado o prazo para a referida renovação, entendo ausente o direito líquido e certo à renovação de sua matrícula. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

0022342-67.2010.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Consistucionalidade nº 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Defiro a juntada de instrumento de mandato no prazo legal, conforme requerido na inicial. Aguarde-se em Secretaria, designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.026180-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de cópias dos extratos dos últimos cinco anos da conta-corrente 001.00.000.028-1, mantida junto à agência 22196 da CEF; dos contratos de cheque especial, de empréstimos, de CDC e de quaisquer outros existentes, bem como da planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor. O pedido liminar restou deferido à fl.

16. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/28. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal. No mérito pugnou pela improcedência e requereu a concessão de prazo maior para atender à solicitação. Os autos foram remetidos ao JEF, mas retornaram à esta Vara Cível em virtude da decisão de fls. 33/35. Réplica às fls. 41/53. A decisão de fl. 54 determinou a apresentação dos documentos solicitados no prazo de trinta dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A CEF inter pôs recurso de agravo por instrumento às fls. 60/68, o qual foi recebido no efeito suspensivo, fls. 71/74. Às fls. 76/77 a CEF protocolizou petição disponibilizando à parte os documentos solicitados, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 264,00 e salientando que tais documentos foram entregues à Associação Brasileira do Consumidor em 23.08.2007. A decisão de fl. 78 determinou a intimação da autora para retirada de tais documentos. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 80/81 os quais foram rejeitados, determinando-se a parte autora o pagamento da tarifa correspondente. A CEF comprovou a entrega dos documentos à Associação Brasileira do Consumidor em 23.08.2007, fls. 86/89. A parte autora informou não ser devido qualquer pagamento em razão do fornecimento de tais documentos e a CEF pugnou pelo recebimento da tarifa correspondente. De início analiso as preliminares argüidas. A preliminar de incompetência do juízo fica rejeitada, uma vez que os autos foram remetidos ao JEF e posteriormente devolvidos por não se tratar de matéria afeta à competência daquele órgão. De fato, o JEF não processa a medida proposta pelo autor. No que tange ao interesse da parte autora, verifico, pelo documento de fl. 11, que o autor, por intermédio da Associação Brasileira do Consumidor - ABC, notificou a CEF, em 23/07/2007, para que esta instituição financeira lhe fornecesse cópias dos extratos da conta-corrente n.º 001.00.000.028-1, mantida junto à agência 22196, do contrato de cheque especial, de empréstimos, de CDC e outros eventualmente existentes, bem como de planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor. Os documentos de fls. 87/89 demonstram que a CEF recebeu referida notificação em 06.08.2007 e apresentou resposta em 23.08.2007, dentro de um prazo razoável, mas não forneceu os documentos solicitados. Ao contrário, informou que as cópias do contrato estavam à disposição do autor na agência Votorantim, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Não obstante isso, a Ré, por força da decisão liminar proferida nestes autos, juntou cópia dos documentos requeridos, em envelope lacrado, os quais foram entregues ao Autor, restando, portanto, superada a questão de fundo. O fato é que o Autor ingressou com esta ação de exibição de documentos que já estavam à sua disposição na agência Votorantim, desde 23/08/2007 (ou seja, antes da propositura da ação), conforme se nota no documento de fl. 87 dos autos. No tocante à pretensão da Ré de cobrança das cópias microfilmadas, não vejo nisso prática abusiva uma vez que a cobrança das tarifas bancárias é autorizada pelo Banco Central (Res. 2303/96). Fora isto, é de conhecimento do juízo que ao menos uma vez por mês a instituição financeira Ré envia a seus clientes os extratos bancários sem cobrar qualquer tarifa por esse extrato. Logo, se o cliente joga fora os extratos bancários que recebeu gratuitamente e, posteriormente, solicita à instituição financeira novas cópias daqueles documentos, é justo que reembolse os custos desse serviço adicional, o que nada tem a ver com o seu direito incontestável de receber as cópias solicitadas, tal como lhe assegura o Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, julgo o Autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, indevidas, considerando-se que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16). Honorários advocatícios devidos pelo Autor, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se as disposições inerentes aos beneficiários da justiça gratuita (Lei

1060/50).Mantenho a decisão de fl. 83 dos autos, cuja execução, no valor de R\$ 264,00(duzentos e sessenta e quatro reais), relativo à tarifa bancária devida à Ré, deverá aguardar o transito em julgado desta sentença.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008871-81.2010.403.6100 - RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/125 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2) - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.00043847-5 (fls. 38), 0265.005.00050698-5 (fls. 41) e 0265.005.00057171-0 (fls. 42), para o código de receita nº 2851, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de transformação dos depósitos em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 289/290, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005520-20.1999.403.0399 (1999.03.99.005520-0) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de objeto e pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0039451-77.2000.403.0399 (2000.03.99.039451-5) - CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte requerente do pagamento das requisições de pequeno valor vinculadas aos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com as informações trazidas pela União Federal às fls. 782, oficie-se à agência 1181 - PAB da CEF do E. TRF-3ª Região para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor remanescente depositado nas contas nº 1181.635.00001669-0 e 1181.635.00001673-9, nos termos das decisões de fls. 779, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3784

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

Ciência ao impetrante da resposta da autoridade impetrada (fl. 44).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 38.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009253-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009253-4) - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança para afastar a Lei nº 9718/98, que entendia inconstitucional. Teve liminar deferida e segurança concedida, em primeira instância, reformando-se a decisão com o acolhimento da apelação da União. A impetrante interpôs recurso extraordinário, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito, antes do juízo de admissibilidade do recurso, no TRF3 e no STF, em medida cautelar. Apesar disso, as autoridades encaminharam o processo para inscrição em dívida, desobedecendo o comando judicial. Diz que o efeito suspensivo do recurso extraordinário é referente à modificação da base de cálculo da COFINS. Entretanto, como é uma holding, não auferir renda de venda de mercadorias e prestação de serviços. Pede, assim, que a inscrição em dívida seja considerada ilegal, com o cancelamento da certidão correspondente, e que lhe seja concedida certidão negativa de débitos.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/204 e de fls. 229/559.A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 562/564.O Procurador prestou informações às fls. 573/594, esclarecendo que não há provas de que tenha sido intimada a União da decisão que concedeu efeito suspensivo, sendo lícita a inscrição. Por sua vez, o Delegado informa às fls. 583/594, alertando para a falta de pedido de revisão administrativa.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 596/597. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Quando do ajuizamento da presente ação (07.05.2007), estavam presentes todas as condições da ação, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada.Issso porque, embora possa ter ocorrido vício por falta de intimação da primeira decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito, enquanto não julgado o recurso extraordinário, e que a inscrição em dívida foi realizada sem o conhecimento da referida decisão, houve duas decisões posteriores, da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal, esta em medida cautelar.Logo, ainda que constante a inscrição em dívida, deveria o Procurador-Chefe anotar no cadastro que a exigibilidade estava suspensa por determinação judicial, possibilitando regularidade fiscal à impetrante.O interesse de agir do impetrante restou ainda mais patente quando deferida a liminar por este juízo. A autoridade coatora não só deixou de atualizar a informação do cadastro, como ajuizou execução fiscal.Entretanto, em parte, houve perda superveniente do interesse de agir.O recurso extraordinário foi julgado em 19.04.2007, sendo provido em parte, considerando a Corte Suprema inconstitucional a modificação da base de cálculo.A impetrante interpôs agravo regimental, dele desistindo em 14.09.2007.Por isso, desde a data de protocolo do pedido de desistência, já não se fala mais em efeito suspensivo ou qualquer outra medida de urgência (que perdeu eficácia), mas em título executivo judicial formado.Apesar disso, a impetrante não informou o juízo e atravessou petição, em 09.04.2008 (fl. 599 e seguintes), alegando que houve descumprimento da decisão judicial, com o ajuizamento de execução fiscal, da qual não tinha sido citada e não lhe impedia o fornecimento de certidões, conforme informado pela autoridade coatora.Assim, há decisão definitiva sobre a inconstitucionalidade da cobrança do tributo no que diz respeito apenas à base de cálculo, mantendo-se, no mais, a lei. Além disso, a inexistência de receitas que possam ser enquadradas na base de cálculo determinada no título judicial é matéria que depende de dilação probatória e exame prévio da autoridade administrativa, sem controvérsia anterior.Aliás, o recurso administrativo limitou-se à inconstitucionalidade da lei e à existência de discussão judicial, sendo, no mérito, debatida apenas a taxa SELIC como acréscimo decorrente da mora.Tal fundamento foi incluído no mandado de segurança anterior, entretanto, não houve apreciação judicial.Logo, esta causa de pedir é inadequada e não houve resistência da parte ré em relação à ela a autorizar a atividade substitutiva da jurisdição.Deverá a impetrante buscar a via adequada para discutir a existência do crédito tributário, pleiteando medidas de urgência.Com relação à presente ação, a controvérsia dizia respeito ao efeito suspensivo do recurso extraordinário, não observado pela autoridade administrativa, que deixou de existir com a decisão definitiva.Não se pode ingressar, por esta via, na discussão sobre as receitas da impetrante, até porque procedeu ao recolhimento na forma da LC 70/1991, conforme constante do processo administrativo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, no tocante ao efeito suspensivo do recurso, e inadequação da via eleita com relação ao tipo de receita tributada. Por isso, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA, oficiando-se às autoridades impetradas e o juízo da execução fiscal.Custas na forma da lei e sem honorários que são indevidos em mandado de segurança.PRI.

0010094-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010094-4) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 294/301: Anote-se o nome da nova procuradora da impetrante, como requerido. Republique-se o despacho de fls. 292. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que negou seguimento à apelação (fls. 287). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0031941-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031941-3) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que, antes do início de procedimento de fiscalização, houve denúncia espontânea dos tributos que indica na inicial. Por isso, as pendências referentes às multas de mora são indevidas. Ainda que assim não fosse, inexistiu lançamento. Pede, assim, a concessão de certidão negativa de débitos, uma vez que indevidos os apontamentos. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/117 e emendada à fl. 126, para inclusão do Procurador-Chefe no pólo passivo. A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 127/129. O Procurador prestou informações às fls. 141/152, esclarecendo que não há pendências fiscais de sua responsabilidade. Por sua vez, o Delegado informa às fls. 169/176, defendendo a legalidade da cobrança, fundada na Lei nº 8.383/91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179/180. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se vê das informações do Sr. Delegado (fls. 169/176), não houve procedimento de fiscalização antes do pagamento feito pela impetrante, limitando-se a sustentar a legalidade da exigência da multa moratória. Não poderia ser outra a postura da autoridade, que está submetida à legalidade estrita. Entretanto, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, garante ao arrendido com o descumprimento da obrigação tributária no tempo previsto, a não imposição de penalidades. Diz expressamente que o contribuinte deverá pagar o principal acrescido de juros de mora. Nada mais. E, em se tratando de norma sancionatória, deve ter uma interpretação favorável ao particular (art. 112 do CTN). Também não se tem dúvida de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, que estabelece normas gerais de tributação, sendo superior às leis ordinárias e inferior somente à Constituição Federal. Por isso, se o legislador expressamente contemplou a incidência de juros de mora, não pode o intérprete criar outros encargos. Assim, não são devidas multas punitivas ou moratórias, até porque a compensação pela mora dar-se-á pelos juros, por expressa vontade do legislador. Nesse sentido: No que tange ao primeiro aspecto, predomina o entendimento segundo o qual qualquer espécie de multa está abrangida pela denúncia espontânea - tanto a punitiva quanto a moratória - pois o art. 138, CTN, não as distingue. Outro pensamento sustenta que apenas a multa punitiva fica afastada, já que a multa moratória possui índole indenizatória e é destituída do caráter de punição. Para nós, considerando-se que a denúncia espontânea visa afastar as consequências sancionatórias da infração, cremos que quaisquer multas são alcançadas pelo benefício. O entendimento contrário, a nosso ver, inova o conteúdo do art. 138, CTN (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pp. 293-294). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, CONCEDO A SEGURANÇA, para que os débitos referentes às multas moratórias apontadas na inicial não obstem a concessão de certidão de regularidade fiscal, confirmando a liminar inicialmente concedida. Com o trânsito em julgado, a autoridade deverá cancelar os débitos apontados na inicial, referentes às multas moratórias. Findo o prazo para recursos, subam os autos para reexame necessário. Custas na forma da lei e sem honorários que são indevidos em mandado de segurança. PRI.

0032775-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032775-6) - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 467: Prejudicado o pedido de desistência, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 461. Dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Fls. 166: Defiro a expedição de novo edital para citação do litisconsorte passivo necessário, devendo o impetrante atentar para o prazo entre as publicações no Diário Eletrônico e no jornal de circulação local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EDITAL DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 10/11/2010, AGUARDA RETIRADA DA MINUTA, PELO ADVOGADO DO IMPETRANTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

0006468-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006468-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Aceitei a conclusão em 13.10.2009. Somente nesta data, em virtude de acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Converto o julgamento em diligência para que, na esteira das informações de fls. 129/133, o Procurador-Chefe da

Fazenda preste informações sobre os débitos inscritos, que, segundo a impetrante, estão com a exigibilidade suspensa, no prazo de dez dias, bem como traga informações atualizadas sobre a opção do SIMPLES, esclarecendo se houve exclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008132-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008132-2) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceitei a conclusão em 13.10.2009. Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Considerando que a autoridade impetrada informa que as execuções fiscais não estavam plenamente garantidas, apesar das decisões judiciais de fls. 102 e 247, comprove que tais decisões foram reformadas e que os embargos às execuções não foram conhecidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008390-89.2008.403.6100 (2008.61.00.008390-2) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ENESA ENGENHARIA S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, alegando que o impetrado ajuizou execução fiscal (autos nº 2007.61.82.048746-2), em 05.12.2007, para cobrança de débitos da COFINS, do período de abril de 2002 a dezembro de 2007. Entretanto, parte dos débitos está prescrita, pretendendo o cancelamento da certidão de dívida ativa, ante a nulidade. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/182. A petição inicial foi emendada, para adequação do valor da causa (fls. 194/198). O juízo declinou da competência (fls. 199/200), suscitando-se conflito negativo (fls. 203/204), que foi provido (fls. 209/212). Com o retorno dos autos a esta Vara, a liminar foi deferida (fls. 224/226). As informações foram prestadas às fls. 239/285. Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 293/311). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 313/314. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a prescrição foi afastada pelo juízo da execução fiscal em decisão interlocutória. Logo, não há impedimento para que este juízo examine a questão, pois não foi apreciada em sentença dos embargos à execução, inexistindo coisa julgada ou litispendência. Muito embora a matéria seja típica do processo de execução fiscal, ante a inafastabilidade da jurisdição, analiso a pretensão do impetrante. A apreciação da ocorrência de prescrição não pode restringir-se a um exame superficial das datas de vencimento do crédito tributário e do ajuizamento da ação. Há tributos cujo lançamento é antecipado pelo contribuinte. Entretanto, tem a autoridade fiscal um prazo legal para conferência e lançamento de ofício, conhecido como decadência. Desse modo, as parcelas vencidas em 2002 não foram atingidas pela prescrição, pois esta tem início após o período de decadência para o lançamento de ofício, como se sabe (arts. 147 a 150 do CTN). Ainda que assim não fosse, como constante das informações, a própria impetrante confessou os débitos em 2005, quando havia transcorrido menos de três anos da data da ocorrência do fato gerador. Ora, se a execução foi ajuizada em dezembro de 2007, tinha a autoridade fiscal quase três anos ainda para cobrança do crédito tributário. Além disso, também conforme informação da impetrada, houve a suspensão da exigibilidade em alguns momentos, por mandados de segurança impetrados pela autora, fatos estes por ela omitidos. Ora, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, obstando o curso do prazo de prescrição (art. 151, IV, do CTN). Por fim, eventual excesso de execução pode ser corrigido até sentença na execução fiscal, com a substituição da certidão, sendo relativa a nulidade e sanável (art. 203 do CTN). Como se vê, por qualquer ângulo que se examine a questão, manifesta a litigância de má-fé da impetrante, nos termos do artigo 17, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por isso, CASSO A LIMINAR, devendo ser expedido ofício à autoridade impetrada. Encaminhe-se cópia da sentença ao juízo da execução fiscal. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Nos termos do artigo 18 do CPC e na forma da fundamentação, condeno a impetrante ao pagamento da penalidade de 1% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé. PRI.

0017230-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017230-3) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, alegando que foi atuada para pagamento do salário-educação do 1º semestre de 1997, 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002, no valor de R\$17.365,17, com os acréscimos legais, procedendo ao pagamento. Entretanto, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8212/91, no tocante à decadência. Logo, houve pagamento indevido, com exceção da despesa de janeiro de 2002 (R\$1.843,00). Caso não acolhida a decadência, aponta erro na apuração do período de janeiro de 1997, pois apresentou a RAI, ao contrário do que apontou a autoridade. Por isso, espera que lhe seja reconhecido o direito de compensar o crédito pelo pagamento indevido. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/77. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 81/82. As informações foram prestadas às fls. 86/92, lembrando o impetrado que a súmula vinculante é posterior e houve modulação dos efeitos. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 98/116), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/123). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A súmula vinculante foi editada após o pagamento, assim como o mandado de segurança foi impetrado posteriormente. Considerando que a súmula a todos vincula e é obrigatória, a decisão dos

Ministros sobre os efeitos tem a mesma força. Por isso, este juízo está impedido de decidir de maneira diversa, muita embora, em decisões anteriores à Súmula já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da lei ordinária para tratar sobre decadência. Confirma-se a decisão do STF que não confere direito à repetição, ou seja, o pagamento não foi indevido e, por conseguinte, de compensação. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. Considerando o impedimento de decidir de forma diversa sobre o pedido principal, passo à apreciação do subsidiário. Pela documentação que instrui a inicial, é possível concluir que, para o primeiro semestre de 2007, foi considerada devida a quantia de R\$4.662,00 (fls. 37, 43). A impetrante apresentou o documento de arrecadação (fl. 55) e a relação de beneficiados pelo salário de educação (fls. 56/57), com a comprovação de frequência escolar, em seguida. Entretanto, sem dilação probatória, não é possível concluir se a dedução e a base de cálculo estão corretas, o que não pode ser feito na estrita via do mandado de segurança. Por isso, o pedido subsidiário não pode ser apreciado pelo mérito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da decadência e do direito à compensação, denegando a segurança, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. No tocante ao pedido subsidiário, A SEGURANÇA TAMBÉM É DENEGADA, mas por ausência do direito líquido e certo, sendo necessária prova a ser produzida nas vias ordinárias, para demonstração do direito de crédito. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 410/413: Defiro a prorrogação do prazo de suspensão dos autos por mais 30 (trinta) dias. Decorrido, abra-se nova vista à União Federal, como requerido. Int.

0018837-68.2010.403.6100 - MARLENE MACEDO FERNANDES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 394/414: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda de eventual decisão concessiva de antecipação de tutela recursal, por 30 (trinta) dias. Int.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal às fls. 189/190. Intime-se.

0019813-75.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 144/145. De acordo com os embargantes, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não se abordou efetivamente o direito líquido e certo da impetrante de ver cancelado os arrolamentos de bens formalizados nos autos do processo administrativo nº. 19515.000595/2008-97. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada na sentença que constatou, ante a informação da autoridade impetrada, a perda de objeto superveniente da ação, uma vez que já seria possível a extinção do arrolamento de bens. Com a sentença, o Juízo encerra a prestação jurisdicional, não podendo inovar. Se a autoridade, apesar de reconhecer que não há razão para manter o arrolamento, mantém-se inerte, comete ilegalidade por omissão, sendo fato novo a ensejar a impetração de outro mandado de segurança. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0019986-02.2010.403.6100 - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 79/80: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 75/76, entregando-a a sua subscritora, mediante

recibo nos autos.Ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0020090-91.2010.403.6100 - ALCIDES LINEK VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DA ANCOR - ASSOC NAC DAS CORRETORAS DE VAL, CAMBIO E MERCAD

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende compelir as autoridades impetradas a estabelecer dia, horário e local para a realização do exame de certificação para agente autônomo de investimentos.A liminar foi deferida à fl. 33 e verso.Notificados (fls. 35/37), o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas informou que o impetrante realizou a prova pretendida (fls. 38/39), deixando o Presidente da Ancor de prestar informações (consoante certidão de fl. 47).Por sua vez, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários prestou informações que foram juntadas às fls. 40/46, sustentando sua ilegitimidade passiva.É a síntese do necessário.Decido.A Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, tendo a atribuição de disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado de valores mobiliários.Cabe a CVM, portanto, entre outras, disciplinar sobre a suspensão ou cancelamento da autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.Para tanto editou a Instrução CVM nº. 434, de 22 de junho de 2006, apontando, em seu artigo 5º, os requisitos necessários para a concessão desta autorização, dentre os quais ter sido a pessoa natural domiciliada no País aprovada em exame técnico específico, organizado por entidade certificadora autorizada pela CVM.Na hipótese dos autos o ato imputado coator não se refere propriamente à autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, mas sim ao exame de certificação exigido para esta autorização, o que nos permite concluir ser o ato praticado pela entidade certificadora autorizada e pela empresa contratada para a realização do exame, e não pela Comissão de Valores Mobiliários, que é, portanto, parte passiva ilegítima.Não há que se falar em delegação da CVM para a entidade certificadora realizar o exame para agente autônomo de investimentos. O que ocorre é, apenas, a autorização da CVM para funcionamento desta entidade certificadora, que possui autonomia para a realização do exame de certificação.Assim, considerando serem as autoridades impetradas vinculadas a entidades que não agem por delegação de competência da CVM, falece este juízo da competência necessária para processar e julgar o feito, haja vista a disposição contida no artigo 109 da Constituição Federal.Deste modo, é forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação.Posto isso, excluindo da lide o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0021066-98.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO (CPA/SP) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e obscuridade a ser sanada na decisão liminar de fls. 94/95.De acordo com a embargante, aludida decisão se mostrou contraditória uma vez que entende suficientes as provas carreadas aos autos para a concessão da liminar. Tece diversos argumentos manifestando seu inconformismo com o indeferimento da liminar. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados.A decisão, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

0021189-96.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fls. 1365/1375 como emenda à petição inicial.Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 1356/1357 por seus próprios fundamentos.Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intime-se.

0021666-22.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 99/118: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021975-43.2010.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 143/145 como emenda à inicial. Expeçam-se o ofício e notificação e o mandado para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações relativas ao valor da causa. Int.

0022110-55.2010.403.6100 - RENATO DOS SANTOS DONATON X ELIS REJANE MACAMBIRA SOUZA DOS SANTOS DONATON (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

RENATO DOS SANTOS DONATON e ELIS REJANE MACAMBIRA SOUZA DOS SANTOS DONATON impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 28.09.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.010819/2010-89, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/24. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 28.09.2010, sendo que até a impetração deste mandamus (04.11.2010) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir dos impetrantes. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização do pedido administrativo (28.09.2010), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0043421-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029848-80.1999.403.6100 (1999.61.00.029848-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC (SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA E SP248052 - BRUNA MÜLLER STRAVINSKI E SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0018181-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a conclusão somente nesta data. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se abstenha de apreender ou impor penalidades em relação aos veículos da requerente quando estes forem objetos de contrato de locação, bem como, suspender a exigibilidade da cobrança relativa ao auto de infração correspondente ao processo administrativo nº. 50515.001026/2010-23. Fundamentando a pretensão, sustenta ter por atividade principal a locação de automóveis sem condutor, possuindo licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulistas/SP. Alega ter sido autuada por estar a Van placa CXJ9918 realizando a linha Uberaba X Franca, executando serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiro sem prévia autorização ou permissão. Aduz haver locado o referido veículo para a Associação Religiosa Beneficiária Jesus Maria José, não tendo ciência da destinação dada ao veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de oferecida a contestação (fl. 30). Citada (fl. 32), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação que foi juntada às fls. 33/49. Sustenta que a autora foi autuada por estar executando serviços de transporte interestadual de passageiros sem prévia autorização ou permissão, não estando portando, no momento da abordagem, Autorização de Viagem, documento de porte obrigatório, nos termos do artigo 32, VII, da resolução ANTT nº. 1.166/05 e artigo 36 do Decreto nº. 2.521/98. Ademais, existe vedação ao uso de Vans no transporte interestadual de passageiros. Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 21, XII, alínea e da Constituição Federal define que o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros é da competência da União Federal, que deve explorá-lo diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão. Com a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, pela Lei nº. 10.233/2001, foi delegada pela União Federal a esta autarquia a normatização e fiscalização do transporte terrestre, sendo reiterado, nos artigos 12 a 14 de referida legislação, não ser permitida a prestação de serviço de transporte interestadual sem prévia autorização ou permissão. A autora pretende não sofrer qualquer penalidade ou ter apreendido seus veículos quando estes forem objeto de contrato de locação. Procura se esquivar da necessidade de prévia autorização ou permissão, bem como da penalidade imposta, sob o fundamento de que sua atividade não se insere em serviço público de transporte. É cediço que a locação de veículos sem condutor ou motorista não se enquadra na definição de transporte coletivo. Todavia, cabe a fiscalização verificar se o veículo está realizando o transporte remunerado de pessoas, sob o manto da locação de veículos, como forma de descumprir a legislação. Na hipótese dos autos, ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a locação realizada, conforme se verifica do contrato de locação à fl. 25, mais se assemelha a um contrato de prestação de serviço de fretamento, já que estabelece o trajeto do veículo locado (Franca - Uberaba - Franca) e a data/horário de sua partida e chegada. Ademais, deve-se frisar que as normas impostas pela Administração nitidamente visam à garantia da segurança e da qualidade do transporte interestadual, inclusive no que tange à impossibilidade de transporte interestadual por meio de Vans, bem como da isonomia entre todos os habilitados para o serviço que desejam prestá-lo regularmente, por meio de autorização ou permissão. Nestes termos, é necessária a prévia autorização ou permissão para o serviço de transporte interestadual de passageiros, bem como a multa imposta à autora, que não atuou regularmente, não merece censura. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Citem-se.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Fl. 164: Defiro a requisição. Entretanto, considerando que o advogado voluntário deverá acompanhar integralmente o processo, inclusive quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da resolução 558/2010, não cessa sua atuação com o pagamento. Defiro À CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, como o requerido (fl. 165). Int.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA

SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração de classe para execução/cumprimento de sentença. Int.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 69: Defiro a requisição. Entretanto, considerando que o advogado voluntário deverá acompanhar integralmente o processo, inclusive quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da resolução 558/2010, não cessa sua atuação com o pagamento. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo do débito atualizado, conforme determinado na decisão de fls. 66/7. Int.

0015964-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARIS RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o pedido expresso de fl. 32, anote-se na rotina ARDA o nome dos advogados indicados e republique-se o despacho de fl. 53.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018831-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Atente o exequente para a informação constante de certidão de que não havia bens penhoráveis (fl. 157). Além disso, a consulta junto ao DETRAN pode ser feita pela parte, sem necessidade de intervenção judicial. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização de pagamento, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 3788

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019129-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0019319-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXSANDRO DA SILVA

Em face do teor da petição de fl. 26, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 25, independentemente de cumprimento. Ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0020619-13.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 17 v: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014635-48.2010.403.6100 - ALVANY MARIA DE AMORIM(SP291100 - KATIA CRISTINA FREGONA GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que até a presente data a autora não encaminhou o original da petição de fls. 21, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 3789

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052715-67.1999.403.6100 (1999.61.00.052715-1) - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 294) Expeça-se alvará de levantamento (fls. 298/316).Manifeste-se o exequiente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 3790

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 230/232, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Diante da falta de interesse da ré na conciliação (fl.198), defiro a produção da prova pericial contábil.Providenciem os autores a juntada dos índices de reajustes salariais da sua categoria, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Comprovado o recolhimento do preparo (fls.672/673), recebo a apelação de fls. 420/470 da autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015792-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA Recebo a apelação da ré defls.175/182 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023897-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Por tratar-se de ato delegado do INMETRO para o IPEM/SP, demonstrado o interesse jurídico para admitir-se a intervenção do INMETRO na qualidade de assintente litisconsorcial.Ao SEDI para regularizar o pólo passivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0043808-04.2007.403.6301 - PIRATINY TAPEJARA DE SALLES - ESPOLIO X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE(SP043654 - RENE BONILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 60 dias mediante a comprovação da solicitação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
Fls.227/247. Ciência às partes. Recebo as apelações de fls. 182/195 da Caixa Ec. Federal e de fls.200/202 da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
À União sobre fls.622/623. Após, tornem conclusos. Int.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes.Em resposta ao ofício 781/2010 da Receita Federal de Campo Grande, oficie-se informando que a sentença liberou os veículos Mille EX, placas AII-6047 e Voyage, placas HQZ-6235, mediante lavratura de termo de fiel depositário.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.Manifestem-se as partes em 20 dias sobre o laudo e a proposta de honorários periciais.Após, conclusos.

0008133-93.2010.403.6100 - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas.Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Int.

0011994-87.2010.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Mantenho a decisão de fl.64. Nada a reconsiderar.Venham os autos conclusos para sentença.

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Regularize a parte, em 48 horas, a petição de fl.84.Outrossim, nada a esclarecer pois o órgão jurisdicional não é órgão consultivo.Cumpra-se.

0016625-74.2010.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora de fls.100/103 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Regularize a secretaria os procuradores no sistema, anotando-se, e republique-se o despacho de fl.73. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Digam as partes sobre o interesse em realizar audiência de conciliação e especifiquem provas.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X COSMO ADAMIANO BORELLO X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.100/101 como aditamento à inicial.Comunique-se ao SEDI a exclusão de Cosmo, já que não houve recursos.Após, cite-se.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Cite-se.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A justificativa da parte não é critério para fixação de competência.Entretanto, por se tratar de incompetência relativa, deixo de declinar o foro.Cite-se.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0)) MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA

Aguarde-se a sentença a ser proferida na ação de rito ordinário e nosembargos para decisão conjunta.

CAUTELAR INOMINADA

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento (fls. 138/140).Aguarde-se a resposta da Cef à mensagem eletrônica de fl. 142.Int.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019766-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019766-8) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(Fls.559/560) Considerando o informado,oficie-se à CEF para transferência do depósito de fl.558, cuja conta é no.270695-7, e não como indicado no ofício no.396/2010, encaminhando-se cópia da respectiva guia.Comunique-se ao

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: as datas de nascimento do autor e seu advogado, RG e CPF, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se são portadores de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com as manifestações das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios e precatórios, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008403-20.2010.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4)) ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. (Fls.29)Ciência ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO DA PIEVE A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Anote-se o nome do representante legal do executado nos sistema. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse

sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3) - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

(Fls.405/406)Oficie(m)-se comunicado a expedição de ofício à CEF. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022854-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022854-9) - METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008700-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008700-8)) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

(Fls.173)Aguarde-se o prazo para manifestação do executado . Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora de bens do executado. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

0000230-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000230-2) - LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3798

EMBARGOS A EXECUCAO

0019212-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

(Fls.71/83)Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, Int.

0020602-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100)

ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
(Fls.86/97)Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
(Fls.145)Informem os executados, conforme requerido pela União Federal. Prazo de 10(dez) dias.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020347-19.2010.403.6100 - FREDERICO GERALDO CASSULE(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, no qual o autor, representado pela Defensoria Pública da União, objetiva que seja efetuada a regularização de sua situação migratória e devolvidos os seus documentos de identificação outrora retidos. Narra o autor, em suma, ser estrangeiro (angolano) e, com a intenção de permanecer no Brasil, requereu junto à Polícia Federal, na data de 15/10/2009, o registro de estrangeiro, objetivando regularizar a sua situação migratória. O pedido foi protocolado sob o n 08505.064196/2009-28, o que gerou o registro provisório de n V626169-Z. Todavia, relata que o registro provisório foi apreendido pela Polícia Federal e seu pleito de residência provisória restou indeferido em 13/04/2010, sob o argumento de que o autor respondia criminalmente a processo judicial. Aduz que foi processado como incurso no art. 171 do Código Penal (processo n 050.008.030772-8) e, após recebida a denúncia, houve a suspensão condicional do processo, na data de 22/01/2009, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95. Afirma que o processo continua suspenso, na medida em que não se deu o escoamento do período de prova. Assevera que tanto o seu protocolo de anistia quanto o seu documento de registro provisório foram apreendidos pela Polícia Federal, de modo que o proponente, de posse apenas de seu CPF, segue sem identificação regular no País. Sustenta violação às garantias constitucionais o indeferimento do pedido de anistia e a retenção dos documentos do autor, sob o fundamento de ser o autor acusado em processo criminal, uma vez que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Além do mais, findo o período de prova, sem revogação, será declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do 5, do art. 89, da Lei n 9.099/95. Aduz, ao final, nítida violação ao princípio de presunção de inocência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Intimado, o autor esclareceu quais os documentos foram retidos (fl. 33). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor a regularização de sua situação migratória e a devolução de seus documentos de identificação outrora retidos. Alega que seu pedido de residência provisória restou indeferido e que seus documentos foram retidos pelo fato de estar respondendo criminalmente a processo judicial. Pois bem. A Lei n 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelece em seu art. 1 que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Para tanto, o requerente, dentre outros requisitos, firmará declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior (art. 4, III, da Lei n 11.961/2009). E mais, nos termos do art. 8, a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro. Com base nesses dispositivos legais, a autoridade pública indeferiu o pedido de residência provisória formulado pelo autor, conforme aponta documento de fl. 22, haja vista que, quando do requerimento, o autor já respondia a processo criminal. Merece transcrição o seguinte trecho da decisão administrativa: O procedimento de registro do estrangeiro FREDERICO GERALDO CASSULE, protocolado neste Departamento de Polícia Federal sob n 08505.064196/2009-38, em 15/10/2009, foi processado, gerando o Registro Provisório de n V626169-Z, com amparo na Lei 11.961/2009, porém, após pesquisas foi verificado que o estrangeiro, ao contrário do que declarou no momento do protocolo de solicitação de anistia, respondia criminalmente, razão pela qual, ao término da análise procedimental, restou, o pleito, INDEFERIDO, em 13/04/2010. (fl. 22). Assim, verifica-se que o pedido de registro foi indeferido com fundamento na Lei n 11.961/2009, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade. Ademais, verifica-se que o autor firmou declaração falsa quando do requerimento de registro provisório, o que justifica, a princípio, o indeferimento de

sua solicitação. Na época do requerimento, o autor já respondia a processo criminal, logo, deveria ter declarado a existência dele. Referida omissão revela, contudo, certo descaso e imprudência por parte do autor, pois assumiu o risco de ter o seu pedido indeferido ao faltar com a verdade. E nem se alegue que pelo fato do processo estar suspenso, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n 9.099/95, o autor estaria desobrigado de mencioná-lo. Em que pese não tenha havido condenação penal, tampouco trânsito em julgado, o autor tinha o dever de informar a existência de processo criminal e, não o fazendo, colocou-se na situação ensejadora de nulificação da concessão de residência provisória, nos termos do art. 8º, acima transcrito. O que, de fato, aconteceu. Quanto à constitucionalidade da referida disposição legal, a qual impede a concessão de residência provisória aos estrangeiros que respondem a processo criminal, tenho que, a teor do juízo sumário própria desta fase processual, tal exigência não se mostra desarrazoada, mesmo porque referida norma ostenta presunção de legalidade e constitucionalidade. Todavia, após cognição plena, essa questão será melhor analisada à luz dos princípios constitucionais. No tocante à retenção dos documentos de identificação do autor, importante consignar quais documentos foram objeto de retenção. Segundo o autor, foram retidos o protocolo de anistia e o registro provisório emitido quando da protocolização do pedido de registro de estrangeiro. Assim, nessa fase de cognição sumária, inerente ao momento processual, verifico que referidos documentos foram retidos como consequência do indeferimento do pedido de residência provisória. Com efeito, tais documentos - protocolo de anistia e registro provisório - foram entregues ao autor em razão do procedimento administrativo de regularização de sua situação no território nacional. Como o pedido, ao final, restou indeferido, pelos motivos acima expostos, nada mais razoável que tais documentos fossem retirados da esfera de disponibilidade do autor, tendo em vista a perda da validade deles. Assim, não há que se invocar as disposições contidas na Lei n 5.553/1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, estabelecendo que constitui ilegalidade a retenção de documento de identificação pessoal quando válido, o que não ocorre no presente caso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021941-68.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por PAULO ROBERTO PAREDES CAPP em face do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de descontar do impetrante valores recebidos supostamente a maior, com a consequente suspensão dos efeitos da notificação expedida pela autoridade coatora em 30/09/2010, a qual determinou a restituição ao Erário do valor de R\$ 33.017,78, em virtude de revisão administrativa das horas devidas pela jornada de trabalho realizada pelo servidor no período de junho/2005 a maio/2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/29). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. AD CAUTELAM, defiro a suspensão dos descontos objeto do presente feito até a apreciação do pedido de liminar, que será analisado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para providenciar a juntada de cópia do Processo Administrativo objeto da presente ação. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0022190-19.2010.403.6100 - RL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por RL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine a imediata republicação do Edital de Concorrência n 0004189/2009. Requer, subsidiariamente, a suspensão dos processos licitatórios promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022758-55.1998.403.6100 (98.0022758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5)) MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada em R\$ 500,00, em 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

0016157-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016157-0) - BORDADOS FLIEG LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 631/639: Foi requerido pela autora a concessão do benefício da justiça gratuita, sob a alegação de hipossuficiência e a extinção do feito em razão da quitação integral do valor pago anteriormente. O benefício em questão pode ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060,50, no entanto seus efeitos não retroagem. No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, conforme decisão proferida na impugnação ao valor da causa. A sentença transitou em julgado. E, o pedido de justiça gratuita foi posterior ao referido trânsito. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro o pedido de extinção do feito em razão do pagamento efetuado. Fls. 641/642: Diante da não concordância da União Federal acerca das alegações da parte autora, intime-se-a, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia remanescente de R\$ 11.379,57, atualizada até junho/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, com pagamento exclusivo no Banco do Brasil, UG 110060, gestão 00001, recolhimento código 13903-3. Int.

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve o pagamento dos honorários periciais, pela parte autora, para reavaliação dos lotes penhorados, conforme carta precatória de fls. 433/443, providencie a Secretaria os atos necessários para a realização dos bens penhorados. Int.

0005068-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005068-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASSIO MOREIRA TURETA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Ciência ao autor da certidão negativa de fls. 274/275, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016519-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 188, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 186 e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do destino dos depósitos judiciais realizados nos autos, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016771-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante refere-se, tão somente, aos honorários advocatícios, determino, preliminarmente, que seja efetuado o traslado, para os autos principais, de cópia de fls. 103/120, 124/125, 128/132 e 134. Após, desansem-se estes da ação ordinária de n.º 0030739-28.2004.403.6100, para prosseguimento da execução no valor de R\$ 65.800,28, valor este fixado nestes autos, bem como para decisão a respeito do levantamento dos valores depositados naqueles autos, salientando, desde já, que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios será por meio de ofício precatório, tendo em vista o valor principal fixado e nos termos da

Resolução n.º 55, de 14/05/2009. Por fim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 134. Int.

0008769-59.2010.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)
Tipo APROCESSO n.º 0008769-59.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: BEATRIZ GALANTE VENDETTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 37.989,24 (dezembro/2009). Esclarece a embargante, que a embargada pretende a incidência de juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado, bem como da taxa SELIC desde o recebimento das verbas rescisórias, deixando ainda, de considerar a Declaração de Ajuste do exercício de 2004 (ano base de 2003), com desoneração do IR originalmente declarado. Afirma, a embargante, que procedeu à reconstituição de ajuste anual da Declaração do Imposto de Renda em relação aos períodos envolvidos, deduzindo os rendimentos tributáveis originalmente declarados e as verbas desoneradas da tributação na ação ordinária, apurando o valor a restituir, com início da atualização em 01/05/2004. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos, conforme aditamento às fls. 03/06. Às fls. 14, foi certificado o apensamento destes autos aos da ação sob o rito ordinário n.º 0012486-55.2005.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 20/21). Às fls. 22, a embargante requereu prioridade no andamento do feito. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 23). Às fls. 24/27, foram apresentados os cálculos, pela Contadora Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 31/38), não concordando com os cálculos apresentados. Alega que a contadoria atualizou o cálculo a partir de 12/2003, e que o cálculo da União foi efetuado a partir de 05/2004, nos termos do art. 896, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que assiste razão em parte à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda fixou o pagamento da restituição da quantia paga a título de imposto de renda sobre o valor da verba rescisória paga por liberalidade da empresa denominada gratificação, com incidência de juros SELIC, a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. A embargada apresentou um cálculo inicial no valor de R\$ 47.025,51, valor atualizado até dezembro/2009. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, restou inerte quando intimados a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 28 verso). Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial entendeu como correta a apuração e a determinação dos montantes através da reconstituição das declarações de ajuste anual. E fez os cálculos atualizando o valor a partir de 12/03 com incidência da SELIC, isso porque a rescisão do contrato de trabalho se deu em 12/12/03 e, nesta ocasião, houve a retenção do imposto de renda. Concluiu que o valor devido, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 38.826,24, valores atualizados até dezembro/2009, nos termos da planilha de fls. 25/27, inferior ao valor indicado pela embargada (fls. 133 dos autos principais) e superior ao da União Federal (fls. 03/06). Assim, o valor da execução deve ser fixado no valor indicado 38.826,24, atualizado até dezembro/2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 38.826,24 (dezembro/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015801-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015801-0) - ALBERTO MIRANDA SALGUEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal, às fls. 142/174, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Determino que a Secretaria providencie os atos necessários para que o feito prossiga em segredo de justiça, haja vista as informações constantes de fls. 143/174. Int.

0003246-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003246-9) - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003616-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003616-5) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0003616-

45.2010.403.6100EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE

LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 106/11226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INDÚSTRIA DE

TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes

Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 106/112, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a

sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar as diversas inconstitucionalidades demonstradas na

inicial, bem como ao deixar de se manifestar sobre a ilegalidade da Resolução CNPS nº 1308/09, que determinou a

aplicação do FAP desde junho de 2009.Alega, ainda, que houve erro de cálculo do FAP, o que não foi apreciado na

sentença embargada.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls.

120/125 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo

nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da

embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do

julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo analisado o pedido

formulado pela impetrante.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de

todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO.

AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste

dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente

são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da

Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...)(EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região,

j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE

DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A

EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA

CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os

efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas

quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira

do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique

fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº

1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ªRegião, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera

Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida

decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em

recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento.

(grifei)(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p.

167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está

juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.

0007416-81.2010.403.6100 - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0007416-

81.2010.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 65/6726ª VARA

FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de

Declaração contra a sentença de fls. 65/67, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença

embargada incorreu em omissão ao deixar de extinguir o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do

objeto da demanda.Alega que foi informada a conclusão do processo administrativo, com a inscrição do impetrante

como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, configurando a ausência de ato coator.Pede que os embargos

sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 72/74 por tempestivos.Analisando os

presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou

obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos

na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida

nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido do impetrante.Saliento, ainda,

que o processo administrativo em questão foi concluído em cumprimento da liminar proferida às fls. 37/38. Não se trata

de falta de interesse de agir superveniente.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta,

deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de

2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009279-72.2010.403.6100 - EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018832-46.2010.403.6100 - DAVID DOS SANTOS SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018832-46.2010.403.6100 IMPETRANTE: DAVID DOS SANTOS SILVA IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAVID DOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA, visando à efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2010, no curso de Logística, para que seja oficialmente reconhecido como aluno regular, constando das listas de chamadas, possibilitando, assim, a conclusão de seu curso. Foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, juntando cópia dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, bem como cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do feito (fls. 23). No entanto, apesar de devidamente intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 24). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido devidamente intimado da determinação de fls. 23, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020543-86.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO E MBAS DA TREVISAN ESCOLA DE NEGOCIOS X DIRETOR PRESIDENTE DA TREVISAN ESCOLA DE NEGOCIOS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020543-86.2010.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 96/9826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 96/98, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que juntou prova pré constituída do alegado, mas que não houve manifestação sobre os documentos apresentados. Alega que as ameaças proferidas não foram escritas pelos impetrados e que é possível que o juiz ordene a exibição dos documentos necessários à prova do alegado. Pede que os embargos sejam acolhidos para que haja manifestação sobre o disposto no artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 12.016/09 e sobre o valor probante de uma notícia crime. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 101 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Verifico que, na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito por inadequação da via eleita. Como o próprio impetrante afirma, as ameaças alegadas por ele não foram escritas. Assim, não é possível que este Juízo ordene a exibição de documentos. Para tanto, se torna necessária a dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, como constou na sentença embargada. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022053-37.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, a petição inicial, juntando documento que comprove o ato coator impugnado. Com efeito, o documento de fls. 23 não está datado, não sendo possível verificar se houve alteração da situação registrada em 15.10.2009. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0022064-66.2010.403.6100 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Esclareça, o impetrante, a inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Central de São Paulo no polo passivo do feito, haja vista que o pedido formulado refere-se, tão somente, à liberação das parcelas do seguro desemprego dos empregados submetidos ao procedimento arbitral. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020934-41.2010.403.6100 - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO SERGIO MENDES PINHAL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpram, os requerentes, o despacho de fls. 92, declarando a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003086-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003086-0) - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 120/123: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 102/104, tendo em vista que os mesmos são cópias simples. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BMEDIDA CAUTELAR N.º 0007500-82.2010.403.6100 REQUERENTE: HALUE MASSURO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HALUE MASSURO, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A requerente alega ter sido titular das contas de poupança ns. 18180-8, 18185-9, 18186-7, 18187-5, 19478-0, 20852-8, 18182-4 (ou 718182-4) e 18183-2 (ou 718183-2), nos anos de 1990 e 1991. Afirma que, apesar de ter solicitado cópias dos extratos referentes a esse período, a ré não forneceu a ela todos os extratos requeridos. Pede que seja determinado à requerida que exiba cópia dos extratos das contas de poupança ns.º 18180-8, 18185-9, 18186-7, 18187-5, 19478-0, 20852-8, 18182-4 (ou 718182-4) e 18183-2 (ou 718183-2), referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Foi determinado à ré que trouxesse aos autos os extratos das contas poupança ns. 18180-8, 18185-9, 18186-7, 18187-5, 19478-0, 20852-8, 18182-4 (ou 718182-4) e 18183-2 (ou 718183-2), referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 45/46). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 51/55. Nesta, não apresentou impugnação específica em relação às alegações da requerente. A requerente apresentou réplica, às fls. 63/69. A requerida apresentou os extratos solicitados pela requerente, às fls. 72/86, 109/119, 120/129, 132/144, 151/166 e 168/183. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, por serem documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documentos comuns às partes e de interesse de ambas, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Em hipótese semelhante à dos autos, a 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...) (AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) E, nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentados os extratos que a mesma afirma ter localizado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos das contas de poupança ns.º 18180-8, 18185-9, 18186-7, 18187-5, 19478-0, 20852-8, 18182-4 (ou 718182-4) e 18183-2 (ou 718183-2), referentes ao período de abril a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados. Dispensar a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela autora, antes da prolação da presente sentença. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021917-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON MARINHO CINTRA MATOS X MARIA VALDILENE MARINHO CINTRA MATOS Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5) - MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada em R\$ 500,00, em 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma.Int.

0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1) - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES E Proc. FERNANDA MAZZAFERA SALLES) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada a se manifestar acerca do pedido da autora quanto ao levantamento dos valores depositados, no prazo improrrogável de 20 dias, às fls. 108/122, pede a concessão de 45 dias de prazo para manifestação final, sob a alegação de fato novo apresentado pela Delegacia da Receita Federal.Afirma, a União Federal, que verificou a existência de processo administrativo diverso do discutido nestes autos e que possivelmente trata-se do mesmo crédito tributário. O feito encontra-se sentenciado, com decisão transitada em julgado favorável à parte autora, tendo sido declarada, nos autos principais, a inexistência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80.2.04.010913-23 e 80.6.04.011514-30.Portanto, é direito da parte autora proceder ao levantamento do valor depositado nestes autos.A alegação da União Federal acerca de fato novo não é cabível, haja vista que o processo administrativo apontado não trata de débitos inscritos em dívida ativa. E, em relação às inscrições em dívida ativa tratadas nestes autos, já houve decisão definitiva.Se a União Federal tem direito a algum valor devido relativo ao processo administrativo localizado, deverá utilizar-se das vias próprias e não por meio destes autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de prazo, nos termos de fls. 108/122. Expeçam-se alvarás de levantamento, devendo a parte autora indicar quem deverá constar, bem como informar o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

Fls. 545/546. Defiro, como requerido pela autora, a expedição de ofício à Receita Federal para transferência do valor recolhido indevidamente em guia DARF, devendo referido valor ser depositado à disposição deste juízo, em dez dias.Intime-se, ainda, o CREMESP, para que requeira o que de direito quanto ao depósito de fls. 546, em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 74v.º foi

certificado o trânsito em julgado. Intimada, a exequente, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF, devidamente intimada, efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme guia juntada às fls. 86/87. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Assim, intime-se-a para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, em dez dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2558

DESAPROPRIACAO

0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, o andamento das tratativas efetivadas para possibilitar o registro da Servidão aqui deferida. Diante da certidão de fls. 578, determino à CEF que, no prazo de 05 dias, informe o número da conta de depósito judicial em que foi depositada a quantia relativa a guia de fls. 32, a fim de possibilitar a eventual expedição de alvará de levantamento. Int.

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA Fls. 472: Defiro o prazo suplementar requerido de 10 dias, para que a ré SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, ao seu final e independentemente de intimação, se manifeste acerca do laudo pericial. Int.

MONITORIA

0001412-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 60 dias requerido pela CEF, indique a requerente, no prazo imprerível de 10 dias, bens de propriedade dos requeridos livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, para garantia do débito remanescente. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 213 e 230 permanecem válidas para este. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Indefiro o requerimento de fls. 257, posto que o artigo 211 do Provimento dispensa o recolhimento de custas de desarquivamento quando os autos são remetidos ao arquivo sobrestados, o que não é o caso. Verifica-se da certidão de fls. 256v, que os autos foram remetidos ao arquivo findo. Desta forma, proceda, à CEF, no prazo de 05 dias, ao pagamento das custas de desarquivamento, sob pena de devolução dos autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, presente, no mesmo prazo, o endereço atualizado dos requeridos para que eles sejam intimados nos termos do artigo 475J do CPC. Deixo, por ora, de analisar o pedido de penhora do bem imóvel, conforme requerido pela CEF às fls. 258/261, pois, como dito, não foi iniciada a fase executiva. Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 136, devendo no prazo imprerível de 10 dias, indicar bens de propriedade da requerida livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA

ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) Diante do mandado de constatação e avaliação de fls. 446/451, deixo de receber a petição de fls. 350/379, vez que a penhora não abrange a totalidade do débito.A CEF, às fls. 457/460, informa que rejeita a indicação dos bens descritos às fls. 448/450 à penhora e pede o bloqueio dos ativos dos executados, bem como que sejam requisitadas informações sobre a existência de veículos em nome dos mesmos, por meio do sistema RENAJUD.Indefiro, por ora, a penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Indefiro, da mesma maneira, a diligência requerida junto ao sistema RENAJUD. É que não cabe a este Juízo diligenciar acerca da existência de bens em nome dos executados, ainda mais quando tal diligência é possível ao credor.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da empresa - requerida, para fazer constar ELTRONICS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.Int.

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, venham os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0029679-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Fls. 116: Defiro à autora o prazo de 15 dias para informar se pretende que seja expedida a carta rogatória para Portugal, devendo, ainda, em caso positivo, informar, qual o requerido que será citado, por meio deste instrumento.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

A correquerida Thaís, em sua manifestação de fls. 113/116, requereu a nulidade da sua intimação nos termos do artigo 475J do CPC, alegando que quando deste fato, a outra correquerida Terezinha ainda não havia sido citada para os atos e termos desta ação e que, de acordo com o artigo 241, III, do CPC, quando houver vários réus, o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado citatório cumprido.Intimada a se manifestar sobre esta petição, a CEF, às fls. 119/120, alegou que a arguição da nulidade deveria ter sido feito na data da sua citação e que já decorreu o prazo pra ambas apresentarem embargos monitórios. Pede, por fim, que as correqueridas sejam intimadas nos termos do artigo 475J do CPC.Razão não assiste à correquerida Thaís.A ação monitória é um procedimento sincrético, ou seja, inicia-se em fase executiva, assumindo, com a interposição dos embargos monitórios, a fase de conhecimento e posteriormente, nova fase executiva. Entendo, portanto, que, tendo a primeira fase natureza executiva, o seu processamento independe da citação de todos os requeridos para que tenha prosseguimento, assim como ocorre no processo executivo. Ademais, não pode o processo ficar suspenso até que todos os correqueridos sejam citados, o que evidentemente vai de encontro à celeridade pretendida pelo rito monitório. Assim, certifique-se o decurso do prazo para a correquerida Thaís pagar a quantia de R\$ 11.658,54, para março/2010, nos termos do artigo 475J do CPC. E, intime-se a correquerida Terezinha, por mandado, nos termos deste mesmo artigo.Requeira, ainda, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da requerida Thaís, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Int.

0027010-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X ANTONIO GERALDO ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HELCIA MARIA BRUNO DE LIMA ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Recebo as apelações de fls. 259/264 e 265/289 em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003038-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA

ZUCCOTTI) X MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 116, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida Maria Carmen Calderan Varella Martins a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos de fls. 52/59, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 52/59. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Ciência à exequente dos documentos de fls. 258/259, 260 e 261, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos arquivados por sobrestamento. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Diante da petição da exequente de fls. 473/474, em que informa que deixou de publicar o edital de citação do executado JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA, dou como nula a publicação de fls. 469 e determino a expedição de novo edital, devendo ser observadas as determinações do despacho de fls. 465, quanto ao prazo de publicação. Ressalto que a exequente deve cumprir os atos a ela determinados, sob pena de procrastinar o andamento do feito. Sem prejuízo, indique, a CEF, no prazo de 10 dias, bens de propriedade das executadas, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Às fls. 184/188, pede a exequente a penhora on line sobre os ativos financeiros em nome das executadas, a penhora no rosto dos autos dos créditos existentes em favor da empresa - executada, bem como o desmembramento do lote dos móveis penhorados, a fim de facilitar a venda dos bens. Foi expedido o mandado de penhora e avaliação de n. 26.2010.01336, sem que o mesmo tenha ainda retornado. A exequente, pede, uma vez mais, a penhora on line sobre os ativos das executadas, sem ter demonstrado que diligenciou neste sentido. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida e determino à exequente que indique bens penhoráveis das executadas ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Defiro, ainda, a penhora no rosto dos autos dos créditos existentes em favor da empresa - executada, perante as ações de execução indicadas às fls. 172. Deixo, no entanto, de determinar a penhora no rosto dos autos que tramitam no Juizado Especial Cível Anexo - Mackenzie, vez que não restou demonstrada a existência de créditos. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Analiso, por último, o pedido de desmembramento do lote dos bens penhorados. Defiro tal pedido. O desmembramento do lote não acarretará prejuízos ao devedor, mas poderá facilitar a alienação dos bens. Nesse passo, defiro o novo leilão dos bens penhorados, os quais deverão ser divididos de acordo com o requerido pela CEF às fls. 169/172. Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Tendo em vista que a CEF, até a presente data, não indicou bens à penhora de propriedade dos executados, conforme determinado no despacho de fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF às fls. 80, cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 79, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE

EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 81, devendo, no prazo de 10 dias, esclarecer a sua petição de fls. 80.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls.83, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 51, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. Int.

0026945-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 36, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme certidão de fls. 34. Cumprido o supradeterminado, expeça-se a carta precatória.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 28.Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 104, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da empresa executada e de Patricia Monica Bonfim Soares, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis das executadas ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

PETICAO

0028743-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028741-93.2002.403.6100 (2002.61.00.028741-4)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Diante da Certidão de fls. 272, que informa que o ofício foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça por malote, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a vista dos autos fora de Cartório requerida pela União Federal às fls. 147.

MONITORIA

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, o resultado de suas tratativas de conciliação.No silêncio ou em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 54.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-63.2010.403.6100 - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a vista dos autos fora de Cartório requerida pela União Federal às fls. 727.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Defiro ao embargante o prazo suplementar de 15 dias, para que, ao seu final e independentemente de intimação, promova a prova documental nos autos.Int.

0006552-43.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Verifico que o embargante pretendendo atender o despacho de fls. 111 apresentou as cópias de fls. 115/126, que, no entanto, não cumprem as disposições constantes no artigo 736 do CPC.Nestes termos, determino que o embargante, no prazo de 10 dias, apresente cópia da peça inicial da execução, do trânsito em julgado do acórdão do TCU e do mandado de citação cumprido, sob pena de extinção.Int.

0015457-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8)) DIRCELIA DE LOURDES SOUZA(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA E SP269825 - RAPHAEL PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Analisando a petição inicial, verifico que a embargante requereu a procedência dos embargos, sem, no entanto, ter indicado o pedido que pretende que seja deferido, fato este que também inviabiliza a análise de prevenção.Nestes termos, determino à embargante que, no prazo de 10 dias, indique de forma clara o pedido de procedência que pretende, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)
Ciência à exequente dos documentos de fls. 190, 192/193 e 194/195, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 249, devendo requerer o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC.Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI
Expeça-se carta precatória para a citação da empresa - executada, observando-se o endereço indicado na certidão de fls. 435, bem como os seus novos sócios.Remetam-se os autos ao perito judicial de fls. 428, a fim de que inicie os trabalhos periciais.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta rogatória.Int.

0022366-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO
Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Primeiramente, deverá a exequente apresentar as pesquisas de bens dos executados, e, após, se for o caso, apreciarei o pedido de penhora on line.Nesse passo, apresente a União Federal, no prazo de 10 dias, as pesquisas supracitadas.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI

PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Verifico, inicialmente, que não assiste razão à executada OSEC, ao alegar a existência de conexão com os autos da ação civil pública n.º 96.0030525-0. Com efeito, os objetos das ações processuais são diversos. Em uma, a exequente, de posse de título executivo extrajudicial, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na outra, discute-se a existência de eventual ato de improbidade administrativa atribuída aos ora executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo eles condenados, pede-se, entre outros, a devolução dos valores desviados aos cofres Públicos. É certo que, em ambas as ações, há pedido de devolução de valores aos cofres públicos, contudo, como salientado pela União Federal em outra ação que aqui tramita de número 2007.61.00.0275358-0, os valores que porventura forem pagos nesta demanda, se coincidentes, poderão ser abatidos na outra. Não pode, outrossim, a ação executiva ser sobrestada ou extinta, em razão da ação de improbidade acima citada, já que está embasada em título executivo extrajudicial. Por todo o exposto, rejeito a alegada conexão entre as ações em questão. cumpra-se o despacho de fls. 145, dando vista dos autos à União Federal. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante do pedido constante na manifestação de fls. 41/43, necessário se faz que os mandados de citação de fls. 39/40 tenham retornado. Nesse passo, aguarde-se a devolução dos mandados supracitados, devendo a exequente, por informação de secretaria, ser intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 41/43. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)
Verifico que o autor, apesar de ter oferecido a manifestação de fls. 11/12 em cumprimento ao despacho de fls. 08, deixou de indicar o valor da causa. Nesses termos, determino ao autor que cumpra o despacho de fls. 08 na sua integralidade, indicando à causa o valor, sob pena de indeferimento. Cumprido o determinado supra, expeçam-se os mandados de citação para os requeridos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011043-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)

Às fls. 61/68, pede o requerido uma vez mais a revogação da liminar de reintegração de posse, alegando, para tanto, que as prestações de arrendamento relativas ao ano de 2009 foram quitadas. Indefiro novamente o pedido de revogação da liminar. É que a presente ação de reintegração de posse foi proposta com base nos débitos descritos às fls. 16 e 17, relativos às parcelas de arrendamento e de condomínio dos meses, respectivamente, de 12/2009 e 01/2010 e de 09/2009 a 12/2009 e 01/2010. Analisando os documentos apresentados pelo requerido, não há como se concluir que a parcela do arrendamento relativa a 01/2010 e as quotas condominiais de 09/2009 a 12/2009 e 01/2010 foram quitadas. Assim, a liminar de desocupação há de ser mantida. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de fls. 39, devidamente cumprido. Int.

Expediente Nº 2561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUIDO DAREZZO FILHO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de financiamento de veículos, com ela, no valor de R\$ 23.903,96, em 22/09/2009, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat/Palio, modelo 1.4 ELX, cor prata, chassi nº 9BD17140A72860746, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVI 9894. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizada a conversão da ação em ação de depósito. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto/depositário, Edson Eugenio Bellard. Às fls. 45/46, a autora declarou a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão,

quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2994.149.000022-73(fl. 12/18), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 17 (fls. 15).Segundo a cláusula 23 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo possível a imediata execução do contrato (fls. 16).No entanto, a autora não comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)Ora, a mora deveria ter sido comprovada pela notificação extrajudicial do devedor, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Não é possível, portanto, afirmar que há indícios seguros de que o réu deixou de pagar as parcelas do contrato, como afirma a autora, o que, então, acarretaria o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada.Cite-se o réu.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029593-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029593-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)

Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0022591-91.2005.403.6100 (2005.61.00.022591-4) - ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto nos autos da ação rescisória nº 0011792-14.2009.403.0000, em apenso, arquivem-se estes autos, conjuntamente com referido feito, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Verifico, inicialmente, que o valor penhorado nos autos pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, hoje sucedida pela União Federal. Dessa forma, trata-se de valor pertencente a esta pessoa jurídica de direito público, razão pela qual é impenhorável. Pelo exposto, desconstituo a penhora realizada sobre o depósito judicial de fls. 2266 (2273) e determino que tal valor seja convertido em renda da União. Do ofício, constarão os dados que a União deverá informar em dez dias. Para tanto, intime-se-a. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda. Verifico, ainda, que a União Federal não pode ser excluída desta lide. Com efeito, houve trânsito em julgado do acórdão que condenou a

RFFSA, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, esta como devedora solidária, em favor dos autores. Isso significa que a coisa julgada foi formada contra a RFFSA e esta, que foi sucedida pela União Federal, deverá permanecer no polo passivo do feito, na condição de executada, juntamente com a Fazenda do Estado de São Paulo. Sendo assim, requeiram, os autores, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em face dos executados, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, passo a analisar os pedidos de sucessão das autoras falecidas. Fls. 1820 e seguintes: Defiro a substituição de MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA por seus herdeiros, a saber, INÊS APARECIDA BARBOSA PICOLLI, CLAUDIO PICOLLI, IVANI BARBOSA DA CUNHA, NELSON MOREIRA DA CUNHA, MARIO ANTONIO BARBOZA, MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA, IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY e SEBASTIÃO FERNANDO DE GODOY. Com efeito, restou demonstrado, nos autos, a condição de herdeiros dos mesmos. Ao SEDI, para as devidas providências. No que se refere a NIVALDO DONIZETTI BARBOZA, a mera declaração de seus parentes (fls. 1844) de que se encontra ausente não é hábil a demonstrar tal condição. Assim, apresentem, os mesmos, declaração de ausência, emanada de juiz, nos termos do art. 22 do Código Civil, em vinte dias. No tocante à sucessão de AUTORA CARNEIRO CARDOSO e RAPHAELA SOLDADO DA SILVA, o despacho de fls. 2183 já a deferiu. Assim, ao SEDI, para substituí-las por EDEMUR ANTONIO CARDOSO, DARCI MALACHIAS CARDOSO, JOSÉ CARLOS CARDOSO JUNIOR, MARISE STELA DEVITE CARDOSO, SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI e EDEMIR AUGUSTI, bem como ODETE SOLDADO PEREIRA DA SILVA, DORIVAL PEREIRA DA SILVA, ELSA DE ALMEIDA SILVA, DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMDT, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA, DARCI PEREIRA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO DA SILVA, DINEUSA PEREIRA DA SILVA e ANTONIO ROBERTO PIOVESANO. Em relação à FRANCISCA BARBOSA, o documento de fls. 1990, consistente em sua certidão de óbito, descreve que a mesma não possuía filhos nem bens. E a petição da parte autora de fls. 2237/2239 traz a informação de que a mesma não deixou herdeiros. Também, os documentos de fls. 2255 e 2256 demonstram inexistir inventário ou arrolamento em nome de Francisca. Desse modo, tendo em vista o disposto nos artigos 1.844 e 1.819 e seguintes do CPC, bem como o fato de que os bens jacentes são transferidos ao ente público no momento da declaração da vacância, há a necessidade de abertura de inventário para tanto. Assim, intime-se o eventual interessado no valor a ser recebido por Francisca Barbosa, que, no caso dos autos, é o Município de Pirassununga - local do falecimento e do último domicílio da falecida exequente -, para ter conhecimento do quanto ocorrido nestes autos e requerer o que de direito em vinte dias. Defiro, ainda, a sucessão requerida por AMELIA DE AVILLA RAMOS e ELZA ALVINA SCHMIDT PUENO. Assim, ao SEDI, para exclusão das mesmas e inclusão de DIONISIO BUENO, GUMERCINDO BUENO, ISAIRA GREVE BUENO e JORGE BUENO, bem como de MARILENA HERNANDES CHIARATO, SILVIO JOSÉ CHIARATO, MARIA DA CONCEIÇÃO HERNANDES, MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI, JOSÉ LUIS ZANETTI, MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE e TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES. No que se refere a MARGARIDA MARIA CAGHARANI BUENO, esta já era viúva quando da morte de sua sogra e exequente neste feito, conforme demonstram os documentos de fls. 2010 e 2025. Com efeito, seu marido, filho de ELZA ALVINA, faleceu em 1993, enquanto que sua sogra faleceu em 2003. Não possui ela direito à herança por representação. Além disso, seu marido não deixou filhos, como se depreende da certidão de óbito de fls. 2025 dos autos. Desse modo, indefiro o ingresso de Margarida no polo ativo deste feito. Ao SEDI, para as devidas anotações acima citadas. Dê-se vista dos autos à União Federal. Intime-se o Município de Pirassununga e publique-se. Por fim, traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025103-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) Ciência às partes da redistribuição. Dê-se vista à União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021678-46.2004.403.6100 (2004.61.00.021678-7) - COPLANA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003595-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003595-0) - GEBARA CURY LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007774-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007774-8) - VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010498-23.2010.403.6100 - ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante acerca da manifestação da União Federal, juntada às fls. 110/240, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0011375-60.2010.403.6100 - RONI MARTINS DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011375-60.2010.403.6100IMPETRANTE: RONY MARTINS DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. RONY MARTINS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que exerce a atividade relativa ao despacho aduaneiro desde dezembro de 1991, tendo implementado as condições exigidas no Decreto Lei nº 2.478/88, regulamentado pelo Decreto 646/92, eis que exercia as atividades há mais de dois anos.Alega que, em 17/05/2010, foi intimado sobre a irregularidade de seu registro como Despachante Aduaneiro, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão em curso superior, e que, em virtude disso, sua inscrição seria cancelada.Sustenta ter direito adquirido à manutenção do seu registro como Despachante Aduaneiro.Pede a concessão da segurança para seja mantido no Registro de Despachante Aduaneiro, sem a necessidade de implementar ou apresentar qualquer documento.A liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 38/46. Nestas, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, informa ser inconsistente a alegação do impetrante de que a Superintendência estaria exigindo a comprovação de grau superior de escolaridade, tendo em vista que tal requisito não está previsto no Decreto nº 646/92 ou em qualquer ato normativo.Alega que os requisitos para acesso à atividade de despachante aduaneiro estão previstos no Decreto nº 646/92. Contudo, o impetrante não faz jus ao registro pretendido, por não comprovar que exercia atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por mais de 2 anos, nos termos do referido Decreto. Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo, o impetrante manifestou-se às fls. 52/60, sustentando que o Decreto nº 646/42 fundamenta a legitimidade da autoridade impetrada para aplicar penalidades de suspensão ou perda de credenciamento. Às fls. 61/65, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como deferida a liminar pleiteada. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 74/78), ao qual foi negado provimento (fls. 83/86).A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80/81).É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O impetrante pretende a manutenção da sua inscrição como Despachante Aduaneiro.A autoridade impetrada sustenta que, à época da publicação do Decreto nº 646/92, o impetrante não contava dois anos de exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Alega, ainda, que o cargo de auxiliar de importação não comprova o exercício dessas atividades.O artigo 45 do Decreto nº 646/92 assim dispõe:Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472 /88.III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472 /88.IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o impetrante laborou na empresa Cisa Despachos Aduaneiros Ltda., no período de 02/01/90 a 05/08/91, na função de auxiliar de importação e exportação, bem como na Barreira de Almeida Despachos Ltda., no período de 19/12/91 a 01/09/94, na função de auxiliar de importação (fls. 10/11).Ora, inciso IV, do Decreto nº 646/92, publicado em 10/09/92, estabelece o prazo de,

pelo menos, dois anos de atuação em atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Assim, quando da publicação do referido Decreto, possuía, o impetrante, dois anos e quatro meses de efetivo exercício com a referida atividade. Portanto, não há como a autoridade impetrada impor novos requisitos que não os elencados no referido Decreto. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. INVIABILIDADE. DECRETO 646/92. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RECONHECIDOS PELA CORTE LOCAL. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. 1. (...) 2. Dispõe o art. 45, IV, do Decreto 646/92: Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: (...) IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal. 3. In casu, o Tribunal a quo decidiu, amparado nas provas acostadas nos autos, que o Impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, é abarcado pelo disposto no art. 45, IV, do Decreto 646/92, tendo direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. 4. Desta forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado pela Súmula 07/STJ. 5. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração Pública formular outras exigências por intermédio de ato administrativo. (REsp 392.454/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 134). 6. Agravo Regimental não provido. (AGA nº 200602041289, 2ªT do STJ, j. em 22/05/2007, DJE de 17/10/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja mantido o registro de despachante aduaneiro de Roni Martins do Santos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0012834-97.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012834-97.2010.403.6100 EMBARGANTE: SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 438/44226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 438/442, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar procedente o pedido formulado na inicial e deixar de aplicar a prescrição decenal, determinando a aplicação do prazo de cinco anos para compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 447/451 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. O pedido de compensação decenal foi devidamente analisado, às fls. 441 verso, quando ficou decidida a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, a partir de junho de 2005. Entretanto, a sentença foi contraditória ao julgar o pleito procedente. Nesse aspecto assiste razão à embargante. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do penúltimo parágrafo de fls. 442, o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio acidente, do auxílio doença, devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e do auxílio creche, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título, a partir de junho de 2005, com os valores das contribuições sobre a folha de salário, nos termos já expostos, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012910-24.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA (MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012910-24.2010.403.6100 IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EUTECTIC DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98, com as alterações das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alega que, no exercício de suas atividades, vem sofrendo com os altos índices de inadimplência dos seus consumidores, que não honram com o pagamento das faturas e duplicatas emitidas. Aduz que a legislação que regulamenta o Pis e a Cofins não prevê, no caso de perda do crédito por inadimplência, a recuperação dos tributos incidentes sobre o faturamento, como é feito na legislação do IRPJ. Sustenta que no caso de inadimplência absoluta dos consumidores não há receita auferida, eis que não há pagamento do preço do

serviço. E que, em consequência, deve haver o ressarcimento dos tributos e contribuições que incidiram sobre as riquezas que não foram auferidas. Sustenta, ainda, que não tendo auferido receita sobre a emissão das faturas, não há a ocorrência do fato gerador do Pis e da Cofins. Acrescenta que a Lei nº 9.430/96 estabelece regras para dedução das perdas como despesas, para determinação do lucro real, e prevê a baixa do título objeto do inadimplemento, excluindo o crédito definitivamente da contabilidade e, conseqüentemente, deixando de gerar efeitos fiscais. Afirma que devem prevalecer os mesmos critérios para o Pis e a Cofins incidentes sobre o faturamento e que as regras previstas na Lei nº 9.430/96, que excluem as vendas canceladas e descontos incondicionais da tributação do Pis e da Cofins, devem ser aplicadas por analogia. Sustenta ter direito à devolução dos valores pagos indevidamente a título de Pis e de Cofins incidentes sobre as receitas não recebidas em razão da inadimplência e perda dos créditos. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito líquido e certo de recolher o Pis e a Cofins com a exclusão das parcelas não adimplidas, bem como de obter o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis e de Cofins, nos últimos dez anos, incidentes sobre os valores não recebidos por inadimplência. A liminar foi indeferida às fls. 107/109. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 116/124. Nestas, afirma que o fato gerador do Pis e da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, que não se confunde com riqueza. Alega que as exclusões da base de cálculo são apenas aquelas listadas na própria lei. Acrescenta que as vendas cujos pagamentos não foram adimplidos são diferentes das vendas canceladas, uma vez que a mercadoria foi entregue, foi contabilizada a receita e houve o compromisso de pagamento assumido pelo comprador. O não pagamento da dívida assumida é irrelevante para o Fisco, pois o fato gerador ocorreu na venda. Sustenta, ainda, que as exclusões da base de cálculo do Pis e da Cofins decorrem de lei, não sendo cabível a interpretação extensiva. Por fim, pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 153/156). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a impetrante, que seja feita uma interpretação extensiva do conceito de vendas canceladas a fim de não ser compelida ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre as vendas inadimplidas. No entanto, a Lei nº 9.718/98, assim como as Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, estabelecem quais são as receitas excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins e não há previsão para a exclusão das vendas inadimplidas. Ora, a legislação que beneficia o contribuinte, com a autorização de diminuição ou de exclusão da tributação, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, não é possível equiparar vendas inadimplidas e vendas canceladas para permitir que elas sejam excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins, como pretende a impetrante. Com efeito, como salientado pela autoridade impetrada, no cancelamento da venda, o negócio jurídico é desfeito e não há receita. E, na venda inadimplida, o negócio jurídico se perfaz, a receita é contabilizada e o vendedor mantém o crédito, que pode ser exigido do comprador a qualquer momento. Há a ocorrência do fato gerador na venda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS**. 1. As vendas inadimplidas não podem ser equiparadas a vendas canceladas para fins de não fazer incidir o PIS e a COFINS. 2. O inadimplemento do comprador não influi na descaracterização do fato gerador. Há receita em potencial a ser auferida pela empresa. 3. A exigência tributária não está vinculada ao êxito dos negócios privados. 4. A não-incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei. Aplicação do princípio da legalidade tributária. 5. Impossível, por construção jurisprudencial, instituir situação de não-incidência tributária. 6. Precedente: Resp 751.368/SC, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. 7. Recurso especial não-provido. (RESP nº 956842, 1ª T. do STJ, j. em 20/11/2007, DJ de 12/12/2007, p. 408, RDDT VOL. 150 p. 119 REFOR VOL. 397 p. 487, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, 2º, DO CTN**. 1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores. 2. O art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de vendas inadimplidas. 3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação. 4. Se a lei não excluiu as vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, 2º, do CTN é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. 5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. 6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada venda inadimplida, caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições ao PIS e à COFINS. 7. Recurso especial não provido. (RESP nº 953011, 2ª T. do STJ, j. em 25/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 255, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. LEI Nº 10.637/02. COFINS. LEI Nº 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS**. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das vendas inadimplidas, por não se confundirem com as vendas canceladas, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A falta de ingresso patrimonial do valor da operação realizada não impede que o tributo seja cobrado, vez que definida a incidência pelo regime de competência, e não pelo de caixa, não havendo ofensa aos

princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, e tampouco ao da legalidade. 3. O artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que exista jurisprudência da Suprema Corte, ou mesmo que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou erga omnes, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, seja dominante no exame do direito discutido, como ocorreu quando do julgamento da apelação, cuja apreciação não fica prejudicada com reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral do tema, eis que inexistente liminar coibindo o julgamento de feitos nas instâncias ordinárias. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AMS nº 200661000135589, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/2010, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 206, Relator: CARLOS MUTA - grifei)TRIBUTÁRIO - PIS, COFINS E IPI - VENDAS INADIMPLÊNCIA - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há previsão legal de exclusão das receitas que deixaram de ser auferidas em razão de inadimplência do comprador/consumidor, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional.(AMS nº 200261070025731, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/01/2010, p. 973, Relator: MAIRAN MAIA)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível excluir, da base de cálculo do Pis e da Cofins, os valores referentes às vendas inadimplidas. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013667-18.2010.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013667-18.2010.403.6100 IMPETRANTE: NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel designado pela Gleba A, Centro Empresarial Tamboré, Barueri, SP. Alega que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para o seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo, perante a autoridade impetrada. Aduz que, no decorrer do trâmite do referido processo, tomou conhecimento da existência de um processo anterior, e que formalizou pedido de vista do mesmo em 06/05/2010, (processo nº 04977.0005432/2010-19). Contudo, os autos não foram disponibilizados. Sustenta que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios discriminados no art. 37 da CF. Pede a concessão da segurança para que lhe seja disponibilizado o processo administrativo nº 10880.041207/91-21. A liminar foi deferida às fls. 29. A União Federal manifestou-se às fls. 38/39, informando que o processo administrativo já havia sido disponibilizado à impetrante em 11/05/2010, antes da interposição do presente mandamus. Assim, requer a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/52. Nestas, alega que, em relação à solicitação nº 04977.005432/2010-19, a impetrante obteve vista dos autos em 11/05/2010, antes da propositura do presente mandado de segurança. Assim, inexistente ato coator por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Às fls. 69, a impetrante foi intimada a esclarecer o pedido formulado na inicial, tendo em vista a divergência de documentos juntados aos autos e o pedido formulado. Não houve manifestação da impetrante. A impetrante manifestou-se às fls. 72, informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o objeto discutido na presente demanda foi atendido pela autoridade impetrada no dia 11/05/2010, quarenta e um dias antes da impetração do Mandado de Segurança (fls. 52 e 63). Assim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento em que tomou conhecimento da ação, já havia disponibilizado o processo administrativo para a impetrante. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informa que a solicitação da impetrante já havia sido atendida em 11/05/2010, antes da propositura da presente ação, que se deu em 21/06/2010. Ora, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, uma vez que restou comprovado que a impetrante obteve vista do processo administrativo requerido, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 48/52. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. É que tendo obtido vista do processo administrativo em data anterior à propositura desta demanda, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem

decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0013844-79.2010.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013844-79.2010.403.6100IMPETRANTE: M2 A ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.M2 A ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que atua como prestadora de serviços no ramo da construção civil e que as suas contratantes estão obrigadas a reter 11% do valor das notas fiscais e faturas e proceder aos recolhimentos em seu nome. Alega que pode compensar o valor retido e, também, pedir a restituição do saldo remanescente, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.711/98. Aduz que, em 11/05/2009, enviou, pela internet, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, no montante de R\$ 644.542,83, mas que, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve conclusão dos seus pedidos. Acrescenta que apresentou uma reclamação, na ouvidoria do INSS, em 01/06/2010, mas que obteve a informação de que deveria aguardar o processamento e que a Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas sobre a matéria explicitam o prazo de cinco anos para homologação, contados da data do protocolo. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que sejam apreciados os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, com base na Lei nº 9.711/98. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 82). Às fls. 98/101, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que o prazo de 30 dias para decisão, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, depende da conclusão da fase de instrução do processo administrativo. Alega que a quantidade de pedidos de restituição é enorme e eles demandam tempo para sua solução, devendo seguir a ordem cronológica de chegada. Acrescenta que a impetrante não apresentou nenhum fato que determine uma possível distinção que permita um tratamento diferenciado. Pede que seja denegada a segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 102/104. A União Federal manifestou-se às fls. 112/114, requerendo dilação de prazo para o efetivo cumprimento da liminar. O pedido foi indeferido às fls. 115. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 117/121). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 123/125, informando que os pedidos de restituição objeto da presente demanda estavam sendo analisados. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, quando da apresentação dos pedidos administrativos de restituição, pela impetrante, estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (AMS nº 200671110007317/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/04/2007, D.E. de 13/06/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 11/05/2009 (fls. 40/50), ou seja, há mais de 360 dias. Assim, verifico que já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, no qual inclui trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, às fls. 117/121: (...) Da análise dos autos, verifica-se que os pedidos de restituição foram enviados à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 11 de maio de 2009, conforme recibos de entrega do pedido de restituição

juntados às fls. 40/50. Por outro lado, não consta dos autos notícia de decisão administrativa referentes aos pedidos da impetrante. Pelo contrário, mesmo após o deferimento do pedido liminar, não houve sequer pedido de dilação de prazo pela autoridade coatora. É certo que a União Federal se manifestou requerendo prazo para que a Receita Federal cumprisse a decisão judicial, contudo, não trouxe aos autos elementos suficientes que justificassem a dilação do prazo requerido. Portanto, até a presente data, passaram-se mais de um ano e quatro meses sem que tenha sido proferida decisão administrativa. Há que se destacar que o prazo legal de 360 dias deve ser observado, sob pena de violação ao princípio constitucional da Eficiência da Administração Pública. Nesse sentido, cumpre trazer trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em Reexame Necessário Cível julgado em 17 de junho de 2010: De fato, aplicáveis as disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária; porém, como bem destacado na decisão remetida, há que ser observado o princípio da eficiência da Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias previsto na aludida lei, ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312749. processo nº 2008.61.05.001710-0/SP. Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes. Terceira Turma. Julgamento: 17/06/2010). (...) Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os pedidos de restituição apresentados. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição apresentados em 11/05/2009, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA (SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0013865-55.2010.403.6100 IMPETRANTE: ACHILLES JOSÉ LARENA IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ACHILLES JOSÉ LARENA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Gestão Pessoal do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que exerceu a função de Agente da Polícia Federal, Classe Especial, do Quadro de Pessoal do Departamento, tendo sido concedida aposentadoria voluntária, pela Portaria de 14/04/2009, do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal. Alega que, nos termos da Lei nº. 7.713/88, tem direito à isenção de parcela de seus proventos de aposentadoria, desde que conste como inativo ante a Polícia Federal. Aduz que, em abril de 2009, recebeu o comprovante de rendimentos como ativo permanente, não conseguindo, administrativamente, alterar tal situação. Sustenta ter direito à alteração do seu status de ativo para inativo. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada realize a alteração de sua condição de servidor público ativo para inativo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 58/63. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o impetrante foi aposentado compulsoriamente, por atingir a idade de 65 anos, tendo sido reintegrado por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2006.61.00.024069-5. Alega que, depois, requereu a concessão de aposentadoria voluntária, que foi concedida. Aduz que o setor de Recursos Humanos está sujeito às orientações prestadas pelo Ministério do Planejamento, operacionalizadas pelo Sistema de Informática SIAPE, que gerencia a inclusão e a exclusão de servidores de seus quadros, bem como a folha de pagamento. Afirma que o sistema não consegue incluir, como aposentado voluntário, um servidor com 70 anos, eis que a aposentadoria compulsória se dá aos 65 anos, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, emitindo informações de erro, razão pela qual o contracheque do impetrante passou a ser feito manualmente. Acrescenta que tentou regularizar a situação, junto ao Ministério do Planejamento, que, até o momento, não apresentou nenhuma solução. Sustenta que a negativa acerca do pedido do impetrante não diz respeito ao direito subjetivo ao benefício pretendido, mas em razão de impedimentos de ordem técnica que impossibilitam a adequação da sua situação funcional, com a inclusão da isenção pretendida. A União Federal, às fls. 64/72, alegou ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Intimado a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o impetrante afirmou que a autoridade coatora é a indicada na inicial, mas que não se opõe à inclusão do Ministério do Planejamento no polo passivo da demanda. A liminar foi concedida, às fls. 84/86. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 96/104). A representante do Ministério Público da União se manifestou, às fls. 106/107. Sustenta que o processo deve ser extinto por reconhecimento do pedido, tendo em vista que não há controvérsia a respeito da existência do direito do impetrante à alteração de sua condição de servidor público ativo para inativo. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal, foi rejeitada, às fls. 85. A presente ação não pode ser extinta por reconhecimento do pedido, como sustenta a representante do Ministério Público Federal. É que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que a negativa acerca do pedido do servidor não diz respeito a qualquer entendimento contrário a seu direito subjetivo ao benefício de redução de contribuição pleiteado e, sim, por ocorrerem impedimentos de ordem técnica que impossibilitam este Setor de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Federal de proceder à adequação da situação funcional do servidor e, assim, incluir a isenção requerida (fls. 61). Mais adiante, informou que diante de tal situação, este Setor de Recursos Humanos empreendeu todos os esforços necessários na tentativa de encontrar uma forma de incluir a aposentadoria do servidor, inclusive tratando diretamente com o Ministério do Planejamento (...). Até o presente momento, não foi apresentada solução pelo supracitado Ministério, de forma a disponibilizar uma ocorrência que possibilite incluir a aposentadoria do petionário (fls. 62). Ora, apesar de a autoridade impetrada reconhecer o direito subjetivo do impetrante, não alterou sua condição de servidor público ativo para inativo, conforme pedido na inicial. Não há, portanto, que se falar em reconhecimento do pedido, já que a

autoridade impetrada diz não ser possível solucionar a questão. Pretende, o impetrante, a alteração de sua situação funcional de ativo para inativo, em razão da concessão de sua aposentadoria voluntária, em abril de 2009. Deve a autoridade impetrada, como ela mesma afirma, tomar as providências necessárias para que possa realizar as alterações a que o impetrante faz jus. É que tendo sido concedida a aposentadoria voluntária ao impetrante, comprovada pelo documento de fls. 15, fato este não questionado pela autoridade impetrada, verifico que assiste razão ao impetrante ao pretender a alteração de sua situação funcional nos quadros do Departamento da Polícia Federal para inativo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que realize a devida alteração da situação funcional do impetrante para inativo, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014333-19.2010.403.6100 - ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA X HELENICE DE SOUZA DIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014333-19.2010.403.6100 IMPETRANTES: ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA E HELENICE DE SOUZA DIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA E OUTRA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam ser proprietários do imóvel designado pelo Lote 7 da Quadra 64, localizado no Alphaville Residencial 2, em Barueri. Alegam que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para os seus nomes, razão pela qual apresentaram pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, no ano de 1997, que recebeu o nº 10880.004858-97-26. Aduzem que, acompanhando o referido processo pelo sistema informatizado cprod, verificaram que o processo encontra-se sem qualquer movimentação, passados mais de 13 anos, excedendo o prazo previsto em lei. Sustentam que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo, assim, o processo administrativo nº 10880.004858/97-26. Às fls. 26/29, os impetrantes emendaram a inicial para o fim de comprovar a data do pedido administrativo em relação ao processo 10880.004858/97-26. A liminar foi deferida às fls. 30/32. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 40/45). Os impetrantes não apresentaram contra minuta ao referido agravo (fls. 53). Às fls. 39, os impetrantes se manifestaram informando que o processo administrativo foi integralmente concluído. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/48. Nestas, alega que o processo administrativo foi analisado e que foi providenciada a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito à regularização de sua situação. No entanto, verifico que os impetrantes comprovaram ter formulado o pedido administrativo, em 05/03/1997, que recebeu o nº 10880.004858/97-26 (fls. 27/29). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada

necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel para o nome da impetrante. Ora, tendo o pedido sido formulado em 05/03/1997 (fls. 27/29), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 10880.004858/97-26, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0014957-68.2010.403.6100 - PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014957-68.2010.403.6100 IMPETRANTE: PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que, em 08/09/1998, obteve um parcelamento junto ao INSS, que recebeu o nº 55.784.815-6 e que foi regularmente pago até novembro de 2002. Alega que, em novembro de 2002, recebeu um comunicado da Previdência Social com a proposta de liquidação do parcelamento, com base nas Medidas Provisórias nºs 66/02 e 75/02, que concediam benefícios, como a isenção dos juros de mora e a redução da multa em 50%. Aduz que realizou o pagamento, em 28/11/2002, do valor constante da guia expedida pelo INSS, ou seja, R\$ 14.357,77, além de ter apresentado pedido de desistência da ação judicial nº 2002.61.00.023224-3, devidamente homologado. Sustenta que o débito nº 55.784.815-6 está liquidado desde tal data, pelo pagamento. Contudo, foi informada que tal débito consta como aberto e impede a expedição da certidão negativa de débitos. Pede, por fim, a concessão da segurança para que a impetrante obtenha a certidão conjunta negativa de débito, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de excluí-la do Simples com base no débito nº 55.784.815-6, e, por fim, que se abstenham da prática de atos coercitivos ao seu recolhimento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 61/84 e 85/91. A liminar foi indeferida às fls. 92/93. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração às fls. 103/109, os quais foram rejeitados (fls. 110). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 112/121. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. A presente segurança é de ser denegada. Vejamos. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta ter recolhido o débito indicado como impedimento à obtenção de certidão negativa de débitos. No entanto, apesar de ter comprovado o pagamento do valor indicado pelo INSS, com os benefícios da Medida Provisória nº 75/02 (fls. 32), o Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, afirmou que o valor não foi suficiente para quitação do débito. É que, segundo informa, houve um erro de cálculo da DATAPREV, que informou valor menor que o devido. Foi, então, emitido, dois meses depois, um novo comunicado/guia para pagamento da diferença para que fosse dada a devida quitação. Afirma que, nos termos das MPs nºs 66/02 e 75/02, os valores deveriam ser pagos em única parcela, com dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999 e a redução da multa em 50% para as competências até abril de 2002. Os juros incidentes a partir de fevereiro de 1999 deveriam ser exigidos normalmente. Sustenta que somente com o pagamento da primeira e da segunda guias é que a quitação poderia ser dada, tendo havido, no presente caso, somente a amortização da dívida. Ora, segundo as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o valor efetivamente devido era de R\$ 22.902,36. Com isso, há um valor remanescente a ser pago de R\$ 8.544,59. Assim, não é possível afirmar que o débito indicado pela impetrante está extinto pelo pagamento. Verifico, ainda, que o Delegado da Receita Previdenciária do Brasil, em suas informações, afirmou haver, em nome da impetrante, um débito no valor de R\$ 894,16. Portanto, não estando comprovado, de plano, que a impetrante pagou regularmente o débito como exigido pela autoridade impetrada, não há como deferir seu pedido, nem expedir a certidão requerida. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso vertente, tem-se presente que o motivo da recusa em fornecer certidão negativa de débito está na constatação da existência de débito da impetrante junto ao INSS. 2. Cabe acentuar que, constatada a irregularidade no recolhimento de contribuição, se o contribuinte não comprova a extinção do débito

apontado pelo INSS, este não faz jus à obtenção da CND em seu favor. 3. Nos autos não há prova inequívoca de que a impetrante nada devia ao INSS quando requereu à autarquia a expedição da CND, pelo contrário, ao realizar o pagamento dos valores apontados visando a suspensão da exigibilidade para a expedição da certidão almejada admitiu que as alegações da autoridade impetrada estavam corretas. 4. Em suma: confessadamente inadimplidas as exações, aludidos créditos tributários restavam exigíveis e hábeis a obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. 5. Apelação improvida.(AMS n. 199961000506883, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 09/08/2005, DJU de 08/09/2005, pág. 206, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI - Grifo meu)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte calcula e promove o pagamento da exação antecipadamente, sem o prévio exame da autoridade fiscal.2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.(...)(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva - Grifo meu)Assim, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou o efetivo pagamento do débito como exigido pelas autoridades impetradas.Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0015191-50.2010.403.6100 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0015191-50.2010.403.6100IMPETRANTE: LIDIA MARIA DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LIDIA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do 2º Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que foi condenada no Processo Disciplinar nº 4404/2005, formulado por Patrícia Soares Ribeiro Fráguas, à pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva e concreta prestação de contas.Alega que a notificação da suspensão, bem como da necessidade de devolução da carteira de identidade de advogado, foi recebida em 2.9.09.Aduz que propôs ação de prestação de contas e requereu a liberação da suspensão do exercício da profissão, o que foi indeferido, sob o argumento de que a liberação somente ocorreria quando quitada a dívida com a representante Patrícia Soares Ribeiro Fráguas, de aproximadamente R\$ 30.000,00.Acrescenta que a ação de prestação de contas foi julgada improcedente, sob o argumento de que tal ação se tratava de ação de ação de ação em pagamento.Afirma que tentou obter uma composição amigável com a representante Patrícia, sem obter nenhuma resposta.Alega que a representante Patrícia propôs ação de execução para recebimento dos valores devidos.Sustenta que a autoridade impetrada está constringendo-a e forçando-a ao pagamento dos valores devidos à representante, mas que não terá como cumprir a determinação a não ser por meio do exercício de sua profissão.Sustenta, ainda, que a Constituição Federal garante o livre exercício da profissão.Acrescenta que a autoridade impetrada está atuando na defesa dos interesses da representante, o que é reprovável.Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade, por parte da impetrante, do cumprimento da obrigação com a representante. Foi deferido, à impetrante, o pedido de Justiça gratuita, às fls. 36.A liminar foi negada, às fls. 259/260.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 268/284, e juntou documentos, às fls. 285/526. Alega, em preliminar, carência da ação, sustentando que a impetrante deixou de exercer seu direito no prazo previsto em lei e ilegitimidade passiva, por ter a impetrante indicado como autoridade coatora pessoa jurídica. No mérito, alega que a OAB/SP agiu dentro de suas atribuições, ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Sustenta ser vedada a análise do mérito do ato administrativo em questão, que só é admitida em casos excepcionais. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso as preliminares não sejam acolhidas, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 530, alegando não haver irregularidades processuais e não se manifestou quanto ao mérito da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.Em relação à alegação de carência da ação, por ter decorrido o prazo de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e a propositura da ação, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que o ato impugnado pela impetrante é a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, do qual tomou conhecimento em 2.9.09.Entretanto, por não ter havido a efetiva prestação de contas até a presente data, o ato tido como coator pela impetrante se renova a cada dia, já que a suspensão do exercício profissional continua válida.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EX-COMBATENTE REFORMADO - VIÚVA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - AUXÍLIO INVALIDEZ - ART.126 DA LEI Nº 5.787/72, E 3º DO ART. 69 DA LEI Nº 8.237/91 - EXCLUSÃO - PRECEDENTES. (...) - No que tange à contagem do prazo decadencial do direito de impetração do mandado de segurança, há muito se tem estabelecido distinção entre ato administrativo único, de efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, emanados de um único ato inicial, para efeito de fixação do termo a quo para impetração de mandado de segurança, nos feitos envolvendo relações de trato sucessivo. - Na primeira hipótese, o ato a ser impugnado ocasiona efeitos permanentes em decorrência de modificação substancial, ou mesmo extinção, da

relação jurídica fundamental na qual se funda o direito de obter as prestações mensais; razão pela qual a partir da data ciência daquele ato deve ser contado o prazo do artigo 18, da Lei do Mandado de Segurança. - Na segunda hipótese, desde que não seja denegado o próprio direito fundamental, renova-se continuamente a lesão, a cada oportunidade em que não ocorre o adimplemento, o que autoriza a impugnação de cada ato, individualmente, porque autônomos, e faz nascer para cada qual prazo próprio, independente; (...) (grifei) (AMS 200151010065534, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 13.9.05, DJU de 20.9.05, pág. 209, Relator POUL ERIK DYRLUND) Afasto, assim, a alegação da impetrante, de ocorrência de carência da ação. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, por ter a impetrante apontado pessoa jurídica como autoridade coatora, verifico que já foi determinada a retificação do polo passivo da ação, quando da análise do pedido de liminar, às fls. 260. Passo, agora, ao exame do mérito. Pretende, a impetrante, suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº. 4404/2005. No entanto, trata-se de sanção administrativa aplicada em decorrência de Procedimento Administrativo. Sendo os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, ou quanto à valoração das provas, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598). Ora, a impetrante insurge-se tão somente contra a pena aplicada, sem alegar irregularidade ou nulidade no procedimento disciplinar, não sendo, pois, possível, a este Juízo, analisar o mérito da decisão administrativa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão do recorrente teve regular procedimento, com estrita observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. 3. (...) 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grifei) (ROMS 200101056007, 6ª Turma do STJ, j. em 11.5.10, DJE de 31.5.10, Relator OG FERNANDES) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. 4. Recurso a que nega provimento. (grifei) (ROMS 200300223749, 6ª Turma do STJ, j. em 7.3.06, DJ de 10.4.06, pág. 299, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015647-97.2010.403.6100 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0015647-97.2010.403.6100 IMPETRANTE: TILA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TILA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que se dedica à produção de peças de borracha vulcanizada, utilizadas preponderantemente na indústria automobilística, e à importação de matérias-primas e máquinas. Alega que, em dezembro de 2006, obteve a habilitação simplificada - pequena monta e que, em fevereiro de 2010, recebeu importação de pequena monta, já que a mercadoria importada - prensa automática para vulcanizar borracha a vácuo - totalizou a quantia de US\$ 71.558,36. Por precisar importar novas mercadorias, em 31.5.2010, houve a conversão de sua habilitação simplificada - pequena monta para habilitação simplificada - incorporação de bens destinados ao ativo permanente, conforme requerido pela impetrante. Assim, em 8.6.2010, esta importou novos bens destinados ao ativo permanente, num total de US\$ 213.853,21. Novamente, prossegue, em 29.6.2010, foi deferido seu pedido de reconversão para habilitação simplificada - pequena monta, para que pudesse importar mercadorias no valor

global de US\$ 77.200,00. Insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em permitir tal importação, sob a alegação de que o montante excedia o limite estabelecido, já que, segundo a impetrante, o limite é de US\$ 150.000,00. Afirma que a habilitação simplificada não vincula a empresa, podendo esta alterar sua situação, como o fez. Sustenta que a soma de US\$ 71.558,36 com US\$ 213.853,21 é equivocada, já que referidos valores relacionaram-se a importações realizadas em momentos distintos da empresa: na primeira, a empresa estava habilitada como simplificada - pequena monta e, na segunda, simplificada - incorporação de bens destinados ao ativo permanente. Informa que as importações sob a modalidade habilitação simplificada - pequena monta sujeitam-se ao limite semestral de US\$ 150.000,00 e que as importações sob a modalidade incorporação de bens destinados ao ativo permanente não se sujeitam a nenhum limite. Segundo a impetrante, o erro da conclusão do Siscomex deve-se a um problema sistêmico, cuja correção foge ao alcance dos agentes atinentes da Receita Federal. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de desembaraçar as mercadorias importadas, no valor de US\$ 77.200,00. Às fls. 33 e 35, a impetrante foi intimada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação, o que foi cumprido, às fls. 34 e 36/37. Às fls. 35, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 42/48. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a IN SRF 650/06 estabelece os procedimentos de habilitação de importadores para operações no Siscomex. Alega que a concessão de habilitações dá-se por meio do registro de uma ficha no RADAR, após a análise de requerimento apresentado pelo interessado que deve conter a modalidade de habilitação pretendida. As medidas administrativas, instruções e sistemas fornecem à fiscalização aduaneira da RFB os meios para identificar e autorizar os agentes que intervêm no comércio exterior, para que ajam com lisura e devida observância das normas legais. Por isso, foram criadas 4 modalidades de habilitação: simplificada, ordinária, especial e restrita. A modalidade simplificada pode ser de cinco espécies. A de pequena monta, prossegue, prevê limites de valor para importação, que são impostos pelo sistema Siscomex quando dos registros das Declarações de Importação pelas empresas habilitadas. Segundo a autoridade impetrada, a Coana - Coordenação de Administração Aduaneira, ao disponibilizar o manual de habilitação no siscomex, prevê que, sempre que o requerente da habilitação pretender realizar operações que se enquadrem em duas ou mais hipóteses da modalidade simplificada (dentre as seguintes: exclusivamente encomendante, operação de pequena monta e importação para ativo permanente), deverá, obrigatoriamente, requerer habilitação na modalidade ordinária. Afirma que as empresas habilitadas na modalidade ordinária não ficam sujeitas a limites, como nas outras espécies de habilitação. A liminar foi indeferida, às fls. 49/51. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/98). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 100/102. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante foi habilitada na modalidade simplificada - pequena monta em dezembro de 2006. Posteriormente, em maio de 2010, requereu a alteração para a modalidade simplificada - ativo permanente, prevista na Instrução Normativa SRF n.º 650/2006 (art. 2º, inciso II, b, item 5). E, em junho do mesmo ano, solicitou nova alteração da modalidade de habilitação, retornando à de pequena monta. Ressalto que, nos termos da Instrução Normativa SRF 650/06, art. 2º, 2º, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de cento e cinquenta mil dólares norte-americanos para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). A autoridade impetrada, em suas informações, não contesta tais fatos e esclarece que, em razão deles, fica evidente que a impetrante pretende realizar operações que se enquadram em mais de uma das modalidades de habilitação simplificada: a de pequena monta e a de ativo permanente. Ora, segundo a autoridade impetrada, nos termos do Manual de Habilitação no Siscomex, sempre que a empresa pretender realizar operações que se enquadram em mais de uma das modalidades de habilitação simplificada, dentre as quais estão a de pequena monta e a de ativo permanente, deverá, obrigatoriamente, requerer habilitação na modalidade ordinária, que é, de acordo com o sítio da Receita Federal, a mais completa modalidade de habilitação, permitindo aos operadores realizarem qualquer tipo de operação. Nesta espécie de habilitação, a empresa fica sujeita ao acompanhamento da Receita Federal com base na análise prévia da sua capacidade econômica e financeira (in <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/siscomex/modalidsimplifpeqmonta.htm>). E, a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou que O manual de habilitação no SISCOMEX é claro ao dispor que a empresa que pretender realizar operações que se enquadrem em mais de uma das modalidades de habilitação simplificada deverá, obrigatoriamente, requerer a habilitação na modalidade ordinária (fls. 101). Na hipótese dos autos, a impetrante, a despeito de pretender realizar operações enquadradas em duas modalidades de habilitação simplificada, optou por requerer seu enquadramento na espécie de habilitação simplificada - pequena monta, o que foi deferido, e, em seguida, realizou a importação no valor de US\$ 77.200,00. Esse valor, por si só, não supera a quantia limite de US\$ 150.000,00 para as importações realizadas por empresas que estão enquadradas na modalidade de habilitação - pequena monta. Mas, se somado à importação realizada nos últimos seis meses pela impetrante, englobando, portanto, a importação de US\$ 213.853,21 de junho de 2010, ultrapassa referido limite. Como asseverou a autoridade impetrada em suas informações, quando ocorreu a importação de US\$ 77.200,00, o sistema siscomex, ao tentar registrar a Declaração de Importação da impetrante, fez a verificação da modalidade que a empresa detinha naquele momento, que era a habilitação simplificada - pequena monta, e identificou o montante importado nos últimos seis meses, para permitir ou não o registro da mesma. Como foi verificado que o valor havia se excedido, impediu a importação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016143-29.2010.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016143-29.2010.403.6100IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ABC BRASIL S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, possuir supostos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.10.003009-02, 80.6.05.078410-23, 80.6.05.078411-04, 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21, que, também, acarretaram sua inclusão no Cadin.Alega que o débito sob o nº 80.7.10.003009-02, a título de PIS (11 e 12/2008), foi objeto de compensação por meio de Per/Dcomp, realizada em 26/02/2010, e que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário está extinto até a homologação da compensação.Aduz que os débitos sob os nºs 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04, a título de CPMF (02/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 11/2000 e 12/2000), estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial nos autos da Medida cautelar nº 2007.34.00.041871-8 e, também, em razão da adesão aos benefícios da MP nº 470/09. Acrescenta que cumpriu os requisitos previstos na referida MP, tendo desistido das ações ajuizadas (nºs 2008.34.00.000406-6 e 2007.34.00.041874-8), renunciado ao direito em que se fundavam, renunciado ao direito de efetivação de compensações nos processos administrativos (nºs 10880.013828/00-23 e 10880.002196/00-08) e realizado o pedido para pagamento a vista dos débitos.Com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21, a título de Pis (09/2006 a 10/2008) e de Cofins (12/2005 a 01/2008), sustenta que apresentou pedido de parcelamento nos termos previstos na Lei nº 11.941/09, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Sustenta, ainda, que faz jus a não inclusão de seu nome no Cadin, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como causa para tanto.Pede que seja concedida a segurança para garantir seu direito de ter afastada a inscrição de sua razão social no Cadin, em decorrência das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.003009-02, 80.6.05.078410-23, 80.6.05.078411-04, 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21.A liminar foi indeferida às fls. 175/178. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, ao qual foi concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da inscrição do nome do impetrante do Cadin com relação às inscrições nºs 80.7.10.003009-02, 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04 (fls. 255/257).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 224/246. Nestas, afirma que além das inscrições indicadas na inicial, a impetrante possui outros débitos inscritos. Alega que as inscrições nºs 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04, por serem referentes à CPMF, não podem ser parceladas, conforme vedação expressa contida no artigo 15 da Lei nº 9.311/96. E que a MP nº 470/09 não revogou tal dispositivo legal. Acrescenta que o parcelamento requerido está pendente de análise administrativa, mas este não poderá ser deferido. E que os valores depositados em Juízo foram levantados pelo autor.Com relação às inscrições nºs 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21, que segundo o impetrante estariam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, a autoridade impetrada afirma que o impetrante aderiu ao parcelamento, mas optou por não incluir a totalidade de seus débitos, razão pela qual está impedido de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 251/253).Às fls. 268, o impetrante requereu desistência parcial da ação, com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21, que foram incluídas na anistia fiscal veiculada pela Lei nº 11.941/09.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, homologo o pedido de desistência de parte do pedido, com relação às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21, extinguindo o feito com relação a elas, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito com relação à inclusão do nome do impetrante do Cadin em razão das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.003009-02, 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.A impetrante pretende obter a concessão da segurança para que seu nome não seja mantido no CADIN, com base nas inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.10.003009-02, 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04.Com relação à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.7.10.003009-02, verifico que foi apresentado pedido de compensação Per/Dcomp, em 26/02/2010, ainda pendente de apreciação (fls. 40/54).Assim, enquanto não for indeferida a compensação, pelo Fisco, a exigibilidade do crédito deve ser considerada suspensa.É que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.A esse respeito, o Colendo STJ, ao apreciar a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, já decidiu que, enquanto o contribuinte aguarda a manifestação fiscal relativa a seu pedido de compensação, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN.1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN.3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.4. Situação dos autos em que não aplicáveis as reformulações promovidas pela Lei 10.637/02 ao processo administrativo de compensação, porque ainda não vigente quando manifestado o pedido

decompensação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP nº 200501361550/SC, 2ª T. do STJ, j. em 14/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 283, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. COMPENSAÇÃO. 1. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O débito inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, dando origem ao processo administrativo, ainda pendente de análise. 3. A Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, atribuiu à declaração de compensação apresentada perante a Secretaria da Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco. (...)(REOMS nº 200561000203270, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)Saliente, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, nada mencionou a respeito da referida inscrição. Assim é de se pressupor que o pedido de compensação ainda não foi apreciado, como afirmado pelo impetrante.Com relação às inscrições sob os nºs 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04, verifico que o impetrante afirmou ter apresentado pedido de parcelamento nos moldes previstos na MP nº 470/09, em 30/11/2009, indicando os depósitos judiciais realizados, nos autos da medida cautelar nº 2007.34.00.041871-8.No entanto, tal parcelamento não pode ser deferido, como bem salientado pela autoridade impetrada, em suas informações (fls. 229).É que o artigo 15 da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, veda expressamente o parcelamento de valores devidos a título de CPMF, nos seguintes termos:Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.O E. TRF da 3ª Região também firmou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF não pode ser acolhido, diante da vedação legal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200761000097878, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p. 119, Relatora: CECILIA MARCONDES)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI nº 200803000237707, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2009, DJF3 CJ2 de 14/07/2009, p. 307, Relator: ROBERTO HADDAD)Apesar de ainda não ter sido proferida decisão indeferindo o parcelamento, a impetrante também não comprovou que o mesmo foi deferido e que está realizando o pagamento das parcelas, não podendo ser conferida a suspensão da exigibilidade prevista no inciso VI do artigo 151 do CTN.Com relação aos depósitos judiciais, a autoridade impetrada informou que estes foram levantados pelo próprio impetrante, tendo apresentado o extrato de fls. 245. Assim, não existindo mais os depósitos judiciais, a exigibilidade do crédito tributário não está mais suspensa.Diante do exposto: 1 - HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, com relação às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.026577-79, 80.6.09.027100-92 e 80.7.10.003008-21, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a elas, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil;2 - julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar que o nome do impetrante não seja incluído no Cadin em decorrência da inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.003009-02.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0016828-36.2010.403.6100 - BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA X ELZA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016828-36.2010.403.6100IMPETRANTES: BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA E ELZA MARIA AIDAR DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam ter adquirido, por escritura pública de compra e venda, o imóvel localizado na Alameda Madeira nº 292, apto. 147, do Condomínio Sequóia Residence, em Barueri/SP. Alegam que, objetivando a transferência da titularidade do imóvel, formalizaram o pedido nº 04977.005941/2010-33, em 20/05/2010, que está sem movimentação desde 28/05/2010.Acrescentam que venderam o imóvel e precisam da certidão de aforamento para a lavratura da escrita de compra e venda. Sustentam que a autoridade impetrada tem que observar o prazo previsto em lei para a conclusão do processo administrativo, que não é superior a 30 dias, salvo em caso de necessidade de prorrogação

por igual período. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o requerimento de transferência da titularidade protocolizado sob o nº 04977.005941/2010-33, em 20/05/2010. A liminar foi deferida às fls. 31/32. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 39/41). Os impetrantes apresentaram contra minuta ao agravo retido às fls. 44/48. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 54/55, alegando que o processo administrativo foi analisado e encaminhado ao setor de avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio. Afirma que, o referido processo seria encaminhado ao setor de receitas para averbação da transferência. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50/52). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito à regularização de sua situação. No entanto, verifico que os impetrantes comprovaram ter formulado o pedido administrativo, em maio de 2010, que recebeu o nº 04977.005941/2010-33 (fls. 23). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel para o nome dos impetrantes. Ora, tendo o pedido sido formulado em 20/05/2010 (fls. 23), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.005941/2010-33, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017105-52.2010.403.6100 - HELENA SORIA DENARDI COML/ DE CHOCOLATES - ME (SP122620 - SOLANGE PLACONA DE OLIVEIRA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo A Processo nº 0017105-52.2010.403.6100 IMPETRANTE: HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES ME IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos etc. HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, e que, em março de 2009, ao realizar a Declaração Anual do Simples Nacional de 2008, constatou a ausência de pagamento do mês de outubro. Alega que tal pagamento foi realizado em 22/12/2008, com os acréscimos devidos, no valor de R\$ 1.762,49, mas que, ao preencher o informativo DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, fez constar

equivocadamente o mês de competência de novembro de 2008, quando o certo seria outubro de 2008. Aduz que o recolhimento de novembro de 2008 foi providenciado como de costume, no prazo e modo certos. Alega que, para sanar tal equívoco, que acarretou a existência de dois DAS com competência de novembro de 2008, compareceu perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, tendo sido informado de que não há procedimento ou mecanismo para retificação dos valores recolhidos indevidamente, devendo ser providenciado novo recolhimento e solicitada a restituição daquele realizado incorretamente. Sustenta que tal procedimento é arbitrário e abusivo, uma vez que terá que recolher novamente o valor já recolhido, além de ter que se submeter ao moroso regime da restituição. Sustenta, ainda, que o 2º do artigo 147 do CTN prevê a retificação de declaração de tributo e que a IN SRF nº 672/06 dispõe sobre a retificação dos Darfs, amparando sua pretensão. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a retificar os valores equivocadamente recolhidos, bem como a obtenção da Certidão Negativa de Débitos. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 88/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 78/83. Nestas, sustenta que, se os débitos de Simples constantes nos apontamentos da impetrante não forem regularizados, eles serão inscritos em dívida ativa da União e a impetrante poderá ser excluída do Simples Nacional. Alega que não há como retificar os valores pagos por equívoco administrativamente, e que a impetrante deve requerer a restituição do pagamento ou compensar com débitos futuros, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN. Afirma que inexistente ato coator. Pede pela extinção do feito pela perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 85/86). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A impetrante afirma ter direito à retificação dos valores recolhidos por erro de preenchimento da DAS ou, então, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, ao entregar a declaração anual do Simples Nacional, do ano calendário de 2008, não constou o recolhimento referente a outubro de 2008 (fls. 21). Verifico, ainda, que a impetrante apresentou, às fls. 31/32, duas guias de recolhimento (DAS) referente à competência de novembro de 2008. Tendo apresentado pedido administrativo para retificação do DAS, que recebeu o nº 11610.003767/2009-75, foi proferida decisão administrativa, com o seguinte teor: Em que pese toda a argumentação apresentada pelo interessado e o possível equívoco cometido pelo mesmo, inexistente na legislação tributária previsão legal para retificação do DAS. (...) Dessa forma, o recolhimento efetuado em 22/12/2008 referente a novembro de 2008 o qual o interessado pleiteia a retificação para outubro trata-se de pagamento indevido ou a maior devendo ser objeto, em procedimento específico, de pedido de restituição ou compensação com débito futuros, nos termos dos Arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional (fls. 39). Ora, como esclarecido pela autoridade impetrada, a sistemática de apuração e recolhimento dos tributos do Simples Nacional é especial, por meio do qual são arrecadados impostos e contribuições das três esferas de governo, sendo que a partilha e a transferência dos valores arrecadados em DAS são feitas automaticamente, no prazo aproximado de dois dias úteis, razão pela qual não é possível realizar a retificação das informações prestadas nas DAS para reverter a destinação dos valores recolhidos. Ora, tratando de uma sistemática específica e especial, como o Simples Nacional, prevista em lei complementar, não há como aplicar as regras pretendidas pela impetrante para retificar os valores que, como a própria impetrante afirma, foram recolhidos indevidamente, com erro de preenchimento. A impetrante deverá se submeter ao procedimento indicado pela autoridade impetrada, ou seja, de restituição ou de compensação. Assim, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada de indeferir o pedido administrativo de retificação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0017225-95.2010.403.6100 - MPD4 ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017225-95.2010.403.6100 IMPETRANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MPD 4 ENGENHARIA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser a responsável pela construção do imóvel consistente no apartamento 53, Bloco C, do Edifício Alphalife, em Santana do Parnaíba/SP, cadastrado no RIP nº 7047.0101178-27, que foi por ela vendido a Marcos Roberto Fernandes de Moraes, que já se encontra cadastrado como foreiro responsável. Alega que, em maio de 2010, foi notificada para pagamento da diferença de laudêmio, no valor de R\$ 13.564,36, em seu nome. Aduz que, em 06/07/2010, apresentou pedido administrativo a fim de solicitar o Redarf do laudêmio recolhido por ela, para que o crédito seja alocado no débito em aberto, que recebeu o nº 04977.007872/2010-01. Aduz que não houve qualquer andamento no pedido apresentado, excedendo o prazo previsto em lei. Sustenta que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 04977.007872/2010-01, referente ao Redarf e alocação do crédito corretamente. A liminar foi deferida às fls. 33/34. A autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 42). A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Verifico que a impetrante comprovou ter formulado o pedido administrativo, em 06/07/2010, que recebeu o nº 04977.007872/2010-01 (fls. 27/28). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a

Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 06/07/2010 (fls. 27/28), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007872/2010-01, referente ao Redarf e alocação do crédito corretamente, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017848-62.2010.403.6100 - EDUARDO LHOFEI TSURU X BELINDA FEI HEN CHU (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017848-62.2010.403.6100 IMPETRANTES: EDUARDO LHOFEI TSURU E BELINDA FEI HEN CHU IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO LHOFEI TSURU E OUTRA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 154-B - Edifício Ébano do Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5100, em Santana de Parnaíba/SP. Alegam que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para os seus nomes, razão pela qual apresentaram pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, em 15/07/2010, que recebeu o nº 04977.008154/2010-43. Aduzem que foram informados de que o pedido deveria ter sido feito pela internet, com base na Portaria nº 293/2007. Acrescentam que tal procedimento não pode ser aplicado ao seu caso, já que somente pretendem regularizar a situação do imóvel, como foreiros responsáveis. Sustentam que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência protocolizado sob o nº 04977.008154/2010-43, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37. Nestas, alega que no processo administrativo nº 04977.008154/2010-43, foi iniciada a análise técnica, jurídica e documental, tendo sido verificada sua regularidade quanto à documentação apresentada pelos impetrantes. Afirma que o processo será encaminhado ao setor SECAD/AVALIAÇÃO para apurar possíveis diferenças de valor dos laudêmios que foram recolhidas e que, após, o mesmo será encaminhado ao setor SEREP/TRANSFERÊNCIA, para o fim de que seja solicitada a transferência requerida. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 39). Às fls. 44, os impetrantes se manifestaram afirmando que a autoridade impetrada concluiu integralmente o processo administrativo, objeto desta demanda. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações

anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, verifico que os impetrantes comprovaram ter formulado o pedido administrativo, em julho de 2010, que recebeu o nº 04977.008154/2010-43 (fls. 21). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 15/07/2010 (fls. 21), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.008154/2010-43, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0018023-56.2010.403.6100 - KATYA MACHADO IZOTON (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X PRESIDENTE COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018023-56.2010.403.6100 IMPETRANTE: KATYA MACHADO IZOTON IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KATYA MACHADO IZOTON, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO, visando à concessão de horário especial para a realização da prova para provimento de cargo de juiz do trabalho substituto da 2ª Região, por motivos religiosos. A liminar foi negada, às fls. 53/54. Às fls. 62, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 62, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019389-33.2010.403.6100 - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019389-33.2010.403.6100 IMPETRANTE: IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que consta, como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o processo administrativo nº. 10880.032771/98-39, que atualmente está pendente de análise pela autoridade fiscal. Alega que o

débito tributário em questão foi objeto de pedido de compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos a título de Finsocial, por força de sentença que lhe foi favorável nos autos dos processos judiciais n.ºs 95.0035500-0 e 95.0008850-9. Aduz que, até a data do ajuizamento da demanda, não houve intimação acerca da homologação ou da não homologação da compensação. Sustenta que, enquanto não apreciado o pedido, a certidão não lhe pode ser negada. Afirma a ocorrência da decadência do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39. Sustenta que necessita da certidão para celebrar convênio com a Prefeitura de Jacareí. Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão negativa ou positiva de débito com efeito de negativa. A petição de fls. 442/477 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 478 verso). A liminar foi concedida, às fls. 478/480. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 497/500. Alega que cabe à impetrante a comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39. Afirma que os débitos constantes do processo administrativo acima mencionado foram suspensos e permanecerão nesta condição até o término da análise da compensação. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 502/503, afirmando não haver interesse público, razão pela qual não se manifestou sobre o mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante afirma que os débitos constantes do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39, que obstam a emissão da certidão pretendida, foram objeto de pedido de compensação, ainda não decidido definitivamente na esfera administrativa. De acordo com as alegações da impetrante e os documentos juntados aos autos, verifico que os débitos indicados como devidos no relatório de restrições (fls. 30/31) referem-se à Cofins dos meses de vencimento de dezembro de 1995 e janeiro de 1996 (fls. 32). E estes foram objeto de compensação com créditos de Finsocial, discutidos nos autos das ações judiciais n.ºs 95.0035500-0 e 95.0008850-9, nos autos do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39, cujo objeto. É o que comprovam os documentos de fls. 445/475. Com efeito, referidos documentos, em especial o de fls. 474, demonstram que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu que os autos judiciais acima mencionados tiveram como objeto a compensação de valores pagos a maior a título de Finsocial com débitos de Cofins, e que os mesmos foram julgados procedentes, com decisão transitada em julgado em 25.11.2005. Já o documento de fls. 432 comprova que o processo n.º 10880.032771/98-39 está pendente de apreciação administrativa. E a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que os débitos constantes do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39 devem ficar suspensos até o término da análise da compensação. Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que o Processo Administrativo n.º 10880.032771/98-39 não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ora, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, enquanto não for indeferida a compensação, pelo Fisco, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. COMPENSAÇÃO. 1. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O débito inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, dando origem ao processo administrativo, ainda pendente de análise. 3. A Lei n.º 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, atribuiu à declaração de compensação apresentada perante a Secretaria da Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco. (...) (REOMS n.º 200561000203270, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a existência dos débitos objeto do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39 e que não tenha havido apreciação do pedido de compensação referente ao mesmo. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021160-46.2010.403.6100 - ENOVE SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA (SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial. Diante da nova autoridade impetrada indicada pelo impetrante na petição de fls. 52/53, reconsidero a decisão de fls. 50/51 e determino o prosseguimento do feito perante este juízo. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, tão somente, o Gerente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Analisando os autos, verifico que o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021959-89.2010.403.6100 - IGNEZ BACCARAT SILVA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

IGNEZ BACCARAT SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é legítima possuidora dos imóveis localizados na Alameda Berlim, lotes 05 e 06 da quadra 11, Alphaville Residencial Zero, em Santana do Parnaíba/SP. Alega que apresentou os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade, em 31/08/2010, gerando os processos administrativos nºs 04977.010037/2010-40 (lote 5), 04977.010038/2010-94 (lote 6) e 04977.010039/2010-39 (unificação dos lotes). Acrescenta que a transferência da titularidade é necessária para a obtenção da certidão de situação e aforamento para, então, proceder a venda do imóvel. Sustenta que o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 30 dias, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, e que este já expirou. Pede a concessão da medida liminar para que seja determinada a conclusão dos processos de transferência da titularidade. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 31/08/2010, que recebeu os nºs 04977.010037/2010-40, 04977.010038/2010-94 e 04977.010039/2010-39. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência da titularidade. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 31/08/2010 (fls. 65/72), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.010037/2010-40, 04977.010038/2010-94 e 04977.010039/2010-39, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0022058-59.2010.403.6100 - MARCOS GARCIA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARCOS GARCIA THOMAZZONI E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 54-B do Condomínio Alphaville Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1081, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que o domínio útil do imóvel pertence a eles, mas que o domínio direto é da União Federal, razão pela qual o registro da escritura de compra e venda deve ser precedido de uma certidão de autorização para transferência do domínio útil. Aduzem que, para a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, formalizaram pedido de transferência, com os documentos necessários, em 28/09/2010, que recebeu o nº 04977.010776/2010-31. Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de transferência nº 04977.010776/2010-31, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 28/09/2010, que recebeu o nº 04977.010776/2010-31. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 28/09/2010 (fls. 16), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido

administrativo protocolizado sob o nº 04977.010776/2010-31, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo ativo e passivo da demanda, colocando a impetrante Cyntia Toledo Vergara Thomazzoni no polo ativo e deixando somente o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo no polo passivo, como indicado na inicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016966-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LENILCE DA SILVA LOPES

Tendo em vista que, pela leitura da certidão do oficial de justiça, verifico haver possível ocultação da requerida, defiro o pedido da CEF de fls. 29, para determinar a intimação da requerida por hora certa, desde que preenchidos os requisitos legais, cumprindo-se o previsto nos artigos 227 a 229 do CPC.Int.

PETICAO

0011792-14.2009.403.0000 (2005.61.00.022591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022591-91.2005.403.6100 (2005.61.00.022591-4)) ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.000835-0, juntada às fls. 211/212. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033578-86.2006.403.0399 (2006.03.99.033578-1) - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054380-55.1998.403.6100 (98.0054380-5) - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 252, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006645-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006645-2) - SIDECO DO BRASIL S/A X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 682/688, a parte autora indicou a Sideco Brasil S/A para permanecer no polo ativo do feito, haja vista a alteração do contrato social. Em razão dessa indicação, os autos foram remetidos ao SEDI para a devida retificação. Contudo, nos termos do extrato da Delegacia da Receita Federal de fls. 693, a empresa indicada consta como Sideco Brasil Ltda. Assim, esclareça, a parte autora, a divergência apontada, comprovando eventual alteração ocorrida, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pela União Federal, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 95, ou seja, R\$ 505,81, para setembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.564,11, para setembro de 2010, que é a data dos cálculos da embargante, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, a embargada, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0003022-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM)

Regularize, a embargada, sua representação processual, haja vista que o Dr. Tiago Johnson Centeno Antolini não possui poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.Regularizados, expeça-se alvará.Int.

0019376-34.2010.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002232-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002232-4) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002738-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002738-3) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005062-83.2010.403.6100 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006396-55.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 215/222.Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.Int.

0012503-18.2010.403.6100 - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020105-60.2010.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 219/220. Diante da manifestação do impetrante, defiro como requerido, remetendo-se estes ao SEDI para que conste no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Diante disso, determino a expedição de ofício de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri para ciência da decisão de fls. 183/184, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal.Para tanto, deverá, a impetrante, juntar contrafé completa para instrução do ofício de notificação.Cumprida a

determinação supra, expeça-se ofício. Oficie-se, ainda, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo acerca da presente decisão. Por fim, defiro o desentranhamento da petição de fls. 221/222, como requerido pela impetrante às fls. 223/224. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/115: intime-se a CEF para que traga aos autos cópia legível do extrato juntado às fls. 79, bem como traga extrato da conta nº 643-99004154-3, agência 267, dos valores bloqueados, referente ao mês 05/1990. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se os requerentes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 336,23, atualizada até outubro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0029303-05.2002.403.6100 (2002.61.00.029303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se os requerentes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 336,23 atualizada até outubro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047619-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4)) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 2563

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO APROCESSO Nº 0026681-79.2004.403.6100AUTORA: SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de usucapião contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora trabalhou para Seiji Ono e sua mulher, Maria Angélica Taira Ono, por longos anos, como babá e doméstica. O vínculo empregatício não foi registrado na carteira de trabalho e o contrato entre eles era informal.Em 1986, prossegue, a inicial, Seiji Ono doou à autora o imóvel a seguir descrito: uma casa, situada na R. Mansur Yasbek, n. 55, antigo n. 45, subdistrito - Aclimação, medindo 5,00 metros de frente para a citada rua, tendo nos fundos a mesma largura da frente; por 20,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o terreno; 21,50 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, encerrando a área de 103,25 m2, distante 42,00 m da esquina da Rua Pero Correa, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com a Praça Pindorama; do lado esquerdo, com o lote M; e nos fundos com o lote A, tudo segundo consta da Matrícula 56.328, do Livro n. 2, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.Desde então, continua, a autora vem residindo no imóvel, tendo ali estabelecido seu domicílio e residência, dele cuidando como se fosse seu, com ânimo de dono e de forma mansa, contínua e pacífica, sem nunca ter sido molestada por quem quer que fosse. Neste período também fez reformas no imóvel.Contudo, afirma, a autora, apesar de ter-lhe doado o imóvel de forma verbal, Seiji Ono não lhe outorgou a devida escritura.Sustenta que, mesmo assim, consolidaram-se os requisitos necessários para a usucapião, nos termos do disposto no artigo 551 do Código Civil e do artigo 183 da Constituição da República. Mas recebeu uma notificação da CEF, datada de 27.1.04, por meio da qual comunicava-se que o imóvel havia sido adquirido pela instituição financeira em 12.4.02, mediante adjudicação e que havia sido levado a leilão.Menciona, a autora, os artigos 941 e 551 do Código Civil, bem como o artigo 183 da Constituição da República. Afirma que o ato de doação verbal constitui justo título. E sustenta já ter adquirido o imóvel seja por meio do usucapião ordinário, seja por meio do usucapião especial ou constitucional.E salienta que, nos termos do dispositivo constitucional, já fazia jus ao usucapião especial desde outubro de 1993, antes, portanto, da transferência do mesmo a MARIA MIRTES DA SILVA TORRES, bem como antes da data da transferência para a CEF.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de propriedade da autora sobre o imóvel já descrito.Foi determinada a citação da ré, dos confinantes, dos réus incertos e eventuais interessados, bem como a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Foi, ainda, determinado que se desse vista ao Ministério Público Federal.A CEF contestou o feito às fls. 206/212. Em sua contestação, esclarece que financiou a compra do imóvel em questão por Maria Mirtes da Silva Torres, em 15 de dezembro de 1999, sendo vendedores Seiji Ono e sua mulher, Maria Angélica Taira Ono. Maria Mirtes deu o imóvel em garantia hipotecária à CEF. Como ela não pagou as prestações, a hipoteca foi executada. E houve a arrematação por conta da dívida em 12.4.02. A respectiva carta foi registrada em 3.1.03. O imóvel foi levado a licitação através de concorrência pública, tendo sido expedida notificação para eventual ocupante do imóvel.Salienta, a ré, que o imóvel só foi adquirido por Seiji Ono em maio de 1987. Enfatiza que, para caracterizar a usucapião, a posse deve ser mansa e pacífica, não se confundindo com essas circunstâncias a posse consentida ou tolerada, como sugere o caso dos autos. Alega não ter sentido o suposto doador vir, alguns anos depois, vender o imóvel a terceira pessoa, como fez Seiji Ono para Maria Mirtes. E que também não é possível que a venda do imóvel a Maria Mirtes não tenha sido do conhecimento da autora, até porque o registro imobiliário torna pública a transação, inclusive quanto à instituição da hipoteca. Sustenta, enfim, não estarem presentes os requisitos da usucapião.Afirma, ainda, a CEF, que seus bens não são passíveis de usucapião. E pede que a ação seja julgada improcedente.A União Federal disse ter interesse em ingressar no feito por se tratar de imóvel de domínio público (fls. 225/226).A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse na lide (fls. 230).Réplica às fls. 260/279.O Ministério Público Federal, às fls. 290/291, afirmou não vislumbrar interesse público que justificasse sua manifestação.Às fls. 294, foi determinado à União Federal que comprovasse seu interesse no feito.A União Federal, às fls. 302/307, requereu prazo para promover novas diligências.Às fls. 333v, a União Federal afirma manter o interesse em permanecer no feito.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Município de São Paulo acerca da carta de identificação de fls. 238/239.Às fls. 421/428, foi juntada certidão com a cadeia dominial do imóvel. E, às fls. 487/494, foi juntada nova certidão.Amaury Cesar Bueno, proprietário do imóvel confinante, foi citado conforme se verifica de fls. 525.Às fls. 541, a União Federal informa que o imóvel usucapiendo, conforme informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, não pertence mais à União.Às fls. 551/553, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Afirma, ainda, ser descabida sua manifestação na ação de usucapião individual.Às fls. 555, foi dada ciência à autora da manifestação da União Federal, bem como se afirmou não mais ser necessária a intimação da mesma dos atos processuais. Foi, ainda, determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir.A CEF disse não ter provas (fls. 556).A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 558/559). O pedido foi deferido (Fls. 560).Foi realizada audiência de instrução (fls. 606/613).A autora apresentou suas razões finais às fls. 619/625. A ré o fez às fls. 632/636.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação da CEF de que seus

bens não são passíveis de usucapião por possuírem o status equivalente ao dos bens públicos. Embora haja divergência jurisprudencial, o entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (AG 200904000175125, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente....- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem. (AC 199951076000004, 7ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei) Passo ao exame do mérito. O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina: O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelharia a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem justo título nem boa-fé.... O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do animus domini, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados.... O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse ad usucapionem há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser contínua (ininterrupta) bem como mansa e pacífica (sem oposição).... Além disso, a posse do prescribente deve ser justa, ou seja, adquirida sem as eivas da violência, da clandestinidade ou da precariedade (vi, clam et precário). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião.... Ademais, a posse do prescribente há de ser pessoal, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) para sua moradia ou de sua família. Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de preposto ou de terceiro. O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTJ 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RJTJSESP 130/224 e a JTJ 174/160.... Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305) A autora fundamentou seu pedido, ainda, no artigo 551 do Código Civil de 1916, que estabelecia: Art. 551 - Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Vejamos se estes requisitos se encontram comprovados nos autos. A autora sustenta que o imóvel em questão lhe foi doado, verbalmente, em 1986 por Seiji Ono. Uma vez que este só adquiriu o imóvel por escritura de venda e compra datada de 28.5.1987 (fls. 32/33), é esta data que deve ser considerada. Considero plausível a explicação fornecida pela Defensora Pública da União, que representa a autora, em sua réplica, quando afirma que a autora é pessoa de idade e sem instrução, tendo-se equivocado quanto à data correta da doação. Analiso a presença dos requisitos do Código Civil de 1916, que são mais numerosos do que os da Constituição Federal. De toda sorte, saliento que o imóvel tem menos do que duzentos e cinquenta metros quadrados, é usado como moradia, conforme depoimento das testemunhas a seguir transcritos e a autora não possui outro imóvel. Aliás, a existência de outro imóvel teria que ser comprovada pela ré, que sequer alegou tal fato. O imóvel só foi vendido em 15.12.99 para Maria Mirtes da Silva Torre (fls. 34/35). E a autora sustenta que, nesta data, já teria adquirido o imóvel por usucapião. Deve-se verificar, portanto, se àquela altura, já haviam sido preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião. Verifico, primeiramente, a questão do justo título. A autora afirma ter recebido o imóvel por doação verbal de Seiji Ono. A testemunha MAGALI DOS REIS ANDRADE, ao depor em juízo, afirmou: ...Sabe que a autora mora em uma travessa da Pero Correia, mas não sabe o nome da rua. Costuma visitá-la. Sabe que Dona Sebastiana se mudou para esta casa no fim de 1986 ou começo de 1987. Sabe que o antigo patrão de Sebastiana, Seiji, disse que ia comprar uma casa para ela, para que ela não pagasse mais aluguel. Isso foi dito na frente da depoente. Ele comprou a casa e levou Sebastiana para lá. De lá até aqui, Sebastiana sempre morou nesta casa... (fls. 613) A CEF sustenta que a doação verbal não é válida para transferir a propriedade. De fato, não é. Mas aqui se trata da transferência da posse. Ao tratar do justo título e da boa-fé no usucapião ordinário no Código Civil de 1916, SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina: Justo título é requisito do usucapião ordinário no Código de 1916, porque o extraordinário o dispensa. O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O titulus ou justa causa do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer

instrumento ou documento que denote propriedade, mas como a razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor (Ribeiro, 1992, v.2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor se a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do Direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria, até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem. Se o título apresentado é hábil para o usucapião, é questão a ser decidida no processo. (in DIREITO CIVIL, DIREITOS REAIS, editora Atlas, 9ª ed., 2009, págs. 208/209 - grifei) A CEF afirma, em sua contestação e nas razões finais, que se trata de posse meramente consentida, tolerada, e por isso, precária. Contudo, não apresenta nenhuma prova neste sentido. Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado decidiu-se que a alegação de que a posse era resultante de comodato tinha que ser provada. Confira-se: POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Imóvel - Comodato verbal - Existência de ação de usucapião sobre o mesmo imóvel, que foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de andamento - Ausência de interferência de tal ação, portanto, nesta ação de reintegração de posse - Ausência de provas quanto ao alegado comodato - Ônus da prova não desempenhado pela autora - Posse do imóvel exercida pela ré, com alegado animus domini - Posse ad usucapionem da mesma, portanto, configurada - Recurso improvido. (Apelação com Revisão 991000189112 (952002500), 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 5.4.06, registro em 12.5.06, Rel: J. b. Franco de Godói) Neste caso, constou do voto do Relator o seguinte: É certo que o comodato verbal, ou mesmo a mera permissão do proprietário para uso do imóvel, se apresentem como exceção ao animus domini da pretensa possuidora da coisa. No caso em tela, contudo, caberia à autora da ação provar o contrato que alega ter havido entre as partes, bem como que o imóvel teria sido entregue à ré a título precário, o que não foi feito. Entendo que, no caso, a doação verbal constitui justo título. Entendo, também, que a boa-fé está caracterizada, já que a autora recebeu o imóvel para nele fixar residência, conforme a inicial e o depoimento da testemunha já mencionada. Quanto ao exercício da posse durante o tempo, de forma contínua e incontestada, verifico o depoimento das testemunhas. Mas saliento que a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, feita pela CEF, data de 13.5.04 (fls. 164). Esta seria, portanto, a contestação da posse da autora. ALEXANDRE B. LUQUE, em juízo, afirmou: o depoente conhece Dona Sebastiana, que é sua vizinha de 4 ou 5 casas, desde que ela se mudou para lá. Na época, o depoente tinha 17 anos. Hoje, tem 37. A casa fica em uma esquina da Rua Mansur Yasbek. Pelo nome não se lembra de ter conhecido Maira Mirtes da Silva Torres... Não conheceu Seiji Ono. Ouviu falar de um japonês que ia de vez em quando a esta casa. (fls. 611) LILIAN ANNE BROTTTO SGUILLARO, por sua vez, afirmou: a depoente mudou-se para a rua Mansur Yasbek em julho de 1988 e, na ocasião, a autora já morava lá, em uma casa em frente à da depoente. Desde então, a autora sempre morou lá... não sabe dizer se, no período, a autora fez alguma melhoria no imóvel. Não sabe dizer se no período houve algum pedido de desocupação do imóvel. (fls. 612) ELISABETH K. ISHIARU, ao depor, afirmou: conhece a autora há 20 anos. Quando a depoente se mudou para a casa em que mora hoje, a autora já morava no local, na rua Mansur Yasbek. Durante todo o período, a autora nunca se mudou. Não sabe se houve algum pedido para que a autora desocupasse o imóvel. (fls. 607) MARIA LIMA MATOS afirmou: conhece a autora há aproximadamente vinte anos, quando a autora mudou para a rua Mansur Yasbek. Durante esse período, a autora não se mudou. Sabe que em determinada época muita gente passava pelo local, olhando para dentro da casa. E ouviu dizer que a casa estava no site para ser leiloada... (fls. 608) Entendo que a posse mansa e pacífica por período superior a dez anos está comprovada. Quando o imóvel foi vendido para Maria Mirtes da Silva Torres, em 1999, já haviam se passado mais de dez anos da aquisição do mesmo por Seiji Ono, data a ser considerada para a contagem do prazo, como já afirmado. Neste sentido, o depoimento das testemunhas MAGALI DOS REIS ANDRADE (... dona Sebastiana se mudou para esta casa no fim de 1986 ou começo de 1987...) e LILIAN ANNE BROTTTO SGUILLARO (a depoente mudou-se para a rua Mansur Yasbek em julho de 1988 e, na ocasião, a autora já morava lá...). Embora a testemunha MARIA LIMA MATOS tenha mencionado que a casa estava para ser leiloada, isso só pode ter ocorrido após a notificação extrajudicial feita pela CEF, que, como já dito, ocorreu em 2004. Também entendo que a autora exerceu a posse com ânimo de dono. Inclusive porque a recebeu a título de doação. E apresentou documentos relativos ao imóvel bastante antigos, como a conta da ELETROPAULO de fls. 57 e da SABESP (fls. 58), que datam de 1987 e 1988. É certo que tais documentos não contêm o nome da autora, mas isso é natural, já que a propriedade do imóvel não havia, efetivamente, sido transmitida a ela. Há, ainda, documentos mais recentes como os carnês do IPTU de 2001 (fls. 93 e seguintes), que já contêm o nome da autora. Verifico, portanto, que os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião foram preenchidos. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar que o imóvel assim descrito: um prédio, à Rua Mansur Yasbek, n. 55, antigo n. 45, no 37º subdistrito - Aclimação, medindo 5,00 metros de frente para a citada rua, tendo nos fundos a mesma largura da frente; por 20,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o terreno; 21,50 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, encerrando a área de 103,25 m2, distante 42,00 m da esquina da Rua Pero Correa, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com a Praça Pindorama; do lado esquerdo, com o lote M; e nos fundos com o lote A. pertence a SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJO. A matrícula do imóvel é a de n. 56.328, do Livro n. 2, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. São Paulo, 19 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026546-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026546-2) - REGINA SANTANA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

TIPO CAÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 0026546-91.2009.403.6100AUTORA: REGINA SANTANA DE FREITASRÉUS: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E COMPANHIA FAZENDA BELÉM26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REGINA SANTANA DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião contra a União Federal e outros, visando à concessão do domínio útil dos imóveis descritos na inicial.Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça gratuita (fls. 303).Intimada a regularizar a inicial, a autora não cumpriu integralmente a determinação (fls. 303, 304/306, 307, 308/312, 314 e 317).A patrona da autora se manifestou, às fls. 318/319, informando sua renúncia ao mandato, tendo comprovado que a autora foi notificada da renúncia (fls. 321).O feito foi suspenso por dez dias, a fim de que a autora constituísse novo advogado, o que não foi feito (fls. 322).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido notificada da renúncia de seus patronos ao mandato, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0002098-30.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PAULINO DE JESUS GODINHO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra PAULINO DE JESUS GODINHO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$3.048,98 (três mil, quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), em razão do contrato de crédito rotativo, firmado pelas partes em 22.1.01, por meio da conta n.º 6844-0, da agência Cotia/SP da CEF. Citado, o réu opôs embargos, às fls. 136/165. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a autora efetuou cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Afirma que a autora não esclarece qual a taxa mensal de juros aplicada ao contrato. Insurge-se contra a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito, a capitalização de juros e outras despesas não identificadas. Alega que a memória de cálculo apresentada pela autora não está completa, o que impede sua defesa. Afirma que não utilizou o crédito disponibilizado pela autora, no valor de R\$ 1.000,00. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pede a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência da ação. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 171).A embargada apresentou impugnação, às fls. 173/178.Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, o embargante alegou possuir interesse em sua designação, e a embargada não se manifestou (fls. 179, 180/181 e 182).O embargante requereu depoimento pessoal das partes e produção de prova pericial, o que foi indeferido. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 181/182, 183, 185/204).A decisão de fls. 183 foi reconsiderada, no exercício do juízo de retratação, para deferir a produção da prova pericial requerida pelo embargante (fls. 209).O embargante apresentou quesitos, às fls. 212/214, e a embargada não apresentou quesitos, de acordo com a certidão de fls. 215.Foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça gratuita (fls. 235).O laudo pericial foi juntado às fls. 292/327.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, às fls. 332/334, 337/341 e 343/344.O embargante apresentou alegações finais, às fls. 347/349, e a CEF, às fls. 350.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação do embargante, de que não teria utilizado o valor de R\$1.000,00, objeto do contrato firmado pelas partes. O perito judicial, ao analisar o limite de crédito contratado afirmou que:Da análise do extrato fornecido pela autora (fls. 240/265), se extrai que não houve alteração do limite contratual e que a partir de 14/02/02 a conta manteve-se permanentemente devedora. (fls. 294)Ora, o valor contratado é de R\$ 1.000,00, conforme consta do contrato, às fls. 8, e o embargante se utilizou do limite, de acordo com os extratos juntados às fls. 241/265, conforme afirma o perito judicial.E os documentos constantes dos autos, consistentes no contrato, extratos de conta bancária e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta do embargante e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. De acordo com o embargante, teria ocorrido a prescrição quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Verifico, entretanto, que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de dez anos, de acordo com o artigo 205 do Código Civil.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO AFASTADAS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL AFASTADA. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente a presente ação monitória, declarando a constituição do título judicial a que se refere o parágrafo 3º do art. 1.102-C, do CPC, nos valores apresentados pela autora. 2. Deferiu na sentença, de forma implícita, o MM. Juiz o benefício da justiça gratuita, quando condenou a parte ré em honorários advocatícios, mas suspendeu a sua execução com base na Lei nº. 1.060/50; e a isentou do ressarcimento das custas, em razão do disposto no artigo 4º, II, da Lei de Custas da Justiça Federal. Portanto, não há que se falar em deserção do recurso de apelação interposto. 3. A limitação dos argumentos da apelação não configuram, in casu, ausência de fundamentação do presente recurso, mas tão-somente o desejo da apelante de combater somente este ponto rejeitado pela r. sentença. 4 A ação monitória visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Portanto, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida, razão pela qual não se pode sustentar que sua prescrição estaria sujeita ao prazo constante no art. 206, parágrafo 3º, III e VIII ou parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, mas sim à regra geral insculpida no art. 205 do mesmo diploma legal, que prevê expressamente o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Apelação improvida. (grifei)(AC 200883000163714, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 22.10.09, DJE de 12.11.09, p. 928, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. I - No tocante à prescrição, tendo a ação monitória sido ajuizada já na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, sendo descabida a pretensão da apelante de fazer contar tal prazo a partir da assinatura do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AC 398372-RN. Rel.: Desembargador Federal CÉSAR CARVALHO. Publ. DJ 15/04/2008. II - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de avalista no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitória. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg. 08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RS. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. III - É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). IV - Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade incidente de forma cumulativa com a Comissão de Permanência. (grifei)(AC 200883000158391, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 7.4.09, DJ de 8.5.09, p.319, n.º 86, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, tendo a inadimplência ocorrido em outubro de 2002 (fls. 12), não há que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em janeiro de 2004. Ainda que se aplicasse ao caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme pretendido pelo embargante, não teria ocorrido a prescrição, já que não decorreu o prazo de cinco anos entre o inadimplemento e a propositura da ação. Quanto à alegação do embargante, a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anatocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo. Ou seja, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º

200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS).Ao insurgir-se contra a comissão de permanência, não assiste razão ao embargante. Vejamos. A cláusula décima terceira (fls. 11) do contrato celebrado entre as partes estabelece que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária.Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.(...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa/pena convencional. 4. No caso, o demonstrativo de evolução do contrato dá conta que a comissão de permanência foi aplicada durante os primeiros 60 dias de atraso pela taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20%, e a partir do lançamento da dívida em crédito em atraso, a comissão de permanência foi composta pela TR, acrescidos da taxa de juros que variam entre 3,58%, 3,73%, 3,40%. 5. Considerando que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar, a esse título, apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. (grifei)(AC 00018381220094047211, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, D.E. de 14.6.10, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)Verifico que a CEF, nos cálculos de fls. 101/125, demonstra que fez incidir a comissão de permanência, composta apenas pela taxa de CDI, sem a incidência de outros encargos. E, como afirma o perito judicial, (...) a partir de 02/10/02, a autora considerou o contrato vencido e passou a aplicar a comissão de permanência equivalente à taxa de CDI (fls. 297)Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária ou outros encargos com comissão de permanência, deve esta ser mantida com base na taxa de CDI, conforme previsto no contrato.Também não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra a taxa de rentabilidade e a pena convencional, tendo em vista que tais encargos não foram aplicados pela autora, como visto.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois então esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada. Nessa linha de raciocínio, decidiu o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Uma observação há de ser feita, entretanto, no que tange aos encargos. A incidência da comissão de permanência, segundo entendimento desta Câmara, ocorrerá até a data do ajuizamento da execução, passando a ser computada, a partir daí, a correção monetária prevista na Lei n. 6899/81, que se aplica necessariamente nas hipóteses de cobrança judicial. (Apel. n. 630.735-9, rel. Juiz Antonio Rigolin, j. 18.2.97, vu). Condeno o embargante a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0004116-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004116-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO NASPOLE IZIDORO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0004116-24.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BRENO NASPOLE IZIDORO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o espólio de BRENO NASPOLE IZIDORO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 9.276,22, referente ao contrato de crédito rotativo firmado por meio da conta n.º 4050.001.00000416-4, em 17.7.01. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuído à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 23.8.05 (fls. 82). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 30/31). O pedido de expedição de ofício formulado pela autora, às fls. 33/34, foi indeferido, às fls. 44. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e provimento (fls. 52/60, 63 e 109). A citação do espólio e a intimação para os termos do artigo 475-J do CPC foram realizadas na pessoa de Luzia Izidoro de Oliveira, tendo sido tais atos declarados nulos, às fls. 273. Intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o falecido Breno não deixou bens, a autora requereu a extinção do feito, por carência superveniente (fls. 273 e 279/282). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o requerido Breno faleceu sem deixar bens, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JERONIMO

AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0012377-36.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JERÔNIMO AVELINO LEITE, JOSÉ LEITE DA SILVA E IVONETE AVELINO LEITE26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra JERÔNIMO AVELINO LEITE e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 30.007,45 (trinta mil, sete reais e quarenta e cinco centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4085.185.0003508-24, celebrado entre as partes em 11.7.2000.Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 69/75. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurgem-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros e a tabela Price. Afirmam que o estudante foi excluído do FIES, nos termos da cláusula 9ª, letra f do contrato. Alegam que não adimpliram o contrato por falta de recursos financeiros. Pedem a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita aos embargantes, às fls. 91.Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 91). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 95/109.Intimadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, as partes informaram haver interesse (fls. 145, 146 e 147).Realizada audiência para tentativa de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito por trinta dias, para que as partes formalizassem acordo administrativamente (fls. 155).A CEF informou, às fls. 156, que a conciliação restou infrutífera.É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito.Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 12/16, com os aditamentos de fls. 17 a 25. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima, estabelece a forma de amortização do débito, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo a Tabela Price. E a cláusula décima primeira prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. A cláusula nona estabelece as hipóteses de exclusão do estudante do FIES, prevendo, na letra f, como causa de exclusão, o aproveitamento acadêmico inferior a setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas no último período letivo financiado.Em nenhum momento os embargantes negam que o estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. Reconhecem, portanto, o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurgem-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros e a tabela Price. Alegam, ainda, falta de recursos financeiros e sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Do exame das cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in

casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC nº 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI)Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA.I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos

processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Em relação à alegação dos embargantes, de que o estudante teria sido excluído do FIES, por ter sido reprovado em quatro das onze disciplinas cursadas no último semestre de 2002, nos termos do artigo 9º, letra f do contrato, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que, apesar de ter ocorrido o último aditamento em agosto de 2002 e de ter o estudante aproveitamento acadêmico inferior a setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas, isso não o isenta de cumprir as obrigações advindas do contrato. Ora, os embargantes deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, que, de acordo com artigo 14 do contrato, pode ocorrer com o não pagamento de três prestações mensais consecutivas. E, de acordo com a planilha de evolução contratual, os embargantes não pagaram nenhuma prestação a partir de dezembro de 2002 (fls. 15 e 34). Dessa forma, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que possibilita a imediata execução do contrato. Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial, consistentes no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e demonstrativo de débito, juntados às fls. 12/34, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0021791-58.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RENATO DE PAULA SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra RENATO DE PAULA SOUZA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.024,17 (quatorze mil, vinte e quatro reais e dezessete centavos), em razão dos contratos de abertura de conta e de produtos e serviços, firmados por meio da conta n.º 566-9, agência 1635 da CEF, em 1.8.06 e 14.8.07. O réu foi citado por edital, razão pela qual foi nomeado curador especial para atuar em sua defesa (fls. 131, 134, 137/140 e 142). Os embargos foram opostos, às fls. 144/147. Inicialmente, o defensor público vale-se da negativa geral. Em preliminar, alega nulidade da citação por edital e ausência de interesse de agir, por não ser o contrato juntado aos autos documento

hábil para propositura de ação monitória. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão e a ilegalidade da comissão de permanência. Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 148). A embargada apresentou impugnação, às fls. 152/158. Não foi designada audiência de conciliação, por ser o embargante representado pela Defensoria Pública da União, que não tem poderes para transigir em seu nome (fls. 159). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo embargante. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da citação por edital. Anoto que houve diversas tentativas de localização do réu (fls. 51/52, 66/68, 80/82, 122/126). Foram adotadas, inclusive, providências junto à Receita Federal e ao BACEN-JUD, a fim de localizar seu endereço (fls. 111 e 112/116). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o réu não reside e não foi localizado em nenhum dos endereços fornecidos pela CEF e pela Receita Federal, tampouco naqueles obtidos junto ao BACEN-JUD. Assim, não havendo, nos autos, nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação do réu, não há que se falar em nulidade de citação. Em relação à alegação do embargante, de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o contrato juntado aos autos não é hábil a fundamentar a ação monitória, tal alegação não merece prosperar. É que o art. 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. O contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.** 1. Está assentada a jurisprudência da Corte que pode o autor da monitória juntar documento essencial, com apoio no art. 284 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n.º 247 da Corte autoriza o ajuizamento da monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200200617948, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 22.5.03, DJ de 30.6.03, p. 239, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Afasto, assim, a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo embargante. Passo a examinar os contratos firmados entre as partes, que se encontram juntados às fls. 9/13 e 14/16. São contratos de abertura de conta e de produtos e serviços. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. O embargante insurge-se contra a comissão de permanência e afirma ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Verifico que, de acordo com os cálculos trazidos aos autos pela CEF, às fls. 32/33 e 36/37, houve cobrança de comissão de permanência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. E não há, no contrato, previsão de incidência de comissão de permanência. Ora, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária a previsão expressa no contrato. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES.** 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida. (AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Dessa forma, deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência no presente caso. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.** 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações

jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Além disso, o embargante não impugnou especificamente nenhuma das cláusulas do contrato em questão. Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar, do título executivo judicial que ora constituo, os valores a título de comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA n. 0026860-71.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 103.803,81, em razão do contrato de crédito educativo n.º 94.1.28358-3, firmado em 18.5.98. A ré opôs embargos, às fls. 28/31. Afirma que firmou com a autora contrato de crédito educativo e que, devido a dificuldades financeiras, ficou impossibilitada de pagar as parcelas do crédito concedido a ela. Alega que, em 2000, procurou a autora para tentativa de acordo, que restou infrutífera. Pede redução do valor da dívida e parcelamento, dentro de suas condições financeiras. Às fls. 35, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, às fls. 42/44. Intimadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, as partes informaram possuir interesse (fls. 45, 46 e 47). Realizadas audiências de conciliação, as partes pediram a suspensão do feito, para tentativa de acordo (fls. 57 e 87/88) Às fls. 91, a CEF informou que a proposta feita pela embargante não foi aceita. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito. Antes de mais nada, é de se examinar o contrato firmado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 10, e os aditamentos, às fls. 11 e 12. Trata-se de contrato de crédito educativo. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ao contrário, reconhece o débito, informando que o mesmo não foi saldado pelo fato de estar passando por dificuldades financeiras, cingindo-se os embargos apresentados à intenção de resolver o litígio amigavelmente. Contudo, dada oportunidade às partes para transigirem, não houve acordo. Assim, entendo que os documentos apresentados com a petição inicial, consistentes no contrato de crédito educativo e no demonstrativo de débito, juntados às fls. 10 a 19, indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ADMINISTRATIVO. 1- O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247/STJ). 2- Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 3- Recurso especial provido. (grifei) (RESP n.º 200100988626, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 451, relator Ministro CARLOS FILHO). PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo. 2. Doutrina e jurisprudência,

inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade.4. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON).Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010525-40.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCO ANTONIO FIDELIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra MARCO ANTONIO FIDELIS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.377,80 (quatorze mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado por meio da conta n.º 1728, agência 0263 da CEF, em 17.6.08.Citado, o réu opôs embargos, às fls. 52/89. Alega que a autora não trouxe aos autos os cálculos de evolução da dívida. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a multa de 20%, a tabela Price e o contrato de adesão. Alega haver cobrança cumulativa de comissão de permanência, multa, juros de mora e correção monetária, o que seria vedado. Alega cobrança de juros acima do legalmente permitido, que seria a taxa máxima de 12% ao ano. Sustenta que se aplica ao contrato em questão o Código de Defesa do Consumidor. Afirma não estar em mora. Pede a procedência dos embargos, os benefícios da Justiça gratuita e, por fim, a produção de prova pericial.Foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 97.Os embargos monitórios foram recebidos, às fls. 97, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A embargada apresentou impugnação, às fls. 99/103.O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, em razão de não serem os embargos a via adequada para tanto (fls. 105/106).Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF informou que não se opõe à sua designação e o embargante não se manifestou (fls. 106, 107 e 108 verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Inicialmente, verifico que não assiste razão ao embargante, ao alegar que a CEF não trouxe aos autos os cálculos de evolução da dívida, já que os mesmos acompanharam a inicial e estão juntados às fls. 21/22.Ademais, o art. 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.O contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Nesse sentido, o seguinte julgado:AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. Está assentada a jurisprudência da Corte que pode o autor da monitória juntar documento essencial, com apoio no art. 284 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n.º 247 da Corte autoriza o ajuizamento da monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 200200617948, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 22.5.03, DJ de 30.6.03, p. 239, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Passo a examinar o contrato firmado entre as partes, que se encontra juntado às fls. 9/15. Trata-se de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ao contrário, o embargante, em nenhum momento, nega que tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. Reconhece, portanto, o débito, e insurge-se contra a comissão de permanência, a capitalização mensal de juros, a multa de 20%, a cumulação de comissão de permanência com multa, juros de mora e correção monetária, a tabela Price, o contrato de adesão, a elevada taxa de juros, e sustenta, ainda, não estar em mora, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. O embargante insurge-se contra a comissão de permanência e afirma ter havido sua cumulação com multa, juros de mora e correção monetária. Verifico que, de acordo com os cálculos trazidos aos autos pela CEF, às fls. 21/22, não houve cobrança de juros de mora nem de multa. Entretanto, houve cobrança de comissão de permanência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. E não há, no contrato, previsão de incidência de comissão de permanência.Ora, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária a

previsão expressa no contrato. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES. 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida. (AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Dessa forma, deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência no presente caso. A alegação dos embargantes, de que houve aplicação de taxa de juros acima do legalmente permitido, não merece prosperar. Isso porque a limitação constitucional para incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de capitalização de juros. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, os devedores têm a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, os devedores, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando-se, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República, conforme já visto. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Além disso, o embargante não impugnou especificamente nenhuma das cláusulas do contrato em questão. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. O embargante insurge-se contra a Tabela Price. Entretanto, no contrato celebrado entre as partes não há previsão de aplicação da tabela Price, razão pela qual deixo de analisar tal questão. Em relação à alegação de que não existe mora do embargante, a mesma não merece prosperar. De acordo com a cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes, às fls. 11, se o cliente não pagar pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas no contrato, ou se não mantiver saldo suficiente nas datas dos respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado

das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos. E, de acordo com a planilha de débito juntada aos autos, às fls. 21/22, verifica-se que o embargante tornou-se inadimplente em 29.11.08, ensejando, dessa forma, o vencimento antecipado da dívida e constituindo-se em mora. As partes, ao celebrarem o contrato, têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão do embargante de modificar o que foi pactuado. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar, do título executivo judicial que ora constituo, os valores a título de comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012343-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA X SONIA APARECIDA LYRA PEREIRA DE SIQUEIRA X FABIO LUIZ SIQUEIRA DE PAULA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0012343-27.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA, SÔNIA APARECIDA LYRA PEREIRA DE SIQUEIRA E FÁBIO LUIZ SIQUEIRA DE PAULA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra Robertha Lyra de Siqueira e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.045,10, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0271.185.0003607-49, firmado em 29.11.02. Os réus foram citados, às fls. 52/53, 55/56 e 58/59 e não ofereceram embargos, de acordo com a certidão de fls. 60. A autora requereu a intimação dos réus, nos termos do artigo 475-J do CPC, o que foi deferido (fls. 67/71 e 72). Expedidos os mandados, os corréus Fábio e Robertha foram intimados para pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC, e a corré Sônia não foi localizada (fls. 77/78, 79/80 e 84/85). Às fls. 86, a CEF requereu a extinção do feito, alegando ter havido pagamento do débito em atraso. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que compuseram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, paga, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026892-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TITO MACIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0026892-42.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ANDRÉ TITO MACIEL E MARIA APARECIDA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra André Tito Maciel e Maria Aparecida dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.087,80, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4085.185.0003604-63, firmado em 24.5.02. O corréu André foi citado, às fls. 38/39, e não ofereceu embargos, de acordo com a certidão de fls. 43, e a corré Maria Aparecida não foi localizada, de acordo com as certidões de fls. 42 e 53. A autora requereu, às fls. 62, a homologação do acordo celebrado pelas partes e juntou o termo de renegociação e comprovantes de pagamento, às fls. 63/70. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 62, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000307-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCIO SALUM APOLINARIO X LUCIA DE SOUZA FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0000307-16.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MÁRCIO SALUM APOLINÁRIO E LÚCIA DE SOUZA FERREIRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MÁRCIO SALUM APOLINÁRIO e LÚCIA DE SOUZA FERREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.595,41 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado por meio da conta corrente n.º 357-0, agência 2990 da CEF, em 21.8.08. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 49/57. Alegam que os documentos trazidos aos autos pela autora não constituem prova escrita sem eficácia de título executivo. Insurgem-se contra a capitalização de juros e a comissão de permanência. Alegam aplicação de taxa de juros fora dos limites legais. Sustentam ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes. Pedem, por fim, a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido aos embargantes, às fls. 64.Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 64).A embargada apresentou impugnação às fls. 66/72.Intimadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, as partes não se manifestaram (fls. 73).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Antes de mais nada, é de se examinar o contrato celebrado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/13. Trata-se de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Os embargantes, em nenhum momento, negam que tenha utilizado o crédito que lhes foi disponibilizado. Reconhecem, portanto, o débito, alegando, entretanto, que não estão presentes os requisitos para a propositura da ação, além de se insurgirem contra a capitalização de juros e a comissão de permanência e alegarem aplicação de taxa de juros fora dos limites legais. Sustentam, ainda, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes.Analisando os autos, verifico que a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, bem como o demonstrativo de débito (fls. 9/13 e 16/26).Entendo, assim, que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).A alegação dos embargantes, de que houve aplicação de taxa de juros fora do limite legal, não merece prosperar. Isso porque a limitação constitucional para incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de capitalização de juros.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, os devedores têm a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, os devedores, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando-se, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República, conforme já visto.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o

entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Além disso, os embargantes não impugnaram especificamente nenhuma das cláusulas do contrato em questão. Por fim, verifico que assiste razão aos embargantes ao insurgirem-se contra a comissão de permanência. É que, apesar de não haver previsão contratual para sua incidência, a autora realizou os cálculos da quantia devida utilizando-se da comissão de permanência, composta por CDI acrescido do índice de rentabilidade de 2% ao mês, de acordo com o demonstrativo juntado às fls. 25/26 dos autos. E, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária a previsão expressa no contrato. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES. 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida. (AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar, do título executivo judicial que ora constituo, os valores a título de comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001185-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO SILVA DE SOUSA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0001185-38.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBERTO SILVA DE SOUSA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Roberto Silva de Sousa, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.543,47, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, celebrado por meio da conta corrente n.º 00002026-2, agência 1367 da CEF, em 17.1.08. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 28/30 e 73/74). A autora, às fls. 75, informou que houve realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, tendo havido seu pagamento, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014007-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RITA DE CASSIA PEREIRA FONTANA X SILVIA CARONE WHEATLEY X JONATHAN CLIVE WHEATLEY
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0014007-59.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RITA DE CÁSSIA PEREIRA FONTANA, SÍLVIA CARONE WHEATLEY E JONATHAN CLIVE WHEATLEY 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Rita de Cássia Pereira Fontana e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.507,44, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1005.185.0003634-33, firmado em 21.11.03.Os réus foram citados, às fls. 42/43 e 45/46, e não apresentaram embargos, de acordo com as certidões de fls. 44 e 47. A autora requereu, às fls. 49, a homologação do acordo celebrado pelas partes e juntou o termo de renegociação e comprovantes de pagamento, às fls. 50/57. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 49, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº. 64 da CGJF da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAXIMIANO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0014026-65.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SÉRGIO MAXIMIANO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SÉRGIO MAXIMIANO, visando ao recebimento de R\$ 18.748,39, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado pelas partes em 23.4.09.Expedido mandado para citação do réu, o mesmo não foi localizado (fls. 35/36).Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 37 e 44).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031761-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)) MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0031761-19.2007.403.6100 EMBARGANTE: MARSIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 343/347 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MARSIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 343/347, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em contradição com relação à cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, eis que, apesar de afirmar que elas não podem ser cumuladas, fez constar que a CEF atualizou a dívida e fez incidir somente comissão de permanência.Alegam, ainda, que a sentença incorreu em omissão com relação a possibilidade ou não de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e taxa de rentabilidade.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 371/373 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar dos embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido dos embargantes.Com efeito, a CEF, às fls. 234/246, atualizou a dívida, que foi contraída, em 1993, em Cruzeiro real, para o Real, moeda atual.Assim, por não ter havido a incidência da comissão de permanência com a correção monetária, nem como nenhum outro encargo, ela foi mantida.E, com relação à alegação de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e taxa de rentabilidade, verifico que ficou claro, na sentença embargada, que a comissão de permanência incidiu isoladamente, sem nenhum outro encargo.Não houve, pois, omissão ou contradição na sentença embargada.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0017205-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4)) ABM COM/ DE FERRO E AÇO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0017205-41.2009.403.6100EMBARGANTES: ABM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP E MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ABM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP e OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, inicialmente, que a citação por edital, realizada nos autos da ação de execução, é inválida. Alegam que, aos contratos em questão, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que os juros cobrados são abusivos e que a comissão de permanência é ilegal por ser abusiva. Sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade. Afirmam ser indevida a capitalização de juros, tendo em vista não haver pactuação expressa nesse sentido. Pedem a procedência dos embargos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 2007.61.00.000164-4 (0000164-32.2007.403.6100). Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, às fls. 49. A CEF apresentou impugnação, às fls. 56/73. Sustenta a validade da citação por edital. Afirma que procedeu tão-somente de acordo com o contrato, que foi devidamente assinado pelos embargantes e deve ser respeitado por ambas as partes. Aduz não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e da taxa de juros aplicada. Pede que os embargos sejam rejeitados. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a Defensoria Pública da União informou não ser possível se manifestar a esse respeito, tendo em vista que atua como curadora especial, já que os embargantes não compareceram ao processo (fls. 75 e 79/80). Os embargantes requereram realização de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 79/80 e 81). Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 85/86). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 89/92. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. Anoto que houve diversas tentativas de localização dos executados (fls. 78, 81/82, 132, 151, 230, 278, 281 e 284 dos autos da ação de execução). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran, ao SERASA e à Receita Federal (fls. 89/127, 166, 236, 240 e 242). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os executados não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação. Passo à análise do mérito. As partes firmaram os contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica ns. 21.4032.704.0000032-72, 21.4032.704.0000023-81 e 21.4032.702.0000031-52. Os contratos, na cláusula 9ª, estabelecem que os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a da integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. Os contratos estabelecem, ainda, que, nos casos de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 23, 34 e 44). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do

entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que os contratos foram celebrados em outubro de 2002, setembro de 2003 e novembro de 2003, ou seja, após a edição da Medida Provisória citada nos julgados, e fazem previsão expressa à capitalização de juros, conforme já mencionado. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os embargantes na de consumidores, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo (...). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas. Passo a analisar a questão da comissão de permanência. A incidência da comissão de permanência vai ao encontro da previsão contratual e da jurisprudência. Vejamos. Conforme disposição contratual, a comissão de

permanência será obtida pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Analisando os cálculos elaborados pela CEF, atualizados até outubro/2008, verifico que a comissão de permanência foi composta apenas pela taxa de CDI (fls. 250/267 dos autos da ação de execução n.º 0000164-32.2007.403.6100). Anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Como já dito, o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, não tendo incidido nem juros de mora, nem multa contratual. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0000164-32.2007.403.6100. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº. 0000164-32.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANÍSIO ROBERTO BRAGA (SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

TIPO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0019745-62.2009.403.6100 EMBARGANTE: ANÍSIO ROBERTO BRAGA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANÍSIO ROBERTO BRAGA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o embargante, que firmou, com a ré, um contrato de empréstimo, em 24.6.05, e que as parcelas seriam descontadas diretamente de seu benefício de aposentado junto ao INSS. Alega que houve duas renegociações do mencionado contrato e que o valor continuaria a ser descontado automaticamente de seus proventos. Afirma que se mudou de endereço e que passou a receber notificações de cobranças das prestações do empréstimo consignação, que não foram descontadas de seus proventos. Aduz ser aposentado por invalidez e não verificar se os descontos são devidamente realizados. Alega que a obrigação de efetuar os descontos é da embargada, não podendo se imputar a mora a ele, já que ela não reteve os valores devidos, deixando de descontá-los de sua folha de pagamento. Reconhece a dívida e aduz ser indevida a cobrança de juros de mora, atualização monetária, custas, honorários e outras despesas. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja reconhecida a quebra contratual por parte da embargada e que seja reconhecido como devido o valor de empréstimo noticiado nesta inicial, sendo indevida a cobrança de juros de mora, atualização monetária, custas, honorários e outras despesas. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 2008.61.00.030541-8 (0030541-49.2008.403.6100). Intimado a regularizar a inicial, o embargante cumpriu a determinação (fls. 09 e 11/33). A petição de fls. 11/33 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 35). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 37/42. Afirma que o embargante firmou com ela o contrato de empréstimo consignação Caixa, tendo autorizado o desconto das prestações do empréstimo do benefício pago pelo INSS. Aduz que, caso o conveniente não averbasse o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o embargante deveria efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação, conforme cláusula nona do contrato. Alega que, apesar de haver previsão no contrato, a embargada não aplicou juros moratórios e não cobrou multa contratual. Sustenta a legalidade da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados. Intimadas, as partes manifestaram

interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 46, 50 e 52). Realizada audiência de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito, por quinze dias, para tentativa de acordo (fls. 61). As partes informaram que não foi possível a realização de acordo (fls. 70 e 71). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato de empréstimo, juntado às fls. 21/25, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 27/28, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de empréstimo consignação Caixa nº. 21.4070.110.0005986-79. O contrato estabelece, em sua cláusula sétima, parágrafo terceiro, que o devedor autoriza a conveniente a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do contrato (fls. 22). A cláusula nona, parágrafo segundo, prevê, no caso de a conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, que o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fls. 23). E a cláusula décima primeira trata da impontualidade no pagamento, prevendo que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 23). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Com relação à alegação de que não há mora a ser imputada ao embargante, por não ser sua responsabilidade o desconto das parcelas do contrato em sua folha de pagamento, verifico que não assiste razão a ele. É que a cláusula sétima, parágrafo terceiro, prevê que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do devedor. E a cláusula nona, parágrafo segundo, prevê que, caso o empregador não averbe em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fls. 22 e 23). Assim, não tendo sido consignado o desconto em sua folha de pagamento, cabia ao embargante realizar o pagamento da parcela diretamente à Caixa, sob pena de incidir nos encargos decorrentes da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Civil e Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Contrato de empréstimo sob consignação. Inadimplência. Débito. Cobrança de juros e taxas. Cabimento. Na celebração do contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, o devedor tem ciência dos consectários legais acrescidos ao débito, em caso de inadimplência. O Contrato de Empréstimo sob Consignação, firmado entre o autor e a CEF, estipula de forma clara o procedimento do devedor na hipótese de o Conveniente deixar de averbar em folha de pagamento o valor da prestação, e de como deve agir quando averba, mas não repassa. Tendo incidido em mora, inexistente ilicitude da CEF em exigir os consectários legais do débito vencido e não pago. Improvimento da apelação. (AC nº 200283000025650, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2008, DJ de 09/06/2008, p. 455, Nº 108, Relator: Vladimir Carvalho) O embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros de mora, custas, honorários, correção monetária e outras despesas. Verifico, no entanto, que a embargada acrescentou apenas a comissão de permanência ao valor do débito, de acordo com os cálculos juntados às fls. 27/28. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que a CEF fez incidir a taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, o que não é possível. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o

contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 27/28, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Saliento que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF exclua a taxa de rentabilidade que incidiu de maneira cumulativa com a comissão de permanência sobre o débito do embargante. Custas ex lege. Tendo em vista que o embargante foi vencedor de parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução n.º 0030541-49.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022936-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022936-18.2009.403.6100 EMBARGANTES: BENE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS FUNILARIA E PINTURA LTDA.-ME E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 101/11026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BENE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS FUNILARIA E PINTURA LTDA.-ME E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 101/110, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Alega que a atuação da Defensoria Pública foi em razão da curadoria especial e que o Estado não pode ser compelido a arcar com os custos da assistência jurídica para quem tem recursos financeiros. Sustenta que a condenação em honorários em favor da CEF não elide a pretensão da Defensoria em receber honorários advocatícios em razão do exercício da curadoria especial. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 128/129 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e, em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arca com as custas dos respectivos patronos. Não pode, a Defensoria, por ter assistido os embargantes, pretender a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Somente na hipótese de se sair vencedora em uma demanda, é que a fixação dos honorários advocatícios é cabível. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado. Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos. Êxito do investigador em 1º e em 2º grau de jurisdição. Discussão remanescente. Honorários advocatícios estabelecidos em favor da Defensoria Pública. Hipótese diversa daquela em que há confusão entre credor e devedor. Viabilidade.(...)- O entendimento consolidado no aludido precedente permite a transposição do umbral da lide estabelecida entre entes federativos diversos, para albergar aquelas que envolvem particulares, sendo um destes assistido por Defensor Público. - Sob essa tônica, o Estado deve receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em processos nos quais a Defensoria Pública atue e alcance êxito no julgamento final, em favor do assistido. - Na hipótese julgada, diversa daquela definida no âmbito da Corte Especial, em que se confundem na mesma figura, credor e devedor de honorários advocatícios, o recorrente, assistido por Defensor Público do Estado de Minas Gerais, teve seu pleito acolhido, em 1º e em 2º grau de jurisdição, para ser reconhecido filho do recorrido, o qual foi condenado a lhe pagar alimentos, à razão de 5 (cinco) salários mínimos. Ao alcançar êxito nas pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, mediante acurada atuação da Defensoria Pública, nada mais equânime do que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pelo vencido, ao Órgão que representou o vencedor, em Juízo. - A fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, portanto, consideradas as circunstâncias que deram forma ao processo, é perfeitamente viável, porquanto não absorvida a hipótese pela figura da confusão, em que credor e devedor concentram-se na mesma pessoa, ante a atuação do Defensor Público contra o próprio Estado, do qual a Defensoria é parte integrante.- A sucumbência é, em princípio, sempre de responsabilidade da parte vencida na ação. Dessa forma, vitorioso o beneficiário da Justiça Gratuita, representado por Defensor Público, não há como o vencido furta-se ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da regra geral de sucumbência, notadamente quando não alcançada a hipótese por qualquer exceção liberatória dos encargos prevista em lei, tampouco se tratando de caso de extinção de obrigação, como ocorre com a estabelecida no art. 381 do CC/02. (...)(RESP nº 200702883570, 3ª T. do STJ, j. em 04/03/2010, DJE de 17/03/2010, Relatora: NANCY ANDRIGHI - grifei) Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0000795-68.2010.403.6100 EMBARGANTES: MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME, REGIANE RODRIGUES ROCHA E CÉLIA DOS ANJOS MORENO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME e OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, que a inicial da execução é inepta, por não conter os valores inadimplidos por eles, dificultando a defesa. Alegam que não houve comprovação do débito, pela exequente, razão pela qual o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Pedem que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, que a petição inicial seja indeferida e, por fim, que os embargos sejam acolhidos. O efeito suspensivo, pleiteado pelos embargantes, foi indeferido, às fls. 18. Intimada a

regularizar a petição inicial, juntando as cópias das peças processuais relevantes, referentes à ação de execução, os embargantes cumpriram a determinação (fls. 20 e 27/159).A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 21/24.Intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 160, 161 e 162).Realizada audiência de conciliação, as partes informaram não ser possível o acordo (fls. 175).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, juntado às fls. 36/42, acompanhado de extratos e demonstrativo de débito (fls. 76/118).Os embargantes alegam, tão somente, a inépcia da inicial e a ausência de comprovação da existência de débito, dificultando a apresentação de sua defesa. Vejamos.Inicialmente, afastado preliminar de inépcia da inicial, arguida pelos embargantes.Com efeito, a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. E os documentos apresentados com a exordial, consistentes em contrato (fls. 36/42), a nota promissória, devidamente protestada (fls. 43/44), e demonstrativo de débito (fls. 114/118), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, bem como a existência do débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da exequente, ora embargada.Verifico que, também, não assiste razão à embargante ao afirmar que não foi juntada planilha de débito, não tendo, assim, havido comprovação do débito. É que a planilha de débito foi apresentada pela CEF, nos autos da execução nº. 0016577-52.2009.403.6100, às fls. 86/90, cuja cópia foi trasladada pelos próprios embargantes, às fls. 114/118.Saliento que os embargantes não trouxeram nenhuma fundamentação, nem comprovação de que não estão inadimplentes desde a data indicada pela CEF, em 15.1.06.Ademais, o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o título executivo em questão é válido e hábil para embasar a execução proposta pela CEF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº. 0016577-52.2009.403.6100.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº. 0016577-52.2009.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SPI01191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0002758-14.2010.403.6100EMBARGANTE: CLÁUDIA REGINA SOARESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLÁUDIA REGINA SOARES opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a embargante, que celebrou com a CEF um contrato de empréstimo em 9.10.08.Alega que a embargada não comprovou que disponibilizou o valor objeto do contrato em sua conta.Aduz que o valor cobrado na ação de execução foi calculado unilateralmente e que não concorda com tal valor, sendo correto o valor de R\$ 17.401,33.Sustenta ser indevida a cobrança de juros de mora e de comissão de permanência, bem como a capitalização de juros.Alega que, de acordo com o contrato, as parcelas seriam descontadas diretamente da sua folha de pagamento, e que a embargada não realizou os descontos, apesar de haver saldo suficiente para efetivação do débito.Afirma que foi informada pela gerente da CEF que havia ocorrido um erro operacional e que as parcelas seriam debitadas normalmente, sem cumulação, o que não ocorreu.Propõe o pagamento do débito na forma contratada, em parcelas mensais e consecutivas, compatíveis com seu orçamento.Pede, por fim, a procedência dos embargos.O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 2009.61.00.018698-7 (0018698-53.2009.403.6100).Intimada a esclarecer como alcançou o valor de R\$ 17.401,33, por meio de cálculos, a embargante pediu a desconsideração da alegação de excesso de execução e deu como valor da causa o mesmo valor dado à execução, ou seja, R\$ 21.193,54 (fls. 47, 48 e 50).As petições de fls. 48 e 50 foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 49 e 51).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 53/63. Afirma que o contrato objeto da ação de execução é título executivo extrajudicial e que o valor objeto do contrato foi disponibilizado na conta da embargante, o que foi reconhecido por ela,

no item 35 dos embargos. Aduz que, caso não ocorra o desconto em folha, o pagamento deve ser efetuado nos termos da cláusula 12ª do contrato. Sustenta que os termos do contrato estão em consonância com a legislação pátria, não comportando qualquer alteração. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF se opôs à sua realização, razão pela qual a mesma não foi designada (fls. 64, 71 e 73). É o relatório. Decido. O contrato de empréstimo n.º 21.0254.110.0001755-13, juntado às fls. 17/23, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 29/30, é título executivo hábil para instruir a execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC n.º 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC n.º 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. A alegação da embargante, de que não está comprovado que ela recebeu o valor objeto do contrato de empréstimo, não merece prosperar. É que, de acordo com o extrato de fls. 27, o crédito foi liberado pela CEF em 9.10.08. E a embargante tornou-se inadimplente em 3.2.09. Ademais, a embargante alega, na inicial, que utilizou o valor do empréstimo para tratamento de saúde de sua filha. Alega, ainda, que procurou a embargada para se informar sobre a não efetivação do desconto em sua folha de pagamento. Ou seja, a embargante reconhece o débito cobrado pela embargada. Deixo de analisar as alegações de vedação da cobrança de juros de mora, comissão de permanência e capitalização de juros, tendo em vista que a embargante requereu a descon sideração de tais alegações, às fls. 48, tendo sido tal petição recebida como aditamento à inicial (fls. 49). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação à alegação de que não há mora a ser imputada à embargante, por não ser sua responsabilidade o desconto das parcelas do contrato em sua folha de pagamento, verifico que não assiste razão a ela. É que a cláusula décima segunda prevê que as prestações serão descontadas em folha de pagamento da devedora e que, caso o empregador não averbe em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, a devedora se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fls. 20). Assim, não tendo sido consignado o desconto em sua folha de pagamento, cabia à embargante realizar o pagamento da parcela diretamente à Caixa, sob pena de incidir nos encargos pela mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Civil e Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Contrato de empréstimo sob consignação. Inadimplência. Débito. Cobrança de juros e taxas. Cabimento. Na celebração do contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, o devedor tem ciência dos consectários legais acrescidos ao débito, em caso de inadimplência. O Contrato de Empréstimo sob Consignação, firmado entre o autor e a CEF, estipula de forma clara o procedimento do devedor na hipótese de o Convenente deixar de averbar em folha de pagamento o valor da prestação, e de como deve agir quando averba, mas não repassa. Tendo incidido em mora, inexistente ilicitude da CEF em exigir os consectários legais do débito vencido e não pago. Improvimento da apelação. (AC n.º 200283000025650, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2008, DJ de 09/06/2008, p. 455, Nº 108, Relator: Vladimir Carvalho) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0018698-53.2009.403.6100. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da

execução nº. 0018698-53.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR (SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0006150-59.2010.403.6100 EMBARGANTE: ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega que não há título executivo contra o embargante. Sustenta que foi sócio da empresa XDIVISION A SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS LTDA, e que ela era responsável pelo pagamento das prestações decorrentes do contrato firmado com a CEF. Afirma que o inadimplemento do contrato se deu após sua saída da sociedade. Aduz que a cobrança é abusiva e excessiva, sustentando a limitação dos juros. Alega ser indevida a cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros de 1% ao mês. Insurge-se contra a capitalização de juros e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega que seu nome foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Pede a procedência dos embargos e que seja concedido o efeito suspensivo. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 2008.61.00.010656-2 (0010656-49.2008.403.6100). O efeito suspensivo, pleiteado pelo embargante, foi indeferido, às fls. 240. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 244/263. Alega que o contrato firmado pelas partes, que embasa a ação de execução, é título executivo extrajudicial e que os valores exigidos são líquidos e certos. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e da utilização da taxa de CDI. Alega que, apesar de haver previsão contratual, a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, a fim de facilitar o pagamento da dívida. Sustenta a ausência de limitação da taxa de juros e que as cláusulas do contrato são válidas. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, o embargante afirmou que não se sente responsável pela dívida, além de se encontrar em situação financeira desvantajosa para eventual transação, razão pela qual não foi designada audiência (fls. 264, 268/269 e 270). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, juntado às fls. 28/33, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 37/38 e do demonstrativo de débito de fls. 34/36, é título executivo hábil para instruir a ação de execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJE 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. A alegação de que a empresa XDIVISION deveria pagar a dívida, tendo em vista que o embargante já havia se desligado da mesma quando ocorreu o inadimplemento, não merece prosperar. É que o embargante figura como avalista no contrato de empréstimo em questão, de acordo com o item 3 (fls. 29), tendo assinado o contrato nessa condição (fls. 33). Dessa forma, é responsável pela dívida. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, 2º, DO CPC. - O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, 2º, do CPC. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (RESP 200200706986, 4ª Turma do STJ, j. em 12.4.05, DJ de 15.8.05, pág. 317, Relator Fernando Gonçalves) Assim, ainda que o embargante tenha se desligado da empresa XDIVISION, deixando a sociedade, continua sendo responsável pela dívida, por ter assinado o contrato na condição de avalista. Passo, agora, a examinar o contrato firmado pelas partes. Trata-se do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº. 21.4010.704.0000042-01. O contrato, em seu item 9, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada e que ela incide sobre o saldo devedor, sendo representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2,48000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. O item 21 estabelece que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É

regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando assinou o contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de setembro de 2004, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme o item 9.1. Anoto que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA

MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte ao embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 34/36, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês.O embargante reclama, também, da existência de restrições financeiras em seu nome.Ora, encontrando-se inadimplente, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é possível. A questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II. Caso, todavia, em que interpostos embargos à execução e lavrado Auto de Penhora, portanto em havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de liminar com o fim de assegurar a eficácia do processo principal, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, pela imediata perda da credibilidade dos devedores na praça em que atuam.III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342/SP, 4aT do

STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)A conclusão é de que não há respaldo legal quanto a esse aspecto do pedido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial do item 21 do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante. Custas ex lege. Tendo em vista que o embargante foi vencedor de parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº. 0010656-49.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032674-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPOLIO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0032674-64.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPÓLIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o espólio de Dinaura Galasse dos Santos, visando ao recebimento de R\$ 17.254,98, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1166.110.0001036-81, firmado em 22.11.05. A petição de fls. 40 foi recebida como aditamento à inicial, às fls. 41. O espólio de Dinaura Galasse dos Santos foi citado, às fls. 45/47, e apresentou embargos do devedor, às fls. 48/74. Às fls. 85, a exequente informou que as partes transigiram e pediu a extinção da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente juntou os comprovantes de pagamento, às fls. 86/89, afirmando que as partes transigiram, razão pela qual pediu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007525-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ FELICIO INNECCO JULIANO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007525-95.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FELÍCIO INNECCO JULIANO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LUIZ FELÍCIO INNECCO JULIANO, visando ao recebimento do valor de R\$ 33.499,96, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de alienação fiduciária de bem móvel e outros pactos n.º 16171600081-49, firmado em 1.8.08. Foi certificado, pelo oficial de justiça, que não foi realizada a penhora de bens, em razão do pagamento efetuado, tendo sido fornecidos extratos (fls. 58 e 59/60). A CEF requereu, às fls. 62, a extinção do processo, por ausência superveniente do interesse de agir, informando que houve acordo entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, paga, razão pela qual a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007613-36.2010.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: SÉRGIO CLOTHER GRECCHI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra SÉRGIO CLOTHER GRECCHI, visando ao recebimento de R\$ 305.256,96, referente ao contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, que tem como objeto a aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 71.509, no 13º Cartório de Imóveis de São Paulo. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 56/58). Intimada, às fls. 59, a apresentar o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, a CEF não se manifestou, conforme certidão de fls. 59 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado para localização do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013298-24.2010.403.6100 - PHILIPPE ZAATAR ANTOR(SP213251 - MARCELO MARIANO) X NAO CONSTA TIPO CAÇÃO Nº 0013298-24.2010.403.611OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: PHILIPPE ZAATAR ANTOR REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PHILIPPE ZAATAR ANTOR, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Às fls. 12, foi determinado que o requerente comprovasse sua residência no país. Às fls. 14, foi deferido o prazo requerido para cumprimento do referido despacho. No entanto, às fls. 15, o requerente formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerente não outorgou procuração com poderes específicos para desistir da ação, razão pela qual o pedido de fls. 15 não pode ser homologado. No entanto, a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar sua residência no Brasil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018082-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN MARCELINO SOARES
TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 0018082-44.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MIRIAN MARCELINO SOARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MIRIAN MARCELINO SOARES, visando à sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial - Programa de Arrendamento Residencial. A liminar foi concedida, às fls. 47/48. A CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerida pagou os valores devidos. Requereu, ainda, a carga definitiva da notificação judicial (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial, que embasava o pedido de reintegração de posse, foi paga pela requerida, razão pela qual a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da notificação judicial, juntada às fls. 9/40, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº. 64 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0020384-46.2010.403.6100 - LEALDINO MAGALHAES FILHO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº. 0020384-46.2010.403.6100 REQUERENTE: LEALDINO MAGALHÃES FILHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LEALDINO MAGALHÃES FILHO, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente aos expurgos de FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fls. 23/24). Às fls. 29, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que o requerente apresentou declaração de pobreza para apreciação do pedido. Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do valor referente aos expurgos do FGTS administrativamente. Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce) Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p.

906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3618

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007884-64.2008.403.6181 (2008.61.81.007884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-76.2006.403.6181 (2006.61.81.003083-7)) MANUEL FERMIN IRIBERTEGUI VILLAR(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 79/85: Trata-se de pedido da defesa de MANUEL FERMIN IRIBERTEGUI VILLAR, visando à restituição de minerais apreendidos na ação penal nº 2006.61.81.003083-7, relacionadas nas notas fiscais dos revendedores: Benjamin Ascanio Sanchez Rojas (fls. 491/493- notas nº 47,48 e 49); F & Lapidacoes Comércio, Prestação de Serviço, Importação e Exportação Ltda. (fls. 494/496 - nota nº 83) e Ircemil - Exportak (fls. 497, 505 e 507 - notas nº 69, 73 e 146). Aduz para tanto que: foi absolvido dos delitos que lhe foram imputados na ação principal; a impossibilidade do perdimento para a União; a ausência de decretação da perda pelo Juízo; a boa fé como consumidor e o pagamento à vista dos minerais, com aquisição no mercado varejista regular. O MPF, às fls. 132/133, requer o indeferimento do pedido, alegando, em síntese, a existência de duas apreensões de natureza distinta, uma de natureza criminal e outra de natureza administrativa. A primeira não mais subsiste, em razão da sentença absolutória de fls. 954/960 da ação principal. A segunda, não obstante, é objeto de fiscalização por parte da Receita Federal. Assevera que tal restituição, agora, circunscreve-se ao âmbito administrativo, devendo a apreensão ser impugnada no Juízo Cível. 2. O ofício da Receita Federal de fls. 72/74 informou que a Inspeção da Receita Federal, em trabalho preliminar de verificação de idoneidade da Notas-Fiscais, entre outras conclusões, vislumbrou a pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) e esclareceu que seria aberto procedimento administrativo fiscal, o qual, salvo o surgimento de fato novo, redundaria no perdimento das pedras apreendidas. Posteriormente, em aditamento ao ofício acima mencionado, à fl. 134, solicitou a Receita Federal, em decorrência da abertura do procedimento de fiscalização, informação acerca de quem está designado como fiel depositário das pedras preciosas, bem como para que seja melhor especificada a quantidade (unidade e ct), no que tange ao Laudo Pericial enviado por este Juízo àquela IRF/SPO. É a síntese do necessário. Decido. 3. No que tange ao pedido formulado a fls. 79/85, em razão do decidido a fls. 12/14, deve ser endereçado à Receita Federal, vez que pendente, apenas, eventual devolução no âmbito administrativo, nada havendo a ser decidido no âmbito criminal. Intime-se. 4. Fl. 134: Atenda-se, informando que as pedras preciosas encontram-se acauteladas na CEF, bem como que este Juízo determinou a confecção de novo laudo de avaliação por aquela instituição. Instrua-se com cópia de fls. 53/54 e deste despacho. 5. Com relação à complementação do laudo pericial, oficie-se à CEF, com cópia de fls. 934/935 para que proceda a nova avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando a quantidade de cada pedra avaliada. 6. Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia do mesmo ao subscritor de fl. 134.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0007188-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007188-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLI DE SOUZA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos, etc. MARIA MARLI DE SOUSA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 139/141). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 265, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei. 9.099/95. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta, conforme se verifica dos termos de comparecimento de fls. 164, 168, 169, 173, 178, 181, 185/186, 188, 190, 192, 194, 197, 200, 202, 204, 213, 217, 219, 222, 224, 229, 230, 232 e os recibos de fls. 183/184, 187, 189, 191, 193, 196, 198, 201, 203, 205, 214, 218, 220/221, 223, 225/226, 231, 235/240, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de MARIA MARLI DE SOUSA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome, bem como da situação processual da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 18/22, informando que os bens apreendidos podem ter a destinação prevista em lei, uma vez que não mais interessam à Justiça Criminal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro

Expediente N° 3620

ACAO PENAL

0000070-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, é de se aplicar o art. 499 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Sendo assim, vista à defesa para fins do art. 499 do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1073

PETICAO

0011686-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Esclareça o requerente o motivo do pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005895-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005895-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GONZALEZ GARCIA(SP049741 - RUI JULIAO CHAVES E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GONZALEZ GARCIA

Depreque-se a intimação do acusado no endereço constante na certidão à fl.476 - verso. Petição às fls. 473/74: Aguarde-se o retorno das intimações. Com a juntada, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0904349-54.1998.403.6181 (98.0904349-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 hs, para audiência de instrução e julgamento em continuação. Int.

0000378-18.2000.403.6181 (2000.61.81.000378-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADE) X DAVID LEAL FELIPE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fls. 544 - Defiro. Arbitro os honorários advocatício no máximo da tabela vigente à época do pagamento.

0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vista às partes para os fins do 403 do CPP.

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Foi designado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para inquirição das testemunhas de defesa.

0005636-04.2003.403.6181 (2003.61.81.005636-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GALVAO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 511/537, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 538: Fls. 511/537 - Ciência às partes.

0004992-27.2004.403.6181 (2004.61.81.004992-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID WULCAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Às contrarrazões.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Com efeito, apensos não numerados ou com numeração desencontrada não saem, em carga, da Secretaria, tendo em vista a natureza sigilosa dos autos; ademais, defiro, tão somente, vista dos apensos no balcão da secretaria ou, eventuais cópias, pela central de reprografia deste Forum Criminal ou através de meio eletrônico ou magnético no balcão desta secretaria. Fica a defesa intimada do novo prazo para apresentação da defesa preliminar, se assim o desejar.

0013490-10.2007.403.6181 (2007.61.81.013490-8) - JUSTICA PUBLICA X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ABGAIR MORAES SCHIAVETTI(SP208529 - ROGERIO NEMETI)
- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA REDISTRIBUIÇÃO DO AUTOS A ESTE JUÍZO, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO DE FL. 552, QUE SEGUE: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4460

ACAO PENAL

0004022-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004022-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)
Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

Expediente N° 4462

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010757-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) CRISTIANO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Tendo em vista que o acusado se encontra no Hospital Penitenciário desde o dia 15 de outubro, não havendo necessidade de escolta acompanhada, e considerando que os fundamentos e requisitos da prisão preventiva encontram-se na decisão de fls. 26/27, mantenho a custódia cautelar e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa de Cristiano Amorim da Silva.

Expediente N° 4463

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E

SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Chamei os autos à conclusão. Considerando que foram arroladas pela acusação testemunhas que não residem nesta Capital e imediações, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para as Comarcas de Vila Velha/ES, São José/SC, Indaiatuba/SP, Rio Claro/SP, Gravataí/RS, bem como para a Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul/RS, para inquirição das mesmas. Publique-se a decisão de fls. 1367/1376. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1367/1376: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: 1- YZAMAK AMARO DA SILVA (vulgo MAZINHO), LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (vulgo LUIZ DA PAULISTA), ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE e ROBERT WESCOTT BETENSON (vulgo BOBBY), imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004); 2- GISELE HELENA PAINA e GEAN CLAUDE REIS MACHADO, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, combinado com artigo 29, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004); 3- JOHN BRADLEY HEEP, DEAN ALISTAIR GRIEDER e JASON MATTHEW REEDY, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004); 4- JEFFREY LORBACK, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida aos 17 de agosto de 2009 (fl. 499/500) ROBERT WESCOTT BETENSON foi regularmente citado à fl. 609 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 639/640. Afirma, em síntese, que a denúncia é inepta no que se refere a ele, tendo em vista que não descreve conduta delitiva, mas tão somente a prática de suas atividades profissionais como agente de viagem, razão pela qual deve ser rejeitada. GISELE HELENA PAINA foi regularmente citada às fls. 1324 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 676/677, na qual alega inépcia da denúncia, na medida em que não descreve as condutas de na forma estabelecida pelo art. 41 do CPP. Reservou-se à argumentação do mérito por ocasião do oferecimento das alegações finais. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO e YZAMAK AMARO DA SILVA foram regularmente citados à fl. 603 verso e fl. 604 verso, respectivamente. Apresentaram resposta à acusação em peça única, acostada às fls. 705/707, na qual negam os fatos a ele imputados. GEAN CLAUDE REIS MACHADO foi regularmente citado à fl. 1334 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 719/720, negando as imputações contidas na denúncia. JASON MATTHEW REEDY foi regularmente citado à fl. 835 (tendo sido juntada outra via original da certidão de citação à fl. 1012). A resposta foi apresentada às fls. 1006/1009, na qual alega sua inocência, bem como a inconstitucionalidade das interceptações telemáticas, reservando a fundamentação de tal questão para momento oportuno. JOHN BRADLEY HEEP, regularmente citado à fls. 686. Não tendo sido apresentada resposta no prazo legal, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo às fls. 701/702, a qual apresentou defesa às fls. 717/718, tendo o Ministério Público Federal se manifestado a respeito desta às fls. 727/728. Às fls. 990/991, o acusado JOHN constituiu defensor particular, tendo sido apresentada nova resposta à acusação às fls. 1013/1015. Afirma que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal, salientando causar estranheza o fato de, não obstante o réu não dominar o idioma português, ter ele confessado o crime e apontado detalhes sobre os fatos e sobre pessoas, durante o interrogatório prestado perante a autoridade policial, questionando sobre a necessidade de um intérprete para tal ato, nos termos do artigo 193 do CPP. Acrescenta que a denúncia oferecida em desfavor de JOHN está embasada em relatórios vagos das autoridades americanas, não havendo qualquer outra prova capaz de incriminá-lo. Sustenta que em seu país natal sequer responde a processo criminal. No que tange à imputação por ser ele o responsável pelo envio de mulheres ao Canadá, afirma que de acordo com os depoimentos colhidos, nenhuma mulher viajou à aquele país. Finalmente, reitera a alegação deduzida pela Defensoria Pública da União na resposta de fls. 717/718, consistente em inépcia formal da denúncia, na medida em que foram arroladas 13 (treze) testemunhas de acusação, sem discriminar para a prova de qual dos fatos se destina cada uma delas, em inobservância ao disposto no artigo 241 do CPP. ERIC

PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE foi regularmente citado à fl. 1072, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 1085/1146. Sustenta a inocência do acusado, afirmando que as acusações não encontram amparo nas provas produzidas na fase inquisitória. Afirma que contratou modelos para acompanhá-lo em viagens no Brasil e no exterior, não tendo havido coação, violência ou exploração da prostituição. Prossegue sustentando atipicidade das condutas a ele imputadas, na medida em que o direito penal visa proteger a dignidade da pessoa humana, o que seria violado somente quando houvesse agressão sexual. Alega que, no que tange ao acusado ERIC, a autodeterminação das modelos foi respeitada, não tendo havido, outrossim, qualquer vício de consentimento. Acrescenta que nos autos da ação penal nº 2009.61.81.009831, a denúncia oferecida imputa a MAZINHO, LUIZ, RITA e MILLA a intermediação e facilitação da saída de Renata Banhara do território nacional para exercer a prostituição na França, em 2009, o que implicaria em flagrante contradição com o alegado na denúncia oferecida nos presentes autos, uma vez que nesta, é atribuída a ERIC a responsabilidade pela prostituição de luxo na França, bem como afirmado ser ele o principal contato para remessa de brasileiras para a prática de prostituição naquele país. Aduz que a denúncia é nula, uma vez que o acusado ERIC não foi ouvido na fase inquisitória, tal como disposto no artigo 6º, inciso V do CPP, em ofensa ao princípio do devido processo legal. Pede seja reconhecida a nulidade se não for o caso de absolvição sumária, em analogia ao disposto no artigo 249, 2º do CPC. Requer seja decretada a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP. E, no que tange ao delito descrito no artigo 288 do CP, requer seja a denúncia rejeitada, nos termos do artigo 395, III do CP. DEAN ALISTAIR GRIEDER foi regularmente citado por edital publicado em 11/05/2010 (fls. 1207/1208), tendo apresentado, por sua defesa constituída às fls. 1302, resposta à acusação (fls. 1294/1301), na qual alega, em síntese, nulidade das interceptações telefônicas que se estenderam por mais de 30 (trinta) dias. No mérito, alega inocência, que provará no decorrer da instrução. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva. A apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva foi reservada para realização nos autos do pedido de liberdade provisória de nº 0002576-76.2010.403.6181, requerida pelo acusado DEAN. JEFFREY LORBACK foi regularmente citado por edital publicado em 11 de maio de 2010 (fl. 1208). O acusado não constituiu advogado, tendo decorrido o prazo para oferecimento de resposta, conforme certificado à fl. 1336. Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 1337 verso), foi requerida a suspensão do processo com relação ao corréu JEFFREY. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o acusado JOHN BRADLEY HEEP constituiu advogado à fl. 991, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 701/702). Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas supostamente delitivas, não merece prosperar, uma vez que a inicial acusatória descreve de forma satisfatória os fatos imputados a cada um dos acusados, inclusive relatando com minúcias o funcionamento da suposta organização criminosa. Com efeito, a denúncia está embasada nas provas colhidas ao longo da operação realizada pela Polícia Federal, dentro da qual foram realizadas interceptações telefônicas e telemáticas, previamente autorizadas por decisão proferida pelo juízo competente. Pelos fundamentos acima expostos, entendo que a denúncia oferecida às fls. 471/497 atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa dos acusados. A defesa constituída pelo corréu JOHN aduz em sua resposta ter causado estranheza o fato do interrogatório policial ter sido realizado sem a presença de intérprete, não obstante o referido corréu não domine o idioma. A esse respeito, é de se ressaltar que as interceptações telemáticas demonstram que JOHN se comunicava em português com outros acusados sobre os fatos narrados na denúncia. A exemplo, podemos mencionar os diálogos transcritos às fls. 71/74, onde negocia a contratação de moças juntamente com YZAMAK, o qual, segundo consta do depoimento do corréu ROBERT, não se comunica em inglês, logo, todas as negociações realizadas entre eles, ao que consta, eram feitas em português. Assim, mesmo não se expressando com fluência, as negociações entabuladas por JOHN mesmo dão conta de que ele compreende e sabe se comunicar em português. Ademais, é oportuno salientar que eventuais vícios ocorridos na fase investigatória não contaminam o processo criminal, que tem início com o regular recebimento da denúncia, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não se aplicam ao inquérito, que é mero procedimento administrativo inquisitorial. Finalmente, não prospera, igualmente, a alegação de inépcia formal da denúncia, uma vez que a acusação, tendo excedido o número de testemunhas arroladas, nos termos do artigo 401 do CPP, deixou de especificar para a prova de qual fato cada uma das oitivas se presta. De fato, o número de testemunhas deve estar relacionado ao número de fatos imputados na denúncia e esta, por sua vez, descreve diversas condutas. A grande maioria das testemunhas arroladas pela defesa são pessoas cujos serviços teriam sido negociados pelos acusados. Cada negociação ocorrida configura, em tese, um delito. Assim, cada uma delas será ouvida para dar detalhes sobre os fatos nos quais estiveram envolvidas, pelo que se mostra dispensável a discriminação do fato que se visa provar por cada uma das testemunhas arroladas. A respeito do tema, vale citar recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus 37565, autos nº 2009.03.00.028836-7, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, em 11/05/2010, publicado em 10/06/2010, DJF3, CJ1, pg. 17: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, CAPUT, V E VII, 1º, I E 2º, I E II, DA LEI Nº 9.613/98 C/C ART. 29 DO CP; ART. 273, 1º, C/C 1º-A e 1º-B, III; ART. 288; ART. 334, C, C/C. ART. 62, I, TODOS DO CP. DENÚNIA ADITADA. CABIMENTO DA EXTENSÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Constrangimento ilegal configurado na restrição imposta quanto ao número de testigos a serem inquiridos na defesa da paciente, por conta da extensão da pretensão acusatória veiculada no aditamento. 2. A restrição constante do revogado artigo 398, atual 401 do CPP, deve ser observada não com referência ao processo ou em relação ao conjunto de réus (caso de concurso de agentes, concurso necessário e crime multitudinário) mas com relação ao número de fatos delituosos imputados na denúncia. Precedentes. 3. Ordem concedida. (grifei) Vale ressaltar que a defesa dos acusados LUIZ CARLOS, YZAMAK e GEAN CLAUDE arrolaram as mesmas testemunhas, o que demonstra que estas não

serão ouvidas em interesse exclusivo da acusação. A defesa de ERIC alega que a denúncia seria nula, tendo em vista não ter sido realizado seu interrogatório na fase inquisitória. Oportuno lembrar que a prisão preventiva do acusado ERIC foi decretada em 22 de julho de 2009, por decisão proferida às fls. 1586/1594 dos autos nº 2009.61.81.005437-5 (Pedido de Quebra de Sigilo). O respectivo mandado (nº 24/2009) foi expedido à fl. 1601. Naqueles autos, aos 13 de agosto de 2009 (fl. 1831) foi certificada a devolução do referido mandado ante a impossibilidade de cumprimento, na medida em que o réu se encontrava no exterior. Na mesma data, o Delegado da Polícia Federal noticiou que ERIC se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 1871/1872). A denúncia foi oferecida nos presentes autos em 14 de agosto de 2009, ou seja, naquela ocasião, as autoridades brasileiras sequer tinham conhecimento do paradeiro de ERIC, portanto era impossível realizar seu interrogatório na fase policial. O referido acusado somente compareceu no processo posteriormente ao oferecimento da denúncia. Ora, se o Ministério Público Federal, titular da ação penal, entende presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, mesmo antes de concluídas as investigações, pode oferecer a denúncia, eis que a escolha de tal momento é prerrogativa sua. Aliás, o próprio inquérito policial não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia. E no presente caso, tanto estavam presentes tais indícios, que a denúncia de fato foi recebida. Logo, seria absurdo admitir-se que somente pudesse ser processada criminalmente aquela pessoa localizada e interrogada na fase de investigação, não obstante existissem indícios suficientes de que tenha ela praticado um ilícito penal, independentemente de sua oitiva. A defesa de ERIC alega atipicidade da conduta a ele imputada, na medida em que teria apenas contratado as modelos para acompanhá-lo em viagens no Brasil e exterior, sem De fato, o argumento aduzido pela defesa é plausível. No entanto, entendo ser indispensável a realização da instrução criminal, a fim de que seja apurada qual o tipo de participação de cada um dos acusados. Melhor esclarecendo, entendo que não há elementos suficientes nesse momento processual para adentrar ao mérito de tal alegação, tendo em vista ser necessário, antes, delimitar o papel de cada um dos corréus na suposta organização criminosa, o que somente será possível com produção de provas. A análise da alegação de negativa de autoria feita pelos corréus LUIZ, YZAMAK, GEAN CLAUDE, JASON e JOHN, igualmente, depende da realização de instrução criminal. Desta feita, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Nomeio MARISTELA ROCHA ROMAN para atuar como intérprete na referida audiência, a qual deverá ser intimada. Quanto aos réus estrangeiros, oportuno ressaltar que estes se comprometeram a comparecer às audiências independentemente de intimação, cabendo a seus respectivos procuradores informá-los da presente designação. Adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de reservar a sala do Tribunal do Júri, no piso Esplanada, a partir de 13 horas, para realização da audiência ora designada. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação LUIZ CARLOS COLUCCI DE OLIVEIRA (requerida à fl. 1241 e reiterada à fl. 1337 verso), GRACIELE ARAÚJO DOS SANTOS e KELLY SOUZA FERNANDES (requeridas à fl. 1337 verso). Considerando que os corréus LUIZ CARLOS, YZAMAK e GEAN CLAUDE arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, intemem-se as respectivas defesas para informarem se insistem na inquirição das testemunhas referidas no parágrafo anterior (LUIZ CARLOS COLUCCI DE OLIVEIRA, GRACIELE ARAÚJO DOS SANTOS e KELLY SOUZA FERNANDES) e, em caso positivo, para que forneçam seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como comprometimento das partes em providenciarem o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação. Indefiro o pedido da defesa de GEAN CLAUDE no sentido de conceder prazo para apresentação do rol de testemunhas (fls. 719/720), haja vista que, nos termos do artigo 396-A do CPP, o momento oportuno para a sua apresentação é o oferecimento da resposta à acusação. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, considerando o teor da mensagem eletrônica enviada pelo Ministério da Justiça a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, aos autos do processo nº 2009.61.81.009832-9, cuja cópia determino seja imediatamente juntada aos presentes autos, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas do réu JASON (Greg Dobrowski) e do réu JOHN (Matt Berman e Dan Riley). Vale ressaltar que, consoante informado na referida mensagem eletrônica do Ministério da Justiça, os Estados Unidos da América não efetuam colheita de provas requeridas pela Defesa, em virtude de tal providência não estar abrangido pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado com Governo Brasileiro. Estados Unidos da América. Destaco que tal entendimento, qual seja, negativa de cumprimento de atos relacionados à oitiva de testemunhas indicadas pela Defesa de acusados, provêm exclusivamente da Justiça dos Estados Unidos da América e possui fundamento nos princípios norteadores do sistema de Common Law, que é adotado no citado país. Assim, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América, haja vista que tal ato nitidamente não seria cumprido pela Justiça dos Estados Unidos da América e, portanto, teria caráter meramente procrastinatório, eis que a lei a ser aplicada ao caso em tela é a do país destinatário e não do Brasil. Anoto, ainda, que na mensagem eletrônica enviada pelo Ministério da Justiça consta indicação expressa dos meios pelos quais a Defesa poderá produzir as provas que entender indispensáveis, quais sejam: solicitação direta ao tribunal competente nos Estados Unidos (hipótese em que a execução ou não estaria sujeita à discricionariedade do Tribunal); procedimento formal perante o Tribunal, mediante representação de advogado americano; solicitação de assistência indireta do Tribunal por meio do Departamento de Estado estadunidense (caso em que a execução ou não também estaria sujeita à discricionariedade do Tribunal); e assistência mediante contato direto com a testemunha. Destaco, outrossim, que caso a defesa do acusados JASON e JOHN entendam imprescindível a oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, elas ficam, desde já, autorizadas a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, quando da designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa, eis que não há qualquer óbice ou impedimento para que sua oitiva seja realizada. Intime-se a defesa dos

acusados JASON e ERIC para fornecerem os endereços completos das testemunhas por eles arroladas (salvo aquela residente nos Estados Unidos, pelas razões acima expostas), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como comprometimento das partes em providenciarem o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação. Cabível, também, a decretação da suspensão do processo e do lapso prescricional em relação a JEFFREY LORBACK, nos termos do artigo 366 da Lei Adjetiva Penal. Expeça-se, semestralmente, ofício À Polícia Federal, requisitando informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão preventiva, abrindo-se vista ao órgão ministerial. Arbitro os honorários da intérprete MARISTELA ROCHA ROMAN em 3 vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua presteza e considerando a dificuldade de se encontrar intérpretes/tradutores que se proponham a realizar traduções pelo valor da referida tabela, providenciando-se. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para referido corrêu (JEFFREY), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Encaminhe-se este feito ao SEDI que se promova, também, a retificação do nome do acusado para ROBERT WESCOTT BETENSON, conforme documento de fl. 199.Fls. 1323: Atenda-se. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente N° 4464

ACAO PENAL

0001812-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001812-7) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação de fls. 703/719.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1739

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006657-68.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.EDYE EDILSON ISAIAS requer o desbloqueio da conta corrente que mantém junto ao Banco do Brasil nº 58.939-X, agência nº 0442-1, na qual recebe o salário de servidor público federal. Assevera que a decisão que determinou o bloqueio da conta supramencionada, nos autos nº 2009.61.81.007179-8 - Operação Pian Ju, afronta os termos do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito do trabalhador de perceber livremente o seu salário, bem ainda o disposto na Convenção 95/49 da Organização Internacional do Trabalho e no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (fls. 02/04; 12/13; 26/27 e 36/38).Junta documentos às fls. 14/20; 31 e 39.O Ministério Público Federal opina pelo deferimento parcial do pedido, para a liberação apenas dos valores referentes ao recebimento da remuneração mensal do requerente (fls. 22/23 e 34/35).É o relatório. DECIDO.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Nesse passo, analisando os extratos ora juntados (fls. 14/20) é possível aferir que a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil nº 58.939-X, agência nº 0442-1, é utilizada pelo requerente para recebimento de remuneração paga pelo Ministério da Justiça, em torno de R\$ 5.330,85, no mês de julho de 2010. Tendo em conta o cunho alimentício dos salários, bem ainda os termos do Código de Processo Civil, o valor atinente ao salário percebido pelo requerente deve ser liberado.Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por EDYE EDILSON ISAIAS para determinar o desbloqueio dos valores depositados na corrente mantida junto ao Banco do Brasil nº 58.939-X, agência nº 0442-1, tão somente, a título de salário, efetuados a partir do seu bloqueio, bem como os subsequentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário do Ministério da Justiça).Expeça-se ofício ao Banco do Brasil comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento

de outros valores depositados na citada conta, nos meses subseqüentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes. Intimase. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

ACAO PENAL

0001375-98.2000.403.6181 (2000.61.81.001375-8) - JUSTICA PUBLICA X EUSEBIO DA CUNHA NETO(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2010, às 14h00. Expeçam-se novos mandados de intimação, devendo os anteriormente expedidos serem devolvidos sem cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 527/528 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 527/528: Autos n.º 0001375-98.2000.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EUSEBIO DA CUNHA NETO, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (fls.354/381). Em matéria preliminar, sustentou: 1) inépcia da denúncia, por não existir prova de que o acusado fosse procurador da empresa Égide Transportes de Valores e Vigilância Patrimonial LTDA; 2) extinção da punibilidade pela prescrição, em virtude da ocorrência de abolitio criminis. Alegou atipicidade, pela ausência de dolo específico, e nulidade do processo, por violação ao princípio da busca da verdade real. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, observo que não houve prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que os fatos narrados na denúncia (ocorridos em 1996) descrevem a conduta tipificada no artigo 168-A, cuja pena é de 01 (um) à 05 (cinco) anos de reclusão, o que, nos termos do artigo 109 do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Considerada a data inicial dos fatos (junho de 1996) e o recebimento da denúncia (novembro de 2009) ocorreu lapso temporal superior à 12 (doze) anos, de modo que, em tese, poder-se-ia falar em prescrição. Entretanto, saliento que o lapso prescricional relativo ao crime narrado nos presentes autos esteve suspenso em virtude da inclusão, pelo contribuinte, em plano de parcelamento fiscal (REFIS) - artigo 15 da Lei 9964/00 - cujo termo inicial se deu em 29/10/2001, e o prazo final (exclusão), em 07/05/2003. Desta forma, descontado o período em que o acusado esteve incluso no parcelamento (e que a prescrição esteve suspensa), entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia, não ocorreu prazo superior à 12 (doze) anos, pelo que rejeito a alegação de prescrição sustentada pela parte. Neste diapasão, observo que não se pode considerar a ocorrência de arrependimento posterior (artigo 16 do CP) para efeito de cálculo prescricional. Tal questão, conforme destacado pelo MPF (fls.523) deve ser analisada em momento processual posterior, especificamente em fase de sentença, quando da dosimetria da pena a ser aplicada. Também não há que se falar em abolitio criminis quando do advento da Lei 9.983/2000, que criou a figura típica do artigo 168-A do C.P., revogando o artigo 95 da Lei 8.212/91, porque houve, no caso, permanência normativa típica; vale dizer, o conteúdo incriminado na lei anterior foi preservado em norma posterior, sem solução de continuidade. No dizer do jurista Luiz Flávio Gomes (in Direito Penal, Parte Geral, v. 1, pág. 175) o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar. Com efeito, desde 14.07.2000, vige a Lei 9.983, a qual, revogando todas as disposições do art. 95, da Lei 8.212/91, acresceu ao Código Penal o art. 168-A, reproduzindo no seu 1º, inciso I, a antiga regra da alínea d, do art. 95. A nova pena cominada, tanto para a figura do caput, como para aqueles constantes do 1º e seus incisos, ou seja, de 2 a 5 anos, e multa, revela-se mais branda que a prevista no art. 5º, da Lei 7.492/86, que era de 2 a 6 anos, e multa, por determinação do 1º, do multicitado art. 95, da Lei 8.212/91. A lei mais benigna aplica-se aos fatos anteriores, como no caso destes autos, e, na espécie, na parte em que estipulou pena menos rigorosa. No mais, com relação às alegações de ausência de dolo específico, e de nulidade por violação da busca da verdade real, anoto que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Desta forma, entendo que, até o presente momento, a denúncia ofertada pelo MPF descreve fatos que, ao menos em tese, enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal. Anoto também que a peça exordial encontra suporte probatório mínimo para se atestar a materialidade dos crimes e da suposta autoria delitiva por parte do denunciado. Não estão presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ponta Porã, para a oitiva da testemunha de defesa mencionada a fls. 381. DESIGNO, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de NOVEMBRO de 2010, às 14H15MIN, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas (de acusação e defesa) com endereço nesta cidade, bem como será realizado o interrogatório do réu. Saliente-se que as medidas adotadas não atentam contra a previsão legal de unicidade da audiência, tampouco contra o princípio da identidade física do Juiz, inovações trazidas após o advento da Lei n.º 11.719/08. Isto porque, conforme já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, a adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtrar à aplicação da Lei (STJ, CC 99023/ PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, data de julgamento: 10/06/2009). Por fim, indefiro o pedido formulado pela defesa no item 2.1 de fls. 380, pois cabe à parte solicitar diretamente àquele Juízo (Trigésima Nona Vara Cível da Comarca de São Paulo) tal providência. Com relação ao item 2.2 de fls. 380, oficie-se à

Receita Federal, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos tributários relativos aos presentes autos e pertencentes à empresa ÉGIDE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ n.º 65.916.520/00001-94 encontram-se em regime de parcelamento. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.

0000769-36.2001.403.6181 (2001.61.81.000769-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGS GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a testemunha FILADELFO PINTO MENDES, arrolada pela defesa, já foi ouvida como testemunha de acusação, em Carta Precatória expedida à Comarca de Osasco/SP, conforme termo de fls. 801. Outrossim, por ocasião da expedição da deprecata, o acusado NELSON VIEIRA estava devidamente representado por advogado, sendo que este foi intimado da expedição da carta, conforme certidão de fls. 754. Desta forma, desnecessária seria a nova oitiva de referida testemunha. Entretanto, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o defensor para que, caso persista o interesse em nova oitiva da testemunha, conduza-a para que participe da audiência já designada neste Juízo, independente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria 41/2010 deste Juízo. Poderá o defensor comparecer em Secretaria e retirar formulário de Carta Lembrete a ser entregue à testemunha, visando a facilitar o seu comparecimento à audiência, em conformidade com a Portaria acima mencionada. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Comarca de Barueri/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 899, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Cumpra-se. Intime-se.

0000729-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000729-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP168145 - JULIANA GABRIEL E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Efetivamente, como bem assinalou o Ministério Público Federal à fls. 372, o arrolamento processado pela Fazenda Nacional, mencionado à fls. 361, não decorreu de qualquer ordem judicial emanada nestes autos e assim, refoge à competência deste Juízo determinar à Fazenda Nacional o levantamento da constrição, como requer o terceiro interessado, Feliciano Gomes de Oliveira à fls. 369/370, fazendo-se mister indeferir também o pedido alternativo de vista dos autos, por se tratar de processo sigiloso. Todavia, partilhando da mesma posição exarada pelo Parquet na manifestação em apreço, defiro a expedição de certidão de objeto e pé na qual seja anotado que não houve, nestes autos, qualquer determinação de constrição do imóvel em favor da Receita Federal, intimando-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste se tem interesse na certidão, recolhendo as custas de expedição da mesma. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.

0003068-78.2004.403.6181 (2004.61.81.003068-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO GATO(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Antes de determinar o prosseguimento da instrução processual, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da conclusão do laudo pericial apresentado a fls. 235/258. Após, tornem conclusos.

0005930-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007002-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO NARETTO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Após o término da Correição Geral Ordinária, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão negativa exarada na Carta Precatória de fls. 506/511. Publique-se o despacho de fls. 501 juntamente com este. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 501: Tendo em vista a insistência do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO BRANCO, conforme fls. 500, determino que seja este conduzido coercitivamente para a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2010 às 14h30. Na mesma ocasião, será ouvida a testemunha de defesa JOSÉ BENEDITO DO CARMO MIGUEL e interrogado o acusado LUIZ ANTONIO NARETO. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de condução coercitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0013234-04.2006.403.6181 (2006.61.81.013234-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas HIGOR JOSÉ VIEIRA DA SILVA e VILMA FARIAS DE ALMEIDA, arroladas às fls. 178 e interrogatório do réu CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS para o dia ____ de _____ de 2011 às ____h ____m. Expeçam-se mandados de intimação. Após o término da Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE

ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X ELIANA FERNANDES

Considerando o quanto informado às fls. 1744, expeça-se mandado de intimação do réu LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado, cientificando-o de que, caso não o faça, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o defensor constituído de SEBASTIÃO ADALBERTO CURY apresente sua defesa escrita, sob pena de ser reconhecido o abandono indireto do feito, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Publique-se a presente decisão juntamente com as decisões de fls. 1687 e 1719. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 1687: Fls. 1677/1686: Não compete a este Juízo analisar o quanto requerido pela defesa da corré SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA. Deverá o peticionário dirigir-se ao Juízo Corregedor dos Presídios da localidade em que a acusada se encontra detida. Após a Correição Geral Ordinária, cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se a presente decisão. DECISÃO DE FLS. 1719: Expeça-se mandado de intimação ao corréu SEBASTIÃO ADALBERTO CURY, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa de LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, conforme determinação de fls. 1544. Após, publique-se a decisão de fls. 1687 juntamente com esta e cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1746

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011812-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) CELSO BATISTA DE SOUZA(SP260884 - ALEX KAECKE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de CELSO BATISTA DE SOUZA, através do qual se busca comprovar que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, na medida em que o requerente não ostenta antecedentes criminais, possui endereço fixo e exerce ocupação lícita (fls. 2/9, complementadas pelos documentos juntados a fls. 16/25). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade provisória formulado (fls. 27). DECIDO. Reexaminando os autos convenço-me de que não há, no caso concreto, necessidade da manutenção da custódia cautelar. A documentação trazida pelo requerente indica que ele possui vínculos com o distrito da culpa, uma vez que comprovou possuir residência fixa (fls. 9), está apto para o exercício de atividade lícita, conforme indica declaração firmada pelo empregador, devidamente identificado (fls. 20/25), e não ostenta antecedentes criminais tanto na esfera federal como estadual, de acordo com o que se extrai de certidão de distribuição da Justiça Federal (fls. 16) e de atestado emitido pelo IIRGD (fls. 17). Cotejando-se o inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal com o disposto no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, extrai-se que a prisão cautelar tem aplicação excepcional: salvo as exceções expressamente previstas na lei, concede-se ao requerente o direito de defender-se em liberdade, sem ônus econômico. Inexistindo os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não é razoável condicionar-se a concessão da liberdade provisória ao pagamento de fiança. Isso porque se a liberdade provisória pode ser concedida quando não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, independentemente de fiança, não se faz razoável que se imponha ao requerente solução mais gravosa, como seria a concessão da liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a CELSO BATISTA DE SOUZA, que deverá comparecer em Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura, para prestar compromisso legal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem.

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ, JORGE RAUL CARVALHO LEITE e FABIANA RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, estão sendo processados sob a acusação de terem incidido no tipo penal previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 31/03/2010, agentes da polícia federal que investigavam suposta venda de drogas que ocorreria no Km 30 da Rodovia Castelo Branco, prenderam os réus em flagrante ao localizar, no veículo paraguaio conduzido por EVERT e JORGE, 383g de maconha ocultada em compartimento situado no porta-malas do veículo. Na ocasião, apurou-se que FABIANA tinha ido se encontrar com os demais comparsas, com o fito de intermediar a aquisição da substância entorpecente ilícita. O laudo toxicológico consta às fls. 57/60. Os réus foram intimados a apresentar defesa prévia; juntadas, foi a denúncia recebida em 19/07/2010 e

designada audiência de instrução e julgamento; ocasião em que interrogados os réus e ouvidas as testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de FABIANA disse da fragilidade do conjunto probatório a ensejar condenação. EVERT e JORGE apresentaram memoriais em peça única, pleiteando a absolvição por falta de elemento subjetivo, ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para uso de droga, à tese de que a substância se destinava ao uso pessoal de JORGE. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de tráfico encontra-se comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 57/60, categórico ao afirmar tratar-se de maconha a substância apreendida, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução -RDC n 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O. U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria n 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. A quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento descartam, de plano, a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que EVERT e JORGE estavam em poder da substância para fins de comércio. Com efeito, o local em que encontrada a droga era parte do porta-malas especialmente preparado com o intuito de dificultar e ocultar a visualização do tal esconderijo. A internacionalidade do tráfico restou bem demonstrada ao longo da instrução probatória, haja vista o fato de haver evidências de que a droga provinha do Paraguai. A autoria é aferida a partir de fortes indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P, art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumenta (C.P.P, art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Cediço é que, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. No contexto dos autos, a prova indiciária se faz suficiente à conclusão de que FABIANA paritipou no delito de tráfico praticado por JORGE e EVERT. Vejamos. Há registro nos autos de que o veículo conduzido por EVERT e JORGE parou em rodovia nacional, até que o veículo conduzido por FABIANA parasse ao lado deles. Ato contínuo, EVERT e JORGE seguiram FABIANA até localidade próxima à Freguesia do Ó, em São Paulo, quando os ocupantes do carro paraguaio adentraram o veículo de FABIANA, cuja função seria intermediar o encontro entre os fornecedores e TERCEIRA pessoa, que adquiriria a mercadoria. Acrescente-se que a versão de JORGE e EVERT no sentido de que viajavam para fazer turismo no Brasil é por demais inverossímil, por não ser da experiência comum empreender viagem de lazer a partir de frágeis vínculos. De outra via, às fls. 254/269 há documentos da polícia federal explicando o funcionamento de operação por aquela instituição investigada, denominada Operação Conexão, cujos áudios dão conta de que EVERT e JORGE eram emissários de fornecedor paraguaio de drogas, sendo que FABIANA realizava o contato final entre estes e vulgo Cristiano, a quem seria destinado, mediante paga, o produto ilícito. No ponto, rechaço as alegações da defesa quando impugnaram a prova emprestada produzida nestes autos, haja vista que a finalidade do Direito Penal é perquirir a verdade real, sendo certo que prova que tal apenas corrobora o conjunto probatório desfavorável aos acusados. Outrossim, impende acrescentar que os réus tiveram, ao longo de toda a marcha processual, ampla oportunidade de aduzir todos e quaisquer argumentos em prol de suas teses defensivas; as quais restaram, todavia, desacreditadas por este juízo em face da incongruência das alegações. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E CONDENO EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ, JORGE RAUL CARVALHO LEITE e FABIANA RODRIGUES DA SILVA** como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP. Doso as reprimendas EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ e JORGE RAUL CARVALHO LEITE a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 5 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa, também no valor mínimo, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há agravantes a serem consideradas. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, por meio da introdução no país de drogas providas do Paraguai. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista as informações de fls. 254/269, circunstância indicativa de dedicar-se ele, com habitualidade, a atividades afins. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ EM 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. EVERT deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. JORGE RAUL CARVALHO LEITE atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no

mínimo legal; qual seja, em 5 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa, também no valor mínimo, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há agravantes a serem consideradas. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, por meio da introdução no país de drogas providas do Paraguai. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista as informações de fls. 254/269, circunstância indicativa de dedicar-se ele, com habitualidade, a atividades afins. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de JORGE RAUL CARVALHO LEITE em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. JORGE deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. FABIANA RODRIGUES DA SILVA atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 5 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa, também no valor mínimo, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há agravantes a serem consideradas. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, por meio da introdução no país de drogas providas do Paraguai. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista as informações de fls. 254/269, circunstância indicativa de dedicar-se ele, com habitualidade, a atividades afins. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de FABIANA RODRIGUES DA SILVA em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. FABIANA deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Demais consectários penais: Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno os réus no pagamento das custas processuais. No que diz respeito ao veículo e ao numerário apreendido nestes autos, presumidamente para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram, expedindo-se mandado para fins de assinalar que a constrição ora decorre da prolação desta sentença e Expeçam-se guias de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de réus estrangeiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7001

ACAO PENAL

0004745-17.2002.403.6181 (2002.61.81.004745-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X RONALDO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

Dispositivo da sentença de fls. 500/504: ...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR CÍCERO FERREIRA CALDAS, nascido aos 16.12.1966, filho de Maria Eunice Ferreira Caldas e de João Caldas Campos, portador do RG n. 4.866.302-6, SSP/SC, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A pena privativa da liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, que deverão ser definidas pelo juízo da execução penal. b) CONDENAR RONALDO FERREIRA CALDAS, nascido aos 15.09.1969, filho de Maria Eunice Ferreira Caldas e de João Caldas Campos, portador do RG n. 2.130.575 SSP/PI, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A pena privativa da liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, que deverão ser definidas pelo juízo da execução penal. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Os bens de procedência idônea que foram apreendidos com os réus já foram objeto de restituição (fls. 91/92). O pagamento das custas é devido pelos réus. Por ser oportuno, consigno, desde logo, que em razão do prazo prescricional ter ficado suspenso entre 12.06.2008 a 12.05.2009 para o corréu Cícero (fls. 271 e 277) e entre 12.06.2008 a 01.10.2009 para o coacusado Ronaldo (fls. 271 e 365/366-verso), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não se deverá, por ora, cogitar de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, mesmo que não haja recurso da acusação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7002

ACAO PENAL

0010596-95.2006.403.6181 (2006.61.81.010596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI X HAMILTON DE FRANCA LEITE X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Prazo aberto para a defesa apresentar memoriais.

Expediente Nº 7003

ACAO PENAL

0009846-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009846-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WAGNER MARTINS(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

R. despacho de fl. 633: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme fl. 632, onde fora reconhecida a extinção da punibilidade do acusado Wagner Martins, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Int.

Expediente Nº 7004

ACAO PENAL

0007730-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007730-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ CAETANO DE ARAUJO(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E RJ014968 - NELSON TEODORO SCHLEDER JUNIOR) X MARCO AURELIO LIMA MONTEIRO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X HELIO RICARDO SCHIMID BARROCO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X LUIZ CARLOS CAVALCANTE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Tópico final da r. sentença de fl. 826/828: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver JOÃO LUIZ CAETANO DE ARAÚJO, MARCO AURÉLIO LIMA MONTEIRO, HÉLIO RICARDO SCHIMID BARROCO e LUIZ CARLOS CAVALCANTE, qualificado nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 351, 4º, do Código Penal), com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados e ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS e o seu apenso (autos do termo circunstanciado n. 0008746-11.2003.403.6181).Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1079

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010307-60.2009.403.6181 (2009.61.81.010307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010266-7)) FABIO TEIXEIRA DE CASTRO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 41:Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia de fls. 31/35 e 36/39 aos autos principais n.º 2009.61.81.010266-7. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do ASSUNTO, conforme Tabela nica de Assuntos - TUA. Intimem-se.

ACAO PENAL

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

(DECISÃO DE FL. 447):Fls. 446: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 226/2010, pela ausência de peças necessárias para realização do ato, expeça-se nova Carta Precatória, com o prazo de 90 (noventa) dias, ao Foro Distrital de Taboão da Serra com a mesma finalidade e com as peças devidas. Atente-se a secretaria na instrução das Cartas Precatórias a serem cumpridas por outro Juízo. I.

0003538-17.2001.403.6181 (2001.61.81.003538-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATP X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MANUEL CONCEICAO FELIX X MARCELO RICARDO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

(SENTENÇA DE FLS. 1666/1674):Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA MANUEL CONCEIÇÃO FÉLIX, PATRICIA NELI ROCHA e MARCELO EDUARDO ROCHA, qualificados nos autos, por incurso no artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 288, caput, ambos do Código Penal, registrando que, no período de junho de 1998 a abril de 2000, em prévio conluio, obtiveram para si e para MANUEL CONCEIÇÃO FÉLIX vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mediante concessão de benefício, instruído o requerimento com documentação falsa. Constatou, ainda, da inicial que os denunciados se reuniram no período acima indicado para formação de quadrilha em prejuízo do INSS.Consignou a inicial que Eduardo Rocha, atuando como procurador, requereu e obteve o benefício da aposentadoria, constatando-se, posteriormente, a inexistência dos vínculos com a Indústria Irmãos Spina S.A., no período de 03 de junho de 1963 a 30 de agosto de 1966. Descobriu-se que, ao tempo da conduta criminosa, Eduardo Rocha era o responsável pelas declarações de tempo de serviço e dos SB-40 (agentes nocivos) da Indústria Irmãos Spina. Apurou-se que as assinaturas contidas nos documentos não emanaram de Rodolpho Seraphim Neto.Anotou a inicial que as denunciadas funcionárias da autarquia participaram das fases do processo concessório.A acusada Patrícia Neli Rocha participou da procuração e o acusado Marcelo Eduardo Rocha teria recebido os honorários pelo serviço.O laudo de exame documentoscópico encontra-se às fls. 375/377 dos autos.2 - A denúncia foi recebida em 12 de março de 2007, tendo esta feito constar o valor da vantagem patrimonial obtida como sendo de R\$22.871,84 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).3 - Eduardo Rocha foi interrogado, bem como Solange Aparecida Espalao Ferreira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, Manuel Conceição Félix, Patrícia Neli Rocha e Marcelo Eduardo Rocha, tendo apresentado defesa prévia.Os réus anexaram documentos.4 - Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas e juntada prova emprestada.5 - O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, requerendo a procedência parcial da ação, com a condenação dos acusados Regina, Roseli, Solange, Manuel e Eduardo, nas penas do art.171, 3º, com a agravante do art.61, inciso II, letra g, do Código Penal, para as acusadas funcionárias, com a absolvição dos acusados Patrícia e Marcelo Eduardo, diante da ausência de comprovação de autoria.Postulou pela absolvição de todos os acusados pelo delito de quadrilha, diante da existência de processo penal específico.Observou que os réus no período acima mencionado formaram quadrilha para praticar fraudes contra o INSS, utilizando documentação falsa. Avivou que Manuel Conceição Félix afirmou que jamais trabalhou na empresa Irmãos Spina e não enviou qualquer documentação, tendo pago a Eduardo a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais). Rememorou que o laudo pericial comprovou que a assinatura do documento que pretendeu confirmar o vínculo com Irmãos Spina não partiu de Rodolpho Seraphim Neto e que as rés participaram de todo o processo de concessão.Entendeu comprovadas as materialidade e autoria delitivas.Ponderou que Eduardo se reportou ao advogado Waldomiro, mas não provou, tendo restado claro o modus operandi de Eduardo, responsável pelos arquivos da empresa Irmãos Spina.Quanto às rés, gizou a participação das três que

contavam experiência prática, mas não examinaram minimamente os dados constantes nos documentos, ainda mais quando considerada a grande quantidade de pedidos instruídos por Eduardo. Chamou atenção para o fato de que as três recebiam depósitos entre si, repartindo os lucros. A microfilmagem dos cheques apontaria para Eduardo como pagador, deixando clara a tipificação do delito imputado. 6 - O Ministério Público Federal, esclarecendo que foi autorizada a quebra do sigilo bancário de Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato requereu a juntada de extratos bancários que formaram o Anexo, tendo este juízo decretado o sigilo dos autos. 7 - A defesa de Solange Aparecida Espaloor Ferreira apresentou Memoriais, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de descrição da conduta e, ainda como preliminar, a existência de processo específico. Traçou um breve perfil da acusada, inferindo que sempre trabalhou no Protocolo, que só recebia documentos, cadastrava na tela e encaminhava ao setor competente. Quanto ao mérito, obtemperou não ter a função do Setor de Análise e Concessão de Aposentadoria e que jamais saiu do Protocolo, salientando que o chefe da Equipe de Inspeção assinalou a ausência de rasuras ou indícios de falsidade nos documentos e que a empresa Irmãos Spina não constava da listagem de empresas suspeitas de fraude, concluindo que o Colegiado Disciplinar não teria analisado caso-a-caso, tomando apenas por base o indiciamento em vários processos. Ressaltou que a quebra de sigilo não a teria comprometido, salientando sua absolvição em outras Varas. Gizou a existência de conexão com outros processos, instando pela absolvição. 8 - Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, em Alegações Finais, teceram como preliminar a inépcia da denúncia, por falta de descrição de conduta típica e, ainda, como preliminar, a existência de processo específico perante o juízo da 3ª Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária. Roseli, no expor da defesa, apenas e tão somente informou o tempo de serviço e os valores de contribuição, que, aliás, estavam de acordo com o CNIS. Quanto à quebra de sigilo nada haveria de irregular, uma vez que o Ministério Público Federal não provou qualquer relação entre os cheques e os fatos investigados. No tocante à Regina Helena, a defesa arguiu que ela conferiu os documentos, promoveu o enquadramento de acordo com a profissão, antes recorrendo ao CANSB. Avivou que houve reanálise pela Inspeção, confirmando a decisão de Regina. Gizou que a Supervisora Elizabeth Lupo Perandini e o auditor Fernando F. de Mendonça também confirmaram a exposição a agente nocivo e teria sido só após o recebimento da carta anônima que houve a iniciativa de apurar responsabilidade. Mesmo assim, a carta teria ficado engavetada por mais de um ano, causando prejuízo ao INSS. Teceu considerações sobre as provas produzidas em juízo para inferir que nada havia sido produzido contra elas. Digressionou sobre o crime continuado para terminar suas apreciações anotando que o benefício foi concedido dentro das normas legais, pugnando pela absolvição e o reconhecimento do crime continuado e a conexão. 9 - Eduardo Rocha, pela Defensoria Pública da União, apresentou Memoriais, dissertando sobre a ausência de provas quanto ao crime de quadrilha, sobre a ausência de prova de materialidade e autoria do crime de estelionato, uma vez que Eduardo Rocha seria apenas intermediário, não havendo prova de autoria da falsificação, registrando que o ônus da prova é todo da acusação, e esta não o teria feito, finalizando por requerer a absolvição. 10 - Manuel Conceição Félix, também assistido pela Defensoria Pública da União, postulou pela absolvição, diante da ausência de comprovação de dolo. 11 - Patrícia Neli Rocha e Marcelo Eduardo Rocha apresentaram memoriais, averbando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a ausência de comprovação da imputação dos fatos delituosos. É o relatório. Decido. As preliminares assacadas pelas defesas não merecem prosperar. A denúncia descreveu as condutas imputadas aos acusados de modo a permitir a ampla defesa. Por outro lado, a materialidade restou comprovada pelo laudo técnico e o procedimento administrativo colheu elementos indiciários suficientes a respaldar a denúncia. Quanto à questão do delito de quadrilha, estando este sendo apreciado em processo específico, por certo, se fosse considerado neste, constituiria um bis in idem. Quanto à inépcia da inicial, não a encontro presente, uma vez que permitiu à sociedade a defesa das rés. Veja-se o mérito, afastadas as preliminares. 13 - Manuel Conceição Félix conferiu procuração para Patrícia Neli Rocha requerer benefício. Assim foi feito e instruído o pedido com documentos supostamente expedidos pela Indústrias Reunidas Irmãos Spina, sobre os quais a perícia atestou a falsidade. O fato de não ter sido apurado quem assinou não tem relevância, contudo, seria indispensável a comprovação de quem se utilizou desta documentação, o que não ocorreu no caso presente. O modus operandi de Eduardo é bastante conhecido, mas as provas colhidas nestes autos não são suficientes para a procedência da ação em relação a ele, apesar dos inúmeros cheques destinados a Regina Helena de Miranda com valores significativos. A quebra de sigilo por si só, não respalda fortuita condenação. É certa, como coletado nestes e em outros processos que envolvem funcionários do INSS, a desorganização que, pelo menos nos anos idos, reinava na autarquia, que não fiscalizava corretamente os servidores e nem lhes fornecia orientações seguras quanto ao procedimento. Porém, em que pese o fato de que a Consolidação dos Atos Normativos exigiria apenas uma análise perfunctória e que o auditor fiscal em diligência à Companhia Paulista de Matérias Primas teria encontrado sem adulteração a documentação da empresa, o certo é que a formatação (fase final) deveria ser procedida com mais cuidado. Solange Aparecida tendo trabalhado tão somente no Protocolo não pode ser responsabilizada pelo estelionato, ainda mais quando não produzidas provas concretas sobre sua atuação. Roseli também não teve contra ela provas robustas a embasar fortuita condenação, em que pese ao fato de examinar o tempo de serviço. Quanto à Regina Helena a situação se mostra favorável. Na verdade, a instrução demonstrou negligência das funcionárias rés no cumprimento de seus deveres, mas não comprovou o indispensável dolo para ensejar fortuita condenação. Com relação às rés funcionárias, talvez a inocência seja improvável, mas nem por isso se pode condenar. Roseli e Solange tem credibilidade mínima de inocência, o mesmo se podendo afirmar com relação à Regina, neste processo em que a acusação não conseguiu demonstrar o dolo necessário, nem a vantagem auferida. Em que pese a quebra de sigilo bancário ter trazido elementos indicativos da ligação entre os réus Eduardo e Regina, no período mencionado na denúncia, nestes autos, o órgão acusatório não demonstrou o dolo envolvendo a conduta dos acusados acima nominados. Também o Ministério Público Federal não produziu nestes autos, a comprovação de autoria em relação ao acusado Eduardo Rocha. Em relação aos acusados Patrícia e Marcelo Eduardo,

a própria acusação reconheceu a inexistência de elementos de participação nos fatos descritos na denúncia. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, MANUEL CONCEIÇÃO FÉLIX, PATRICIA NELI ROCHA e MARCELO EDUARDO ROCHA, qualificados nos autos, dos crimes que lhes foram imputados em relação aos artigos 288 e 171, 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos III e VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) transitada em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

0005602-63.2002.403.6181 (2002.61.81.005602-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR(SP104418 - ELZA REGINA GOMES E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FÁBIO CAETANO RUGGIERO JÚNIOR, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2006, com as determinações de praxe (fl. 232). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 290/291). O acusado, em 1º de julho de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 317/318): a) comparecimento trimestral em juízo; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 3 meses, sem prévia autorização judicial; c) depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, em doze parcelas mensais, nos 12 (doze) primeiros meses, divididas em partes iguais entre as entidades beneficentes: 1) Comunidade Espírita Cristã Maria Clara; 2) Centro de Convivência Infantil Filhos de Oxum; 3) Casa dos Velhos Irmã Alice. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 321/322, 324/327, 329/339, 345/346). Em face da manifestação ministerial de fls. 352/353 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO CAETANO RUGGIERO JÚNIOR, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Em face da manifestação ministerial às fls. 352/353, intime-se Fábio Montanini para que informe se há interesse na restituição do aparelho celular apreendido (fls. 22 e 268), bem como no levantamento da fiança recolhida (fl. 246). Com a manifestação ou decurso do prazo da intimação de Fábio Montanini, inclusive após o cumprimento do mandado de fl. 350, tornem os autos conclusos. P.R.I. e C.

0000118-33.2003.403.6181 (2003.61.81.000118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DA ROCHA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

(SENTENÇA DE FLS. 1053/1101): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO ROCHA, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, por incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, registrando que, em 10 de março de 1998, na agência do INSS - Vila Mariana, os denunciados, em conluio, obtiveram para João Paulo vantagem ilícita de R\$ 29.916,62 (vinte e nove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), em prejuízo do INSS, mediante fraude, qual seja, a conversão indevida de tempo de serviço, convertendo atividade comum em especial, no período de 1º de fevereiro de 1973 a 27 de setembro de 1990 e 10 de janeiro de 1991 a 1º de junho de 1993, referente à atividade exercida na empresa Itavolt Eletro Eletrônica Ltda. Anotou a inicial que João Paulo, sabedor de falta de comprovação de tempo de serviço, em 10 de março de 1998, ingressou com o pedido na agência onde os denunciados funcionários trabalhavam, entregando, diretamente nas mãos de Heloísa, duas CTPSs. João Paulo teria apresentado, também, três formulários específicos de tempo especial (DSS 8030). Observou a inicial que, caso os funcionários tivessem realizado a pesquisa determinada por lei, o benefício não teria sido concedido. 2 - A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2003, com as determinações necessárias. 3 - Heloísa de Faria Cardoso Curione foi interrogada (fl. 470) e apresentou defesa prévia. Foram também interrogados Marcos Donizetti Rossi (fl. 393) e João Paulo da Rocha (fl. 534), ambos com apresentação de defesa prévia. 4 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Anselmo de Oliveira Nobre (fl. 592) e a de defesa, Maria Lucia Gomes de Lima (fl. 700), sendo anexadas prova emprestada de fl. 709 a 716 e de fls. 748 a 754. Foram também ouvidas as testemunhas de defesa, José Jorge de Lima (fl. 815), Francisco Tadeu Veloso (fl. 817) e João Batista Ferreira da Silva (fl. 819). 5 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, pugnando pela procedência da ação, consignando que, embora o laudo e formulário apresentados na documentação não atendessem à exigência da OS/INSS/DSS564, em vigor na época, Marcos e Heloísa ignoraram a necessidade de realizar pesquisa. Salientou que Heloísa protocolou o requerimento e Marcos Rossi deferiu. O formulário apresentado, desacompanhado de laudo técnico, não mencionava a exposição permanente e habitual a agentes agressivos, contrariando a exigência da época. Além do mais, no expor da acusação, o documento apresentado por João Paulo para instrução do pedido (fls. 50/51) era visivelmente falso. Em suma, não teria sido comprovada a exposição a 250 (duzentos e cinquenta) volts constante no pedido. De conseguinte, no ver da acusação, os denunciados agiram dolosamente, salientando, inclusive, o número expressivo de ações que envolvem os réus funcionários. 6 - João Paulo da

Rocha, por defensora dativa, apresentou Memoriais, requerendo absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório. Enfatizou a boa-fé do acusado, uma vez que acreditava na regularidade do benefício.7 - Marcos Donizetti Rossi, pela Defensoria Pública da União, apresentou Memoriais, gizando, de início, que a apontada falta de pedido de pesquisa poderia, no máximo, configurar negligência, nunca dolo. A par disso quem teria conferido a documentação seria outra servidora, Heloísa de Faria Curione, sobre terem outras servidoras participado do processo concessório, mas ausentes deste processo.Subsidiariamente requereu aplicação da pena, em eventual condenação, no grau mínimo e respectiva substituição por pena restritiva de direito.8 - Heloísa de Faria Cardoso Curione, por seu advogado, apresentou Memoriais, analisando o requerimento do benefício e processo concessório a averbando que o benefício de aposentadoria especial se efetiva sob as condições e critérios estabelecidos por lei vigente à época da prestação do serviço e, até o advento da Lei n.º 9.032/95, era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fim de aposentadoria especial. Somente após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, é que teria passado a ser exigida a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos através de formulário expedido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trouxe jurisprudência à colação.Digressionou sobre a ausência de materialidade e autoria, anotando que a necessidade de pesquisa só passou a ser exigida a partir de 1º de março de 2000. Gizou a total ausência do elemento subjetivo (dolo) para sublinhar o princípio in dubio pro reo, rematando sua exposição com o registro das absolvições que a ré vem recebendo.É o relatório.Decido.9 - João Paulo da Rocha requereu o benefício de aposentadoria em 10 de março de 1998, com habilitação efetuada em 08 de maio de 1998 por Heloísa de Faria Cardoso e despacho concessório de Marcos Donizetti Rossi na mesma data. Do processo concessório participaram outros funcionários do INSS, Márcia Maria Marostica e Márcia Donata de Souza que, inclusive, emprestaram seu aval ao processo, mas sequer foram ouvidas na fase administrativa ou na judicial.Contudo, em 02 de abril de 2001, a auditoria regional de Recife analisou o processo e verificou que não teria sido comprovado o período de 1º de fevereiro de 1973 e 27 de setembro de 1990 e 10 de janeiro de 1991 a 1º de junho de 1993 (fl. 44), referente à empresa Itavolt Eletro Eletrônica Ltda. (fl. 46), contrariando o Decreto n.º 2172, de 05 de março de 1997, norma reguladora posterior à época dos fatos referentes à prestação dos serviços, como aviado pela defesa.O Ministério Público Federal ao analisar a questão colocou seu entendimento que a falsidade do documento de fls. 50/51 era evidente, diante da diferença da assinatura do documento de fl. 17. Contudo, falta ao órgão acusatório a necessária habilitação para atestar falsidade.A Previdência Social não deu guarida à defesa administrativa, por entender não comprovada a habitualidade e permanência de submissão a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.Concluindo pela irregularidade determinou a suspensão do benefício, informando no ensejo que seria um dos benefícios irregulares habilitados e concedidos pelos ora réus Heloísa Curione e Marcos Donizetti. Antes do oferecimento da denúncia o Procurador da República, Luiz Fernando Gaspar Costa, formulou quesitos a serem respondidos pelo INSS, deixando este órgão previdenciário consignado que (fl. 212):I - A OS INSS/DSS564 foi editada em 09 de maio de 1997, portanto, vigente à época.II - Os servidores deveriam ter ciência, mas o INSS não tinha esta comprovação.III - Era necessária apresentação de formulário do próprio Instituto. Assim, o laudo técnico pericial não era exigido.IV - A conversão indevida se firmou, no expor do INSS, porque os formulários apresentados com a defesa sequer mencionavam a exposição à eletricidade.V - Quanto à pergunta se outros funcionários teriam agido de forma diferente, o INSS não soube informar.VI - Não informou sobre instauração de procedimento administrativo em relação aos funcionários Heloísa e Donizetti.VII - Não informou sobre a existência de intermediário.Após as respostas supra apontadas, em que pese à lacunosidade das respostas, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia.10 - Conforme informação prestada pelo INSS, a servidora Heloísa ingressou no serviço em 1995 e em 30 de abril de 1997 passou a habilitar e protocolar, o que consistia na inserção de dados no sistema Prisma e só a partir de 11 de agosto de 1998 passou a formatar. Ora, o próprio órgão previdenciário reconhece que na época apontada na inicial a função da acusada Heloísa era só inserir dados no sistema Prisma. Quem finalizava o procedimento era outro funcionário.Outra observação importante é que somente a partir de março de 2000 é que se tornou obrigatória a consulta ao CNIS para confirmação dos vínculos.Sobrepara, em relação às informações prestadas pelo INSS, a assertiva de que ao servidor não podem ser imputadas todas as folhas de controle. Na data do despacho de processos pretéritos não havia mecanismo de identificação de fraudes, montagens em documentos como possuem hoje. Em suma, restou demonstrada que a prática de responsabilizar o servidor pela não consulta ao CNIS contrariava as normas legais (fl. 1034).O próprio INSS reconheceu que nenhum servidor tem ou teve treinamento específico para detectar fraude em documentação (fl. 1039).11 - Marcos Donizetti Rossi em interrogatório afirmou que nos casos de conversão de tempo comum em especial a chefia é quem deveria conferir e a análise da chefia compreendia o reexame de toda a documentação.João Paulo da Rocha afirmou em interrogatório não ter sido ele quem providenciou a documentação e que pagou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para um primo de seu advogado após o recebimento da aposentadoria. Sua testemunha, Francisco Tadeu Veloso, reportou-se a Ivanildo, pessoa a qual ele e João Paulo teriam entregado os documentos para a obtenção da aposentadoria.Todas as testemunhas de defesa ouvidas e também as declarações advindas de prova emprestada não contribuíram para a elucidação correta dos fatos, fornecedoras que foram de atestados de boa conduta. Quanto à testemunha de acusação, auditor do INSS que sequer ouviu os servidores, suas declarações foram prestadas em termos gerais e não específicos em relação aos ora réus.O que se infere do conjunto probatório é que os réus foram denunciados por ter ocorrido irregularidade na documentação. Não se apurou o necessário dolo de nenhum dos réus, como aliás sói acontece nos processos de estelionato previdenciários em que o que confirma é apenas negligência dos funcionários, incapacidade gerencial, falha de chefia e necessidade de apontar culpados.Em face do exposto, considerando frágil o conjunto probatório, julgo IMPROCEDENTE a ação penal promovida contra JOÃO PAULO ROCHA, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS com

base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado João Paulo Rocha, Dra. Eunice do Nascimento Franco - OAB/SP 46.687, na metade do valor máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0005022-62.2004.403.6181 (2004.61.81.005022-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

1. Intime-se a defesa do acusado para apresentar o endereço atualizado em São Paulo de seu cliente, no prazo de 3(três) dias. Após o cumprimento pela defesa, deverá o acusado ser intimado dos atos que a lei determinar. 2. Conforme noticiado pela defesa (fls.695/697) e bem destacado pelo Ministério Público Federal (fls.721/723), o débito NÃO ESTÁ INCLUÍDO no regime de parcelamento, razão pela qual ao mesmo não se aplica o previsto no artigo 9º, caput e parágrafo 2º, da Lei 10.684 de 30/05/2003. 3. Fls.719/720, INDEFIRO a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que entender pertinentes. Ademais, as informações requeridas pela defesa não são sigilosas, não necessitando de intervenção judicial para a sua obtenção. 4. Diante do acima exposto, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO aguardando a realização da oitiva da testemunha de acusação Srª Fabiana Meneghini. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as anotações necessárias com relação à revogação da liminar, conforme determinado às fls.692.6. Intimem-se.

0003077-06.2005.403.6181 (2005.61.81.003077-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISAE SUELY TAKEDA X YUJI YAMASHITA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Em face da certidão de fl. 384 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa dos acusados MISAE SUELY TAKEDA e YUJI YAMASHITA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta

0001056-23.2006.403.6181 (2006.61.81.001056-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X SALVADOR VAIRO(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK)

(Sentença de fls. 1316/1325): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e SALVADOR VAIRO, qualificados nos autos, por incursos nas penas do artigo 168-A do Código Penal, registrando que, os denunciados, na qualidade de administradores da Gazeta Mercantil S/A, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social os valores descontados de seus empregados no período de novembro/2000 a fevereiro/2003 e em agosto/2003, sendo lavradas as NFLDs n.º 35.533.941-2 e n.º 35.566.943-2, tendo sido consolidados os débitos em 2 de março de 2004. No expor da inicial os documentos anexados demonstraram a materialidade e autoria delitivas. 2 - À fl. 317 consta informação de que a empresa Gazeta Mercantil S/A aderira ao REFIS em 29 de março de 2000, mas excluída por inadimplência em 17 de abril de 2003. 3 - A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2008, com as determinações de praxe (fl. 324). Houve aditamento da denúncia para constar que os números das NFLDs seriam n.º 35.566.943-9 (em lugar da n.º 35.566.943-2) e n.º 35.566.941-2 (em lugar da n.º 35.533.941-2). O aditamento foi recebido em 28 de janeiro de 2008. 4 - Luiz Fernando Ferreira Levy foi interrogado (fl. 390) se reportando às dificuldades financeiras, declarando, que a partir de junho ou julho de 2003, a Gazeta Mercantil passou a ser operada pelo Jornal do Brasil e que depois de seis meses houve o arrendamento da empresa. Apresentou defesa prévia. 5 - Salvador Vairo foi interrogado em precatória dirigida ao juízo da 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 374), declarando que foi diretor financeiro da empresa Gazeta Mercantil S/A entre dezembro de 1997 a maio de 1999 e que na época a questão de não recolhimento de tributos estava definida por Luiz Fernando. Apresentou defesa prévia e anexou documentos (fls. 383/387). 6 - Foram ouvidas, por precatória, as testemunhas de defesa de Salvador Vairo, Sueli Vilela Pinto (fl. 449) e Carlos Manoel Macário Azevedo (fl. 453). 7 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa de Luiz Fernando, Luiz Recena Grassi (fl. 476), Edmilson Floriano (fl. 495), Kleiber José da Silva (fl. 525), Seiji Watanabe (fl. 557), Satoko Kurita (fl. 560), Almir Baptista Madeira (fl. 562), Roberto Pinto (fl. 566) e Marcos de Souza DAlessandro (fl. 568). 8 - Em resposta a ofício o INSS informou o valor atualizado das NFLDs (fl. 602). 9 - Os réus foram novamente interrogados, Luiz Fernando às fls. 618/620 e Salvador Vairo às fls. 1192 a 1195. 10 - A defesa de Luiz Fernando Ferreira Levy anexou os documentos de fls. 627 a 708 e 711 a 928 e 931 a 1153 e 1156 a 1185. 11 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação de Luiz Ferreira Levy e a absolvição de Salvador Vairo. Anotou a comprovação da materialidade delitiva pela documentação anexada e a autoria de Luiz Fernando, demonstrada pelas declarações das testemunhas que também contribuíram para o entendimento de que Salvador Vairo não era autor do fato a ele imputado, uma vez que renunciara em 1999 (ata de fl. 387). No tocante à World Invest teria apenas contrato de assessoria em outubro de 2001 para vigor por nove meses (fl. 1130 e seguintes) e o aditivo ao contrato era ainda mais claro quando estabeleceu que a contratada deveria entregar o plano de reestruturação, chamando atenção para a cláusula 4ª (fls. 1214 e 1215). Quanto às dificuldades financeiras aventadas, considerou-as não provadas, entendendo que a simples omissão a caracterizaria. 12 - Salvador Vairo apresentou Memoriais ressaltando o pedido de absolvição formulada pelo Ministério Público Federal,

ratificando o pleito.13 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais para Luiz Fernando Ferreira Levy, requerendo sua absolvição, deduzindo, de início, a não comprovação de sua autoria, eis que no período de 2000 a 2003 não estaria à frente da Gazeta para decidir. Avivou que no ano de 2001 a gestão administrativa e financeira da Gazeta passou a ser de responsabilidade da empresa World Invest, na pessoa de Sérgio Thompson Flores que perdurou até julho de 2003, fato este afirmado por Luiz Fernando à fl. 252 e ratificada nos interrogatórios. Salientou que a interpretação contratual feita pelo Ministério Público Federal (contrato de fls. 1130/1152) não poderia dar certeza à culpabilidade. Se não aceita a tese exposta, a Defensoria Pública da União dissertou sobre a exclusão da culpabilidade por causa suprallegal, entendendo comprovadas as dificuldades financeiras, trazendo à colação trechos de declarações de testemunhas e avivando o fato notório da vitória da rede mundial de computadores e a mídia virtual sobre jornais. Realçou a documentação anexada para comprovar a grave crise financeira. É o relatório. Decido.14 - A materialidade está devidamente comprovada e não houve inaceitação dela por parte dos réus.15 - Em relação à autoria, o próprio Ministério Público Federal reconheceu que dela não participava Salvador Vairo. Quanto a Luiz Fernando Ferreira Levy, em que pese à argumentação dispendida pela Defensoria Pública da União a autoria ficou demonstrada, nos termos colocados pelo órgão acusatório. O contrato de prestação de serviços de assessoria financeira firmado entre a Poli Participações Ltda., Maitai Participações S/A e Gazeta Mercantil S/A (contratante) com World Invest Empreendimentos, Consultoria e Participações Ltda., representada por Sérgio Schiller Thompson Flores (contratada), em nenhuma cláusula transferiu gerenciamento à contratada, apenas objetivou captação de financiamento, reestruturação, além de ter o prazo limitado de 9 (nove) meses contados a partir da assinatura, ocorrida em 18 de outubro de 2001. O aditivo firmado prorrogou o prazo firmado até 31 de dezembro de 2002, consolidando o objetivo contratual de serviços de assessoria, nominando a captação de recursos e a reestruturação. O 2º da cláusula 4ª estabeleceu que Sérgio Thompson Flores não assumiria qualquer obrigação em nome da Gazeta, mas acordaram que Sérgio Thompson Flores figurasse como Presidente da Gazeta até 31 de dezembro de 2002 ou até a operação de financiamento ou capitalização da Gazeta igual ou maior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que acontecesse primeiro. Vê-se pelo contrato apontado e seu aditivo, que fizeram lei entre as partes envolvidas, que os mesmos não foram publicados, constituindo não uma delegação de função administrativa, mas um pacto de prestação de serviço. Os integrantes do Conselho de Administração da Gazeta Mercantil S/A, ouvidos na fase policial, se reportaram a Luiz Fernando Ferreira Levy como a pessoa que tinha poderes para definir os pagamentos. Em seu primeiro interrogatório na fase judicial, Luiz Fernando utilizou o termo gestão unicamente com referência ao Jornal do Brasil entre junho ou julho de 2003 até dezembro daquele ano, ocasião em que se tornou arrendatário. No segundo interrogatório se referiu à World Invest, afirmando que a mesma tinha poderes de gerenciamento, mas adiante declarou que, por força dos contratos firmados, as gestoras ficavam responsáveis pelos pagamentos, incluídas as exigências tributárias. No final declarou que no período da denúncia quem administrava a Gazeta era a World Invest. Esta afirmação feita pelo réu contraria o disposto na cláusula 4ª (fl. 1141) do contrato que estabeleceu no 1º que o uso da denominação de Presidente para fins especificados não lhe atribuía poderes de administrador e gerência. A cláusula 4ª conferiu a Sérgio Thompson Flores a denominação de Presidente para se apresentar perante terceiros, mas cuidou de deixar claro no 1º que não lhe era transmitido o gerenciamento. As testemunhas de defesa do réu enfatizaram as dificuldades financeiras da Gazeta Mercantil, todas se reportando a Luiz Fernando como Diretor-Presidente. De conseguinte, a autoria deste réu se impõe.16 - Em relação às dificuldades financeiras, sobre as declarações das testemunhas que convalidaram o afirmado pelo réu nesse sentido, os documentos anexados o corroboram. Os prejuízos sofridos foram demonstrados (fl. 674), as certidões de protestos realizados nos anos de 2001 a 2003 foram anexadas aos autos, as dívidas com telefonia, os contratos de mútuo, os reconhecimentos de dívidas, os contratos de assessoramento, tudo a demonstrar que desde a década de 1990 os problemas financeiros eram sérios. Ora, o Ministério Público Federal considerou ausente a prova de impossibilidade de recolhimento das contribuições, mas destacou que os documentos provavam que a empresa vinha sendo mal administrada há muito tempo. Ora, reconheceu os problemas financeiros da empresa, mas a questão de ser a empresa mal administrada ou não, não pode determinar o dolo. Seria, se efetivamente mal administrada, um comportamento culposo e não doloso. Contudo, entende esta juíza, que efetivamente a Gazeta Mercantil teve sérias dificuldades e priorizou, o quanto pôde, o pagamento de salários e material gráfico, não constituindo a omissão de recolhimento um delito formal, como quer figurar a acusação. A empresa tentou REFIS, depois o PAES, demonstrando sua vontade de pagar, obstaculizada pelo não aporte de capital, em que pese aos contratos firmados. Há algum tempo os Tribunais vêm firmando o entendimento de que o artigo 168-A do Código Penal não consubstancia crime formal, mas omissivo material. Veja-se a jurisprudência: Penal. Apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Situação de insolvência comprovada. A situação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal reclama a presença de dois requisitos: 1) a empresa ter em caixa numerário suficiente para arcar com suas obrigações tributárias e, 2) deixar de repassá-lo. O conjunto probatório colhido no curso da instrução processual comprova a ausência de dolo na conduta do réu, restando testificadas as sérias dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa temporaneamente aos fatos acionados. Nesse sentido, há notícia de que a empresa chegou a aderir ao REFIS, porém foi excluída, por não conseguir arcar com suas obrigações para com o fisco. Ademais, consta que todo o débito foi devidamente escriturado nos livros contábeis da empresa, evidenciando o desinteresse do réu em se esquivar da aplicação da aplicação da lei penal. Consoante a atual jurisprudência do STF, a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável à ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva (Inq. 2537, min. Marco Aurélio, decisão unânime do Pleno, aos 10 de março de 2008) (TRF 5ª R. - 3ª T. - AP 2003.85.00.004847-6 - rel. Vladimir Carvalho - j. 17.09.2009 - DJU 06.10.2009). A culpabilidade para configurar-se exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído

sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que estas circunstâncias se apresentam anormais deve-se suspeitar também de anormalidade do ato volitivo. Um comportamento, como disse Bettiol, só é culpável na medida em que o sujeito haja previsto e querido o fato lesivo. Deve-se concluir que tal comportamento não é culpável todas as vezes em que, por uma circunstância fática, o processo de motivação se tenha formado de modo anormal. Bettiol também ponderou: Cabe ao juiz que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade de ação conforme o direito, o único juiz deve ser o magistrado (extraído do livro Princípios Básicos do Direito Penal, Francisco de Assis Toledo, 5ª ed. Saraiva, p. 328 e 329). Na situação descrita nos autos, pelas declarações dos réus, das testemunhas, dos documentos anexados, infere-se a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, qualificado nos autos, da imputação do delito do artigo 168-A do Código Penal, fazendo-o com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVER SALVADOR VAIRO, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0012745-64.2006.403.6181 (2006.61.81.012745-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SIMONETTI FILHO X ROSELI PRACHTHAUSER X KRISHNA FERNANDA SIMONETTI (SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO) (Sentença de fls. 216/235): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WALTER SIMONETTI FILHO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, nas penas do art. 168-A do Código Penal. A denúncia (fls. 140/143) descreve, em síntese, que Consta dos autos do inquérito que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa W.SIMONETTI CIA.LTDA., CNPJ: 57.645.905/0002-17, nos períodos de 07/1995 a 13/1995, 3/1996 a 5/1996, 7/1996 a 06/1997, 08/1997 a 13/1998, 5/1999, 01/2003, 05/2003, 07/2003 a 11/2004 e 01/2005, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições descontadas do pagamento efetuado a seus empregados e a segurados contribuintes individuais na qualidade de sócio-gerentes, destinadas à Previdência Social. Consta da peça acusatória que: A materialidade delitiva se constitui na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de número 35.831.677-4, cujo valor originário era de R\$ 64.040,18 (sessenta e quatro mil e quarenta reais e dezoito centavos), e, consolidada em 08/2006, incluindo juros e multa, alcançou o total de R\$ 179.800,15 (cento e setenta e nove mil, oitocentos reais e quinze centavos), fls.98. DO trabalho de fiscalização levado a efeito pelo INSS na mencionada empresa também foi emitida a NFLD 35.831.678-2, relativa a contribuições a cargo da empresa e o AI e 35.831.679-0 (fls.69). Aduz a denúncia, ainda, que A autoria delitiva restou comprovada pela análise do Instrumento Particular do Contrato Social e suas alterações (fls.75/85), bem como pelo depoimento de WALTER SIMONETTI FILHO (fls.119/120), administrador da empresa W.SIMONETTI CIA LTDA. O denunciado esclareceu às fls. 119/120, que era responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa e a decisão pelo não recolhimento das contribuições foi de sua exclusiva responsabilidade. Alegou ainda que deixou de recolher as contribuições devidas de seus empregados em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa a partir do ano de 1994. A denúncia veio instruída com o inquérito policial, instaurado em razão de Representação do Ministério Público Federal, tendo em vista o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.831.677-4, lavrada em desfavor da empresa W.SIMONETTI CIA LTDA - CNPJ nº 57.645.905/0001-36, e foi recebida em 14 de março de 2008, referente aos períodos de março de 1996 a maio de 1996, julho de 1996 a junho de 1997, agosto de 1997 a décimo- terceiro de 1998, maio de 1999, janeiro de 2003, maio de 2003, julho de 2003 a novembro de 2005 (fls.144/145). O réu WALTER SIMONETTI FILHO foi devidamente citado (fls. 160-v). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 162/165. A decisão de fls. 166 determinou o prosseguimento do feito, por não estar presente nenhuma hipótese que autorizaria a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. O réu WALTER foi interrogado às fls.173/174. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal para a apuração de eventual pagamento de débito da NFLD nº. 35.831.677-4. Nada foi requerido pela defesa do acusado. Com a resposta ao ofício expedido à Receita Federal (fl.192), as partes apresentaram memoriais escritos nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado nas sanções do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, argüindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, e que não foram juntadas aos autos quaisquer provas documentais a demonstrar as dificuldades econômicas alegadas, bem como a quitação do débito, tendo a Receita Federal confirmado que a dívida em questão continua em aberto. (fls. 195/198). A defesa do acusado WALTER SIMONETTI FILHO, por sua vez, alegou às fls.203/210, a inexigibilidade de conduta diversa, ante a péssima situação financeira da empresa, afirmando ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias e outros tributos no período em questão. Sustentou, ainda, ter efetuado o pagamento dos valores constantes na NFLD nº. 35.831.677-4 antes do oferecimento da denúncia. Razão pela qual, requereu a extinção de sua punibilidade ou eventualmente a improcedência da ação e conseqüente absolvição do réu na prática dos delitos em questão. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls.199/200 e 213). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 35415.000444/2006-51 evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram

descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, nos períodos de março a maio de 1996; julho de 1996 a junho de 1997; agosto a dezembro de 1998 (incluindo contribuição relativa ao 13º salário); maio de 1999; janeiro de 2003; maio de 2003; julho de 2003 a novembro de 2004; e janeiro de 2005 conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.831.677-4 (fls. 10/72). Nesse contexto, afasto a alegação do réu acerca da existência de pagamento da dívida tributária relativa à NFLD nº 35.831.677-4, haja vista que o ofício de fls. 192 e o documento de fls. 193 apontam que não houve pagamento nem tampouco parcelamento do débito em comento. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 75/85, apontam que a administração da sociedade empresária W.SIMONETTI CIA LTDA - CNPJ nº 57.645.905/0001-36 era exercida pelo réu WALTER SIMONETTI FILHO nos períodos em que ocorreram os fatos ora comento (entre março de 1996 e novembro de 2005). De fato, a cláusula sexta (fls. 80) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia ao sócio WALTER SIMONETTI FILHO. Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fls. 173/174).

TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constato que a conduta do acusado WALTER SIMONETTI FILHO, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados decorreu de escolha livre e consciente do acusado WALTER SIMONETTI FILHO, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão, especialmente pelo que se depreende de seu interrogatório (fls. 173/174). Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de março a maio de 1996; julho de 1996 a junho de 1997; agosto a dezembro de 1998 (incluindo contribuição relativa ao 13º salário); maio de 1999; janeiro de 2003; maio de 2003; julho de 2003 a novembro de 2004 e janeiro de 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma

penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras ilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa trouxe à baila: a) Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) W.SIMONETTI CIA LTDA - CNPJ nº 57.645.905/0001-36, no período compreendido entre 1995 e 2005; b) Declarações de Ajuste Anual de IRPF entre os anos de 1995 e 2005 (apenso II, volumes I e II). Entrementes, os documentos explicitados acima não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Ao contrário, constato na evolução do patrimônio pessoal do réu, extraído de suas declarações de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - até mesmo a existência de incremento patrimonial, considerado o interstício compreendido entre o ano-calendário de 1995 (R\$ 495.916,56 - quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos - relativo a bens e direitos) (fls. 304 do apenso II, volume II) e o ano-calendário de 2004 (R\$ 922.293,38 - novecentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos, relativo a bens e direitos) (fls. 336 do apenso II, volume II). À guisa de exemplo, verifico que o réu WALTER, conquanto haja deixado de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, relativas às competências de março a maio de 1996; julho de 1996 a junho de 1997; agosto a dezembro de 1998 (incluindo contribuição relativa ao 13º salário); maio de 1999; janeiro de 2003; maio de 2003; julho de 2003 a novembro de 2004; e janeiro de 2005, manteve em seu patrimônio um Barco de fibra de vidro, da marca Tecnomarine de esporte e recreio, no valor de R\$ 157.734,29 (fls. 311 e 332 do apenso II, volume II). Tal fato aniquila a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto evidencia que o réu escolheu descumprir o dever legal e incorrer na figura típica do art. 168-A do Código Penal, haja vista a permanência em seu patrimônio de bem de altíssimo custo de manutenção. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Assim, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 187/8 e 213), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase

de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 41 (quarenta e um) crimes praticados (março a maio de 1996; julho de 1996 a junho de 1997; agosto a dezembro de 1998 (incluindo contribuição relativa ao 13º salário); maio de 1999; janeiro de 2003; maio de 2003; julho de 2003 a novembro de 2004; e janeiro de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por 41 (quarenta e uma vezes), do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo patrimônio revelado pelas suas Declarações de Ajuste Anual de IRPF, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu WALTER SIMONETTI FILHO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 41 (quarenta e uma) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.143, intime-se novamente o defensor do réu Arison Silva Pereira para manifestar-se nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 3(três) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 1. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada, bem como certidões das ações penais que eventualmente constarem.

Expediente Nº 1085

CARTA ROGATORIA

0009466-31.2010.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X REINO DOS PAISES BAIXOS AMSTERDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 76/77: (Termo de deliberação - audiência 09/11/2010 - 14:00 horas): (...) Pela Juíza Federal foi dito que: 1) Em face da ausência da testemunha ROBIN SEUNG HOON LEE, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2010, às 14:00 horas, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente, sendo que as diligências acerca da escolta serão realizadas pelo Ministério Público Federal e informada a este Juízo. 2) Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, bem como ofício à escolta da Polícia Federal, os quais devem ser cumpridos com urgência pela oficiala de plantão. 3) Intime-se o defensor da testemunha, com urgência. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2793

ACAO PENAL

0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

01. Fl. 263: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP para a realização da oitiva da testemunhas Laura da Silva Barba e Maria Barba da Silva, arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 dias.02. Intimem-se(EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 452/2010 PARA A COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP)

0013589-14.2006.403.6181 (2006.61.81.013589-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X RAFAEL PEREIRA DE SOUSA(SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP239795 - KLEBER POSSMOSER E SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI)

Vistos em sentença.*A defesa de Rafael Pereira de Souza opôs embargos de declaração (ff. 197/200) em face da sentença de ff. 188/194verso, alegando a existência de omissões.É o breve relatório. DecidoFalta aos presentes embargos de declaração um dos seus requisitos de admissibilidade: a tempestivamente.A Defesa foi devidamente intimada da sentença por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 09.09.2010, conforme certificado pela Secretaria à fl. 196verso.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.Portanto, no presente caso tem-se por efetivada a publicação no dia 10.09.2010 (sexta-feira), sendo que o termo a quo do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente - no caso, 13.09.2010 (segunda-feira).Sendo o prazo para interposição dos embargos de declaração de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP, o termo ad quem ocorreu no dia 14.09.2010.Conseqüentemente, tendo sido a petição dos embargos protocolada em 15.09.2010 (f. 197), verifica-se a intempestividade do recurso, impedindo seu conhecimento.Em face do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos pela defesa de Rafael Pereira de Souza.Tendo em vista que Rafael manifestou o desejo de recorrer da sentença condenatória (f. 204), recebo o recurso de apelação interposto por termo.Intime-se a Defesa de Rafael para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(PRAZO PARA A DEFESA DE RAFAEL PEREIRA DE SOUZA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

Despacho de fls. 794:1. Fls. 753: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.2. Após, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-57.2005.403.6181 (2005.61.81.005227-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FIDELIS OKEKE ODIBOUR(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X PHIWOKUHLE GOODNESS UMEOFIA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO E SP188721 - FERNANDA MARIA MACHADO SANTOS E SP223946 - DENISE CRISTINA DA SILVA E SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO E SP202539 - LILIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP140308 - ANA PAULA MOREIRA E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Decisão proferida a fls. 818/818v.: **C E R T I D ã O.** Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados nos presentes autos. Certifico, ainda, que não há resposta ao ofício nº 666/2010-AP, expedido a fls. 793 e reiterado por meio do ofício nº 1.250/2010-AP (fls. 814). Certifico, finalmente, que não há resposta ao ofício nº 667/2010-AP, expedido a fls. 794. **I N F O R M A Ç ã O.** Informo a Vossa Excelência que providência semelhante à solicitada por meio do ofício nº 666/2010-AP foi determinada em outras ações penais que tramitam perante este juízo, quais sejam: 0008970-41.2006.403.6181 e 0000050-73.2009.403.6181, tendo sido cumpridas pelo banco Caixa Econômica Federal sem maiores dificuldades. Ante a certidão de fls. 817, bem como a ausência de resposta aos ofícios nºs 666/2010-AP e 1.250/2010-AP, consulto a Vossa Excelência como proceder. **1.** Ante a informação supra, determino a transferência dos valores depositados no Banco Nossa Caixa S/A (fls. 506/507) para a Caixa Econômica Federal - CEF. Para tanto, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) oficie à CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, abra uma conta corrente vinculada ao presente feito e encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, o número da referida conta; b) após, oficie-se ao Banco Nossa Caixa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do montante lá depositado (fls. 506/507) na conta informada no item supra; c) realizada a transferência do valor integral para a CEF, oficie a essa instituição bancária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira referido valor para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 1102460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo; d) oficie à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, comunicando o teor dessa decisão, bem como determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo acerca do cumprimento do ofício nº 667/2010-AP, expedido a fls. 794. Instruam-se os ofícios com o necessário. **2.** Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe. **3.** Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. **Despacho proferido a fls. 826:** **1.** Fls. 825: oficie-se ao DIPO-Capital/SP, solicitando à autoridade judicial responsável que autorize o Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) a cumprir a providência determinada a fls. 818/818v, solicitada por meio do ofício nº 1.588/2010-AP, expedido a fls. 823, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com o necessário. **2.** No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 818/818v. **3.** Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 818/818v. Cumpra-se.

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTT) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Decisão proferida a fls. 1338/1338v.: **1.** Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo réu FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA (fls. 1.309 e 1.331), pela defesa do réu ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA (fls. 1.326), pela defesa do réu MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO (fls. 1.327), bem como pelo réu ROBSON DE JESUS JORDÃO (fls. 1336), nos seus regulares efeitos. **2.** Considerando que os defensores dos réus FRANCISCO, ALEXSANDRO e MOISÉS manifestaram interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, intime-se somente a defesa do réu ROBSON para que apresente as razões recursais do recurso por ele interposto. **3.** Com a juntada das razões supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, bem como ciência da sentença proferida a fls. 1.314/1.315. **4.** Após, dê-se vista ao assistente da acusação, também para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ROBSON. **5.** Caso os réus ALEXSANDRO e MOISÉS não sejam localizados nos endereços constantes a fls. 1.287 e 1.284, respectivamente, bem como não haja notícia de onde possam ser encontrados, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que tenham ciência do teor da sentença condenatória. **6.** Cumpridas as determinações acima, e intimados os réus ALEXSANDRO e MOISÉS, ainda que por edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. **7.** Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR(SP150496 - VALMIR RICARDO)

MARA CRISTINA MANSANA reitera o pedido do benefício da liberdade provisória, sustentando, para tanto, que faz jus à concessão da medida, pois é primária, além de ter ocupação lícita e residência fixa. Além disso, sustenta a existência de fatos novos trazidos aos autos, que afastam sua incriminação, dado que o corréu LADISLAU confessou a produção e utilização dos documentos falsos. Por fim, requer seja considerado também o fato de que possui uma filha de 3 (três) anos de idade na sua total dependência. LADISLAU ALVES JÚNIOR reitera o pedido de liberdade provisória, ao argumento de que há excesso de prazo para o encerramento da instrução processual penal. Os documentos relativamente à condição da corré MARA encontram-se a fls. 12/14 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0009993-80.2010.403.6181. É o relatório do essencial. **DECIDO.** LADISLAU e MARA foram autuados

em flagrante delito no dia 3 de agosto p.p, respectivamente, por suposta infração aos arts. 304 e 297, em concurso material, e art. 297, em concurso material, todos do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade variam de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, de modo que não se permite, em princípio, a concessão de liberdade provisória mediante fiança. Pois bem. Observo, inicialmente, que a declaração de fls. 12 dos autos do pedido de liberdade provisória declara que a acusada prestava serviços na empresa Hart Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. como recepcionista, no período das 11hs às 17hs, desde o mês de março de 2010. Essa declaração é estranha, visto que MARA mora no bairro da Penha (zona leste da cidade de São Paulo), enquanto a empresa se localiza no município de Barueri (a oeste da cidade de São Paulo), lugares muito distantes um do outro. Além disso, não há comprovação de vínculo empregatício. Apesar disso, no entanto, comprovou-se que ela reside com sua mãe, na casa desta (fls. 14 - liberdade provisória e sua declaração ao ser interrogada), e que, apesar dos apontamentos em sua folha de antecedentes, é tecnicamente primária. Constatado, ainda, que, em seu interrogatório judicial, o corréu LADISLAU assumiu a responsabilidade pela confecção e utilização dos documentos falsos, o que, por si só, não se revela como suficiente para afastar a corresponsabilidade da acusada MARA no cometimento do crime, todavia, de certo modo, evidencia um evento fático favorável à pretensão de MARA em responder ao processo em liberdade. Some-se a isso o fato de que ela tem uma filha com 3 anos de idade, cuja dependência - econômica e afetiva - é total, o que, em tese, afasta a temeridade de que a acusada venha a praticar eventual ato em prejuízo à aplicação da lei penal e/ou à ordem pública, já que a instrução processual se encontra praticamente encerrada. Outrossim, constato que o delito imputado à ré não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Desse modo, apesar de não estar suficientemente comprovada a ocupação lícita da acusada, ao tempo em que foi presa, não verifico que a custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, verifico que não estão mais presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória à ré MARA CRISTINA MANSANA. Quanto ao corréu LADISLAU, todavia, ele não preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, pois não comprovou residência fixa, tampouco ocupação lícita e, além disso, possui vários antecedentes criminais por crimes com uso de violência (roubo) e é foragido do sistema prisional, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da sua prisão cautelar, com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Igualmente, não há que se falar em excesso de prazo na instrução processual penal, pois, conforme já foi salientado em audiência, todos os atos judiciais neste feito foram realizados dentro de prazo razoável e em rigorosa observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, de sorte que não há base na argumentação da defesa nesse sentido. Ademais, como também foi salientado em audiência, a defesa constituída deixou decorrer in albis o prazo para que apresentasse resposta por escrito, o que levou este Juízo a nomear a Defensoria Pública da União para tal mister. Posto isso, considerando a vida pregressa, bem como a ausência de circunstâncias indicativas de periculosidade da requerente, concedo a liberdade provisória a MARA CRISTINA MANSANA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, e indefiro o benefício da liberdade provisória em relação ao réu LADISLAU ALVES JÚNIOR. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo a requerente MARA CRISTINA MANSANA ser advertida de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrada. Deverá, igualmente, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. A requerente deverá se apresentar ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimada, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida. Intime-se a defesa e os requerentes. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax..... Aberto prazo para a defesa comunn dos réus Mara Cristina Mansana e Ladislau Alves Júnior interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 318/319.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2537

EXECUCAO FISCAL

0450665-78.1981.403.6182 (00.0450665-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROBYLL IND/ TEXTIL LTDA X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 107/124: assiste razão ao requerente quanto à contradição presente na decisão de fls. 98/99, a qual, muito embora já ultrapassado o prazo para embargos de declaração, necessita ser sanada, com o intuito de evitar nulidades. Assim, chamo o feito à ordem e reconsidero referida decisão, apenas para tornar sem efeito a determinação de expedição de mandado em desfavor de LUIZ DE FREITAS BARRETO, já foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, em razão de não ter sido

comprovada dissolução irregular ou outro fato caracterizador de infração à lei ou excesso de poderes a ensejar o redirecionamento da execução. Quanto à alegação de prescrição e decadência, cumpre observar que o FGTS não possui natureza tributária e o prazo para prescrição de sua cobrança é trintenário (Súmula 210 do STJ). Aplicam-se, por isso, as causas de suspensão e interrupção previstas na lei 6.830/80. Assim, verifica-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação de 1982, de modo que não há que se falar em paralisação por mais de 30 anos. Cumpram-se as demais determinações de fls. 98/99, intimando-se as partes e remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Int.

0528688-67.1983.403.6182 (00.0528688-3) - IAPAS/CEF X FILTROS LOGAN SA IND/ E COM/ X IGINO BARDELLI X DANILO NICOLELLI X OLGA STIRBULOV SEVKO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0506349-65.1993.403.6182 (93.0506349-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO) Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 143,67 em 20.09.2010), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

0510729-34.1993.403.6182 (93.0510729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULINO SULTANI(SP231758 - FERNANDA BIANCO BRAGATTO) Recebo a apelação de fls. 40/45 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0505046-79.1994.403.6182 (94.0505046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) Tendo em vista que a Receita Federal já se manifestou acerca das alegações apresentadas, esclarecendo acerca da imputação dos valores e informando a existência de saldo remanescente, intime-se a Executada a efetuar o pagamento dos valores apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0519084-96.1994.403.6182 (94.0519084-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) Recebo a apelação de fls. 93/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0508273-43.1995.403.6182 (95.0508273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA X GUIDO PICCIOTTI(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) Fls.45/46: Indefiro. Compete ao Executado diligenciar o parcelamento junto à Exequite. Int.

0502329-26.1996.403.6182 (96.0502329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARBONELL RETENTORES LTDA X ANDRE LUIS FUNCKE X EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO X EDMILSON JOSE COSTA X OSWALDO VITELLI(SP123950 - FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-

se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0506376-09.1997.403.6182 (97.0506376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X SISAMO MODAS MASCULINAS LTDA X ANTONIO BICHARA SAAD X ARTUR MEREGE HADDAD(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) que incorreu prescrição, pois ajuizou-se a ação menos de 5 anos da constituição do crédito tributário. DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0502752-15.1998.403.6182 (98.0502752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FRANCISCAO LTDA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE X LUIZ GARCIA GOMES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Fls. 75/85: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja

vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre a falência da empresa executada, conforme informa documento de fl. 89/90. Intime-se.

0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR X ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES, em que este alega contradição e erro material na decisão de fls. 262/263. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do débito em cobro, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, intimando-se a Exequente do teor da decisão de fls. 262/263. Int.

0001879-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Fls. 54/60: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na

exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002348-84.1999.403.6182 (1999.61.82.002348-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PRUMO MONTAGEM INDL/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JORGE LUIZ IZAR X LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Fls. 40/48 e 61/127: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir.:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0004365-93.1999.403.6182 (1999.61.82.004365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS MODELIA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FILIP RIWCZES X ANDRE HOLLANDER X ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 139/140), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação acima, transferindo-se o valor de fl. 142 e intimando-se o executado ANDRÉ HOLLANDER no endereço de fl. 99. Int.

0007684-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER X ARMANDO RUIVO(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009711-25.1999.403.6182 (1999.61.82.009711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X FERNANDO LEIFER

Recebo a apelação de fls. 343/352 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0012158-83.1999.403.6182 (1999.61.82.012158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Recebo a apelação de fls. 89/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0046270-78.1999.403.6182 (1999.61.82.046270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERG PROPAGANDA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 -

Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0057212-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega contradição na decisão de fl. 164, em razão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Prossiga-se, intimando-se a Exequite.Int.

0083637-39.1999.403.6182 (1999.61.82.083637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CHOPERIA E LANCHES CASCATA LTDA ME(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 5.542,39 em 05.07.2010), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Intime-se.

0066950-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ REUNIDAS DONDENT LTDA(SPO98707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Vistos em decisãoFls. 139/140: A alegação de inexistência do débito já restou apreciada pelo Juízo a fls. 64/65, que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, inviável nesta via. Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 67/76), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 80), bem como negado seguimento (fls. 117/125).Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, conforme restou decidido a fls. 64/65.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n° 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.No que toca à ausência de intimação da penhora efetuado no rosto dos autos da ação cível, autos n°. 91.0034173-8, em 11 de março de 2008 (fl. 105), de fato, nos presentes autos não houve regular intimação da Executada, todavia, o andamento do feito executivo encontra-se suspenso, em razão do parcelamento administrativo noticiado pela Exequite.Por outro lado, a questão do parcelamento administrativo mostra-se controvertida. Em que pese a informação da Exequite de que houve adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei n°. 11.941/2009 (fls. 126/127, 135/137), é certo que a Executada nega a existência de tal parcelamento, conforme petições de fls. 129/132 e 139/140.Anoto que, no caso de inexistência de parcelamento do crédito exequendo, conforme sustenta a executada, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Logo, uma vez que o pacto de parcelamento consiste em ato negocial entre o Poder Público (Fisco) e o contribuinte, bem como considerando as impugnações da executada e, ainda, que para a adesão ao parcelamento, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação constitui uma condição imposta, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, manifeste-se a Exequite conclusivamente sobre a existência do parcelamento administrativo, bem como apresente documentos referentes a sua atual situação (consolidação, regularidade dos recolhimentos e outros).Intime-se.

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a cumprir o requerido pela exequite a fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à exequite para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 100/125, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0043437-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOREAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0044885-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Chamo o feito à ordem para aditar o despacho de fl. 54 e indeferir o pedido de fl. 42, uma vez que já figura como depositário do bem penhorado o sócio PAULO SÉRGIO MARCON, conforme auto de fl. 26. Intime-se o subscritor de fl. 42 para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração e contrato social atualizado da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 54. Int.

0053192-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega contradição na decisão de fl. 156, que deixou de apreciar o pleito por entender tratar-se de matéria que exige dilação probatória, apreciável em sede de Embargos do devedor. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que este Juízo aprecie a matéria arguida, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora. Int.

0012523-30.2005.403.6182 (2005.61.82.012523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES KLW LTDA X LILIAN KADDISSI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fls. 44/65: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Demais disso, a Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 10/02/2001, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 63/65), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 20). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente, LILIAN KADDISSI, do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se o imediato recolhimento do mandado expedido a fl. 43, independentemente de cumprimento. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0012663-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PANIFICADORA ROBERTINA LTDA X CLAUDIO CONCEICAO DE ANDRADE X JOSE GILVAN DE FREITA X JOSE INACIO ANSELMO X CARLOS EDUARDO OFFENSTEIN X VALDEMIRO BANDEIRA DE OLIVEIRA X ERICA ALVES PRUDENCIO MILANI X DARCIO D OLIVEIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X HENRIQUE PERINI NETO(SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO)

Face a planilha de fls. 144/145, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão de fls. 112.Int.

0017509-27.2005.403.6182 (2005.61.82.017509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022336-81.2005.403.6182 (2005.61.82.022336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D AGOSTINI COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA X MARLY AYRES VALENTE D AGOSTINI X ANGELICA D AGOSTINI X MAURICIO GUERREIRO X CEZIRA CANTON DA CRUZ(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega omissão na decisão de fls. 114/115. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que este Juízo altere sua fundamentação, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, intimando-se a Exequente.Int.

0028960-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Fls. 69/91: Tendo em vista que o pagamento referente à CDA nº 80.2.05.019348-96 já foi alocado ao débito, e tendo sido a mesma retificada (fls. 47/48), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada. Resultando a diligência positiva, prossiga-se como de direito. Caso negativa, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELLINGTON NAVES LAMAITA X YOSHIHIKO HAMADA X NORIHIRO FUZINAGA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION)

Cumpra a executada o requerido pela exequente a fls. 118, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005824-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WLABEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X IZABEL SABIAO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X WLAMIR SIESSERI SOARES SAES(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Fls. 92/99 e 101/104: DEFIRO o pedido da coexecutada IZABEL SABIÃO, especificamente com relação aos valores bloqueados nas contas existentes no Banco do Brasil e Bradesco, haja vista que os documentos acostados a fls. 95/99 e 102/104 demonstram, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pela requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas da coexecutada (fl. 89). Proceda-se a transferência dos valores referentes ao coexecutado WLAMIR SIESSERI SOARES PAES, cumprindo o determinado nos itens 04 em diante de fls. 82/83. Intime-se e cumpra-se.

0018290-15.2006.403.6182 (2006.61.82.018290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CID CELIO JAYME CARVALHAES(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio

do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0024190-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO CARVALHO X IVANIR MACHADO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028978-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYERS COMERCIO DE TELEFONES E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE RAPHAEL NOUER X REGINA AMELIA COSTA NOUER(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Fls. 48/86: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não

possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/15), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, os Excipientes comprovam que são sócios de outra empresa, qual seja, A&R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ/MF n.º 08.930.536/0001-18, conforme documentos de fls. 69/75. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes ALEXANDRE RAPHAEL NOUER e REGINA AMÉLIS COSTA NOUER do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição informando, inclusive, a data de entrega da DCTF referente aos débitos ora exigidos, Não se verificando a hipótese supra, requeira a Exequente o que entender de direito, em termo de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Regulzarize, a executada, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa. Após, cumpra-se a decisão de fl. 36, remetendo-se o feito ao arquivo.

0004634-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 99/100: Defiro. Manifeste-se a Executada acerca da decisão de fl. 94, em 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o extrato de fl. 96, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 94.

0010460-61.2007.403.6182 (2007.61.82.010460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ COPPOLA(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CARLOS EDUARDO GALANTE X GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)
Fls. 79/99: Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores de propriedade do coexecutado GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI, não conheço do pedido de liberação, haja vista que a empresa executada, pessoa jurídica, não tem legitimidade para pleitear direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, a adesão, pela empresa executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos, até porque, conforme consta dos documentos acostados a fls. 91/93, o crédito encontra-se em processo de consolidação de parcelamento. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo (fl. 76), bem como intime-se pessoalmente o coexecutado GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI, posto não possuir advogado constituído nos autos, da penhora de dinheiro realizada, nos termos do art. 16, da Lei n.º 6.830/80). Realizada a determinação supra, suspendo o andamento da presente execução, em relação à empresa executada porque aderiu ao parcelamento que aguarda consolidação e, em relação ao coexecutado mencionado porque terá início do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0014804-85.2007.403.6182 (2007.61.82.014804-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X TELMA TEREZINHA SIMOES. X DACIO CALVI JUNIOR(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega omissão da decisão de fl. 121. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Nego-lhes provimento, no entanto, tendo em vista restarem prejudicados em razão da decisão de fl. 125, que determinou o recolhimento da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Cumpra-se a decisão de fl. 121, remetendo-se o feito ao arquivo, em razão do parcelamento concedido, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0026831-03.2007.403.6182 (2007.61.82.026831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMAR SYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X LANIEL SMARZARO X ELISABETE CASAL SANTANA X MAURICIO DE MORAES SIMOES JUNIOR(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)
Fls. 60/76: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pag. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma,

decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032866-76.2007.403.6182 (2007.61.82.032866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MARCIO DA GRACA VEIGA X ANA ELIZABETH SODAITIS STEVES X MARIA DE LOURDES FERREIRA X SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT X RENATO MENGONI JUNIOR(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de fl. 75, pois o mero ajuizamento de ação ordinária não constitui causa de suspensão da exigibilidade. Além disso, a sentença favorável obtida no juízo cível foi impugnada por apelação recebida no duplo efeito, sendo certo, ainda, que a caução oferecida também não impede o prosseguimento da execução, quando muito servindo para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, conforme disposto nos arts. 151 e 206 do CTN. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 74 devidamente cumprido. Int.

0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)
Tendo em vista a informação da Exequite de que o débito objeto da presente não pode ser objeto do parcelamento alegado pela parte, prossiga-se. Intime-se a Executada a juntar aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SPI35514 - ELDER DE FARIA BRAGA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 73), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0049423-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)
1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite,

oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 19/178: Inicialmente assevero que até a presente data não foi expedido mandado de penhora, razão pela qual descabe falar-se em recolhimento de mandado.INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob os n.º 80.6.10.010489-40 e n.º 80.6.10.010491-65, uma vez que não cabe ao Juízo da Execução declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao Juízo da Execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial.Demais disso, no tocante ao crédito espelhado no CDA n.º 80.6.10.010489-40, sustenta o Executado que está suspensa a exigibilidade desde antes do ajuizamento da presente ação executiva, por força de sentença proferida na ação declaratória n.º 1999.61.00.009762-4, ora, se já estava suspensa a exigibilidade do crédito, basta o reconhecimento dessa condição, sendo desnecessária qualquer declaração no mesmo sentido.Todavia, diante da relevância dos argumentos tecidos pelo Executado, dos documentos colacionados aos autos e da alegação de pagamento do débito referente à CDA n.º 80.6.10.010491-65 (fl. 31), por cautela, suspendo os atos executórios a fim de evitar eventual constrição indevida de bens.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequeute sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 19/178).Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0033531-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de Embargos do devedor.No silêncio, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2561

EXECUCAO FISCAL

0519197-50.1994.403.6182 (94.0519197-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA X JOAO CHECCHIA FILHO(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0525610-40.1998.403.6182 (98.0525610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São

Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0063588-40.2000.403.6182 (2000.61.82.063588-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA X MELINE GREREGHIAN MOUNDJIAN X VARTAN MANUEL GREREGHIAN MOUNDJIAN X HAMPARJUN MOUMDIAN TEUFEUKDJIAN(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo, especificamente aqueles constatados e reavaliados às fls. 100/103, para participarem da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Após as realizações dos leilões, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 102.

0013836-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS)

1. Trata-se de execução fiscal na qual houve designações de leilões, para os dias 09 e 23 de novembro deste corrente ano, dos bens penhorados à fl. 45, conforme consta da certidão de fl. 44, nos termos da decisão exarada à fl. 34. Consta-se, outrossim, que foi procedida a intimação do executado dos leilões designados, conforme constam das fls. 49/49 v., todavia, depreendem-se das fls. 50/56, petição da empresa executada noticiando que aderiu ao parcelamento. 2. Neste diapasão, determino: a) a sustação dos leilões designados à fl. 49, devendo ser comunicada a Central Unificada de Hastas Públicas; b) após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei n.º 11.941/09, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. 3. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062718-29.1999.403.6182 (1999.61.82.062718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559091-91.1998.403.6182 (98.0559091-7)) ELOFELX IND/ COM/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0000692-58.2000.403.6182 (2000.61.82.000692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553641-70.1998.403.6182 (98.0553641-6)) SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0033184-98.2003.403.6182 (2003.61.82.033184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1)) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS SOBRE O VALOR DA VERBA HONORARIA DESCRITO ÀS FLS 113.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0075669-16.2003.403.6182 (2003.61.82.075669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079742-70.1999.403.6182 (1999.61.82.079742-7)) GRAVEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-76.1999.403.6182 (1999.61.82.013122-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 192/93: ciência ao embargante, ora exequente. Int.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 183/261: manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SPI85797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0000179-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-68.2004.403.6182 (2004.61.82.011598-3)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0009615-24.2010.403.6182 (2010.61.82.009615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2)) ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0009888-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6)) GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0013512-60.2010.403.6182 (97.0531198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6)) DANILO DEAMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014369-09.2010.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014907-87.2010.403.6182 (2009.61.82.012184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0012184-32.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 11 - Bloco 03, pertencente

ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 45/46) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ**, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2345/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0012184-32.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017512-06.2010.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0018966-21.2010.403.6182 (2000.61.82.032493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA

CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026660-41.2010.403.6182 (97.0570848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018639-76.2010.403.6182 (97.0529388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 -)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005099-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052621-9)) GENESIO BOSSO(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por GENÉSIO BOSSO em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.052621-9. Em síntese, alega a parte excipiente a tempestividade da presente exceção, bem como requer seja declarada a incompetência deste Juízo com a remessa do executivo fiscal para a cidade de Itapira/SP. Em sua resposta, a excepta refuta integralmente as alegações da excipiente. É o breve relatório. Decido. Cuidando-se de execução fiscal, deve ser observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16 da Lei n.º 6830/80 para oposição da exceção de incompetência. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é argüida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 640.871/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009) No executivo fiscal, a carta citatória da empresa executada foi enviada com o seguinte teor: 1) Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei n.º 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: 1) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; 2) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art.

745-A do CPC) - prazo de trinta dias; 3) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequianda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; 4) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80; 5). O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro(...) Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos da carta citatória. A carta de citação foi juntada aos autos em 15/12/2009 (fls.43). O termo a quo para oposição dos embargos à execução restou fixado em 16/12/2009. Considerando o recesso forense que se iniciou em 20/12/2009 e terminou em 06/01/2010, cujos prazos ficaram suspensos, o termo ad quem para oferecimento da exceção findou-se em 03/02/2010. Logo, resta evidente que a presente exceção interposta por Genésio Bosso é tempestiva. No mérito, trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro. In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 14.12.2006 nesta Subseção Judiciária. O domicílio da excipiente/executada, conforme petição inicial do executivo fiscal (fl.02), situa-se na Rua dos Expedicionários, 75, Vila Bazani, Itapira, SP. Verifica-se, portanto, que a demanda deveria ter sido proposta em Itapira/SP. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de incompetência, declarando a incompetência territorial deste Juízo e determinando a remessa da execução fiscal para a Justiça Estadual da Comarca de Itapira/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509255-62.1992.403.6182 (92.0509255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SINDICATO DOS TRAB DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE S P(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0517361-71.1996.403.6182 (96.0517361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILFER COM/IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO)

Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0585797-48.1997.403.6182 (97.0585797-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON

COUTINHO CAETANO) X ROSINETE DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0585808-77.1997.403.6182 (97.0585808-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARLY MEDINA SIMAO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0585833-90.1997.403.6182 (97.0585833-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA CRISTINA SILVA CONSTANCIO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0585840-82.1997.403.6182 (97.0585840-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN VIDAL AFONSO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n.

11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0585857-21.1997.403.6182 (97.0585857-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NATHALIE RAYMONDE COLETTE HURTADO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2002. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0585930-90.1997.403.6182 (97.0585930-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0586947-64.1997.403.6182 (97.0586947-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X THEMIS REGINA WINTER

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0586985-76.1997.403.6182 (97.0586985-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X NELSON ROBERTO SALGADO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente

execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587022-06.1997.403.6182 (97.0587022-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SILVIA LEA MAIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2004. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587094-90.1997.403.6182 (97.0587094-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação

pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587103-52.1997.403.6182 (97.0587103-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARICY AVOLIO MARTINS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 25/06/2004. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587145-04.1997.403.6182 (97.0587145-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JOSE CARLOS JACOMELI DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido

da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2004. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587164-10.1997.403.6182 (97.0587164-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ROSELAINÉ MARQUES GARCIA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultrapassados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2004. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587270-69.1997.403.6182 (97.0587270-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X REGINA APARECIDA GUIMARAES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0054801-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Fls. 499: oficie-se, nos termos do item 1 de fls. 484.2. Fls. 511: defiro o requerimento da exequente, suspendendo a execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à Execução nº 2004.61.82.028794-0, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0055049-22.1999.403.6182 (1999.61.82.055049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 151/153: manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0055211-17.1999.403.6182 (1999.61.82.055211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 54/65 : não se trata de substituição da CDA, apenas de adequação aos termos da sentença proferida nos embargos, que reduziu a multa moratória, razão pela qual, deixo de intimar o executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da LEF, determinando apenas sua ciência.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0055455-43.1999.403.6182 (1999.61.82.055455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a

Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0056839-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o FAVORECIDO para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Fls. 91/94: nada a reconsiderar. Por ora, aguarde-se a decisão liminar do agravo interposto para posterior deliberação quanto a transferência ou desbloqueio dos valores. Int.

0061587-19.1999.403.6182 (1999.61.82.061587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODILON GABRIEL SAAD ADVOCACIA(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0071103-63.1999.403.6182 (1999.61.82.071103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO MARTINS CESARO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE

ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071136-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS STEIN

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da

prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071139-08.1999.403.6182 (1999.61.82.071139-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS LOPES BATISTA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inexistência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput,

do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071145-15.1999.403.6182 (1999.61.82.071145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS NOVO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071149-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3.

Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em

decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071169-43.1999.403.6182 (1999.61.82.071169-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HUGO KAWAUCHI

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza

tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)**3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.**1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **NEGO PROVIMENTO** aos embargos. P.R.I.

0071176-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071176-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELIO SETSUO ABEKAWA Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES** DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. **DECIDO.** Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inconstitucionalidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº**

1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissões regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. -

Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071205-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071205-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GERALDO DONIZETI ARIEDE
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inconstitucionalidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe

19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071226-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071226-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HISASHI ISHIDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inexistência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante

reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do

art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGOCIO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071243-97.1999.403.6182 (1999.61.82.071243-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GIUSEPPE TATAVITTO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inconstitucionalidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI

6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJE 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071271-65.1999.403.6182 (1999.61.82.071271-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANA LUCIA DA COSTA ROCHA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a

tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071285-49.1999.403.6182 (1999.61.82.071285-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HAYRTON ANTUNES DA SILVEIRA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inconstitucionalidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº

11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)3. AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)2. AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071296-78.1999.403.6182 (1999.61.82.071296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUDER SARIAN

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inconstitucionalidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente

caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado

em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071312-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO PINTO ANDRE Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inconstitucionalidade da prescrição, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do

feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071316-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO LINHARES
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o

prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071324-46.1999.403.6182 (1999.61.82.071324-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X KENJI TOMIKAWA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoportunidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071338-30.1999.403.6182 (1999.61.82.071338-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GUNTER HORST SAFT
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80,

bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a incorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ -

Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos. P.R.I.

0071731-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071731-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VANDERLEI RAMOS MARTINS Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Últimos os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071759-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071759-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WALDE DE MELO ARAUJO
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071764-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071764-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVARO FREIRE
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção

aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071767-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071767-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELIANA KAMPF

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 22/06/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071788-70.1999.403.6182 (1999.61.82.071788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANK CAVALHEIRO BERNARDES

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou

extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071803-39.1999.403.6182 (1999.61.82.071803-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDVALDO FRANCISCO BORZATTO Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da

execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071812-98.1999.403.6182 (1999.61.82.071812-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA DE CASTRO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071819-90.1999.403.6182 (1999.61.82.071819-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO NUNES DIAS JUNIOR

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens,

restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071832-89.1999.403.6182 (1999.61.82.071832-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELDIR BERCHMANS CANTO
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se

refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071855-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071855-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA EZZAOUI DA SILVA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071861-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora

aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071881-33.1999.403.6182 (1999.61.82.071881-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON FERNANDES JOAQUIM
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071898-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071898-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FLAVIO MARIANO DA SILVA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071912-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071912-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ PAULINO JACINTO
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste

Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071940-21.1999.403.6182 (1999.61.82.071940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO MONTEIRO GIL MARIA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071979-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071979-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JORGE MITSUO ANSAI
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072021-67.1999.403.6182 (1999.61.82.072021-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FABIO BELLACOSA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000;

unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072029-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072029-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE EDUARDO PINTO DE MORAES Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072037-21.1999.403.6182 (1999.61.82.072037-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO RAFANELLI DA SILVEIRA MACHADO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-

se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072047-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072047-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO LUIZ AMMIRATI
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do

artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072057-12.1999.403.6182 (1999.61.82.072057-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO FELIPPE BARBOZA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072058-94.1999.403.6182 (1999.61.82.072058-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FEDERICO PISCHEL
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora

aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072438-20.1999.403.6182 (1999.61.82.072438-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO ARNALDO ANDREU AVELHANEDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072468-55.1999.403.6182 (1999.61.82.072468-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO GOMES DE SOUZA NETO Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072492-83.1999.403.6182 (1999.61.82.072492-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NELSON RAIMUNDO SALGADO Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a

exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072493-68.1999.403.6182 (1999.61.82.072493-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MIN SUCK SON

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072500-60.1999.403.6182 (1999.61.82.072500-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ODAIR NUNES

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072514-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072514-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 10/10/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei

6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072532-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072532-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MITIKO MOCHIDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072539-57.1999.403.6182 (1999.61.82.072539-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NEYDE D ANGELO LEITNER

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do

executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072549-04.1999.403.6182 (1999.61.82.072549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª

T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072567-25.1999.403.6182 (1999.61.82.072567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NORBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072577-69.1999.403.6182 (1999.61.82.072577-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens,

restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0072621-88.1999.403.6182 (1999.61.82.072621-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO HELDER MANOEL BRANCO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de

ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072631-35.1999.403.6182 (1999.61.82.072631-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALTERNATIVA TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072642-64.1999.403.6182 (1999.61.82.072642-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BLASS ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos

do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072647-86.1999.403.6182 (1999.61.82.072647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARCIO DIPOLD Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0007626-32.2000.403.6182 (2000.61.82.007626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0015973-54.2000.403.6182 (2000.61.82.015973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial (fls.60), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0028052-65.2000.403.6182 (2000.61.82.028052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) Cumpra-se o V.Acórdão.Abra-se vista à exequente para que providencie o cancelamento da inscrição em cobro nesta execução. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0039856-88.2004.403.6182 (2004.61.82.039856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSAFUMI YAMAGUCHI(SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA) Fls. 92/97: trata-se de petição de terceiro interessado, requerendo o desbloqueio do veículo VW PASSAT, PLACA CNF 0808, por ele adquirido (fl. 98), em data anterior à constrição realizada (fl. 77/81).Fls. 114/117: o exequente rebate as alegações do terceiro interessado e requer o reconhecimento de fraude à execução com a conseqüente decretação de ineficácia da alienação do veículo, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional. Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário. 2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRA.Assim, a partir da citação válida, as alienações ou doações se consideram perpetrada em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação, nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. Reconheço a ocorrência de fraude à execução em relação a alienação do veículo VW/PASSAT - PLACA CNF 0808.No caso em apreço, verifico que a inscrição em dívida ativa deu-se em 16/12/1998. A citação válida do demandado ocorreu em 11/11/2004. Sendo assim, resta caracterizada fraude à execução, porque a alienação do veículo ocorreu em 29/04/2005, momento posterior à ciência inequívoca da propositura da execução pelo executado.Diante disso, indefiro o pedido do

terceiro interessado e declaro a ineficácia da alienação realizada. Expeça-se mandado de penhora do veículo, a ser cumprido no endereço de fl. 98. Após, intime-se o executado da penhora realizada no endereço de fl. 64. Int.

0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA X RICARDO OSAMU IGUCHI X MARIO MUNETO MATSUNAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Mario M. Mastsunaga e Roberto Muranaga. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042724-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Suspendo a execução fiscal até o trânsito da sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução (fls. 135/144). Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0044370-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

I. Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado às fls. 218/229, nos termos do artigo 33 da LEF. II. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão exarado pela E. Corte nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.085917-9, no qual foi reconhecida a prescrição do débito em cobro no presente executivo, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. III. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SPI78193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0058961-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058961-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VERD LUZ COMERCIAL LTDA X LUCIA DA SILVA GAMOSKI GIANNINI X JOSE CARLOS GIANNINI(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0015751-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
Fls. 191/97: em face da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, SUSTO os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução. Int.

0002389-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)
Considerando que a exequente não apresentou recurso, cumpra-se a decisão de fls. 104/105, vindo-me os autos para desbloqueio dos ativos. Após, tornem conclusos para análise do pedido de suspensão. Int.

0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)
Vistos em inspeção . Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0047861-26.2009.403.6182 (2009.61.82.047861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050145-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050145-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA DO VALE REIS

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$235,14 (dezembro/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 09/14. P. R. I.

0051524-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051524-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA APARECIDA DE MOURA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. Rejeitados os embargos de declaração. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$180,94 (dezembro/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE

VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 12/17.P. R. I.

0051644-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051644-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOSIVETE DOS SANTOS MELO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.Rejeitados os embargos de declaração.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$191,22 (dezembro/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 12/17.P. R. I.

0051977-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051977-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PAULA MARCELLA SAVOY
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052262-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052262-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSEMEIRE ALVES PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

0000417-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000417-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FROTTA BARSANETTI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000693-91.2010.403.6182 (2010.61.82.000693-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA GOMES DAMACENO
Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$245,09(janeiro/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 09/14.P. R. I.

0004715-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO MOREIRA ARRAIS NETO-ME(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido.3. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0010801-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALVINO ALEXANDRE APARECIDO FABIAO
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028327-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL MARTIN FILHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi

cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049798-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0)) BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Fls.594/596: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 590/593, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante e determinou a juntada da certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 2004.61.00.018927-9, em trâmite na 13ª Vara Cível, tendo em vista a alegação de prejudicialidade externa.Funda-se na existência de obscuridade no r. decisum. Nesse passo, assevera que não houve pronunciamento expresse acerca da suspensão do andamento presente demanda, até decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória n. 2004.61.00.018927-9.A decisão atacada não padece de vício algum, visto que determinou a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória acima mencionada, objetivando a análise da alegação de prejudicialidade externa.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Após ciência da parte embargante, voltem os autos conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045065-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a petição de fls. 273/279, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000259-78.2005.403.6182 (2005.61.82.000259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-05.2004.403.6182 (2004.61.82.0004754-0)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da v. decisão de fls. 276, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópias da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Intime-se a embargante.

0002858-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044322-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044322-6)) DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos a documentação indicada na decisão administrativa de fls. 232/233.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0002862-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7)) CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a conclusão nesta data.Ante o peticionado às fls. 198/202, prossiga-se com o feito.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 196. Uma vez

cumprida a determinação supra, vista à embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos cópia da decisão administrativa que comprove a insuficiência dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento administrativo de nº 10880.005271/94-18 em relação aos créditos tributários discutidos nestes embargos.

0012282-22.2006.403.6182 (2006.61.82.012282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038715-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038715-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEILA CHAP CHAP HADDAD

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal n.º 2002.61.82.038715-9. Sobreveio aos autos a notícia do falecimento da embargante (cópia da certidão de óbito acostada às fls. 92), motivo pelo qual o presente feito foi suspenso por 06 (seis) meses, a teor do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de suspensão recursal, foi acostada petição a estes autos noticiando a renúncia do mandato dos advogados do embargante (fls. 94/95). Observa-se, nesse passo, que desta renúncia foram devidamente notificado o espólio da embargante, na pessoa de seu representante legal (fls. 96/100). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, os advogados da embargante informaram sua renúncia ao mandato outorgado, demonstrando a notificação ao espólio da embargante, que, no entanto, quedou-se inerte, deixando de habilitar-se nos autos ou mesmo de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Por outro lado, anota-se que, até a presente data, o espólio da embargante não providenciou a substituição de seus representantes judiciais, razão pela qual deve ser extinto o presente processo por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o espólio da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1182

EMBARGOS A EXECUCAO

0032800-91.2010.403.6182 (2005.61.82.027752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027752-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027752-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) 1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2005.61.82.027752-5. 2- Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.673,14 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos). 3- Às fls. 198, a parte exequente, ora embargante, foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4- Embargos tempestivos, eis que apresentados no prazo legal. 5- Recebo os presentes embargos e abra-se vista a parte embargada para manifestação no prazo legal. 6- Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011846-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046420-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046420-6)) GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 137/157. Cumpra a decisão de fls. 160/162. Prossiga-se no feito. Folhas 105/122: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0037241-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à notícia de parcelamento do débito de fls. 88 dos autos principais, informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito. Intime-se.

0027942-17.2010.403.6182 (2005.61.82.007153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007153-4)) VALDIM BALIEIRO TRANSPORTES ME X VALDIM BALIEIRO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2005.61.82.007153-4. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como providencie cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção. Int.

0027943-02.2010.403.6182 (2006.61.82.019054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0)) SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP235623 - MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0028135-32.2010.403.6182 (00.0635333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635333-19.1983.403.6182 (00.0635333-9)) BRENO GONCALVES BARBOSA(SP240160 - MARCELO RICARDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0031391-80.2010.403.6182 (2002.61.82.012468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012468-9)) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0031392-65.2010.403.6182 (2002.61.82.053204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4)) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0032582-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-60.2010.403.6182) ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0034770-29.2010.403.6182 (2007.61.82.029324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029324-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029324-2)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente cópia de nomeação do síndico da massa falida, cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora no rosto dos autos. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034771-14.2010.403.6182 (2009.61.82.012740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012740-5)) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.012740-5. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que providencie cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e do Laudo de Avaliação e atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção. Int.

0034773-81.2010.403.6182 (2002.61.82.038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038623-4)) LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se o co-executado Paulo Isaias Seraidarian para que atenda ao requerimento da Fazenda Nacional formulado às fls. 226/227, possibilitando melhor análise acerca de futura penhora. Na oportunidade, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Publique-se.

0020826-04.2003.403.6182 (2003.61.82.020826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Fls. 43 - Defiro o prazo adicional requerido. Outrossim, registro que a observação feita pela parte executada (exigência de instrumento de mandato assinado conjuntamente) encontra-se dissonante do instrumento de alteração contratual de fls. 37/38, que habilita aos sócios assinarem isoladamente. Publique-se.

0007750-73.2004.403.6182 (2004.61.82.007750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Fs. 198/214: ao analisar os autos desta execução fiscal constato que os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.99.023337-37 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos (fls. 04/16), Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração ocorrida em 12.05.1997 (fl. 204), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 12.06.1997. Contudo, no presente caso, a exigibilidade dos créditos foi interrompida quando a parte executada aderiu ao parcelamento dos débitos exequiendos em 27.04.2000, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu os débitos (fl. 205). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 01.03.2007 (fl. 205). Dessa forma, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174, caput, do CTN) para o aforamento da medida executiva, uma vez que a execução foi ajuizada em 31.03.2004 (fl. 02), sendo que a contagem do prazo prescricional foi reiniciada a partir do momento em que a empresa foi excluída do programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro (REFIS) em 01.03.2007, de tal sorte que a prescrição somente viria a ocorrer em 01.03.2012, razão pela qual esta alegação não deve ser acolhida. 2) Fls. 96/130 e 148/157: ante o ingresso espontâneo de Baruch Roth e Agnes Fekete Roth na lide, dou os co-executados por devidamente citados nos autos, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade juntada aos autos pelos co-executados. 4) Fls. 159/190: mantenho a decisão proferida às fls. 132/138 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5) Após, tornem os autos conclusos para apreciação. 6) Publique-se e intemem-se.

0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Recebo a petição de fl. 1190 e documentos (fls. 1191/1195) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa requerida pela exequente intimem-se a executada da nova CDA, inclusive da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou para oferecimento de novos Embargos à Execução, se entender necessário. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apenso. Intimem-se.

0027923-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Fls. 150 e 164/165: tendo em vista a petição da parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.05.003518-34 e 80.7.05.003519-15, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.007495-13, recebo a petição de folhas 174/181 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intimem-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0017622-10.2007.403.6182 (2007.61.82.017622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RRG COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - EPP(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

1) Fls. 191/206 e 221/237: recebo a petição de fl. 191 e 221/222 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo oitavo, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 225/226 (CDA n.º 80.6.06.145600-44) e fls. 223/224 (CDA n.º 80.2.06.068058-75). Expeça-se carta à parte executada informando das substituições da CDAs. No mesmo ato, intimem-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. 2) Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações de pagamento e compensação dos créditos tributários em cobro por parte da executada nos autos. 3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 29/150 dos autos. 4) Publique-se e intimem(m)-se.

0049391-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1) Cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 84 dos autos. 2) Fls. 104/487: faculto às partes manifestarem-se acerca do processo administrativo e os respectivos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 34/59 dos autos. 4) Publique-se e intimem(m)-se.

0028303-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANCHESTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Fls. 50: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP n.º 449/2.008 convertida na Lei n.º 11.941/2.009), DECLARO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.004901-12, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. No que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.09.003271-01 e 80.6.09.005807-01, , suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 51 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Quanto à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.05.007495-13, recebo a petição de folhas 50/70 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intimem-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Por fim, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 48/49, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente N.º 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037994-82.2004.403.6182 (2004.61.82.037994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058395-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058395-0)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por MARCOS KEUTENEDJIAN à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de taxa de ocupação de imóvel da União inscrito em Dívida Ativa sob o n.º

80.6.03.053086-50 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.053086-50) no valor de R\$ 10.638,90 (atualizado até 28.7.2003).O crédito em cobro refere-se à ocupação do imóvel designado como Lote 4 da Quadra 3 no Bairro de Prainha, Município de São Vicente/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP 7121.0004594-26, nos exercícios de 1988, 1991 e 1996 a 2002. O embargante alega, inicialmente, que não é o sujeito passivo da obrigação, porque o imóvel encontra-se ocupado por terceiros contra a sua vontade, fato comunicado ao Poder Público por meio de impugnação administrativa ainda não apreciada pela SPU. Afirma também que não tendo havido pagamento da taxa de ocupação por três anos consecutivos, a União é automaticamente reintegrada na posse do imóvel, nos termos do art. 28 do Decreto-lei n.º 3.438/41. Sustenta, ainda, que, mesmo se pudesse ser considerado sujeito passivo da obrigação, não deveria responder pela integralidade do débito, porque os direitos inerentes à ocupação foram originalmente adquiridos em condomínio com Ubirajara Keutenedjian, Batista Keutenedjian, Plínio Milani e Aníbal Haddad. Alega, ademais, que a parte do crédito referente aos exercícios anteriores a 1999 estaria extinta por prescrição, segundo a regra do art. 47 da Lei n.º 9.636/98. Requer, por fim, a reunião do presente feito (e da ação executiva a ele apensada) com os processos n.º 2003.61.82.058396-2, 2003.61.82.058397-4, 2003.61.82.05786302 e 2003.61.82.057864-4, que também têm por objeto a cobrança de taxa de ocupação relativa ao mesmo imóvel. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/56. Os embargos foram recebidos a fls. 57. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 80/90. Sustentou que a transferência do imóvel não se perfez, porque, além da falta do registro do título no registro de imóveis, não foram observadas as formalidades previstas nos arts. 102, 112, 116 e 117 do Decreto-lei n.º 9.760/46 (prévio assentimento da SPU, transcrição do alvará de licença expedido pela SPU na escritura pública de alienação do imóvel e pedido de transferência das obrigações enfiteúticas formulado pelo adquirente). Quanto à prescrição, argumentou que (i) até 17.5.1998, o prazo prescricional aplicável à cobrança da taxa de ocupação dos imóveis da União era o prazo ordinário de 20 anos do Código Civil então vigente, (ii) a partir de 18.5.1998, com o advento da Lei n.º 9.636/98, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos, com base no art. 47 da referida lei, (iii) a partir de 30.12.1998, com o advento da Medida Provisória n.º 1.787/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.821/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de constituição do crédito mediante lançamento, com a fixação de prazo decadencial de cinco anos para tanto, a par do prazo prescricional, e (iv) finalmente, a partir de 23.12.2003, com o advento da Medida Provisória n.º 152/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.852/2004, o prazo decadencial para constituição do crédito foi aumentado para 10 anos. Informa que o processo administrativo que deu origem à cobrança encontra-se ainda em tramitação na Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU em São Paulo. A fls. 94 foi determinada a expedição de ofício à GRPU requisitando informações quanto à análise conclusiva do processo administrativo. A fls. 109/112v o referido órgão apresentou cópia de parecer exarado no processo administrativo no qual se sustenta a impossibilidade de decidir o caso com os atuais elementos que constam dos autos. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o documento a fls. 114. O embargante, apesar de intimado, não se manifestou (fls. 117). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a reunião das ações executivas. O art. 28 da Lei n.º 6.380/80 atribui ao juízo a faculdade de reunir as ações de execução fiscal por conveniência da unidade da garantia da execução. O critério para reunião dos feitos não é, portanto, a natureza do crédito cobrado, mas a unidade da garantia prestada. Por não haver nos autos informações quanto à unidade da garantia, não há como avaliar a conveniência da reunião dos feitos. 2. Sobre a prescrição. O crédito em discussão refere-se à taxa de ocupação criada pelo art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com o valor fixado pelo art. 1º do Decreto-lei 2.398/87, para os ocupantes de terrenos da União, em título outorgado por esta. Não se trata, evidentemente, de tributo, porque a suposta taxa não se refere ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Inaplicáveis, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à prescrição. O crédito ora discutido refere-se aos exercícios de 1988, 1991 e 1996 a 2002. Já antes do advento da Lei n.º 9.636/98, aplicava-se à taxa de ocupação, por questão de isonomia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (cf. STJ, ERESP 200800317409, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 961064, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJE: 31/08/2009; STJ, RESP 200800690940, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044320, Relator(a) ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJE : 17/08/2009, RESP 200801454328, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1071666, Relator(a) CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE: 04/08/2009). Assim, tomando-se como termo inicial do prazo quinquenal o vencimento da obrigação, nota-se que à época da inscrição em dívida ativa já estavam prescritos os créditos referentes aos exercícios de 1988, 1991, 1996 e 1997. 3. Sobre a sujeição passiva (exercícios de 1998 em diante). Assiste razão à embargante no que se refere à sujeição passiva. Nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, a taxa de ocupação é devida pelos ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta. O critério estabelecido por lei para a identificação do sujeito passivo da taxa de ocupação é, portanto, a situação fática da ocupação. Isto se confirma pelo disposto no art. 128 do mesmo decreto-lei, que permite à SPU efetuar a inscrição dos ocupantes ex officio (não apenas por declaração destes) e estabelece que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa. O que a lei diz, em outros termos, é o seguinte: é a situação real de ocupação e não a mera inscrição o critério a ser empregado para identificar o sujeito passivo da obrigação aqui discutida. No caso concreto, a embargante demonstrou ter desocupado o imóvel em 17.6.1996, data em que comunicou à SPU o abandono do terreno da União (cf. fls. 20/23). A comunicação foi diversas vezes renovada - em 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 -, sem que a União cessasse a cobrança da taxa de ocupação (cf. fls. 24/45). Ora, nos termos do art. 520, inciso I, do Código Civil de 1916 (então em vigor), perdia-se a posse pelo simples abandono. E o abandono conduzia, como ainda conduz, não só à extinção da posse, como também à cessação do próprio domínio útil, porque, segundo o art. 589 do mesmo código (preceito reproduzido no art. 1.275, inciso I e parágrafo único do atual Código Civil), a perda da propriedade imobiliária por abandono se dá independentemente de registro. À luz dessas

considerações, uma vez que não havia ocupação do imóvel pelo embargante desde 1996, tornou-se ilícita, a partir daquele ano, a cobrança da taxa de ocupação. Inaplicáveis à espécie os preceitos do Decreto-lei n.º 9.760/46 citados pela Fazenda Nacional em sua impugnação, porque tais dispositivos legais pressupõem a alienação do domínio útil sobre o imóvel, quando o que se deu foi o simples abandono do bem.4. Dispositivo..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.6.03.053086-50, tendo em vista que o embargante não pode figurar como sujeito passivo da obrigação inscrita em Dívida Ativa.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0015297-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041810-09.2003.403.6182 (2003.61.82.041810-0)) JUBA SA INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2003.61.82.041810-0, ajuizada para cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio dos quais a embargante sustentou a ocorrência de prescrição, a nulidade da execução, a inconstitucionalidade da COFINS, a natureza confiscatória da multa, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como a juntada do processo administrativo e produção de prova pericial (fls. 02/20 e 28/36).A embargada ofertou impugnação, afastando as alegações da embargante (fls. 41/52) e promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 56/73).Intimada, a embargante não se manifestou nem especificou provas (fls 53/54).Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 78/79), foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para regularização de sua representação processual (fl. 80).Devidamente intimada (fls. 84/85), a embargante ficou-se inerte (fl. 86).A embargada requereu a extinção dos embargos (fls. 90/91).É o relatório. Passo a decidir.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.021585-4, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração de 01/01/1.999 (CDA n. 80.2.04.056811-09); Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício correspondente ao período de apuração de 02/01/1.999 a 04/03/1.999 (CDA n. 80.2.04.056812-90) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada sobre o lucro real relativo ao período de 01/01/1.999 (CDA n. 80.6.04.095735-71).A embargante afirmou que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.4.04.000217-25 (sic) foi quitado mediante compensação, deferida nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0034158-1, que tramitou perante a 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.04.056812-90, alegou que a quitação se deu por meio de compensações e pagamentos, esclarecendo, todavia, que houve equívoco no preenchimento da DCTF, sanado antes da inscrição do débito. No que se refere aos créditos correspondentes à inscrição n. 80.6.04.095735-71, sustentou que efetuou o recolhimento com os benefícios concedidos pela Lei n. 7.689/88 e Medida Provisória n. 1807/99. Afirmou que os créditos em cobro encontram-se extintos e que, portanto, o título executivo é desprovido do atributo da certeza, gerando danos à embargante, tanto na esfera patrimonial, quanto sob o aspecto moral. Requereu produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pericial contábil (fls. 02/09).Instruem a inicial os documentos de fls. 10/273.Os embargos foram recebidos a fls. 275.A embargada ofertou impugnação, pleiteando a concessão de prazo para a análise do processo administrativo pelo órgão competente (fls. 280/282).Intimada (fl. 283), a embargante anuiu com a concessão do prazo de 120 dias, desde que por uma única vez, para a manifestação conclusiva da embargada (fl. 292).Após reiterados pedidos de prazo (fls. 297/303, 307/313 e 317/325), sem manifestação da embargante, foi expedido ofício à EQDAU - Equipe de Análise e Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 328).A embargada informou o aguardo da resposta da Receita Federal para se manifestar (fl. 342).A exequente requereu a extinção do débito inscrito sob o n. 80.6.04.095735-71 (fls. 356/358) e promoveu a juntada de cópia da análise administrativa relativa à CDA n. 80.2.04.056812-90, concluindo pela retificação do débito, na medida em que, no momento em que foram apresentadas as declarações que gerariam saldo para compensação estava decaído o direito de proceder à retificação das DCTFs anteriormente mencionadas (fls. 360/364).A embargante insurgiu-se contra a manutenção parcial do débito inscrito sob o n. 80.2.04.056812-90, reiterando suas alegações de que houve compensação e pagamento, conforme declarou nas DCTFs juntadas aos autos. Afirmou que o equívoco no preenchimento da DCTF

não invalida o pagamento do débito. Alegou que o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos, contados da homologação do pagamento indevido, não sendo aplicável, no caso dos autos, a Lei Complementar n. 118/05, porque os recolhimentos a maior foram realizados antes da vigência da lei. Sustentou haver prejuízo em sua defesa, uma vez que entende ser necessária a exibição dos documentos que demonstram as alocações realizadas pela Secretaria da Receita Federal. Alegou que os supostos débitos encontram-se fulminados pela prescrição, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, na medida em que a DCTF foi entregue em 14/05/1.999 e as datas de vencimento do tributo são 13/01/99, 27/01/99, 04/03/99, 17/03/99 e 24/03/99. Afirmou que, quando ajuizada a execução fiscal, em 01/04/2005, os débitos já se encontravam prescritos desde 14/05/2004 (fls. 426/439). Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante informou não ter interesse na produção de provas adicionais e reiterou as alegações já expostas (fls. 443/445). Intimada com o mesmo propósito, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 447). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Observo que, nos autos da execução fiscal, foi extinto parcialmente o processo, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.056811-09 (fls. 54/58 e 59). No que se refere à CDA n. 80.6.04.095735-71, a embargada informou o cancelamento, conforme relato no pedido de extinção, com fundamento no despacho da DEINF, no processo administrativo n. 16327.501257/2004-73, em 22/12/2009 (fls. 356/357). O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da embargante, em que acusou o recolhimento do tributo com os benefícios da Lei n. 9.779/99 e da Medida Provisória n. 1807/99, conforme consta dos documentos juntados a fls. 268/273. O pagamento da última parcela ocorreu em 30/07/1.999 (fl. 273), antes da inscrição em dívida ativa. Assim, o débito correspondente à CDA n. 80.6.04.095735-71 foi inscrito indevidamente, resultando em citação, penhora e oferecimento dos presentes embargos. Portanto, assiste razão à embargante, sendo cabível a condenação da embargada, consoante Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste mesmo diapasão, a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). No que se refere ao saldo remanescente da dívida, correspondente à CDA n. 80.2.04.056812-90, a Fazenda Nacional reconheceu em parte a procedência do pedido ao retificar a CDA (fls. 360/364). O valor do débito caiu de R\$ 171.053,61 (cf. fls. 16 e 21/28) para R\$ 41.406,92 (cf. fls. 364). Deve ser reconhecida, no entanto, a ocorrência da prescrição. Com efeito, entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte à Receita Federal (14/05/1999, cf. fls. 361) e a data da inscrição em Dívida Ativa (16/09/2004, cf. fls. 361) já havia transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional noticiada nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA n. 80.2.04.056812-90, por se encontrar extinto o crédito tributário, em razão da prescrição. Com relação ao débito correspondente à CDA n. 80.6.04.095735-71, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a Fazenda Nacional deu causa à cobrança indevida, responderá pela integralidade dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. PRI.

0046134-71.2005.403.6182 (2005.61.82.046134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019451-36.2001.403.6182 (2001.61.82.019451-1)) CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2001.61.82.019451-1, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/1997 e 03/1997 e de 11/1998 a 05/1999. A embargante sustentou que a embargada não informou quais os funcionários que supostamente não foram beneficiados pelos depósitos, sendo tal omissão prejudicial à sua defesa. Alegou que a cobrança é indevida, na medida em que os valores foram quitados por ocasião das rescisões contratuais homologadas por meio de acordo judicial perante a Justiça do Trabalho, ou por acordos realizados perante o Tribunal Arbitral de São Paulo. Entendeu, assim, dever a embargada pagar o dobro do valor ora executado, com fundamento no artigo 940, do Código Civil. Requeru produção de provas, tais como oitiva da embargada, prova testemunhal, juntada de documentos e produção de prova pericial e vistoria em seus livros de registro. Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/125, complementados pelos de fls. 136/143. Os embargos foram recebidos a fls. 144. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 147/157. Sustentou que a embargante não logrou afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, uma vez que a documentação acostada aos autos não comprova o pagamento do débito. Afirmou que, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.036/90 e do artigo 27 do Decreto n. 99.684/90, o

depósito deve ser efetuado até o dia 07 de cada mês. Ressaltou que, antes da Lei n. 9.601/98, o pagamento direto aos empregados somente era permitido quanto aos valores correspondentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, sem prejuízo das cominações legais, conforme previsto nos artigos 18, 22 e 23 da Lei n. 8.036/90. Sustentou que caberia à embargante informar os valores que deixaram de ser depositados por competência, bem como outros documentos relacionados às reclamações trabalhistas, uma vez que a análise administrativa concluiu pela inviabilidade do abatimento do débito. Alegou que o empregador inadimplente responde pela atualização monetária diária, pelos juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, bem como incide o encargo legal de 10%, nos termos da legislação descrita no título executivo. Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante reiterou suas alegações, afirmando não haver outras provas a serem produzidas além dos documentos já apresentados. Subsidiariamente, requereu prova pericial contábil (fls. 161/164). Intimada com o mesmo propósito, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 168). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O exame do documento de fls. 138/140 (cópia da Certidão de Dívida Ativa) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante, o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora, a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal, a data de inscrição em Dívida Ativa e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições. A Fazenda Nacional não está obrigada a instruir a inicial da ação executiva com demonstrativo de cálculo da contribuição devida ao FGTS, apontando a quais funcionários se referem os depósitos. Tal requisito não consta do art. 202 do Código Tributário Nacional ou do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, que exigem apenas a menção ao valor originário da dívida, ao termo inicial e forma de calcular os juros de mora, correção monetária e demais encargos legais. Ademais, a despeito do que alega, a embargante obteve êxito em exercer a sua defesa por meio da presente ação. Não há, portanto, qualquer omissão no título executivo, ficando afastada a argumentação de prejuízo à defesa da embargante. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta somente ilidível mediante prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, tendo sido observadas pela Caixa Econômica Federal todas as formalidades do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, é de se presumir que o crédito representado pela CDA em cobro é líquido e certo. Caberia à embargante ilidir a referida presunção apresentando provas inequívocas de que efetuou o pagamento total ou parcial da dívida. Para tanto, a embargante apresentou diversos comprovantes de recolhimento (cf. fls. 45/95) e os documentos intitulados Tribunal Arbitral de São Paulo - termo de audiência (cf. fls. 27/38 e 40/42), termo de audiência - Justiça do Trabalho 2ª Região (cf. fls. 43/44). No que se refere aos comprovantes de recolhimento, a Caixa Econômica Federal (cf. fls. 154/155) não admitiu qualquer dedução, uma vez que as datas são anteriores à lavratura da Notificação, bem como dizem respeito ao pagamento do FGTS a título de multa rescisória. Também informou que não permitem qualquer abatimento os valores transgidos e homologados perante o Tribunal Arbitral, sem expressa determinação judicial. Por sua vez, a data da homologação perante a Justiça do Trabalho é anterior à lavratura da Notificação, conforme concluiu a embargada em sua análise. Quanto aos documentos de fls. 96/125 (cópias do Livro de Registro de Empregados), convém ressaltar que eventual pagamento feito diretamente aos empregados pela embargante não a exonerou de sua obrigação legal. Observo que até o advento da Lei n.º 9.491/97, o art. 18 da Lei n.º 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente aos empregados as parcelas devidas ao FGTS em determinadas proporções. Entretanto, essa autorização restou revogada após a alteração legislativa, de modo que o empregador passou a ter o dever de depositar as parcelas devidas na conta vinculada do trabalhador. Cito, a propósito do tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento compartilho: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELO CEF - VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês de rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20% em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade de exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESp 632125, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Publ. DJ 19/09/05, pg. 273). No que se refere aos pagamentos efetuados por conta de acordos trabalhistas (fls. 43/44), a embargante limitou-se a apresentar cópia da decisão judicial homologatória não transitada em julgado e deixou de comprovar o efetivo pagamento, embora tivesse se comprometido a fazê-lo na inicial (cf. fls. 04/08) e tenha recebido nova oportunidade de fazê-lo no curso do processo (fls. 158 e 161/164), limitando-se a afirmar que as SENTENÇAS estão transitadas em julgado (fl. 162). A embargante, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova. Nesse mesmo sentido, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de cujo entendimento compartilho: CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...). 5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor. 7.

Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348). A embargante não apresentou argumentos ou provas convincentes contra as afirmações da CEF. Requeru perícia contábil para demonstrar o excesso de execução, mas sequer promoveu a juntada dos documentos mencionados pela embargada (fl. 150), relativos às reclamações trabalhistas. Embora conste do termo de transação extrajudicial a inclusão da contribuição devida ao FGTS (cf. fls. 28, 30, 33, 35, 37 e 41), não ficou demonstrado que os valores apurados correspondem às competências inscritas em dívida ativa, já que os acordos albergaram períodos diversificados em relação a cada demandante. Ressalte-se que, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao FGTS, não existe previsão legal de adimplemento da obrigação do empregador, mediante o pagamento direto aos trabalhadores. Ademais, sobre o valor dos depósitos incidirão a multa e os juros vigentes na época da inadimplência, ou seja, o art. 22 da Lei n. 8.036/90, bem como as alterações trazidas pela Lei n. 9.964/00. Nesse mesmo sentido, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. VALIDADE DA CDA. 1. Mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. A execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.(...)6. A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida; ademais possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200661820114781, AC - Apelação Cível - 1340400, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1: 02/07/2009, pg. 119) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados com base nos critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0015789-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061050-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061050-0)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE (SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 2005.61.82.061050-0, ajuizada para a cobrança de anuidade relativa aos exercícios de 2.000 a 2.003 (fls. 02/21 e 26/27). Em suas razões, a embargante alegou: a) a ausência de notificação apta a constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional; e b) não ter ocorrido a hipótese de incidência das anuidades cobradas, porque (i) a inscrição da embargante no conselho profissional era ainda provisória, na medida em que não houve apresentação do diploma registrado, e, por isso, expirou automaticamente em razão de não ter sido convertida em definitiva, e (ii) a embargante jamais exerceu a profissão de assistente social. Vieram com a inicial os documentos de fls. 15/21, posteriormente complementados pelo de fls. 27. A embargada ofereceu impugnação a fls. 39/53. Afirmou que o fato gerador do tributo é a mera inscrição no conselho profissional, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão. No seu entender, uma vez efetuada a inscrição, o tributo começa a incidir ano a ano até que a inscrição, provisória ou definitiva, seja cancelada pelo profissional. Segundo o embargado, não haveria o alegado cancelamento automático da inscrição provisória. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 54/58. Não houve interesse na dilação probatória (cf. fls. 62 e 64/68). Por determinação do juízo, o embargado apresentou o documento de fls. 72/73 com o intuito de comprovar a notificação do lançamento. A embargante manifestou-se a fls. 80/82. A fls. 86 foi proferida decisão determinando ao embargado que apresentasse novo documento que efetivamente indicasse a forma de notificação e a data em que ela ocorreu. O embargado não cumpriu a determinação judicial, conforme a certidão de fls. 92. É o relatório. Passo a decidir. As partes concordam sobre a natureza tributária das anuidades aqui discutidas. Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (cf. MS n.º 21.797/RJ e RE n.º 138.284/CE). A cobrança tem por fundamento o art. 13 da Lei n.º 8.662/93, segundo o qual a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades) (...) (grifei). É a mera inscrição, portanto, e não o efetivo exercício da profissão que constitui o fato gerador das anuidades. Ocorre, no entanto, que a inscrição da embargante, requerida em 12.2.1981, não foi instruída com diploma em curso de graduação em Serviço Social, tal como exigido pelo art. 2º, I, da Lei n.º 8.662/93, tendo sido, por essa razão, deferida apenas como inscrição provisória (cf. fls. 56). Ora, nos termos do art. 28 da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS (Resolução n.º 582/2010), as inscrições não instruídas com o diploma de graduação são automaticamente canceladas no prazo de um ano, independentemente de notificação, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes até a data do cancelamento ex officio. Disso se conclui, a contrario sensu, que nenhuma anuidade é devida após o cancelamento automático da inscrição. Essa regra reproduz, na essência, os preceitos da antiga Resolução n.º 146/81, citada pelo próprio embargado na impugnação, que estipulava o prazo de máximo de 12 meses de vigência para a inscrição provisória, exceto pelo fato de que a regra anterior era ainda mais rígida no tocante à

manutenção da inscrição provisória, porque exigia a sua renovação de três em três meses até o termo final improrrogável. Desse modo, não tendo havido a prorrogação da inscrição provisória, tampouco há fundamento para sustentar a cobrança das anuidades vencidas após o encerramento automático da referida inscrição. O embargado invoca o art. 57 da antiga Resolução n.º 298/94 para sustentar que o cancelamento da inscrição provisória era apenas uma faculdade do conselho e que, por isso, o referido cancelamento não ocorria automaticamente. É preciso observar, no entanto, que a apresentação do diploma de graduação como requisito para o exercício profissional é requisito legal que não pode ser afastado por norma administrativa. O cancelamento automático das inscrições provisórias, consequência necessária desse requisito, não poderia ser suprimido sem modificação da própria lei. Mas há ainda um outro motivo para considerar ilegal a cobrança das anuidades. Apesar de instado mais de uma vez a comprovar a notificação do lançamento, o embargado não o fez. E uma vez que a notificação do lançamento é requisito essencial para a constituição do crédito tributário, a sua ausência implica a inexistência da dívida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KSR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL S A(SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP225396 - ANDRESSA ALINE FONSECA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

1) Fls. 104/116: intime-se a empresa Votorantim Celulose e Papel SA para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista que não integra o pólo passivo do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2) No silêncio, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da r. sentença proferida à fl. 61 dos autos.3) Fl. 121/122: DOU POR PREJUDICADA a análise do pedido, tendo em vista o conteúdo da r. sentença proferida à fl. 61 dos autos.4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0059617-42.2003.403.6182 (2003.61.82.059617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVANY PASSOS CARNEIRO(SP028924 - ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS)

1) Fls. 121/144: ante a notícia do óbito da parte executada (fl. 22), deverão se habilitar nestes autos o espólio da primeira ou seus sucessores, nos termos do art. 43, caput, do CPC. Não havendo inventário aberto, o viúvo meeiro e todos os herdeiros do de cujus devem promover a habilitação nestes autos, o que não ocorreu até a presente data, a fim de regularizar a representação processual da parte executada. Diante do exposto, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual da parte executada, sob pena de rejeição da objeção de pré-executividade de fls. 15/25 dos autos.2) Após, tornem os autos conclusos para apreciação.3) Publique-se e intemem-se.

0067559-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIROSI MURAKAMI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1) Primeiramente, faculto à parte executada a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel sob o registro nº 5.2131, de 18.04.1978, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba-SP (documento original ou cópia autenticada), tendo em vista que foi promovida a juntada de cópia reprográfica simples aos autos, conforme se vê às fls. 130/131. Prazo: 30 (trinta) dias.2) Ademais, verifico que as petições de fls. 165/166 e 168/169 foram juntadas aos autos em momento posterior à intimação da parte exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade de fls. 102/161, consoante o despacho de fl. 162, razão pela qual, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação acerca das petições juntadas aos autos.3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação.4) Publique-se e intemem-se.

0029220-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALL BACK CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN FRANÇOIS CIQUEIRA X PAULO CARDOSO DA SILVA X IRENE ISABEL MARQUES DE CAMPOS ROSSIM X NILSON ROSSIM(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1) Fls. 97/183: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Maximilian François Ciqueira tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a suspensão de quaisquer medidas constritivas em relação ao seu patrimônio. A parte exequente apresentou manifestação à fl. 194 dos autos, requerendo o sobrestamento do feito em relação ao sócio Maximilian François Ciqueira até a prolação de decisão nos autos da ação de rito sumário com pedido de anulação de contrato social (autos nº 008.05.011332-9 - em trâmite junto a 1ª Vara Cível do Fórum Regional VIII - Tatuapé- São Paulo -SP), bem como requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais sócios, com a expedição de mandado de citação e penhora de bens. Fundamento e decidido. Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados aos autos às fls. 106/183 e 196/202, bem como o teor da manifestação apresentada à fl. 194, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente quanto ao sobrestamento do feito em relação ao sócio Maximilian François Ciqueira. Aguarde-se o julgamento nos autos da ação de rito sumário com pedido de anulação de contrato social (autos nº 008.05.011332-9 - em trâmite junto a 1ª Vara Cível do Fórum Regional VIII - Tatuapé - São Paulo-SP). Em razão dos resultados negativos quanto às diligências realizadas em relação aos sócios

Paulo Cardoso da Silva (fls. 187/188) e Nilson Rossim e Irene Isabel Marques de Campos Rossim (fls. 191/192), abra-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0057567-09.2004.403.6182 (2004.61.82.057567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSEMA FABRICA DE FIEIRASDE DIAMANTE LTDA X LILIANA IRENE LOPEZ HERNANDEZ SERRANO(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

1) Fls. 109/111: primeiramente, regularize a parte interessada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original a fim de comprovar que o causídico possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de rejeição do pedido formulado. 2) Fl. 118, verso: trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente a fim de incluir o sócio Horacilo Melro no pólo passivo da lide. Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 40). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por meio de oficial de justiça, o que não evidencia sua dissolução irregular, observado o fato de que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento tal como formulado. Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. Intime(m)-se.

0059820-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059820-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAC SERVICE ADMINISTRACAO E HIGIENIZACAO LTDA X WILDE MACIEL SANTOS X DAVI MACIEL(MG083065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO E MG105427 - FELIPE MANTUANO PEREIRA)

1) Fls. 106/289: faculto às partes manifestarem-se acerca do processo administrativo e os respectivos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 67/83 dos autos. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0006527-51.2005.403.6182 (2005.61.82.006527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S A(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1) Fls. 242/333: intime-se a empresa Gral Comércio e Participações Ltda. para que comprove a cisão total da empresa Empreendimentos Michel Haddad SA nos autos, instruindo seu pedido com cópias dos documentos autenticados, bem como para que providencie a juntada do instrumento de procuração original, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37 do CPC e rejeição da exceção de pré-executividade.2) Após tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intímem-se.

0007169-87.2006.403.6182 (2006.61.82.007169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FATIMA APARECIDA LTDA X DIRCEU MONREAL X AMILTON DA SILVA X MONICA NUNES X ADRIANO RIBEIRO X SIDNEI JOSE DOS SANTOS X EDUARDO LEITE FRANCO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

1) Fls. 223/243 e 245/285: tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados Dirceu Monreal e Amilton da Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.O co-executado Dirceu Monreal requereu a extinção dos créditos em cobro nos autos, sob a alegação de pagamento, bem como pleiteou a exclusão de seu nome do pólo passivo dos autos em razão da ilegitimidade passiva, sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III, do CTN.O co-executado Amilton da Silva requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, alegou que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição intercorrente, bem como pleiteou a condenação da parte exequente quanto aos honorários advocatícios devidos.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 291/319 dos autos, aquiescendo quanto aos pedidos de exclusão dos excipientes do pólo passivo do feito. Reconheceu o pagamento integral dos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.99.073805-91, 80.6.99.158301-92, 80.6.99.158302-73, 80.6.99.158303-54 e 80.6.99.0158304-35 e o pagamento parcial quanto aos valores inscritos nas Certidões de Divida Ativa nº 80.6.04.108470-51 e 80.6.04.108471-32. Por fim, em relação à alegação de prescrição, manifestou-se de forma contrária ao pedido formulado, tendo em vista que a análise da matéria estaria preclusa por força da decisão proferida às fls. 192/200 dos autos.Fundamento e decido.A parte exequente reconheceu de forma expressa em sua manifestação à fl. 292 dos autos, a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse caso, o pedido de exclusão deve ser deferido.Em consequência, fica prejudicada a alegação de prescrição intercorrente.Diante do exposto, ACOLHO PARFICIALMENTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de excluir Dirceu Monreal e Amilton da Silva do pólo passivo desta execução.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada coexecutado ora excluído, com base no art. 20, 1º e 4º do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe.Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte exequente e os documentos trazidos aos autos às fls. 292 e 295/319, DECLARO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.99.073805-91, 80.6.99.158301-92, 80.6.99.158302-73, 80.6.99.158303-54 e 80.6.99.0158304-35, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.Em relação às Certidões de Dívida Ativa de nº 80.6.04.108470-51 e 80.6.04.108471-32, abra-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado, deduzidos os pagamentos parciais, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0005818-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ORLANDO GERODO FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X RICARDO GUEDES X JAIME PEREIRA FILHO X ANTONIO ANNUNCIATO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1) Intime-se o patrono do espólio de Antonio Annunciato para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão da nomeação de Antonietta Chiummo Annunciato como inventariante do espólio (documento original ou cópia autenticada). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não serem conhecidos os pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 511/519 dos autos.2) Fl. 539: INDEFIRO o pedido, tendo em vista que não cabe a este juízo certificar o decurso de prazo para recurso que não é interposto diretamente nestes autos.3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação.4) Publique-se e intime(m)-se.

0005943-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1) Fls. 226/302: intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de seu interesse quanto à análise do pedido feito em sede de exceção de pré-executividade juntada às fls. 170/216, tendo em vista a informação de adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fl. 246/252). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não serem conhecidos os pedidos constantes da exceção de pré-executividade.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intímem-se.

0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

1) Faculto às partes manifestarem-se acerca do processos administrativos e os respectivos documentos juntados aos autos (fls. 213/445), nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.2) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 37/118 dos autos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0017576-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017576-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1) Fls. 51/55: nos termos do art. 34, 2º, da Lei nº 6.830/80, recebo o recurso de embargos infringentes opostos pela parte exequente nos autos.2) Abra-se vista à parte executada para manifestação, nos termos do art. 34, 3º, da Lei nº 6.830/80. Prazo: 10 (dez) dias.3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação.4) Publique-se e intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-s nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005338-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005338-6) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 30/06/1964 a 20/10/1973 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 26/10/1973 a 26/08/1980 - laborado na empresa Fae SA Indústria e Comércio de Metais, de 22/10/1980 a 30/08/1982 - laborado na empresa Metalúrgica H. Idler Ltda, de 06/11/1982 a 24/08/1985 e de 01/10/1985 a 08/01/1992 - laborados na empresa Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos Ltda, de 03/05/1993 a 21/12/1994 - laborado na empresa Lâmina Laminação de Metais Ltda, e de 13/09/1995 a 05/08/1996 - laborado na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia SA, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/02/1998 - fls. 136).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8) - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/05/1976 a 23/06/1977 (Pollone S.A.), de 06/11/1978 a 26/05/1980 (Philips do Brasil Ltda), de 01/12/1980 a 03/11/1997 (Solvay do Brasil S.A.) e de 01/06/1998 a 02/12/2004 (Karmann Ltda), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/08/2005 - fls. 52).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1955 a 30/06/1975 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 26/08/1975 a 29/05/1976 (CSA Construções e Obras Ltda), e de 05/05/1988 a 20/05/1988 (Standard Ltda), concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/12/1995 - fls. 53).No entanto, diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor às fls. 279, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006586-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006586-9) - EVALDO RUY CAGGIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, com a correção do menor valor teto limitador, e a utilização da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-se-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e dos salários-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004395-7) - SOLON RODRIGUES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 10/11/1968 a 30/12/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 13/01/1986 a 19/08/1991 e de 27/11/1991 a 06/08/2001, ambos laborados na Empresa Ferragens Demellot S.A., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/08/2006 - fls. 159), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/04/2007 - laborado na Empresa Bandeirante Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/04/2007 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006703-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006703-2) - ODILON JOSE DOS SANTOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/11/1973 a 30/11/1988 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/09/1994 a 01/06/1999 e 01/02/2000 a 02/05/2007, laborados no Auto Posto Arujazinho Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação (09/10/2007). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007515-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007515-6) - DEJAIR ZAMBELLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/10/1967 a 04/03/1970 (Malharia Lut-Enri S.A.), e de 04/05/1970 a 07/02/1974 (Empresa Bongotti S.A.), e como especiais os períodos de 15/08/1985 a 26/03/1987 (Denk Eletrometalúrgica Ltda) e de 23/08/1989 a 30/07/2006 (Resitron - Produtos Elétricos Ltda.ME), determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (14/12/2006 - fls. 72), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008473-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008473-0) - JOSE FERREIRA FILHO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/02/1966 a 09/05/1968 - laborado na Empresa Cia de Ferro Ligas da Bahia-Ferbas, 04/06/1984 a 01/02/1989 - laborado na Empresa Orion S/A e de 15/04/1991 a 01/02/1999 - laborado na Empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/05/2005 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1975 a 30/11/1990 e de 24/12/1983 a 04/07/1990 - laborados na Empresa Fundação Líder Indústria e Comércio Ltda. e, como rural, o período de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/03/2002 - fls. 228/229). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do

art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003767-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003767-6) - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1973 a 02/04/1974 e 01/11/1974 a 23/08/1977, laborados na Empresa Melida Ltda, de 03/12/1979 a 01/07/1983, laborado na Empresa CCE S.A., e de 20/06/1989 a 22/06/2001, laborado na Empresa Itaotec Philco S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/12/2003 - fls. 137).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004109-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004109-6) - CARLOS EDUARDO LEITE DE SOUZA(SPI14524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1971 a 30/12/1977 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 26/05/1981 a 18/08/1997 - laborado na Empresa MRS Logística S.A., e de 03/04/2000 a 13/11/2001 - laborado na Empresa Temoinisa do Brasil Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/10/2003 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004461-9) - MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial da parte autora, considerando o coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, devendo, observada a prescrição, ser pagos os atrasados.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006611-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006611-1) - MANOEL RODRIGUES COUTINHO(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 21/11/1977 a 21/10/2003 - laborado na empresa MRS Logística S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21/10/2003 - fls. 91), ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista a concessão administrativa no benefício n.º 42/ 144.814.745-7 (fls. 248).Caso opte pela aposentadoria especial ora reconhecida, os valores recebidos no benefício n.º 144.814.745-7 deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/05/1971 a 31/05/1973, laborado na Empresa Fichet S.A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/07/1998 - NB: 110.758.475-0- fls. 32), com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício. Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (16/07/1998 - fls. 32) e a data do 2º requerimento administrativo (07/04/2008 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4) - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 19/05/1962 a 17/06/1964 - laborado na Empresa VASP e o período especial de 20/12/1966 a 06/12/1973 - laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/07/1995 - fls. 287). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008077-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008077-6) - JOSE DAVID ARRUDA MACHADO(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1981 a 19/09/1989 - laborados na Empresa Ângelo Galli Cia Ltda., de 01/02/1990 a 04/09/1996 e de 05/05/1997 a 27/11/1998 - laborado na Empresa Indústria Mecânica Guedin Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/08/2004 - fls. 336/337). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008722-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008722-9) - JOSE CLARO MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/11/1971 a 15/02/1979 e de 06/03/1979 a 09/06/1985, laborados nas Indústrias Madeirit S.A., e de 24/08/1994 a 23/03/2004, laborado na Ply Indústria de Compensados Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/05/2004 - fls. 134). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1977 a 26/07/1993 - laborado na Empresa Bunge Alimentos S/A, de 20/01/1969 a 16/03/1974 - laborado na Empresa Rohm Indústria Eletrônica Ltda. e de 17/01/1975 a 25/03/1977 - laborado na Empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/08/2004 - fls. 216). Os juros moratórios

são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010177-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010177-9) - VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/01/1973 a 16/07/1974 (Riger Engenharia Industrial Ltda), de 19/03/1975 a 17/02/1978 (Santista Alimentos S.A.), de 13/03/1978 a 01/08/1985 (Entarpa Engenharia Ltda), de 05/08/1985 a 28/07/1987 e de 08/08/1988 a 01/03/1991 (Itaú Planejamento e Engenharia Ltda) e de 01/12/1993 a 10/09/1999 (JIT Sistemas e Equipamentos de Logística S.A.), determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2007 - fls. 303), bem como determinar que o INSS efetue o pagamento referente ao benefício 42/110.900.899-3 desde a data do seu requerimento administrativo (22/10/1998 - fls. 119), até 31/05/2007, véspera da concessão do benefício 42/143.256.644-7 (fls. 303), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, bem como para condenar o INSS no pagamento da diferença encontrada com o recálculo da correção monetária aplicada sob o valor do pagamento alternativo gerado em favor do autor, nos termos dos cálculos realizados às fls. 65 a 69. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010653-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010653-4) - DIVAR ALVES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/08/1974 a 29/10/1993 - laborado na Empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/10/1999 - fls. 115 a 118). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011423-3) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como trabalho rural o período de 01/01/1967 a 30/12/1971, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (29/11/1996 - fls. 31), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme

Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012298-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012298-9) - DECIO MARTINS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/04/1982 a 30/10/1986 (Auto Posto Irmãos Campanella Ltda), de 01/06/1990 a 08/09/1990 (Auto Posto Nossa Senhora do Carmo Ltda) e de 01/10/2003 a 16/06/2005 (Autor Posto Relevô Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/06/2007 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/04/1976 a 11/08/1994 - laborado na Empresa Komatsu do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/10/07 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 26/01/1976 a 13/10/1979 - laborado na Empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 03/01/1980 a 31/07/1981 - laborado na Empresa Wapsa Auto Peças Ltda, de 03/12/1981 a 05/08/1982 - laborado na Empresa Dominium S/A, de 27/01/1983 a 16/10/1984 - laborado na Empresa Kellogg Brasil & CIA, de 16/09/1985 a 18/03/1989 - laborado na Empresa Multiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e de 13/09/1989 a 25/03/1999 - laborado na Empresa Montana Química S/A. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especial do período de 03/09/1995 a 06/04/1998 - laborado na Empresa Clant Indústria Metalúrgica Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001827-3) - APARECIDO GONCALVES DE MELO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/02/1981 a 31/12/2003 - laborado na empresa Cimento Tupi S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/09/2008 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003300-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003300-6) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003961-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003961-6) - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 07/03/1970 a 09/08/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 11/06/1975 a 18/07/1982, laborado na empresa Induvel Industria de Veludos Ltda, e de 01/03/1996 a 30/07/2004, laborado na empresa Embragen Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/08/2005 - fls. 64).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004118-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004118-0) - MARCOS DA SILVA VARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1985 a 05/03/1997 - laborado na empresa CESP Cia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/03/2007 - fls. 51).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1980 a 18/11/1994 e de 01/06/1995 a 31/10/2005 - laborados na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/09/2007 - fls. 136).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004890-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004890-3) - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/128.856.271-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 125 e 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/128.856.271-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 125 e 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005853-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005853-2) - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/02/1978 a 18/10/2001 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autor a partir da data de início do benefício (18/10/2001 - fls. 186), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, e com a inclusão dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade no cálculo do salário-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006321-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006321-7) - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006388-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006388-6) - GERALDO DARE PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007782-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007782-4) - JANE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/127.594.976-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2009) e valor de R\$ 2.751,13 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos - fls. 117/119), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/127.594.976-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2009) e valor de R\$ 2.751,13 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos - fls. 117/119), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008287-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008287-0) - REGINA SANTOS QUEIROZ X RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA X JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores Richard Leon Silva de Oliveira e Jennifer Ribeiro de Oliveira, a partir da data do óbito do Sr. Abimael de Oliveira (20/10/2002 - fls. 13), bem como, à autora Regina Santos Queiroz, a partir da data da entrada do 2º requerimento administrativo (04/03/2008 - fls. 16), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008555-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008555-9) - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1979 a 07/03/1989 - laborado na empresa Metalúrgica Clodal Ltda, e de 03/04/1989 a 22/11/2004 - laborado na empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/11/2004 - fls. 70).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 17/08/1978 a 04/03/1982 (ZMD Ltda), de 24/08/1998 a 22/11/1998 (Gelre S.A.) de 23/11/1998 a 30/07/1999 (Sietec Ltda), de 01/02/2000 a 30/04/2000 e 02/05/2000 a 30/07/2000 (Datec Ltda), e de 01/08/2000 a 08/10/2007 (Versa-Pac Ltda), e especial o período de 02/10/1989 a 04/09/1991, (Indústria Metalúrgica Transferaco Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/02/2008 - fls. 105).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1) - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/12/1987 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Açonobre Limpeza e Corte de Aço Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/03/2006 - fls. 144/145). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/07/1998 a 18/12/2007 - laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/12/2007 - fls. 57). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011592-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011592-8) - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/12/1986 a 13/08/1990 - laborado na Empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/05/2009 - fls. 147). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1978 a 30/06/1984 - laborado na Empresa Kraft Foods Brasil e de 31/07/1987 a 08/04/2008 - laborado na Empresa Viação Gatusa Transporte Urbano Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/11/2008 - fls. 32/33). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013300-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/06/1984 a 01/03/1986 - laborado na Universidade de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/05/2007 - fls. 49 a 53), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6) - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/05/1981 a 28/04/1995 - laborado no Hospital do Servidor Público Municipal, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/06/2003 - fls. 122 e 125 a 128), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução

561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013721-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013721-3) - EUGENIO NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014651-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014651-2) - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014753-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014753-0) - HELIO FELIX PLACIDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/06/1985 a 11/04/1989 - laborado na Empresa Magneti Marelli COFAP CIA Fabricadora de Peças Ltda. e de 14/12/1993 a 24/04/2008 - laborado na Empresa Editora FTD S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/03/2009 - fls. 102/103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014771-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014771-1) - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1974 a 01/06/1978 - laborado Empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1978 a 10/12/1988 e de 14/04/1989 a 31/10/1993 - laborados na Empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda. e de 01/11/1993 a 08/03/2004 - laborado na Empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da

aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/12/2006 - fls. 27/27v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015092-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015092-8) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 10/05/1973 a 30/10/1974 - laborado na empresa Comercial Industrial Columbia S/A, e especiais os períodos de 29/04/1995 a 20/09/1996, 23/10/1996 a 22/08/2005 e 11/11/2005 a 14/08/2008, laborados na Empresa Auto Viação Urubupunga Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/08/2008 - NB: 147.921.955-7 - fls. 39), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (14/08/2008 - fls. 39) e a data do 2º requerimento administrativo (15/04/2009 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1980 a 04/07/1991 e de 01/07/1997 a 13/03/2009 - laborados na Empresa TRW Automotive Ltda., e de 06/09/1993 a 16/12/1996 - laborado na Empresa Eaton Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/07/2009 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1) - IRMA BIRELLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017105-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017105-1) - CAIO ROBERTO BOMFIM (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/05/1974 a 17/12/2003 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, determinando que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (08/02/2006 - fls. 20), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e recálculo do fator previdenciário, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017412-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017412-0) - JOSE DIAS MONTEIRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 30/07/2001 a 06/05/2009 - laborado na Empresa LSI Logística Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/05/2009 - fls. 45/46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/05/1998 - laborado na Empresa Fivelbela Indústria de Fivelas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/01/1999 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1974 a 23/12/1977 - laborado na Empresa Fire Bell Comercial Ltda., de 16/04/1979 a 30/10/1980 - laborado na Empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., de 17/11/1980 a 10/01/1985 - laborado na Empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e de 01/04/1997 a 17/07/2008 - laborado na Empresa Papaiz Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/2009 - fls. 140). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000873-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000873-7) - DILMAR CLAUDIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/08/1981 a 29/07/2003 e de 19/11/2003 a 31/03/2007 - laborados na Empresa Bunge Fertilizantes S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/09/2009 - fls. 56). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1976 a 26/09/1977 - laborado na empresa Companhia de Telecomunicações de Goiás - Cotelgo, e de 01/08/1984 a 13/06/2000 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, determinando que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (13/06/2000 - fls. 103), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/02/1984 a 17/02/2009 - laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/02/2009 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001488-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001488-9) - OSCAR FERNANDES DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 30/01/1975 a 21/05/1975 e de 02/03/1977 a 23/09/1977 - laborados na Empresa Publica de Transportes de Santo André - EPT, de 12/06/1984 a 30/04/1986 e de 05/09/1986 a 27/10/1987 e de 09/04/1984 a 05/03/1997 - laborados na Empresa Veta Eletropatent Ltda., de 05/02/1990 a 31/08/1993 e de 06/03/1997 a 30/07/2003 - laborados na Empresa Veyance Technologies do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/07/2008 - fls. 163/164). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 25/10/1976 a 16/12/1998 - laborado na empresa Novartis Biociências SA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/09/2000 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 17/08/1987 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Têmpera Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/03/2009 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do

Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002856-41.2010.403.6183 - ALUIZIO FERREIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de de 25/10/1996 a 25/10/2007 - laborado na Empresa Embalagens Jaguaré Ltda. e os períodos especiais de 31/10/1978 a 10/11/1978 - laborado na Empresa Minebra Minérios Brasileiros Mineração e Industrialização Ltda. e de 26/09/1984 a 21/03/1996 - laborado na Empresa Meritor do Brasil Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/10/2007 - fls. 79/80).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/03/1986 a 14/08/2008 - laborados na Empresa Goodyear do Brasil Produtos do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/05/2009 - fls. 109). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003986-66.2010.403.6183 - WILSON MONTEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/04/1976 a 30/04/1976 - laborado na empresa Comércio de Doces Lucky Ltda, e de 06/03/1997 a 09/01/2007 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, e especial o período de 20/06/1977 a 05/03/1997 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/01/2007 - fls. 18).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-38.2010.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 15/03/1974 a 22/03/1974 e de 22/07/1974 a 10/03/1975 - laborados na empresa Treatlan Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda, e de 22/02/1979 a 23/03/2000 - laborado na empresa Cia de Saneamento Básico de São Paulo Sabesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/12/2001 - fls. 47).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 30/11/2006 - laborado na Empresa CTEEP Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/11/2006 - fls. 21 a 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/02/2009 - laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Benefícios, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/02/2009 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1980 a 30/10/1983 - laborado na Empresa Indústria e Comércio de Artefatos e Cimento JOPA Ltda., de 23/01/1984 a 01/08/1984 - laborado na Empresa CIA Pastoral Campanário, de 04/01/1988 a 22/07/2002 e de 19/11/2003 a 19/05/2006 - laborados na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e de 01/09/1987 a 08/12/1987 - laborado na Empresa Indústria e Comercio de Artefatos de Cimento Itaim Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/05/2006 - fls. 122/123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1987 a 31/01/1990 e de 19/11/2003 a 05/01/2010 - laborados na Empresa Duratex S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/01/2010 - fls. 46/47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007043-92.2010.403.6183 - OSIRES BORGES DA LUZ(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 10/10/1968 a 11/09/970 - laborado na Empresa Klabin S/A, de 13/10/1970 a 23/11/1970, de 01/02/1975 a 09/04/1976, de 19/05/1983 a 15/08/1983, de 05/10/1983 a 15/08/1980 e de 23/05/1984 a 22/03/1990 - laborados na Empresa Montrela Engenharia S/A, de 01/11/1979 a 30/04/1981 - laborado na Empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 26/02/1996 a 23/10/1998 - laborado na Empresa Santos Madrugada & Cia Ltda. e de 01/11/2000 a 10/04/2001 - laborado na Empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/10/1978 a 30/06/1992 - laborado na Empresa CIA de Saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/01/2005 - fls. 38/39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/07/2007 e de 14/05/2009 a 03/02/2010 - laborados na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/06/2010 - fls. 75/76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009942-63.2010.403.6183 - MARIO ESMERALDO TEOFILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/12/2009 - laborado na Empresa CEMIG Geração e Transmissão S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (09/02/2010 - fls. 20/21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010408-57.2010.403.6183 - ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/12/2005 - laborado na Empresa CEMIG Geração e Transmissão S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/12/2005 - fls. 20 a 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos menores Gabriela Ferreira da Silva e Guilherme Ferreira da Silva, a partir da data do óbito do Sr. Severino Ferreira da Silva (29/07/2004 - fls. 14), bem como, à autora Adriana Aparecida Vieira Ferreira da Silva, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (13/03/2009 - fls. 219), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os

juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007752-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007752-4) - WANDERLEM PEREIRA(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do

livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0013564-84.2005.403.6100 (2005.61.00.013564-0) - FLAVIO ALIANO DE ALMEIDA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de

2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0020004-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020004-1) - NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0004065-08.2007.403.6100 (2007.61.00.004065-0) - ANESTOR MAIA(SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0007231-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007231-6) - LUCILIA COURBASSIER(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0021128-46.2007.403.6100 (2007.61.00.021128-6) - JALTER DE CAMARGO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do

Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0024130-24.2007.403.6100 (2007.61.00.024130-8) - JOSEFINA SILVA BIZARI X JUDITH BICUDO NOGUEIRA X JULIA REBELLO AUGUSTO X JULIANA APARECIDA COSTA BLOCK X LAURA BORDIM LOPES X LUCIA APARECIDA FESTA X LUCIA LEITE PENTEADO X LUCY TRABOLD DALPIN X LUZIA DE SOUZA X MARIA JOSE BERNARDO X MARIA ANNA LAVORANTI BORTOLETTO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA APARECIDA FARIA PACHECO X MARIA APARECIDA SIMOES DIBBERN X MARIA AURES FERNANDES X MARIA COMPARONI X MARIA DIAS DA FONSECA ZAMARIOLLI X MARIA FRANCISCA GONCALVES X MARIA DE LOURDES PEREIRA BOTELHO X MARIA DE LOURDES DA COSTA MARTINS X MARIA LOUREIRO MATIAS X MARIA LUIZA GOMES X MARIA RITA DA SILVA X MARIA VARANI DONE X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X NELLY LIMA X NICE OLIVEIRA AUGUSTO DE

SOUZA X ODETTE DE PAULA X ODETTE ZOCCA FERNANDES X OLIVIA SILVESTRE PEREIRA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluiu a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0025071-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025071-1) - APARECIDA GOMES FABIANO PINTO X ALINDALVA APARECIDA FRANCA PACHECO X BEATRIZ DE CAMARGO PEREIRA X BENEDITA CARRIEL DE ALMEIDA X DIRCE FERRAZ CALACA VIEIRA X ELISA ALBUQUERQUE SILVERIO X EROTIDES

NOBREGA ZOVARO X GIOVANI SOARES TERRA X LUCIANA RODRIGUES PALMA X LUIZA LINO RODRIGUES X MARCO ANTONIO ARANTES X REGINA DE FATIMA ARANTES X MARIA APPARECIDA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCI NUNES X MARIA SENGUE DE CAMARGO X MARLENE FERREIRA ALMEIDA X NAIR LUCIANO X NARCISA MARIA ALVES X OLINDA GOMES DE CAMARGO X RUBENS ALVES MOTTA X THEREZA DE OLIVEIRA IANACONI X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA X ZULMIRA MACHADO(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0025099-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025099-1) - CELIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0028896-23.2007.403.6100 (2007.61.00.028896-9) - CAROLINA FIGUEIREDO X CABECA RUIZ DE OLIVEIRA X CARLOTA ALVES DA CRUZ X CARMEM RAMOS SCATENA X CARMEN DA SILVEIRA MATOS

MILANEZI X CECILIA DUARTE DOS SANTOS X CELESTE DUARTE DE CAMARGO X CELIA MARIA PEDROSO X CHRISTINA ZARA IVA MEUCCI AZEREDO X CLELIA FERREIRA NUNES X CLEUZA PEREIRA DE BARROS X CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA X CYRENE GOMES BERTONI X DALVA LAURINDO BERRO FRICKI X DALVINA MESSIAS RAMOS X DIONILA BOCCHINI DO ESPIRITO SANTO X DOLORES DOS SANTOS JOAQUIM X DOMINGAS BENETON PIERINI X ELENA VESCO PRETE X ELEONORA CAETANO DE MORAES(SPO20626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SPO15962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0030826-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030826-9) - JOANA BUCIOLI BENTO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9) - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSON X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL

NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRICK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGADALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de

2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0033183-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033183-8) - MARILENE CORREIA DE CARVALHO MASSARICO X ADELINA ANTONIO DIAS X ALICE CASSIANO LANDMANN X ALICE THOBIAS DE AGUIAR X ALVACI CARDOSO MARIANI X ALZIRA ARAUJO ALVES X ALZIRA FERNANDES VASQUES X ALZIRA SOARES MACHADO X ANA GUINThER X ANA SANTO PACHECO X ANGELINA JORGE ROQUE X ANGELINA MAIM CARREIRA X ANGELINA MORESCHI PENTEADO X ANNA PEDROSO X ANTONIO BRANCO COELHO X APARECIDA SOARES PEDRECA X ARACY ANTUNES NOGUEIRA X ARLINDA AMARA DE OLIVEIRA X ARTHAYL DE FREITAS BARROS X AUGUSTA BATISTA ALVES X AUREA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X AVELINA MARIA BRISOLA X BENEDITA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA CARRIEL DE ALMEIDA X BENEDITA CONCEICAO FERRAZ DE OLIVEIRA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA RAMOS DA SILVA X BENEDITA VIEIRA GONCALVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente

fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0033766-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033766-0) - NELSON LEITE PENTEADO X ALVARO FABRI X DURVALINO BIONDI GALLO X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-

67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0003247-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003247-5) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-

67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e

determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0010880-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010880-7) - JOAO DOMINGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0014136-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014136-7) - JUDITH ZIM ZACCARO X LAZARA LADISLAU X LOIDE

FURST X LOURDES FRANCISCATTO CAPPATO X LOURDES NOLLI DE PAULA X LUCIA BARBIERI CHIUSO X LUIZA DE JESUS VIEIRA X LUIZA LOPES GUIDOLIN X LUIZA MORAES BERNARDO X LUIZA ROSSETTI VERONEZZI X MARCIANO ANACLETO MARTINS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREA MORAES X MARIA APARECIDA ALVES PERES X MARIA APARECIDA ANDRE X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA BENEDETI X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DO CARMO SARAIVA BARBOSA X MARIA FRANCIULLI ESTEVES X MARIA GREGUI FIGUEIRA X MARIA HELENA BRASSI DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA ZAMBON X MARIA JOSE FERREIRA ROCHA X MARIA LUIZA DE FREITAS VALERIO X MARIA MARQUES JARDIM X MARIA NAZARETH BARRETO RAPOSEIRO X MARIA PASTORELLI BUENO X MARIA POMPONI STOPPA X MARGARIDA GAGLIAZZI X MATILDE TOMAZINHO ZAVITOSKI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento

19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que

a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0015087-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015087-3) - TERCILIA BARBOSA POMIGLIO X ALBERTINA VETTEN ROSOLEM X ALICE ANTUNES DE FREITAS MIETO X ANNA CONCEICAO COIMBRA X APARECIDA CELIA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEDRO PINTO DA SILVA X APARECIDA TOMAZ CORREA PORTO X AUGUSTA CAMOLESE CAMARGO X DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS X DJALMA ANTONIO - INCAPAZ X GERALDINA PAIVA X DURVALINA VIEIRA BREVE X DUSNELDA PILON QUEIROZ X FRANCISCA MOREIRA BRAGA BEROL X IRACEMA DE PAULA X ISABEL APARECIDA SIRIO TOBIAS X ISIS POTT MELLO X JOSE ROBERTO JARDIM DA SILVA BENTO X LEONOR MORENTE DE CAMARGO X LEOVENTINA SILVA LOURENCO X LUIZA JOANA HENNINGS X MARGARIDA MARANGONI SILVA X MARIA BENEDITA BUENO COSENTINO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MAURA SISCONETO LICERAS X ODILA FABER X OLINDA DE MELLO CHAVES X OLIVIA RIBEIRO DE MENDONCA X OPHELIA JOSEPHINA MATIOLI MARTINELLI X ROSA ROSSINI X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de

saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0015124-56.2008.403.6100 (2008.61.00.015124-5) - GUIOMAR DANDREA SERRA X ANNA MARIA BARBOSA MIGUEL X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AURORA SIMEAO PALMA X BENEDITA VENANCIO DA FONSECA X CECILIA BUENO MACHADO X JULIETA SFERRA X LUIZA DRAGONI FERREIRA X LYDIA RODRIGUES KRUPA X MARIA ANTONIA PINTO BLUMER X MARIA MENEGUETTI DURICO X MARIA MENICATTI GORDILLO X MARIA PEREIRA DA SILVA CHAVES X NAIR PIAZENTIN DA SILVA X NOEMI DUARTE DEBONI X OTILIA PEREIRA CORREA X PALMIRA CLARO X PHILOMENA DELION X ALZIRA MARIA DA CUNHA DE AVILA X APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA X APPARECIDA ANGELI DA SILVA X AVELINA PIROTA FRIGO X DURVALINA DE MORAIS BRAGA X EURIDES GOMES DE SA SILVEIRA LEITE X GERALDA PRATES DA SILVA JERONYMO X GERASSY PINTO TROIANO X GLORIA APARECIDA PEREIRA RETONDI X IRACEMA LAMOREA BORSARI X ISABEL LIMA MENDES X JOSEPHA CHARLUI DA LUZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições

legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0016376-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016376-4) - CAROLINA FERRUCCI X ALAYDE SCANTIMBURGO BASON X AMELIA ZIDOI DIAS X ANNA GONCALVES SIMOES X ANA DE LIMA X ANA MOLINA RONZELLA X ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO X ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT X ANTONIA STECCA PASTORI X ANTONIA TEMPORINI FERRINHO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO X APARECIDA BELIZARIO RUSSUMANO X AMELIA SCATIMBURGO ZOMBARDI X APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO X APARECIDA MARIA FERREIRA X APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ X ASSUMPTA GERALDI AMOR X AURORA MARIA RODRIGUES X BARBAR DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAÍ X BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES X CASSILDA CARDOSO VENANCIO X CELICIA BORTHOLUCCI LUCHIARI X DIRCE DA CUNHA MIRA X ELENA SILVA DE ANDRADE X ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA X ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ZUNTA X HELENA ROCHA TOGNI X HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no

orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0016748-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016748-4) - PAULINA ALBIERI X MARIA APARECIDA ALMEIDA X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA AUGUSTA FERRAZ FELIZARDO X MARIA CECILA ANDRE X NOEMIA SOUZA BORDO X OLIVIA IMPERATO SOLIANI X ONDINA CAMPOS MUZZETTE X ORLANDA GREGORIO PAVAN X ORLANDA NAVAS DOS SANTOS X PALMIRA BERTOLINI MELICO X PALMYRA DA CONCEICAO X PAULINA BERALDO DE MOURA X PEDRINA DIRCE DE CREDO MARTINS NETO X ADELAIDE ANDREOZZI BARBOSA X ADELAIDE MARIA DE JESUS X ADELAIDE THEREZA PICOLLI CALDEIRA X ADELIA FORTI AMORAIS X ADELIA TEODORO MOREIRA X ADOLPHINA DE BARROS CASTANHO X EVA BENGOSZI X DIRCE FERRAZ CALACA VIEIRA X ELZA DE FREITAS MARTINS X ELZA ROSSINI TROPIANO X EMILIA CAMACHO PARRA X ERNESTINA MARTINS GOMES X ERONDINA DA CRUZ X EVA DE FREITAS BARBOSA X MARIA CARONI DE GOES X MARIA CARTONI ALVARENGA X MARIA CATHARINA DA SILVA CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X MARIA DA CONCEICAO MAURICIO X MARIA DA CONCEICAO MORGATO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X MARIA DEL CARMEN LORENZO DE SOUZA X MARIA DOLORES ALBERTO X MARIA DOMINGUES DO AMARAL X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES CORREA MOTTA X MARIA DAS DORES GRACIANO X MARIA DUBINA RODRIGUES FERRAZ X MARIA EDELZUITA SIQUEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA

FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I

- Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0019364-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019364-1) - NEIDA PEREIRA X ODETE DE SOUZA MARTINS X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X OLIVIA DE MOURA CUNHA X ROSA DINIZ PIRES X SILVIA MATHIAS DE OLIVEIRA X TEREZA EDUARDA DA SILVA X VICENTA BARONE GASPARINI X IOLANDA CHIEREGATO INACIO X ADAIR DE OLIVEIRA MEDINA X AGOSTINHA MONTEIRO TORRES X ALBERTINA CIRINO DIAS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA X ALICE ANTUNES ALVES X ALZIRA MANIA DE FRANCA X ALZIRA THOMAZ COSTA X AMELIA CAPSSO FRANCA X AMELIA MARIA MARTINS X AMELIA RODRIGUES DA SILVEIRA X ANA ISABEL BERNARDO PINTO X ANA ALVES LARA X ANNA FERREIRA CRUZ X ANA PINHEIRO DA SILVA X ANA PINTO MULLER(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de

aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0019976-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019976-0) - GUIOMAR SOARES GEREMIAS X MARIA VICENTIN LEMES X MYRTES DE OLIVEIRA GODOY(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(SPI36825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA

FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I

- Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0019991-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019991-6) - JOSEFINA LACERDA X JOSEFINA MAURICIO JULIO X JOSEPHA PEREIRA DE SOUZA CORREA X JOSEPHINA LUIZA BERGO X JUANNA SANCHES X JULIA LAUDARI DO CARMO X LETICIA TEVOLI BOROTTO X LENI LEA PEDROSO MINOTTI X LEONOR EGEA DA CUNHA X DIRCE PRANDI SANTOS X JANDIRA DA CUNHA GOES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES VICTALINO X LUZIA BERNARDES SANTOS BACCAN X APARECIDA LAZARO DA SILVA X IZALINA ROSA DA MATA X MARIA ROSA PELLACANI CANTANTE X NATIVIDADE GODOY FERNANDES X MARIA ITALIOMA DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de

relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0020212-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020212-5) - SANTA RENATA VILALTA MACHADO X SANTA TRINDADE FERREIRA SIMAO X SEBASTIANA DAS NEVES GONCALVES X SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA OLIVATTI X SEBASTIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SEBASTIANA PALMA BOTTON X SEBASTIANA RODRIGUES CRUZ X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X THEREZINHA ELISA PINTO X THEREZINHA PRENHACA BIANCHI X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X YOLANDA SALVADOR SERRA X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VANINA LOPES HOLDSCHIP X VICTORINA MUBACH RIGO X ZAIRA LUZIN PERSONA X ZELINDA ZERBO SOARES X ZILDA MARIA SILVA DE PAULA X ZORAIDE SILVA FRANCISCO X CARMINE NACHBAR MIRA X CAROLINA FELICIO DE TULIO X ANA MARIA DE TULIO SEGANTINE X CAROLINA MANI MACHADO X DAVINA DE PAULA BRANCO X FLORINDA BENATTI SILVA X LUIZ HENRIQUE SILVA X OSWALDO SILVA X RUTH SILVA X WALTER SILVA JUNIOR X LAZARA DA SILVA CESAR X LEONILDA MISSURINI ZABISKY X MARIA DE LOURDES C DA COSTA X MARIANA OLIMPIA DA ROCHA FORMICHI X SOPHIA FRANCELINO SILVA X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação

dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0020723-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020723-8) - JECY CAMEZ X ANGELO GONSE X CECILIA DE MOURA BRANCO X JOSEPHINA IRACEMA DIAS DUARTE X MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO X ROBERTA MARAISA GONSE X MARIA FRANCISCA DE GODOY X MARIA ELIAS ASSAFF ROCHA X TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO CAMBIUCCI X ILSA BATISTA X VITORIA GOMES DA SILVA SIMOES X MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA X ALZIRA MENDONCA FREIRE X IZABEL GAZZI DE SOUZA X SEBASTIANA FERREIRA DE SALES LEO X JULIA DE SALES OLIVEIRA X ERMENIA PINI TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas

pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0021607-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021607-0) - EDEVALDO FRANCO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação

da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0021698-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021698-7) - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEAO X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do

Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0027414-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027414-8) - ALICE PEREIRA BALULA X ALICE FERNANDES DA CRUZ X ADELIA MARTINS PINTO X VALISSERE SQUEDA X ALTINA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DE JESUS PINTO X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X AUGUSTA SANTILONE FUMIS X AVELINA AUGUSTO MOR DE ALMEIDA X ARLETE NEGRELLI ALBERTINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELICA LOUSA DE BARROS X ALMA BUTTNER MOUTINHO X ABILINA BORGES CORREA GOMES DE ALMEIDA X AIDE RIBEIRO DE CAMARGO X ARMINDA DE SOUZA LEVIS NUNES X ANSIR MARTINS ANASTACIO X ANTONIETA DE LOURDES PAZETTO GOMES X APPARECIDA CHIARELLO CAMARGO X ANA PINTO MORAES X AFIF MOHANA CEZAR X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X ALICE DE ALMEIDA GONCALVES X ALZIRA MACHADO DE AMEIDA X MARIANA PEREIRA DA CUNHA X DURVALINA

ALVES DE OLIVEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0029083-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029083-0) - NOEMIA GARA X MARIA CASSEMIRA DE FREITAS X MARIA JOSE PEREIRA GINETTI X TEREZINHA MARTINS DONATO X NEUZA DIVINA DA COSTA OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA THEODORO NOLBERTO X IZAURA PARRA LUIZ X DULCE COLA ALVARENGA X EDISONINA BORGES CACAO X MARIA NADYR ALCIDES BARENSE X CELINA

RODRIGUES X MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X AURORA ALVES DE MATTOS X SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA AUGUSTA PEREIRA X BRANDINA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE GODOY DIAS X MARIA DO CARMO RIBEIRO X GERACINA LIMA VERINAUD X ZELIA FERNANDES VASCONCELOS X CARMEN SIMON SIMMEL X APARECIDA TERUEL SANTANA X APPARECIDA FACCA X ELPIDIO BARATO X IRENE CINTRA PINTO MAGALHAES X IRENI CROISFET DE OLIVEIRA X MARGARIDA SIMOES ANDRIANI X OLGA MASSARO PINHEIRO X VERA LUCIA DE PAULA MAGALINI X VITALINA CAPA SARTORI(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0005411-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005411-6) - MERCEDES FERNANDES X MARIA SILVANO CORREA X MARIA RIBEIRO DOMINGUES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RODELA GIACOMELLI X MARIA ROSA DE SOUZA E SILVA X MARIA ROSSE PINTO X MARIA SANTI DE LIMA X MARIA SIEDLER ANGELINI X MARIA THEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA THEREZA ROMERO X MARIA TEREZINHA ARAUJO X MARIA TRINDADE GARCIA MARTINS X MARIA VALDERE LIMA JESUS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA DE SOUSA FELIPPE X MARILENE DOS SANTOS GOMES X MARINA DA SILVA DONATO X MAURA JORGE HENRIQUES X MERCEDES CARAMANTE DA SILVA X MERCEDES MONTOYA DE ALMEIDA X MERCEDES SOUZA DUTRA X MIGUELINA DA SILVA GIMENEZ X MIRTHES PEDROSO GAGO X NAIR GONCALVES RIBEIRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-

67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0009324-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009324-9) - NOEMIA BERTI X MARIA JULIA GOMES FURTADO DE CAMPOS X RITA LUCIA FREITAS X BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X MARIA MARGARIDA DO PRADO MARTINHO X MARIA THEREZA NAVA REZENDE X APARECIDA BORGENS DOS SANTOS X NADIR GEBIM FERREIRA X NAIR TORRES ARAUJO PIMENTA X OLGA GONCALVES MARCELINO X NATALINA CAIADO PAULINO X NEIVA BREDA DE OLIVEIRA X JULIETA ROSA VIRGILIO X OLGA CALIL PIRES DE CAMARGO X OLIVIA TEODORO JUSTINO X PRAZERES JANEIRO BRONZIN X ZELINDA DA SILVA VICINI X ZILAH CARDIA DA SILVA VIEIRA X SANTINHA LUIZA DE AMORIM FONSECA X JOSEFINA FERREIRA ROMAO X SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA X GUIOMAR REGO PRATA X JULIETA BAUMBACH ANGELO X JULIETA CIACCIO BRANDAO X NAIR PELUCI MORAES(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e

for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0010468-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010468-5) - GERSON LORENZON(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser

mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0012068-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012068-0) - JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA X JUREMA PEREIRA TEODORO X NAIR MACHADO BARONE X ONDINA DOS SANTOS MOURA X OTILIA ANDRADE SILVA X ROSA APARECIDA RIBEIRO X ROSA MARTINS GOMES X SONIA PRADO X THEREZINHA DE JESUS HEIN DAVILA X UMBELINA MORAES FERREIRA X VERGILINA PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA COSTA X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X ZILDA CRISTINA GIACONETTI DE ARAUJO X AYDIR SILVEIRA TOTTI X ANA GARGEL MARQUES X ANA MERECE CIAMPI X ANTONIA SILVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE SOUZA SILVA X BENEDITA AMARO RAMOS X BENEDITA ARRUDA SILVA X BENEDICTA AUGUSTO LOPES X BENEDITA LOPES DA SILVA X CLODOMIDES RIZZI LUCHINI X DIRCE FERREIRA RUSSO X DIRCE PIEDADE ARNELLAS X DONERCINA PIEDADE CAMPOS X ENCARNACAO SOARES BARBOSA X FLAVIA PATRICIA PALLAZZI X FRANCISCA DA SILVA GALVAO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao

CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUZIA ROMEIRO X LUZIA ZAMONELLI DOMINGUES X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das

aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9) - MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade

da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Consta expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I

- Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011132-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011132-6) - NELSON PERES(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações.Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA.No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não

havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

0017504-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017504-3) - DJALMA PEREIRA X ADRIANO MARQUES X AGENOR GOMES CAMPOS X AMERICO GAMBARO X ANGELINO FRANCHIN X ANTONIO BELLUCO X ANTONIO BETANHO X ANTONIO B DA COSTA X ANTONIO CALIXTO RODRIGUES X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO GOMES DE AGUIAR X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO LOPES FILHO X ANTONIO MOREIRA FILHO X ANTONIO NEVES X ANTONIO RODRIGUES X ARGEMIRO VIEIRA SARDINHA X AUGUSTO VITTORIO X AURELIO GODOY CAMARGO X BENEDITO GOMES DA SILVA X BENEDITO IGNACIO MARIANO X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CANDIDO GARCIA X CONRADO MARIANO X CLEMENTE TREVISAN X DEOCLESIO MARTINS SILVA X DIAMANTINO IGNACIO X EDGARD MENDES DE CAMPOS X EDMUNDO VERGILIO X ELYDIO MARIO CANZI X ELISIO DE OLIVEIRA X ELOY LEITE RIBEIRO X ESTEPHANO BENEDETTI X EUGENIO PENTEADO X FELIPE JOSE X FERNANDES MACEDO X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO MICHELON X FRANCISCO PACHECO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE BRITO X GERMANO DANDRADE X GERSON BAENHINGER X GILBERTO DE MATTOS X GIOVANNI LENZI X ISRAEL OLIVEIRA CAMARGO X JOAO BELIZARIO SOBRINHO X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO DA CUNHA X JOAO FELTRIM JUNIOR X JOAO IRIIO X JOAO VIEIRA MACEDO X JOAO VITAL X JOAQUIM FERREIRA ANDRADE X JOAQUIM MARQUES JUNIOR X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA ASSUMPCAO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARREIRA REY X JOSE CORREA NETTO X JOSE COUTINHO X JOSE FERREIRA X JOSE GAMA X JOSE IGNACIO DE SOUZA X JOSE NOGUEIRA X JOSE NUNES DE SOUZA X JOSE OLEA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIAO SECCO X JULIO PEREIRA LOPES X JUSTINO DOS REIS X LAUDO DO CARMO X LAZARO DA SILVA X LEO BUCAR X LINDOLPHO ESTEVES TORRES X LUIZ BARBOSA PINTO X LUIZ BATISTA SERRA X LUIZ JOSE X LUIZ NATALE MAZOCO X LUIZ ZACHARIAS X MANOEL BONIFACIO DA SILVA X MANOEL GAMA X MANOEL HAUCK X MANOEL DE JESUS X MANOEL MARQUES X MANOEL DE OLIVEIRA X MARCELO VANTINI X MARTINHO FRANCO JUNIOR X MARTINHO DE OLIVEIRA X MAURICIO MARQUES X MAXIMILIANO CALDERANI X MIGUEL MAIELLO X MIGUEL SANCHES PONSES X OSIRIS RODRIGUES X OSWALDO DI

GIOVANI X OSWALDO SCHIAVON X OCTAVIO MARDINOTTO X OCTAVIO SALVADOR X PASCHOAL GIOVANNI X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO MICHELON X REGINALDO BALBI X ROQUE GARCIA X SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO VALENTIM DE SOUZA X SELIM FRAINA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

PETICAO

0020223-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020223-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE

EDUARDO DUARTE SAAD) X SANTA RENATA VILALTA MACHADO X SANTA TRINDADE FERREIRA SIMAO X SEBASTIANA DAS NEVES GONCALVES X SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA OLIVATTI X SEBASTIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SEBASTIANA PALMA BOTTON X SEBASTIANA RODRIGUES CRUZ X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X THEREZINHA ELISA PINTO X THEREZINHA PRENHACA BIANCHI X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X YOLANDA SALVADOR SERRA X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VANINA LOPES HOLDSCHIP X VICTORINA MUBACH RIGO X ZAIRA LUZIN PERSONA X ZELINDA ZERBO SOARES X ZILDA MARIA SILVA DE PAULA X ZORAIDE SILVA FRANCISCO X CARMINE NACHBAR MIRA X CAROLINA FELICIO DE TULIO X ANA MARIA DE TULIO SEGANTINE X CAROLINA MANI MACHADO X DAVINA DE PAULA BRANCO X FLORINDA BENATTI SILVA X LUIZ HENRIQUE SILVA X OSWALDO SILVA X RUTH SILVA X WALTER SILVA JUNIOR X LAZARA DA SILVA CESAR X LEONILDA MISSURINI ZABISKY X MARIA DE LOURDES C DA COSTA X MARIANA OLIMPIA DA ROCHA FORMICHI X SOPHIA FRANCELINO SILVA X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Trata-se o presente feito de ação objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. Nos termos da Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º caput e 1º, fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, resta claro que à Fazenda do Estado coube a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA, sendo portanto incompetente, esta Justiça Federal, para a apreciação de litígios decorrentes do não pagamento dessas obrigações. Nem se diga que a incorporação da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, a sucessão desta pela União Federal deslocaria a competência para esta Justiça, pois, primeiramente, as Leis 8186/91 e 10.478/2002 tornaram a União Federal responsável tão somente pela complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA e não dos ferroviários da FEPASA e, por fim, a Lei 11.483/07 excluiu a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, quanto às complementações de aposentadorias e pensão dos ex-empregados e pensionistas da FEPASA. No mesmo sentido, colaciono o julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente im procedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do

livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022603-67.2008.4.03.0000/SP- Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., data do julgamento 19/04/2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Edição nº 84/2010 de 11 de maio de 2010)Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0003989-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003989-2) - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004229-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004229-9) - VICTORIO BELLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010248-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010248-0) - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 60, tendo em vista a necessidade de comprovação econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010466-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010466-9) - ANTONIO SOUZA AZEVEDO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Após, conclusos. Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS São Paulo - Centro, fornecendo as informações solicitadas no ofício de fls. 73. Int.

0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0) - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 50, 54 e 58, uma vez que a matéria discutida nos autos independe da juntada do procedimento administrativo. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos. a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso

positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1) - ADILSON BATISTA DA SILVA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Após, conclusos. Int.

0016818-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016818-0) - WANDERLEY CARUSO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017707-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017707-7) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0000071-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000071-4) - YELMO ZENKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 184/187, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 119, tendo em vista a necessidade de comprovação econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002394-84.2010.403.6183 - RENATO AZZALIN JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003005-37.2010.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011227-91.2010.403.6183 - BENEDITA DALILA RESENDE DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência deste juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.243849-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006092-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006092-0) - AMARO RIBEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente documentos hábeis a comprovar o exercício de suas atividades em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008956-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008956-1) - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/1474: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls.131, notadamente no que se refere ao valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007745-43.2008.403.6301 - HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 178, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037126-96.2008.403.6301 - MANUEL DE LUNA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/162: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, regularizando o pólo ativo nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010914-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010914-0) - ERCINDO ESTELA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 82, notadamente no que se refere aos períodos e empresas que foram considerados pelo INSS, quando da concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012006-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012006-7) - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 146, tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão por meio a aplicação da ORTN/OTN (fls. 102/103), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/103: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 197, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007382-49.2010.403.6119 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.165695-8. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001043-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001043-4) - JAQUELINE INACIA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X CRISTINA INACIA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência e conduta carcerária atualizado do Sr. Mauro Luis de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 362/363 e 371/372: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001318+59.2009.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005023-31.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.427791-0 e 2009.63.01.006128-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0005805-38.2010.403.6183 - ROBERTO BALDION(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se o INSS, bem como a co-ré. 5. Intime-se.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0006632-49.2010.403.6183 - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.046606-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010622-48.2010.403.6183 - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010679-66.2010.403.6183 - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.104208-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010873-66.2010.403.6183 - WUALTER CAMANO PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.249107-2. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.398110-1. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011356-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.502358-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.016670-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011537-97.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.06.003677-8. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011575-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.171411-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011634-97.2010.403.6183 - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011665-20.2010.403.6183 - EDIMEIA DA SILVA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.058487-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011666-05.2010.403.6183 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.107167-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.0681564. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012118-15.2010.403.6183 - MARIA OLIVEIRA ALMEIDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Indefiro, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.

0012227-29.2010.403.6183 - ORLANDO BERTOLA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0000694-54.2002.403.6183, 0015838-23.2003.403.0399 e 0015839-08.2003.403.0399. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 90, notadamente no que se refere à sentença do processo de nº 0002978882009.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012257-64.2010.403.6183 - SARAH FRANCA DOS SANTOS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.460035-6. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012285-32.2010.403.6183 - MARCI FERNANDES DE DEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.018104-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0013017-13.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013019-80.2010.403.6183 - JOSE NILTON DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013123-72.2010.403.6183 - JOAO PATRICIO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013143-63.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se o INSS, bem como a Co-ré. 5. Intime-se.

0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se o INSS, bem como a Co-ré. 5. Intime-se.

0013158-32.2010.403.6183 - DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013159-17.2010.403.6183 - ROMULO JOSE SARAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013166-09.2010.403.6183 - JOSE MARTINEZ FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013221-57.2010.403.6183 - DANILO RODRIGUES DOS SANTOS X FLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013235-41.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013237-11.2010.403.6183 - ISABEL BARBOSA LEO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013240-63.2010.403.6183 - BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013249-25.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013252-77.2010.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.326644-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013265-76.2010.403.6183 - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0012834-42.2010.403.6183 - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe apenas às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, bem como adequando o valor dado à causa, para fins de competência desta Vara. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001194-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001194-1) - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 153/158 e o alegado pela parte autor às fls. 163/164. Int.

0006702-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006702-8) - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 102/108 e o alegado pela parte autor às fls. 114/118. Int.

0007809-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007809-9) - JOSE GONCALVES SALSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009309-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009309-0) - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011385-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011385-3) - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012030-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012030-4) - CARLOS ALBERTO CABALHERO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0) - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013400-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013400-5) - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/76: Indefiro, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra devidamente o despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014197-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014197-6) - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015624-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015624-4) - JOAO PEREIRA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016789-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016789-8) - OSWALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000281-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000281-4) - ELIZEU GONCALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da

demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 167. 2. Após, conclusos. Int.

0002391-32.2010.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004039-47.2010.403.6183 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Int.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Int.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 101/107, intime-se a parte autora para cumprir devidamente o despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008571-64.2010.403.6183 - RODRIGO DANTE MUNOZ POBLETE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 100/101, intime-se a parte autora para cumprir devidamente o despacho de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011660-95.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SAMICO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011807-24.2010.403.6183 - OSVALDO GIANINI NETO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012808-44.2010.403.6183 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012816-21.2010.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012823-13.2010.403.6183 - MOACIR BERNO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012828-35.2010.403.6183 - ILDA PEREIRA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013084-75.2010.403.6183 - TEREZA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013093-37.2010.403.6183 - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013094-22.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012890-75.2010.403.6183 - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0034084-27.1989.403.6100 (89.0034084-0) - FRANCISCO ESTEVE CASTELLA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Int.

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0028188-69.1994.403.6183 (94.0028188-9) - ADEMAR CLAUDINO GOMES X ANTONIO GONCALVES X ANESIO MARINI X HUGO PEGORRER X JOAO OZORES X SILVADO FERREIRA MONCAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam os autos ao arquivo. Int.

0000055-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000055-1) - JOAO STEFAN DEMBOWSKI X ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA X ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA X ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 197/198 da parte autora nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6) - ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0) - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 185/209: providencie a parte autora (HELENA LUDWIG FERLE), no prazo de 10 dias, a complementação de cópias necessárias para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0012142-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012142-2) - NORIVAL DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 110/120 - Diante das informações da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a exposição de fls. 105/107.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4) - MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 280/289: dê-se ciência às partes e após, tornem conclusos.Int.

0006400-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006400-9) - PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS(SP214174 -

STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025867-48.1996.403.6100 (96.0025867-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ESTEVE CASTELLA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o decidido nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, conforme determinado. Int.

0013214-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0004750-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-95.1989.403.6183 (89.0017838-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA HELENA DE SYLOS SIMON X SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0011796-92.2010.403.6183 (2001.03.99.033770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011797-77.2010.403.6183 (94.0006140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025085-96.2001.403.0399 (2001.03.99.025085-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X JAIR VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA

SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Providencie a requerente de fl. 446 (Drª Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira - OAB/SP 129.787), no prazo de 10 dias, as custas referentes ao desarquivamento do feito, nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001437-9) - NATALIA TAMIKO SEKIGUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou nula, de ofício, a sentença de primeira instância, por incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível Federal, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0086477-21.1992.403.6100 (92.0086477-5) - FRANCISCO ESTEVE CASTELLA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a concordância da autarquia-ré (cota de fl. 185-verso), recebo como emenda à inicial a petição de fls. 182/184. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias de fls. 188 e 189.Int.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 127, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Lage - AL, noticiando que fora designado o dia 16 de novembro de 2010, às 8h15min, para realização do ato deprecado.Intimem-se.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007951-4) - GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA X VANIA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da cota Ministerial de fls. 193/198. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000823-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000823-0) - ANISIO ALVES MARTINS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003408-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003408-6) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001209-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001209-9) - ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003859-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003859-3) - RUBENS ALONSO ALAMINOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0) - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001002-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001002-1) - ARISTIDES THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002307-31.2010.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003767-53.2010.403.6183 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003941-62.2010.403.6183 - LEONIDIO EUGENIO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004494-12.2010.403.6183 - LUIZ JOSE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004907-25.2010.403.6183 - NIVALDO FORTUNATTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007974-95.2010.403.6183 - GERALD PERRET(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008578-56.2010.403.6183 - CLOVIS SOUZA DANTAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008604-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO BRAZAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008858-27.2010.403.6183 - JOSE PEDRO MOURA LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008896-39.2010.403.6183 - MARIA CLARA RAMOS DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009036-73.2010.403.6183 - DINAEL PIGNATARI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002820-7) - CELINA DA CRUZ MARQUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005804-29.2006.403.6301 - ROBERTO SISTER(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020666-05.2006.403.6301 - MANOEL CURITIBA DE REZENDE(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-08.2007.403.6314 - MARIO BALDUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027409-60.2008.403.6301 (2008.63.01.027409-5) - RUTE GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Anote-se. Ante o requerido à fl. 157, republique-se a r. sentença de fl. 155. Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0031276-61.2008.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038796-72.2008.403.6301 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060052-71.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007941-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007941-9) - MARIA LUIZA DE AZEVEDO POLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA DE AZEVEDO POLI interpôs Embargos de Declaração, conforme razões expendidas na petição de fls. 53/54, pleiteando a reconsideração dos fundamentos da sentença, procedendo-se à sua reforma. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010704-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010704-0) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 258/259), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Indefiro o desentranhamento dos documentos solicitados, haja vista, tratem-se de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017215-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017215-8) - MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009616-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047374-87.2009.403.6301 - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048444-42.2009.403.6301 - THIFANY GABRIELLE DA SILVA SOUSA X AUREA JOSIANE DA SILVA COSTA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049616-19.2009.403.6301 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049917-63.2009.403.6301 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052512-35.2009.403.6301 - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054794-46.2009.403.6301 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001418-0) - MERIA HELENA BARROS DA SILVA(SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002855-56.2010.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003555-32.2010.403.6183 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003772-75.2010.403.6183 - MARIO IGNACIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão pela aplicação da ORTN/OTN e artigo 58 ADCT, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2004.61.84.236518-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, desta Capital, determinando a continuidade da ação em relação aos demais pedidos. Não obstante a continuidade da ação em relação aos demais pedidos, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em abril de 2010, mediante decisão de fl. 112, publicada em maio de 2010, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 114/121 e 128/131), entretanto, não cumpriu as determinações no tocante à retificação do valor da causa, à regularização da representação processual, bem como não demonstrou efetivo interesse na obtenção da revisão.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004954-96.2010.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005126-38.2010.403.6183 - ARACI QUINTILIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005417-38.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006089-46.2010.403.6183 - ELENO LUIZ DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006395-15.2010.403.6183 - GERALDO GONCALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006621-20.2010.403.6183 - RONALDO BORGES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006861-09.2010.403.6183 - ALVARO AUGUSTO PIRES X AMANCIO BEVILACQUA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CANDIDA BERNARDES X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X EDMUR BARREIRA X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES X ESTANISLAU OGRIZEK X EUCLIDES CARVALHO DIAS X FAUSTINO DA SILVA ESTEVES X JOANET PEDRO MAURICIO X JOAO MARCELLO PIMENTEL PEREIRA BRASIL X JOSE AUGUSTO PAIVA DE SOUZA X JOSEPPE BARRIVIEIRA X JOZAFATTI QUINTINO DE MACEDO X JUAREZ PEREIRA X LUDGERO MIGLIAVACCA X MARIA GENY PINTO X ROBERTO ALDO PESCE X RODOVALDO MASSARELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-31.2010.403.6183 - DIONE PEREIRA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007240-47.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007258-68.2010.403.6183 - MANOEL CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007540-09.2010.403.6183 - DJALMA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008278-94.2010.403.6183 - REGINALDO DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 104/105), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008364-65.2010.403.6183 - CELSO DA COSTA PAIVA X ZULEICA MENDES PINTO X ROBERTO NELSON DI TOMMAZI X ZELIA ZILA DA SILVA SEVERIANO X PEDRO TRIBUTINO BEZARRA X JACOB HAUSER X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X GIUSEPPE SALUSSOLIA X JOSE RODOLPHO RAZZO X ZILDA ROSA CAVANHA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009129-36.2010.403.6183 - MARIA VENUS NOGUEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 110), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011958-87.2010.403.6183 - CARLISVAN ALVES FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL reconhecendo a litispendência entre este feito e o de nº 0006066-03.2010.403.6183 e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.Diante do comportamento adotado, condeno a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003866-91.2009.403.6301 - DENISE BENTO DA CRUZ(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8) - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 616/622: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e cumpra-se.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 267/277). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 662/666: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 482/496: Cite-se o réu, em relação às autoras ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS e THEREZINHA DE ALMEIDA, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelas autoras. Int. e cumpra-se.

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 390/395 e 397/460: Ante a manifestação da PARTE AUTORA às fls. 390/395, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220 e 198/210: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4) - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 229/234: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0003929-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003929-4) - SEBASTIAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/307: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7) - BERENICE GOMES PACHECO(Proc. SILVANA PATRICIA HERNANDES E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 273/280: Não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença à autora, ante os termos do r. julgado, transitado em julgado, e a informação de fls. 254/260. Outrossim, tendo em vista a apresentação pela parte autora, às fls. 275/280, dos cálculos de liquidação devidamente corrigidos, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 245, citando-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0) - NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/328: Prejudicada, ante a manifestação de fls. 330/335. Fls. 330/335: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-80.2010.403.6183 - NILSON PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004769-58.2010.403.6183 - NESTOR EFRAIM ROJAS BOCCALANDRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008581-11.2010.403.6183 - MARLY MARIA PATROCINIO DE CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Eron da Silva Pereira, OAB/SP 208.091, para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 57. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 5753

EMBARGOS A EXECUCAO

0005525-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011659-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002209-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014357-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO BATISTA(SP063118 - NELSON RIZZI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005943-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006730-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006850-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010420-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010420-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERANO MAZZINI PERPETUO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006859-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014903-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046356-61.1990.403.6183 (90.0046356-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015069-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-21.1993.403.6183 (93.0037111-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000718-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004140-84.2010.403.6183 (93.0027596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002676-0) - ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/182: Ciência a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007680-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

0009651-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011226-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE VELOZO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001287-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014000-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OVIDIO GARRE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005682-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006854-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010255-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Publique-se o despacho de fl. 18. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fl. 18: Fls. 15/17: Tendo em vista que os embargos à execução foram opostos somente em relação à co-autora MARIA VITORIA FREITAS BASTOS, a execução deve continuar suspensa apenas no tocante à referida autora. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópias da petição inicial e deste despacho para os autos do processo principal. Outrossim, providencie a Secretaria as cópias pertinentes à autora embargada e promova o desapensamento dos autos para o prosseguimento dos mesmos. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 12. Int. e cumpra-se.

0013831-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013831-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015676-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002602-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

BENEDITO DOS SANTOS(SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000087-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARTILIANO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença em que foi expedido o ofício precatório n.º 46/98 (fls. 394/395), no valor de R\$ 50.816,35, para julho de 1995, originando o processo PRC n.º 98.03.025944-0. Em julho do ano 2000 houve o depósito parcial de R\$ 49.614,56 (fls. 430), o qual foi identificado, por força da planilha apresentada pelo INSS às fls. 426, como sendo em favor dos autores MILTON FRANCISCO DA HORA (sucedido por Olga Oliveira da Hora - cf. fls. 374 e 526), CARMEM ALICEA RODRIGUES GUERRA (sucendida por Maria da Conceição Rodrigues Guerra - cf. fls. 526), MARTILIANO BARBOSA, ALBERTO FERREIRA COELHO (sucedido por Valdir de Souza Coelho - cf. fls. 526), EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA (sucedido por Ana Maria de Aguiar Oliveira, Silvio Eduardo de Aguiar Oliveira, Marcos de Paula de Aguiar Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Oliveira - cf. fls. 536) e LUCINDA CABRAL MONTEIRO (sucendida por José Monteiro e Regina Célia Cabral Monteiro - cf. fls. 590 - esposo e filha, respectivamente, e posteriormente, em face do óbito de José Monteiro, permaneceu como sucessora apenas Regina Célia Cabral Monteiro - cf. despacho de fls. 769). Com base na citada planilha de fls. 426, os autores acima referidos, com exceção de MARTILIANO BARBOSA, efetuaram os levantamentos por meio dos alvarás de fls. 515, 566/567 e 629/630. Portanto, desse primeiro depósito ainda não foi levantado o valor de MARTILIANO BARBOSA, sendo R\$ 8.365,09 a título de principal e R\$ 1.254,76 a título de honorários de sucumbência. Em face da insuficiência do depósito para cumprimento do precatório 98.03.025944-0, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o depósito complementar de R\$ 14.926,61 (fls. 638), em 01/10/2002, ainda não levantado pelos autores. Ocorre que, antes mesmo de integralmente levantados os valores referentes ao primeiro precatório (depósitos de fls. 430 e 638), foi iniciada execução de saldo remanescente que resultou no acolhimento da conta de fls. 655/676 (despacho de fls. 676), conta esta que partiu do pressuposto que os dois depósitos realizados referiam-se unicamente aos 7(sete) autores acima citados. Em relação a essa conta de saldo remanescente foram expedidos os RPV(s) Complementares n.º 12/2004 (fls. 717/718 - em favor de OLGA OLIVEIRA DA HORA, EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO e JOSE MONTEIRO) e 28/2004 (fls. 771 - em favor de VALDIR DE SOUZA COELHO), e o PRC Complementar n.º 7/2004 (fls. 719 - em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GUERRA. Os valores dessas requisições complementares se encontram depositados às fls. 776/782, 809/812 e 864/867, todos pendentes de levantamento. Igualmente antes de integralmente levantados os valores referentes ao primeiro precatório (depósitos de fls. 430 e 638), sob a alegação de que não estariam incluídos no cálculo que ensejou o primeiro precatório, os co-autores ORLANDO CASTELLÕES, JOAO JOSE DACAL (sucedido por Palmira César Dacal - cf. hab. fls. 421) e ANTONIO JÚLIO DE AZEVEDO propuseram a execução do julgado com base na conta de fls. 688/713. Após a citação do réu (fls. 760), foram expedidos o PRC n.º 23/2004 (fls. 770 - em favor de ORLANDO CASTELLOES) e o RPV n.º 27/2004 (fls. 772 - em favor de PALMIRA CESAR DACAL). O valor referente ao RPV 27/2004 foi depositado às fls. 805/808 e também se encontra pendente de levantamento. Já o PRC n.º 23/2004 (ORLANDO CASTELÕES) ensejou o incidente de verificação de possível execução em duplicidade, que ora se processa nestes autos, visto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao constatar que a requisição de Orlando Castellões não era complementar e que

constava requisição anterior em nome desse autor (PRC 98.03.025944-0), solicitou deste Juízo (fls. 858/863 e 871/876) os devidos esclarecimentos e providências. Em face de tais fatos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificação do ocorrido, o qual confirmou a existência de execução em duplicidade (fls. 889/923). Consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 889), a conta do autor de fls. 370/372 (apresentada somente no valor total, sem individualizar os montantes devidos para cada um dos autores), que ensejou a primeira citação do réu e o primeiro precatório expedido nos autos, se trata de mera atualização das duas contas apresentadas pelo INSS às fls. 289/321 e 349/366, que contemplavam os 10 (dez) litisconsortes do processo. Diante de tal fato, e considerando os valores do primeiro precatório ainda pendentes de levantamento, foi apresentado pelo Contador nova planilha de valores a levantar (fls. 890), com as devidas deduções dos valores já levantados com base na planilha de fls. 426, porém, partindo do pressuposto que os 10 (dez) litisconsortes do feito foram beneficiados pelo primeiro precatório. Considerando que os três litisconsortes que se supunha excluídos do primeiro precatório não possuem crédito de valor elevado, o valor integral requisitado pelos mesmos encontra-se depositado nestes autos, disponível para levantamento, e ainda há saldo em favor dos sete (sete) litisconsortes indicados na planilha de fls. 426. Portanto, embora incorreta a planilha de fls. 426, os levantamentos com base na mesma não foram indevidos. Também foi apresentado pelo Contador Judicial nova conta de saldo remanescente, visto que a conta que ensejou as requisições complementares estaria prejudicada por pressupor os depósitos de fls. 430 e 638 como relativos a apenas sete autores, o que se constatou não ser o caso. Intimadas as partes do novo cálculo (fls. 889/923), o INSS se manifestou concorde (fls. 945/946) e o autor protestou pela juntada de cópia integral dos autos do precatório 98.03.025944-0 (fls. 958). Após a juntada de cópia integral do precatório (fls. 973/1156), os autos retornaram ao Contador Judicial, para nova verificação da conta. Às fls. 1163/1169 o Contador Judicial confirmou a ocorrência de execução em duplicidade e efetuou algumas retificações no cálculo anterior quanto aos montantes individualizados a levantar (fls. 1164) e quanto aos valores apurados a título de saldo remanescente (fls. 1165), para a mesma data da conta que ensejou as requisições complementares. Novamente intimadas as partes, o INSS se limitou a pedir que fossem excluídos do cálculo os autores pagos por meio de RPV (fls. 1192 e 1193v), o que não é pertinente ao caso sob análise, e a parte autora se limitou a concordar com o montante apurado a título de saldo remanescente (fls. 1182). Posteriormente, às fls. 1199v, o INSS voltou a manifestar-se sobre Cálculo do Contador, alertando que a eventual anulação de depósitos já efetuados para realização de novas contas poderia lhe ensejar maiores prejuízos, dada a possível incidência de juros até a presente data. Requereu, na hipótese de eventual anulação de decisões de homologação de conta, o afastamento dos juros entre as datas dos depósitos e as datas das novas contas que possivelmente venham a ser homologadas. Diante de todo o exposto, DECLARO nulos todos os atos de execução praticados por ORLANDO CASTELLÕES, JOAO JOSE DACAL (sucedido por Palmira César Dacal - cf. hab. fls. 421) e ANTONIO JÚLIO DE AZEVEDO a partir de fls. 688, posto que os referidos autores já haviam executado o julgado e são beneficiários de valores a levantar decorrentes do primeiro precatório expedido. Também DECLARO nulos os atos de execução complementar promovidos a partir de fls. 618 pelos autores MILTON FRANCISCO DA HORA (sucedido por Olga Oliveira da Hora - cf. fls. 374 e 526), CARMEM ALICEA RODRIGUES GUERRA (sucendida por Maria da Conceição Rodrigues Guerra - cf. fls. 526), MARTILIANO BARBOSA, ALBERTO FERREIRA COELHO (sucedido por Valdir de Souza Coelho - cf. fls. 526), EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA (sucedido por Ana Maria de Aguiar Oliveira, Silvio Eduardo de Aguiar Oliveira, Marcos de Paula de Aguiar Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Oliveira - cf. fls. 536) e LUCINDA CABRAL MONTEIRO (sucendida por José Monteiro e Regina Célia Cabral Monteiro - cf. fls. 590 e fls. 769), visto que o cálculo acolhido, relativo ao saldo remanescente, se embasou em pressupostos incompatíveis com a verdade dos autos, quando considerou apenas 7 autores como beneficiários dos depósitos realizados em decorrência do precatório 98.00.03.025944-0. Acolho os valores constantes da planilha de fls. 1.164, que especifica os montantes a serem levantados por cada um dos autores do presente feito, referentes ao depósito de fls. 638, observando que para o co-autor MARTILIANO BARBOSA, além do valor indicado nesta planilha, está pendente de levantamento o valor referente ao primeiro depósito (fls. 430), cujo levantamento deverá seguir os montantes indicados na planilha de fls. 426, conforme acima já explicitado. Embora o Contador Judicial também tenha apurado cálculo de saldo remanescente, deixo de apreciar o pedido de tais diferenças, por inoportuno na atual fase do processo, visto que todos os autores do feito sequer receberam a totalidade dos montantes que lhe são devidos em decorrência do primeiro precatório. Não há dúvida que o pleito inoportuno de saldo remanescente foi um dos fatores de tumulto processual que contribuiu para prejuízo do regular andamento da presente execução, ainda que o equívoco tenha se dado em decorrência da planilha de fls. 426, juntada pelo INSS. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para solicitar o cancelamento dos RPV(s) Complementares n.º 12/2004 (n.º TRF3R 2004.03.00.019093-0) e 28/2004 (n.º TRF3R 2004.03.00.037690-8), PRC Complementar n.º 7/2004, (n.º TRF3R 2004.03.00.021388-6), RPV total n.º 27/2004 (n.º TRF3R 2004.03.00.037689-1), e PRC total n.º 23/2004 (n.º TRF3R 2004.03.00.039221-5), bem como o conseqüente estorno ao Tesouro Nacional dos valores depositados. Tendo em vista o requerido pelo M.P.F. às fls. 1204/1205, e o teor da Certidão de fls. 1206, dê-se nova vista ao M.P.F., para eventual manifestação, visto que a requerente INES DOS SANTOS não cumpriu o despacho de fls. 1.119 (constituição de advogado), embora verificada a sua capacidade, conforme Certidão de fls. 1.202. Fls. 1207/12011: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0936869-81.1986.403.6183 (00.0936869-8) - ANGELOMARIA TARABORRELLI X ADAUTO BELON DE CARVALHO X BASILIO MISSIO X SILVANO PANICCIA X GINO MENINI X ORLANDO BEIJO X EDITH ELIZABETH GIULIANI X RUBENS MUNHOZ X DECIO AIONI VERONEZI X FLAMINIO DEL PRETE X TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA X JOAO CARLOS NETO X JOSE AMERY X EDSON MORENO

COSTA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA HONORIO X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X EDUARDO DA ASSENCAO X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Chamo o feito à ordem.Em que pese ter declarado habilitada a Sra. Tereza Francisca de Souza Ferreira como substituta de Roberto de Paula Ferreira, verifiquo que o óbito dele se deu em 10.09.1987, de modo que quando a substituta veio aos autos para se habilitar, em 09/08/2007, há muito esse crédito já estava prescrito.Conforme preceitua o art. 169 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916).Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5(cinco) anos, nos termos da lei de benefícios.Assim, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito que seria de titularidade do falecido ROBERTO DE PAULA FERREIRA.Proceda a Secretaria o cancelamento dos RPVs 1.763 e 1.764/2010.Nada sendo requerido pelo autor FLAMINIO DEL PRETE no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0039367-39.1990.403.6183 (90.0039367-1) - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010375-97.1992.403.6183 (92.0010375-8) - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004946-76.1997.403.6183 (97.0004946-9) - NELSON CHAVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 195/196: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017695-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017695-0) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da inércia das partes (certidão de fls. 148) e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 149, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0037075-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037075-4) - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.192: Ciência às partes.Fls. 183/189 e 190vº: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 686/695: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MAMEDE ELIAS (fl. 688).1.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para informar o óbito do(a) autor(a) MAMEDE ELIAS e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário (RPV n.º 2008.0107164 (fls. 583). 2. Fls. 675/683 e 698/700: Ciência às partes.3. Fls. 696: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3.1. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0001595-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001595-9) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 233: Mantenho o despacho de fls.228, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 228, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9) - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X BENEDICTO VICENTINO X BENEDITO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X JOSE PAULA LEMES X MARIA APARECIDA FRANCISCA X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO MARTINS X TETSUO KUJIRAOKA X VICENTE PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da Informação retro, verifico não mais haver óbices ao prosseguimento da execução movida por ROBERTO LUIZ DE PAULA FIGUEIREDO.2. Fls. 449/490 e 495/519: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0003520-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003520-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000665-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000665-7) - ALZIRA PASQUINELLI DA SILVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 258/262: A autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão, contradição e erro material na decisão de fl. 257 tempestivamente, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Intime-se.

0004974-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004974-7) - JOSE PIO LEITAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X MIGUEL GALVE FILHO X PAULENICE PEREIRA DE LIMA X JOAO LUIZ GAMA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 460: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011341-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011341-3) - JUNES ANTONIO OSTI X CECILIA VIEIRA GONCALVES X DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA X NAIR DOS SANTOS PONTES X ONESTA COLANGELO BELLINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 345/354: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0015575-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015575-4) - ESTHER BETTI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fls. 225 e 226: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8) - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 604/608: Ciência às partes.Fls.: 610/612: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004907-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE PAULA LEMES X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
1. Fls. 35: Conforme despachos proferidos nos autos principais às fls. 448 e 528, foi verificado que os processos n.ºs 2003.61.84.064403-8 e 2004.61.84.146573-9 foram extintos sem julgamento do mérito, e que não mais existem óbices ao prosseguimento da execução movida pelos embargados.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 205/2012: Concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da certidão de óbito do autor, certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0038102-02.1990.403.6183 (90.0038102-9) - PAULO DE SOUZA MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 211/212, 223/227: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Acolho tão somente as diferenças apuradas pelo Contador Judicial às fls. 279/284, com as quais o INSS concordou (fls. 286), no valor de R\$ 116,56 (cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), para janeiro de 2009, resultante do incorreto pagamento administrativo das diferenças vencidas a partir de agosto de 2002. Int.

0042909-65.1990.403.6183 (90.0042909-9) - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ SANTOS RODRIGUES X LUIZA DEL BARCO SILVA X LUZINETH CORREIA SILVA X MAGDALENA SPERANDIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X MANOEL DE LUCCA X MARIA ANCIAES X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 362: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo vista que compete à parte promover as diligências necessárias para localizar eventuais sucessores, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

0017624-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017624-6) - NOEMIA APARECIDA MOURAO X JOSE DOS SANTOS X MARIETA JUVENCIO MODESTO X MONICA TEOTONIO DA SILVA X MARCELO TEOTONIO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cota do INSS de fls. 338vº: A conta de fls. 286/303, não inclui o co-autor ANTONIO COSTA, já beneficiado por pagamento no J.E.F - São Paulo (fls. 332/337 e fls. 343).2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 310, mediante remessa dos autos ao arquivo, findos.Int.

0017548-86.1999.403.6100 (1999.61.00.017548-9) - WALTER GONCALVES CHAVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 3247/250: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020936-94.1999.403.6100 (1999.61.00.020936-0) - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 253/255: Embora inadequada a via recursal escolhida, poder-se-ia receber a apelação interposta como agravo retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, contudo, em face da incompatibilidade entre a fundamentação e o pedido, não admito o recurso interposto, dada a ausência de pressuposto essencial para conhecimento do mérito, especialmente no presente caso em que o recorrente pede o total improvimento do próprio recurso.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 152, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALLOSSI X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da informação retro, e tendo em vista o pagamento já efetuado a exequente ADELIA ALVES GODOY (sucessora de Antonio Godoy - cf. hab. fls. 551), encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas, para as providências cabíveis, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, ofício precatório e comprovante de pagamento.2. Fls. 601/617 e 717/718: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ALEXANDRE FRACALLOSSI (fls. 603).. 3. Fls. 719/722: Ciência ao INSS.Int.

0000271-31.2001.403.6183 (2001.61.83.000271-0) - DARCYR CORAZZARI X ANTONIO BATISTA DIAS FILHO X ANTONIO CATELLANI X DIRCE LOTITTO X HELIO MASSA X JOSE GAROFOLI X PASCHOAL MAINENTE X PAULO ROBERTO VAZ PINTO X TIAGO DOS SANTOS FERREIRA X VALTER PEDROSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 592/625: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002728-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002728-0) - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 376: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. 2. Fls. 378/383: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 156/192 e 193/239 (fls. 150): Retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 146.Fls. 241/242: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3) - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009473-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009473-0) - MEIRE LULIA ALVES LIMA X LUCETTE HARARI SIDI X TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 214: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo eventual manifestação de TERESA REGINA SOARES PEREIRA.Int.

0010070-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010070-4) - NELSON ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010986-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010986-0) - JOSE ICUO FUCUDA X YOSHIKO INATOMI FUCUDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 125/126: Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int

0012796-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012796-5) - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA E SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cota de fls. 184: Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0022446-03.2004.403.0399 (2004.03.99.022446-9) - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA X CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA X CATIA DE OLIVEIRA FOLHA X FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002070-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002070-9) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235: Anote-se.2. Certidão de fls. 233: Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0766486-70.1986.403.6183 (00.0766486-9) - MARIA ALVES FERNANDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO)

KOSHIBA)

1. Cota do INSS de fls. 272vº e 274: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHES X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Dê-se ciência à(o) patrona(o) do autor, Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo OAB/SP 76.928, do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.818.2. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 3. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMeyer X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 827/841: Regularize a requerente Elza Ferreira Jorge sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, juntando novo instrumento de mandato com data compatível à do requerimento de habilitação. Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 503/512: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 123/134:1. Indefiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício requisitório no atual momento processual destes autos em virtude de não haver decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução apensos. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 15 dos embargos apensos, remetendo-se aqueles autos à Contadoria Judicial.Int.

0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0005156-08.2009.403.6119 (2009.61.19.005156-9) - MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043376-63.1998.403.6183 (98.0043376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Fls. 88/178: Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os salários de contribuição que foram levados em consideração para a elaboração da conta embargada de fls. 220/314 dos autos principais.Int.

0050999-81.1998.403.6183 (98.0050999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X AUREA CABRAL BURATO X BERNARDO SANCHES X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X IRENE MOLNAR X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Fls.: 633/634. Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001087-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003474-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008329-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações

apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0004543-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722030-59.1991.403.6183 (91.0722030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIRTON SCHIMIDT X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DIONISIO GOMES VAZ X JOAO LIBERTATO HENRIQUES ABRUNHOSA X FERNANDO TADEU DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 76. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001647-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Fl. 39: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 36.Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010427-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010427-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004149-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0004151-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0004156-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial à folha 43.Int.

0004161-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004161-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1.Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos de fls.: 18/25, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 32), manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 39, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005661-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANNIBAL BERTOLLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

1. Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos de fls 53/64, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 91), manifeste-se o(s) INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0016223-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-61.2002.403.0399 (2002.03.99.015883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Fls. 36: Reconsidero o despacho de fl. 35.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014215-43.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012573-77.2010.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005166-11.1996.403.6183 (96.0005166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GECI TEIXEIRA X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

1. Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010425-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010425-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000319-0) - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 379/383: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001230-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001230-7) - CLEUSA VITALINA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002273-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002273-1) - WILSON MARTINHO NOGUEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002443-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002443-0) - NORIVAL RODRIGUES DE MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002481-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002481-8) - JOSE MARIANO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1) - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003624-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003624-9) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal são realizados com intuito de melhorar a instrução do processo para fins de fixação de competência, não podendo servir de parametros para fins de apuração da RMI. Fls. 174: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7) - IONI BESERRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006149-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006149-9) - VANDERLEI FERREIRA MENDES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006191-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006191-8) - JOAO FRANCISCO FROES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007913-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007913-3) - MIGUEL DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Int.

0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109 : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001510-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001510-3) - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010048-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010048-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010351-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010351-3) - MARIA DE LOURDES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003213-21.2010.403.6183 - JOAO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004421-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004421-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REMO FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X PLINIO HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)
Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000915-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 159/163 Promova a parte autora a habilitação do (s) sucessor (es) do autor Hélio Machado Lupinacci conforme o artigo 112 da Lei nº 8213/91.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) HELIO MACHADO LUPINACCI e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2010.00000142.Int.

0013071-80.2001.403.0399 (2001.03.99.013071-1) - NEUZA FERRARI FARAH(SP147519 - FERNANDO BORGES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0008192-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008192-8) - VICENTE GONCALVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o ofício de fls. 334/338, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Int.

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001307-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001307-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0004097-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004097-6) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004105-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004105-1) - HENRIQUE MEADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005379-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005379-0) - ANTONIO NERIS DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006257-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006257-1) - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008326-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008326-4) - JOSE DE OLIVEIRA TOSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008649-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008649-6) - ANTONIO DOMINGUES MORALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008792-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008792-0) - OSMAR MONTEIRO MASCARENHAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/282: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000684-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000684-5) - IZABEL DE SOUZA PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001563-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001563-9) - WILHELM HERMAN BACOVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RS021768 - RENATO VON MUHLEN)

Defiro o pedido de devolução de prazo à parte autora que se iniciará a partir da publicação deste. Int.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Int.

0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1) - MARIO LOPES DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6) - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010567-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010567-4) - HELENA CARDOSO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008454-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008454-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/58. Ciência à parte autora. Certifique a Secretária o transito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/178: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado e com as referências necessárias para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 168/169 para dia 22/11/2010 às 15:30 horas. Int.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Indefiro o pedido de intimação pessoal do assistente técnico indicado pela parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, ante a ausência de previsão legal neste sentido. A norma processual, nos termos do artigo 431-A, dispõe apenas que as partes terão ciência da data e local consignados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, evidenciando, em sua interpretação, a desnecessidade de intimação do assistente técnico. Ademais, por tratar-se o assistente técnico de mero assessor da parte, exclusivamente a ela compete notificá-lo da realização dos exames periciais, eis que já foi intimada pessoalmente, e na pessoa de seu patrono, para tanto. Int.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/91: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 81/82 para dia 20/01//2010 às 14:00 horas. Int.